

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE FILOSOFIA, LETRAS E CIÊNCIAS HUMANAS
DEPARTAMENTO DE LETRAS CLASSICAS E VERNÁCULAS**

ANA PAULA NAVARRO

**A Faculdade de Direito de São Paulo e as interferências imperiais no ensino
jurídico: uma edição de legislações de 1827 a 1879.**

SÃO PAULO

2010

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

ANA PAULA NAVARRO

A Faculdade de Direito de São Paulo e as interferências imperiais no ensino jurídico: uma edição de legislações de 1827 a 1879.

Dissertação apresentada para a obtenção do título de Mestre em Filologia e Língua Portuguesa, no Departamento de Letras Clássicas e Vernáculas, da Faculdade de Filosofia Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo.

Área de Concentração: Filologia e Língua Portuguesa

Orientanda: Ana Paula Navarro

Orientador: Prof. Dr. Gabriel Antunes Araújo

SÃO PAULO

2010

Autorizo a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Catálogo da Publicação

Preparada pela Biblioteca do Serviço de Biblioteca e Documentação

Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas de São Paulo

FOLHA DE APROVAÇÃO

Ana Paula Navarro

A Faculdade de Direito de São Paulo e as interferências imperiais no ensino jurídico:
uma edição de legislações de 1827 a 1879.

Dissertação apresentada para a obtenção do
título de Mestre em Filologia e Língua
Portuguesa, no Departamento de Letras
Clássicas e Vernáculas, da Faculdade de
Filosofia Letras e Ciências Humanas da
Universidade de São Paulo.

Área de Concentração: Filologia e Língua
Portuguesa

Aprovada em:

Banca Examinadora

Prof. Dr. Gabriel Antunes Araújo (orientador)

Instituição: Universidade de São Paulo. **Assinatura:** _____

Prof. Dr. Manoel Mourivaldo Santiago Almeida

Instituição: Universidade de São Paulo. **Assinatura:** _____

Prof^a Dra Ideli Raimundo Di Tizio

Instituição: Centro Universitário Fundação Santo André. **Assinatura:** _____

DEDICATÓRIA

Aos meus pais Sylvio e Maria, que me ensinaram que o estudo é o bem mais precioso que devemos almejar e pelo incentivo para nunca desistir, por mais dificuldades que houvesse.

À minha irmã Luciana, pela companhia nas vindas para a Faculdade e pela paciência e estímulo para o desenvolvimento do trabalho. Ao meu cunhado Junior, pela assistência nas minhas deficiências sobre informática.

À minha irmã Liliana e ao meu cunhado Diego pelo amor, amizade e pensamentos positivos.

Ao meu marido Marcio, por representar a minha alma gêmea, pela paciência, amizade, respeito e compreensão nessa fase tão importante, tomando as minhas vitórias como suas, sempre me amando e incentivando-me, dando-me energia para continuar.

Ao meu filho Murilo, pelas horas em que me ausentei para poder desenvolver o meu trabalho e por sempre ter um sorriso que me acalmava nas horas mais difíceis.

A todos os familiares e amigos, que sempre me apoiaram e torceram pelo meu sucesso acadêmico.

AGRADECIMENTOS

Ao Prof. Dr. Gabriel Antunes Araújo, pela confiança e orientação na transmissão de seus conhecimentos, a me guiar para a confecção de um bom trabalho.

A Prof. Dr. Manoel Mourivaldo Santiago Almeida, pela confiança demonstrada ao me aceitar como sua aluna no curso de Filologia, mesmo tendo sido formada em outra área do ensino superior, fazendo despertar o meu interesse pelo estudo da Filologia.

A Prof. Dra. Ideli Raimundo Di Tizio, por incitar-me a galgar as etapas do curso de mestrado e por toda contribuição que me proporciona na minha vida acadêmica e profissional.

“Não há nada mais difícil de realizar,
nem de sucesso mais duvidoso, nem
mais perigoso de controlar, do que o
início de uma nova ordem de coisas”

MAQUIAVEL

RESUMO

Esta dissertação de mestrado apresenta a edição de setenta e quatro documentos do século XIX referentes à administração da *Academia de Sciencias Juridicas* de São Paulo, atual Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

Com base na edição desta documentação, relatamos as interferências imperiais na *Academia*, desde a época de sua fundação em 1827 até 1879. Foram editadas legislações imperiais que revelam interferências do Governo, cujo objetivo era o controle do *Curso Jurídico*. Estas interferências regulavam, por um lado, vários aspectos do cotidiano acadêmico como a nomeação de professores, o conteúdo a ser lecionado, os cursos preparatórios e a resolução de dificuldades relacionadas à deficiência do ensino, à falta de professores, à indisciplina dos alunos e, por outro lado, anulavam e substituíam os estatutos da Faculdade quando havia um motivo conveniente ao Governo. O estudo dos aspectos históricos da fundação da Faculdade e das interferências imperiais revela que a Academia tinha por função manter a estrutura do Poder Monárquico, com a formação de bachareis alinhados à ideologia dominante.

Palavras-Chave: Filologia; Faculdade de Direito de São Paulo; Legislações Imperiais; Interferências Imperiais; Ensino Jurídico no Brasil.

ABSTRACT

This Master's dissertation is a presentation of seventy-four 19th Century documents referring to the management of the *Academia de Sciencias Juridicas* in São Paulo, now the University of São Paulo School of Law (Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo). Based on the edition of these documents, we discuss imperial interference in the *Academy*, from its foundation in 1827, until 1879. Imperial legislation from this period shows interference from the government, whose aim was to control the Law Course (*Curso Jurídico*). On one hand, this interference served to regulate various aspects of academic life, such as the appointment of professors, course content, preparatory courses and resolution of problems related to inadequacies in teaching, absence of tutors and student discipline, and on the other hand, it served to annul and substitute the School's own bylaws whenever the government considered it necessary. The study of the historic aspects of the School's foundation and of imperial interference shows that the function of the *Academy* was to preserve the structure of Monarchical Power, by producing graduates aligned with the dominant ideology of the time.

Keywords: Philology; University of São Paulo School of Law; Imperial Legislation; Imperial Interference; Legal Education in Brazil.

LISTA DE TABELAS

1. Leis	23
2. Decretos Legislativos	24
3. Decretos Executivos	28
4. Decisões do Governo	29
5. Bacharéis nascidos no Brasil formados em Portugal	34
6. Estrutura da Justiça no período colonial	36
7. Estrutura da Justiça no período imperial	36
8. Participação dos Bacharéis em cargos públicos	45
9. Formação dos Ministros do Império	46
10. Formação de Senadores do Império	46
11. Decretos Legislativos- Matrículas	84

SUMÁRIO	
1. INTRODUÇÃO	11
2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	15
3. METODOLOGIA	17
3.1 NORMAS DE TRANSCRIÇÃO	17
3.2 DOCUMENTOS SELECIONADOS	21
3.2.1 ATOS DO PODER LEGISLATIVO	22
3.2.2. ATOS DO PODER EXECUTIVO	27
3.2.3 DECISÕES DO GOVERNO	29
4. ASPECTOS HISTÓRICOS DA FUNDAÇÃO DA FACULDADE DE DIREITO DE SÃO PAULO	33
4.1 LEIS DE CRIAÇÃO da FACULDADE DE DIREITO DE SÃO PAULO	37
4.2 LOCALIZAÇÕES DOS CURSOS JURÍDICOS	39
4.3FORMAÇÕES DO CURSO JURÍDICO	41
5. INTERFERENCIAS IMPERIAIS- DIFICULDADES E CONTROLE DO CURSO JURÍDICO RELATADO ATRAVÉS DA EDIÇÃO DA LEGISLAÇÃO DO PERÍODO	50
5.1. DIFICULDADES NOS PRIMEIROS ANOS DO CURSO JURÍDICO	50
5.1.1 DEFICIENCIA DO ENSINO	51
5.1.2. FALTA DE PROFESSORES	53
5.1. INDISCIPLINA	57
5.2. CONTROLE QUANTO A NOMEAÇÃO DE PROFESSORES E CURSOS PREPARATÓRIOS	67
5. 2.1. CURSOS PREPARATÓRIOS	75
5.3. MATRÍCULAS SEM PREENCHIMENTOS DAS EXIGENCIAS	80
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	147
7. INDICE REMISSIVO	151
8. ANEXOS	154
9. REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS	228

1. INTRODUÇÃO

Nesse trabalho, descreveremos as interferências imperiais na administração e nos assuntos cotidianos da *Academia de Ciências Jurídicas* (atual Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo)¹ da cidade de São Paulo, desde a época de sua fundação, em 1827, até 1879, através da leitura das legislações do período. Optamos pela análise desse período por representar o início dos cursos jurídicos no Brasil, com características que influenciam o ensino jurídico até os dias de hoje. A legislação era o instrumento utilizado para formalização das interferências do Poder Central na *Academia*. Foram consideradas *interferências imperiais* todas as legislações referentes ao Curso Jurídico que supriam lacunas dos Estatutos ou os contrariavam. Desta forma, o estudo de alguns aspectos históricos da fundação e do cotidiano da *Academia* nos possibilitou compilar as justificativas para estas interferências que versavam sobre deficiências do ensino, falta de professores, indisciplina dos alunos, autorização de matrículas (contrariando os Estatutos) e sobre as relações entre os corpos discente, docente e funcional, em geral.

O *corpus* para este estudo foi montado a partir das legislações imperiais publicadas pela Tipografia Nacional e, no tocante às legislações ordenatórias de matrículas de alunos, foi realizada uma comparação entre as legislações da Tipografia Nacional e os documentos arquivados na Faculdade de Direito de São Paulo. Assim, foi possível demonstrar que estes documentos podem sofrer modificações ao longo de sua transmissão.² Salientamos que este trabalho de comparação foi realizado somente com documentos de autorização de matrícula porque são os únicos cujos originais sobreviveram ao incêndio de 1881 que praticamente destruiu os Arquivos da Faculdade de Direito.

Recorremos à função transcendente da filologia no presente estudo, uma vez que os documentos editados trazem à tona elementos que nos aproximam da história e reconstituem alguns aspectos do período da fundação dos cursos jurídicos de São Paulo. Embora haja produção acadêmica sobre as condições da criação da

¹ A Lei de 11 de agosto de 1827 criou o curso de *Ciências Jurídicas e Sociais* de São Paulo. Doravante, referir-nos-emos à Academia como *Faculdade de Direito (de São Paulo)* ou *Curso Jurídico (de São Paulo)*.

² “Um dado fundamental para compreender o escopo da crítica textual é o fato de que um texto sofre modificações ao longo do processo de sua transmissão” (CAMBRAIA, 2005, p.1)

Faculdade de Direito (cf. Campos 1954, Nogueira 1977, Vampré 1977, Adorno 1998 e Venâncio Filho 2004), neste estudo tratamos das legislações como fonte de pesquisa para a investigação das interferências imperiais na Faculdade de Direito com a finalidade de demonstrar como estas interferências influenciaram tanto na Academia como na prática do ensino jurídico atual. Por meio da leitura das legislações, abordamos as interferências do Poder Central nas decisões internas da Faculdade de Direito e constatamos que o objetivo era atender os interesses da elite imperial e consolidar a Nação recém-independente e o Poder monárquico, através de profissionais formados dentro desse pensamento.

A Faculdade foi criada com a função principal de compor os quadros públicos do Império. Assim, por intermédio das interferências, apontadas na leitura das legislações estudadas, o Poder Central direcionava a composição do quadro docente e discente, aprovava conteúdo das aulas ou nomeação de funcionários, controlava a qualidade do ensino e a disciplina dos alunos, favorecia particulares, por meio de medidas de exceção, como por exemplo, a autorização para a matrícula de alunos sem o preenchimento das exigências estatutárias etc.

Ademais, o estudo da fundação e da administração da primeira escola superior de ensino jurídico no Brasil permite reconhecer algumas características que persistem até a atualidade, mas que não são necessariamente benéficas aos envolvidos no mundo da escola. Não é frutífero que o ensino jurídico atual tenha características do ensino jurídico da época imperial brasileira, uma vez que as condições da sociedade daquela época são diversas da atual. O ensino jurídico deve ser retrato das características da sociedade em que se desenvolve. Isto porque o direito é uma decorrência e um produto das relações da sociedade. É reflexo e consequência da realidade histórica, social e cultural de uma sociedade, numa determinada época. Assim, o estudo racional do direito é ainda, em larga medida, o estudo da história porque o direito regula a sociedade na medida das exigências da mesma. Para seu sucesso o direito deve cumprir todas as suas funções, posto que é um conjunto de normas que tem o objetivo de regular a vida em sociedade, nas suas funções política, instrumental e simbólica. Segundo Faria (2004, p. 104), em sua primeira função, o direito exerce papel decisivo como mecanismo de controle social, com o objetivo de integrar a sociedade; a segunda função seria a resolução de conflitos e a terceira fazer cumprir a expectativa de justiça da sociedade,

calibrando os padrões vigentes de legitimidade na vida política. O ensino jurídico deve, pois, proporcionar aos profissionais habilidades para exercer o direito com a eficiência das três funções. Surge, portanto, a necessidade do estudo da evolução histórica do ensino do direito, a partir do início da sua implantação no país, para que possamos compreender os pontos pedintes de mudança. O conhecimento da História do Direito e do ensino jurídico no Brasil poderá contribuir para a formação de profissionais qualificados para o enfrentamento dos problemas da nossa sociedade. Nesta esteira, afirma Faria (1986, p. 63): “O estudo da História do Direito, em outras palavras, não é uma simples cronologia da evolução dos aspectos formais e estruturais das instituições jurídicas, mas sim estudo da vinculação das normas, códigos e leis com a realidade social que lhes deu origem, que lhes definiu o sentido e que lhes estabeleceu as funções.” A contextualização histórica objetivos da implantação de cursos jurídicos no Brasil demonstra a consolidação de um ensino jurídico mais preocupado em atender às razões e aos interesses do Estado Imperial do Brasil independente do que as expectativas e anseios da sociedade brasileira da época. Algumas destas características persistem até a atualidade.

Este trabalho está assim organizado: logo após esta Introdução, apresentamos a *Fundamentação Teórica* com os conceitos mais importantes e basilares da Filologia e do estudo da história do direito. Em seguida, a seção *Metodologia do Trabalho* explicitará os passos seguidos para a coleta e descrição do *corpus*, com um arrazoado sobre os documentos selecionados (*Atos Normativos do Império: Atos do Poder Legislativo, Leis e Decretos Legislativos, Atos do Poder Executivo e Decisões do Governo*), classificando-os de acordo com as suas principais características, sua formalidade e objeto. No corpo do trabalho, relataremos as interferências imperiais visíveis nos documentos selecionados.

Posteriormente, descreveremos as interferências imperiais, iniciando com as dificuldades da administração da *Academia* nos primeiros anos e, em seguida, as interferências que se sobrepunham aos Estatutos. Neste sentido, com atenção à nomeação de docentes e à escassez no quadro de professores, ao controle do conteúdo a ser lecionado pelos professores, à subordinação obrigatória à Secretaria dos Negócios do Império e, por fim, o controle no funcionamento dos cursos preparatórios.

Apresentaremos também, no item *Interferências Imperiais: matrículas sem preenchimento das exigências dos estatutos*, com o apoio dos documentos manuscritos arquivados na Faculdade de Direito e na tipografia nacional, a questão da submissão da Academia em relação às ordens da Côrte. Estas versavam sobre as matrículas de alunos, mesmo não respeitada a idade mínima exigida nos Estatutos, ou a possibilidade de matrícula sem a devida comprovação de conhecimentos gerais ou ainda com irregularidades em relação ao cumprimento das exigências legais sobre o curso preparatório.

Nas *Considerações finais*, faremos uma conexão de todos os aspectos desenvolvidos neste trabalho, culminando com a principal intenção de contribuição desta pesquisa, que é propiciar subsídios para evolução do ensino jurídico atual. Nos Anexos, apresentaremos todos os documentos que foram selecionados na Tipografia Nacional e documentos manuscritos arquivados na Faculdade de Direito utilizados neste trabalho. Ao final, as *Referências Bibliográficas* desta pesquisa.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A filologia é a área do conhecimento especializada no trato com os textos em diferentes níveis. Segundo Almeida (2009, p. 224), a filologia não subsiste sem o texto escrito (manuscrito e impresso, antigo e moderno), seu objeto. Portanto, seu *corpus* fundamental é o texto literário, histórico, jurídico, religioso e filosófico. Um filólogo, em um sentido restrito, trabalha com os textos, buscando a genuinidade do documento e preparando-o para publicação. Já no sentido amplo, a filologia estuda, através destes documentos, uma língua, uma cultura ou uma civilização, sob uma visão histórica, reconstituindo a cultura de um povo em determinado período, aproximando-se da história. Ainda segundo Almeida apud Spina (2009, p. 225), são três as funções da filologia: a primeira, a substantiva, concentra-se no estudo do texto para reconstituí-lo a sua forma original (função restrita que tratamos acima); a segunda, adjetiva, concentra-se no estudo do texto e dele deduzirá aquilo que não está nele, como por exemplo, a autoria, a datação etc; e, por último, a função transcendente, na qual o texto deixa de ser a finalidade da atividade filológica para ser um instrumento, que permitirá reconstituir a vida de um povo, em determinado momento histórico. Contudo, o termo Filologia não é novo e, por isso, apresenta uma gama de variação de conceitos. Vários autores divergem na sua forma de defini-la, ao determinar os limites de seu campo de atuação e até em estabelecer seu objeto de estudo.

Ainda, segundo Almeida (2009, p. 224) o conceito de filologia tem duas direções, no sentido mais amplo (*lato sensu*), “a Filologia se dedica ao estudo da língua em toda a sua plenitude-linguístico, literário, crítico-textual, sócio-histórico, etc.- no tempo e no espaço, tendo como objeto o texto escrito, literário e não literário (manuscrito e impresso) e no sentido mais restrito (*strictu sensu*), a filologia se concentra no texto escrito, primordialmente literário (antigo e moderno, manuscrito e impresso), para estabelecê-lo, fixá-lo ou restituí-lo à sua genuinidade e prepará-lo para ser publicado.” Para Almeida (2009, p. 224), a filologia dentro dessas acepções tem três funções:

1. Função Substantiva: É a restituição do texto na sua forma mais próxima da última vontade do autor e preparação técnica para a publicação;

2. Função Adjetiva: Dedução do que não está no texto. Como por exemplo, sua autoria, a biografia do autor, a ação, etc.;

3. Função Transcendente: É a reconstituição da realidade cultural do povo ou da comunidade da época do documento. Nessa função, se transcende aos dados do documento para relacionar e caracterizar a realidade cultural, histórica e social da época.

Pelo exposto, a função transcendente da filologia, através da leitura das legislações, serviu-se de instrumento para relatar as interferências imperiais na Faculdade de Direito de São Paulo. Com o auxílio da função substantiva e pela comparação entre as legislações arquivadas na Faculdade de Direito de São Paulo e as arquivadas na Tipografia Nacional pretendeu-se descrever a história da criação e administração da primeira escola de direito no Brasil e contribuir com o avanço do ensino jurídico atual.

3. METODOLOGIA

O *corpus* aqui analisado é composto por 73 documentos: legislações referentes à Faculdade de Direito de São Paulo. Este *corpus* foi dividido em duas partes: (a) 52 documentos compilados, tipografados e reproduzidos pela Tipografia Nacional³ e arquivados na Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados⁴, na Coleção Leis do Império; e (b) 21 documentos manuscritos arquivados na Faculdade de Direito de São Paulo referentes à autorização de matrículas de alunos.

Os documentos da Tipografia Nacional já haviam sido editados, ou seja, não se trata de manuscritos, mas de reproduções tipográficas. Portanto, respeitamos estas edições e apresentamos aqui uma edição diplomática desses 53 documentos da Tipografia Nacional, conservando todas as características estruturais, gráficas e linguísticas, tais como abreviaturas e pontuação. A única modificação foi grifar (em negrito) no documento as partes relevantes para a consecução do objetivo do trabalho. Dessa forma, a pesquisa foi realizada através da edição filológica de Leis, Decretos Legislativos, Decretos Executivos e Decisões do Governo, do período compreendido entre 11 de agosto de 1827 a 1879, ou seja, da fundação do Curso Jurídico de São Paulo até a Reforma do Ensino Livre.

Esses documentos foram selecionados porque demonstram as interferências imperiais no curso jurídico de São Paulo. Ainda, relatam o objetivo de criação com finalidade de atendimento das necessidades do Estado Imperial. São legislações que refletem aspectos da vida cultural, histórica e social da Faculdade de Direito de São Paulo, bem como as interferências do Poder Central do Império como instrumento de controle e para solução das dificuldades como a falta de professores, indisciplina dos alunos, ausência de alunos nas aulas, e ainda, autorizações de matrículas, legislações que contrariam ou suprem lacunas dos Estatutos.

3.1. NORMAS DE TRANSCRIÇÃO

Em relação aos documentos manuscritos da Faculdade de Direito, realizamos edições semi-diplomáticas, baseadas no trabalho do grupo de Estudos de

³ Denominação atual: Imprensa Oficial,

⁴ <http://www2.camara.gov.br/internet/legislacao/publicacoes/doimperio/>

Manuscritos da Faculdade de Direito da USP (cf. Araujo *et alii* 2007 e referências citadas naquele trabalho). O material manuscrito foi editado seguindo as normas:

1. Norma: cotejar a edição semidiplomática com a reprodução fac-similar. Justificativa: permite o acesso ao manuscrito original.

2. Norma: preservar as características do original ao máximo. Justificativa: possibilita análises do texto nos níveis grafemáticos e ortográficos, fonético, fonológico, morfológico, lexical, sintático, e semântico.

3. Norma: manter características grafemáticas (forma e posição de diacríticos, separação dos vocábulos, sinais de pontuação, grafia de palavras, uso de maiúsculas e minúsculas). Justificativa: A manutenção de formas e posição de diacríticos (por exemplo, relação), da separação vocabular (por exemplo, d'ella, opresidente, etc.), da grafia da época (por exemplo, allega) e dos sinais de pontuação pode fornecer informações a respeito da interpretação de características de cunho fonético-fonológico, como por exemplo, variação de alofones, unidades de entonação, limites entre sílabas e palavras fonológicas, processos de sândi, qualidade de vogais tônicas e não-tônicas, etc. O uso de letras maiúsculas e minúsculas pode indicar as fronteiras entre frases ou ênfase em determinadas palavras, destacando seu valor semântico, por exemplo.

4. Norma: desenvolver as abreviaturas. Justificativa: o uso de abreviaturas é um recurso de economia de meios (papel, tinta e tempo) e estilístico muito comum em manuscritos brasileiros. Interpretar e desenvolver as abreviaturas facilita a leitura do manuscrito. O desenvolvimento de abreviaturas deve ter como referência formas desenvolvidas no próprio manuscrito ou, no máximo, formas de manuscritos do mesmo autor ou período, a fim de se evitar que traços linguísticos de outras épocas ou fases ortográficas se manifestem no documento. Dessa forma, sabemos, graças à vasta documentação, que a palavra ilustríssimo (forma desenvolvida de Ilmo ou Illmo) era, no século XIX, grafada como *illustrissimo*. Todas as abreviaturas encontradas nos documentos manuscritos serão desenvolvidas para a escrita atual, ressaltando que, as letras abreviadas aparecerão em itálico, assim como os números que indicarem abreviação, também serão

desenvolvidos. Ex: Faculde > Faculdade; 9 bro > Novembro. No caso de abreviaturas que, ao serem desenvolvidas na escrita atual, exijam por ordem gramatical a presença de diacríticos, não serão acentuadas, pois será mantida a não-acentuação de palavras correntes à época do manuscrito. Ex: N^o >Numero.

5. Norma: marcar as intervenções feitas por editores, copiadores ou arquivistas. Justificativa: Muitos dos documentos manuscritos no nosso corpus receberam marcas do corpo administrativo da Faculdade. Essas marcas facilitavam o arquivamento do material ou informavam explicitamente o tipo de tratamento que o material deveria receber. Em geral, essas intervenções (numeração, pedido de arquivamento ('arquive-se'), despachos diversos, etc.) são facilmente identificáveis pelo tipo de tinta e tipo de letra. Anotações de terceiros, encontradas no documento, serão marcadas por colchetes duplos '[]', como, por exemplo, em [[Ao Senhor Director]].

6. Norma: manter eventuais erros de ortografia e grafias diferentes de uma palavra. Justificativa: os eventuais erros de ortografia podem indicar descuidos de quem escreve, mas também revelam características pessoais do ato de editar o próprio texto.

7. Norma: procedimento em relação à edição de palavras ilegíveis. Justificativa: Muitas vezes, devido a características gráficas ou por eventuais danos no documento, não é possível a leitura de algumas palavras ou datas. Nesses casos, essas palavras serão marcadas por colchetes, acrescentadas da palavra 'ilegível', como em [ilegível].

8. Norma: procedimento em relação à leitura por conjectura, leitura duvidosa e escrita entre linhas.

Justificativa: A leitura por conjectura (quando há um problema na grafia da palavra que torna parte ou todo ilegível, embora se possa recuperar a palavra, por conjectura) sem possibilidade de falha será assinalada com o uso de colchetes simples, como em 'justi[ça]'. No caso de leitura duvidosa, empregar-se-á parênteses no trecho em que possa haver outras interpretações ou nos quais, embora legíveis, haja dúvidas em relação à interpretação, como em 'minis(tro)' — que também pode ser 'minis(terio)'. A escrita entre linhas será colocada em parênteses uncinados (<exemplo>).

9. Norma: procedimento em relação à numeração da edição justalinear (contínua — de 5 em 5 — ao lado do texto editado).

Justificativa: A numeração no texto editado facilita a localização do trecho equivalente no manuscrito fac-similado, bem como, na fortuna crítica, abrevia a busca de um determinado trecho do manuscrito. A técnica de numeração justalinear facilita a leitura, pois cada linha do documento editado corresponde a uma linha no original. A numeração será iniciada em paralelo com a primeira linha do documento. Não serão contadas como linhas do documento, as anotações feitas por terceiros, nem serão contadas as linhas impressas (papel timbrado).

10. Norma: o cabeçalho de cada manuscrito editado conterà uma sinopse com dados relevantes do documento: tipo do documento, remetente e destinatário, data e resumo. O cabeçalho do documento conterà também o código de identificação (nome do arquivo), seguido por uma sinopse, em itálico. A sinopse conterà: o tipo de documento, a data, o remetente, o destinatário e uma breve descrição do assunto. Depois da sinopse, na próxima linha, será apresentada a indicação do fólío (se recto ou verso), seguidas pelas informações de terceiros (se houver) nas linhas seguintes. Finalmente o documento. As informações impressas (timbradas) serão apresentadas em negrito. Se houver rasura ou trecho danificado na informação timbrada, a informação virá entre colchetes simples com o texto [danificado]. A numeração justalinear iniciar-se-á desconsiderando-se a informação timbrada.

11. Norma: quando se tratar de documento com mais de um fólío, o número de fólíos será indicado mencionando-se também se trata-se do fólío recto ou verso. O fólío recto será indicado apenas com a numeração arábica, como em 1, e o fólío verso receberá a numeração mais a letra minúscula v, como em 1v.

12. Norma: os números que se referirem às datas (por exemplo: 1º de Junho de 1860), sejam eles cardinais ou ordinais, serão transcritos como se apresentarem nos manuscritos originais. Com exceção quando se tratar de abreviações para nomes de meses (por exemplo, 9bro > Novembro).

13. Norma: as transcrições que não couberem em uma única folha terão o tamanho de sua fonte reduzida.

14. Norma: as transcrições que excedam o limite da linha terão o tamanho de sua fonte reduzida.

15. Norma: no cabeçalho, os nomes relevantes no documento serão transcritos conforme aparecem no manuscrito, respeitando sua grafia.

16. Norma: as assinaturas simples e/ou as rubricas do punho de quem assina serão sublinhadas.

3.2. DOCUMENTOS SELECIONADOS

Os documentos selecionados foram divididos em três grupos: (i) Atos do Poder Legislativo (Leis e Decretos, da Assembléia Nacional); (ii) Atos do Poder Executivo (Imperador, Regentes ou Ministros); e (iii) Decisões do Governo (Ministros).

Nos documentos selecionados da Tipografia Nacional, todos os atos do Poder Legislativo e do Poder Executivo são denominados como *Decretos*. No entanto, faremos uma distinção dessa nomenclatura de acordo com as características da legislação. As normas de caráter geral, emanadas do Poder Legislativo, denominaremos *Leis* e as do Poder Executivo, específicas para uma determinada pessoa, denominaremos *Decretos Legislativos*⁵. Já as normas de caráter geral do Poder Executivo serão denominadas *Decretos Executivos*. Por fim, as *Decisões do Governo*, emitidas por algum Ministério, nomeamos de *Decisão*. Assim, não são objeto deste trabalho outros atos normativos do Império como *portarias, resoluções, instruções normativas, avisos circulares, pareceres normativos* etc., editados pelos ministros de Estado ou por outras autoridades imperiais.

Apresentamos uma análise da estrutura desses atos normativos, cuja base legal emana da Constituição Política do Império do Brasil, promulgada em de 25 de

⁵ Os atos do Poder Legislativo editados pela Tipografia Nacional, a partir de 1846, da "Collecção das Leis do Império do Brazil", não tem a divisão nesses dois grupos de nomenclatura. Nessa coleção as Leis e os Decretos estão unidos com uma mesma sequência numeral a partir de 1837 até 1889.

Março de 1824.

A) ATOS DO PODER LEGISLATIVO

A Constituição brasileira de 1824 adotou a Quadripartição de Poderes Políticos: o Poder Legislativo, o Poder Moderador, o Poder Executivo e o Poder Judicial.

Art. 10. *“Os Poderes Políticos reconhecidos pela Constituição do Imperio do Brazil são quatro: o Poder Legislativo, o Poder Moderador, o Poder Executivo, e o Poder Judicial.”*

Art. 11. *“Os Representantes da Nação Brasileira são o Imperador, e a Assembléa Geral.”*

O Poder Legislativo era exercido pela Assembléa Geral, composta pela Câmara dos Deputados e pela Câmara dos Senadores, que votava os projetos e, uma vez aprovados, eram submetidos ao Imperador sob a forma de Lei ou Decreto (art. 62), sendo, então, sancionados.

Art. 62. *“Se qualquer das duas Camaras, concluida a discussão, adoptar inteiramente o Projecto, que a outra Camara lhe enviou, o reduzirá a Decreto, e depois de lido em Sessão, o dirigirá ao Imperador em dous autographos, assignados pelo Presidente, e os dous primeiros Secretarios, Pedindo-lhe a sua Sancção pela formula seguinte - A Assembléa Geral dirige ao Imperador o Decreto incluso, que julga vantajoso, e util ao Imperio, e pede a Sua Magestade Imperial, Se Digne dar a Sua Sancção.”*

Art. 68. *“Se o Imperador adoptar o Projecto da Assembléa Geral, se exprimirá assim - O Imperador consente - Com o que fica sancionado, e nos termos de ser promulgado como Lei do Imperio; e um dos dous autographos, depois de assignados pelo Imperador, será remettido para o Archivo da Camara, que o enviou, e o outro servirá para por elle se fazer a Promulgação da Lei, pela respectiva Secretaria de Estado, aonde será guardado”.*

Como apontado, dividiremos os Atos do Poder Legislativo, de acordo com as suas características em comum, em dois grupos: Leis e Decretos Legislativos. Alguns documentos analisados se referem a Leis, que possuíam o caráter “*erga omnes*” (geral); já os Decretos Legislativos, por sua vez, se distinguem das Leis

pelo seu caráter particular, por ser uma norma de aplicação limitada no tempo e formatada para determinadas pessoas. Ambos eram aprovados pela Assembléia Legislativa e sancionados pelo Imperador, na forma do Artigo da Constituição citado.

I) LEI

As leis são atos normativos de caráter geral, que se referem a assuntos diversos e gerais. Estas leis não se destinavam a uma determinada pessoa, mas tinham como objeto assuntos gerais como, por exemplo, a criação e o estatuto do Curso Jurídico, concursos e gratificações de professores, validade dos exames dos cursos preparatórios e autorizações de matrículas.

Ano	Data	Número e/ou nome da lei
1827	11/08/1827	Lei de criação dos cursos jurídicos
1828	27/09/1828	Lei das gratificações
1832	07/08/1832	Lei para polícia da faculdade
1834	30/08/1834	Nº 23 Diploma para aluno formado no exterior
1835	24/08/1835	Nº 14 Concurso de lente
1837	19/08/1837	Nº 42 Disciplina de alunos
	19/08/1837	Nº 43 Matrícula de alunos por falta de lentes
1856	21/08/1856	Nº 871 Matrícula fora do prazo

Tabela 1: Leis

II) DECRETOS LEGISLATIVOS

Os Decretos Legislativos tinham caráter particular e, na sua maioria, autorizavam a matrícula para um indivíduo específico, mesmo sem atender as exigências do Estatuto da Faculdade.

Ano	Data	Número e/ou nome do Decreto Legislativo Beneficiado
1832	07/08/1832	Lei para a admissão do aluno Fernando Sebastião Dias Motta
1833	18/09/1833	Lei para a admissão do aluno Antonio Alves da Silva Pinto Filho
1835	06/08/1835	Nº 13 Aluno: José de Siqueira Queiroz
	25/09/1835	Nº 29 Aluno: Affonso de Almeida E Albuquerque
	25/09/1835	Nº 31 Aluno: Manoel Pinto de Miranda
	09/10/1835	Nº 66 Aluno: Pantaleão José da Silva
	09/10/1835	Nº 69 Aluno: José de Castro
1854	09/08/1854	Nº 768 Aluno: Thomaz Antonio de Paula Pessoa
1874	22/07/1874	Nº 2508 Aluno: Affonso Celso de Assis Figueiredo Junior
1875	21/07/1875	Nº 2606 Aluno: Manoel Dias de Aquino E Castro
	29/09/1875	Nº 2646 Aluno: Pacifico da Silva Castello Branco Junior
1877	13/03/1877	Nº 2689 Aluno: Affonso José de Oliveira Peixoto
	02/05/1877	Nº 2693 Aluno: Manoel José da Lapa Trancoso e Izaias Martins de Almeida
	27/06/1877	Nº 2723 Aluno: Adriano Corte Real
	28/08/1877	Nº 2758 Aluno: Bernardo Candido Mascarenhas
	28/08/1877	Nº 2760 Aluno: José Ernesto de Moraes Sarmento
	13/10/1877	Nº 2782 Aluno: Severino Freitas Prestes
1879	17/05/1879	Nº 2857 Aluno: Antonio Barbosa Gomes Nogueira Filho
	17/05/1879	Nº 2859 Aluno: Antonio Alves da Costa Carvalho
	07/06/1879	Nº 2866 Aluno: Luiz Ferreira Garcia
	07/06/1879	Nº 2871 Aluno: Oscar Wagner
	07/06/1879	Nº 2872 Aluno: Antonio da Costa Carvalho

Tabela 2: Decretos Legislativos

III) ESTRUTURA FORMAL DAS LEIS E DECRETOS LEGISLATIVOS

Todos os Atos do Poder Legislativo caracterizam-se pela mesma estrutura formal. Ao ser promulgado, o ato possuía o seguinte cabeçalho: “*Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembleia Geral Legislativa*”. Durante o período regencial, a fórmula era um pouco diferente: “*A Regência, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Há por bem Sancionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembleia Geral Legislativa.*”

Como exemplo, comparamos dois Atos do Poder Legislativo, a Lei nº 871, de 21 de agosto de 1856, de caráter geral que manda matricular nas Escolas Maiores do Império alunos que perderam o prazo por motivo justificado, e o Decreto Legislativo nº 768, de 09 de agosto de 1854, de cunho particular, que autoriza a matrícula no 1º ano do aluno ouvinte Thomaz Antonio de Paula Pessoa, mesmo sem o exame de língua inglesa.

Os dois atos do Poder Legislativo, tanto a Lei quanto o Decreto Legislativo tem a mesma fórmula estrutural, iniciam-se com o preâmbulo: “*Hei por bem Sancionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembleia Legislativa*”, e são finalizados com a promulgação do Imperador representado pelo Ministro e Secretário do Estado dos Negócios do Império: “*Luiz Pedreira de Couto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negócios do Império, assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro, ...*”

Vamos grifar e sublinhar o preâmbulo e a finalização para sinalizar a estrutura formal coincidente entre os Atos do Poder (Lei e Decreto Legislativo). Verificamos a mesma estrutura na Lei nomeada por Decreto nº 871, que mandava a matrícula de todos os alunos que com justificativa não tiverem comparecido no prazo para as matrículas e o Decreto Legislativo nº 768, que mandava matricular no primeiro ano da Faculdade de Direito de São Paulo a Thomaz Antonio de Paula Pessoa. Os dois documentos são atos do Poder Legislativo e tem a mesma estrutura. O primeiro é uma Lei, pois tem cunho geral e “*erga omnes*” e o segundo um Decreto Legislativo, pois foi editado para um particular específico.

DECRETO N.º 871 – de 21 de Agosto de 1856.

Autorisa o Governo para mandar matricular nas Escolas maiores do Imperio os alumnos que, por motivos justificados, não tiverem comparecido no prazo fixado para as matriculas no presente anno lectivo; bem como para mandar admitir a actos, naquellas Escolas, no referido anno lectivo os alumnos que não puderão fazel-os em tempo competente, tambem por motivo justificado.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica o Governo autorizado para mandar matricular nas Escolas maiores do Imperio os alumnos que, por motivos justificados, não tiverem comparecido no prazo fixado para as matriculas no presente anno lectivo, com tanto que, tendo frequentado as aulas como ouvintes, não tenham faltas que, ainda abonadas, fação perder o anno.

Outrosim fica autorizado para mandar admitir a actos, naquellas Escolas, no referido anno lectivo, os alumnos que não puderão fazel-os em tempo competente, tambem por motivo justificado.

Art. 2.º Ficão revogadas para este effeito sómente as disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d’Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e hum de Agosto de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e de Imperto.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Verificamos também a mesma estrutura no Decreto Legislativo, que mandava a matricula do aluno. Vamos novamente grifar e negritar a estrutura.

DECRETO N.º 768 – de 9 de Agosto de 1854.

Autorisa o Governo para mandar matricular no primeiro anno da Faculdade de Direito de São Paulo a Thomaz Antonio de Paula Pessoa, e no mesmo anno da Faculdade de Medicina desta Côrte ao estudante Manoel Ignacio Barbosa Lage.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º O Governo he autorizado para mandar matricular no primeiro anno da Faculdade de Direito de São Paulo a

Thomaz Antonio de Paula Pessoa, não obstante a falta de exame da lingua Inglesa; e admitti-lo a fazer acto do dito anno, depois de haver feito aquelle exame, e tendo tido como ouvinte a frequencia, que os Estatutos exigem para os alumnos matriculados.

Art. 2.º O governo fica igualmente autorizado para mandar matricular no primeiro anno da Faculdade de Medicina da Côrte o estudante Manoel Ignacio Barbosa Lage, dispensado por emquanto do exame de Philosophia, devendo porém para ser admittido a fazer acto do anno mostrar-se habilitado com approvação deste exame preparatorio, e com a necessaria frequencia de ouvinte ás lições do mesmo primeiro anno medico.

Art. 3.º Ficão revogadas as Leis em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Agosto de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e de Imperio. Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador. Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

B) ATOS DO PODER EXECUTIVO

Com relação aos Decretos Executivos, o Imperador era o Chefe do Poder Executivo e, nessa condição, tinha o poder de "expedir os decretos, instruções e regulamentos adequados à boa execução das leis" (art. 102, XII), como nomear ou destituir autoridades, prover cargos, conceder benefícios, títulos e honrarias, aumentar rendimentos, etc.:

Art. 102. *“O Imperador é o Chefe do Poder Executivo, e o exercita pelos seus Ministros de Estado.*

XII. Expedir os Decretos, Instruções, e Regulamentos adequados á boa execução das Leis”.

Analizamos os Atos do Poder Executivo, ou seja, os Decretos Executivos. Estes atos têm numeração sequencial a partir de 1838 e seus objetivos são diversos, dentre eles a criação de cargos e cadeiras de professores, concessão de gratificações e aumento de salário, especificação sobre a forma de tratamento do Diretor da Faculdade, novos estatutos, regulamentação dos exames da Faculdade e Reforma do Ensino Livre.

Ano	Data	Número e/ou nome do decreto executivo; propósito
1831	08/11/1828	Lei sobre as cadeiras do 1º e do 2º ano
	29/08/1831	Lei para concurso de cadeira
1854	28/04/1854	Nº 1386 Estatutos da faculdade
1879	19/04/1879	Nº 7247 Reforma do ensino livre

Tabela 3: Decreto Executivo

Os Decretos do Poder Executivo, em análise, seguiam basicamente, a fórmula “*Hei por bem decretar, ordenar ou determinar o seguinte*”, em geral, mencionando o motivo da adoção da medida normativa. Vejamos os exemplos do Decreto Executivo de 29 de agosto de 1831 que ordena que se verifique o concurso para professores.

DECRETO – DE 29 DE AGOSTO DE 1831.

Manda pôr a concurso a 1.^a cadeira do 1.^o anno do Curso Juridico da cidade de S. Paulo, observando-se as instrucções que com este baixam.

Achando-se vaga a 1.^a cadeira do 2.^o anno do Curso de Sciencias Juridicas e Sociaes da cidade de S. Paulo, por ter sido transferido o respectivo Lente para a 1.^a cadeira deo 5.^o anno do mesmo Curso Juridico por Decreto de 27 do corrente mez, em consequencia do fallecimento do Dr. Luiz Nicoláo Fagundes Varella; e devendo proceder-se ao concurso da referida cadeira vaga na conformidade do art. 18 da Lei de 14 de Junho do presente anno: A Regencia, em Nome do Imperador, **Há per bem Ordenar** que se verifique o dito concurso segundo as instrucções, que com este baixam assignadas por José Lino Coutinho, do Conselho do mesmo Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro em vinte e oito de Agosto de mil oitocentos trinta e um, decimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOSÉ DA COSTA CARVALHO.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

José Lino Coutinho.

C) DECISÕES DO GOVERNO

Havia uma terceira forma de Atos Normativos que eram as Decisões do Governo ou Avisos do Governo, ou seja, orientações de interesse de algum órgão ou instituição do Governo, atos normativos oriundos dos Ministros de Estado. As Decisões eram consultas ao Imperador despachadas do Ministério dos Negócios do Estado do Império sobre dúvidas a respeito de atitudes a serem tomadas ou que já foram tomadas pelo Diretor da Faculdade, por professores ou pela congregação. O objeto destas dúvidas eram assuntos diversos.

Ano	Data	Número e/ou nome da decisão; propósito
1827	19/10/1827	Nº 99 Nomeação de estrangeiro para o cargo de professor
1828	26/07/1828	Nº 100 Conteúdo a ser lecionado
	27/07/1828	Nº 101 Curso preparatório
	17/12/1828	Nº 196 Curso preparatório
	20/12/1828	Nº 199 Curso preparatório
1829	07/04/1829	Nº 65 Curso preparatório
	23/04/1829	Nº 73 Justificativa para matrícula: Moléstia
	06/08/1829	Nº 135 Problemas de disciplina: saída sem autorização do professor
1830	03/12/1830	Nº 208 Subordinação ao ministério e não ao governador
1831	05/08/1831	Nº 229 Desleixo de professores
	13/08/1831	Nº 245 Substituição de diretor na congregação
	31/10/1831	Nº 355 Exame para estudante de Coimbra
	18/11/1831	Nº 384 Problemas de disciplina: insulto ao professor

1832	26/01/1832	Nº 41 Dúvidas sobre estatuto
	30/04/1832	Nº 155 Problemas de disciplina: recusa de execução de atividades
	17/12/1832	Nº 404 Indulgencia dos professores nos exames
1833	21/03/1833	Nº 157 Nomeação de lentes
	07/06/1833	Nº 297 Regulamentos policiais
1836	30/04/1836	Nº 263 Moralidade dos alunos
1861	29/01/1861	Nº 48 Problemas de disciplina: injúria de aluno

Tabela 4: Decisões do Governo

Como exemplo, citamos uma consulta ao Imperador, enviada pelo Ministério dos Negócios do Império, Decisão nº 100 de 26 de julho de 1828, sobre o conteúdo a ser ensinado e a Decisão n. 73, de 23 de abril de 1829, mandando admitir o aluno que por molestia não comparecer no prazo. As duas decisões são consultas ao Imperador.

N. 100. – IMPERIO. – EM 26 DE JULHO DE 1828.

Resolve as duvidas propostas pelo Lente da 2.^a cadeira do 2.^o anno do Curso Juridico de S. Paulo sobre as materias que deve ensinar, e o compendio por onde há de leccionar.

Levei á presença de Sua Magestade o Imperador o officio de V. S. de 21 de Maio deste anno com outro do Dr. Balthazar da Silva Lisboa, em que este expõe que, além de vacillar sobre o ensino das materias da 2.^a cadeira do 2.^o anno de que é Lente, por julgar indispensavel explicar algumas de que não fallam os estatutos do Visconde da Cachoeira, que se mandaram observar pela Lei da criação dos Cursos Juridicos, tambem duvida se, escolhido o compendio, deverá usar delle sem ser aprovado pela Congregação, que por ora se não pôde formar por falta de Lentes: e Manda o mesmo Augusto Senhor que eu responda a V. S. quanto 1.^a duvida, que ella se acha decidida, nos arts. 1.^o e 7.^o da citada Lei, porque em um se designa para a referida cadeira o ensino do direito publico ecclesiastico, e no outro se determina que eleja o Lente algum compendio feito, ou arranje de novo, se o não houver;

25 d'onde se segue que ao Dr. Lisboa compete a escolha,
 ou o arranjo de um para as materias da sua cadeira,
 sem que lhe sirva de embaraço o que a este res-
 peito dispõem os estatutos apontados, porque só foram
 30 aprovados para regular interinamente naquillo em
 que não se oppuzerem á referida lei; e quanto á 2.^o,
 que não podendo actualmente formar-se a Congregação
 pela falta de numero sufficiente de Lentes, deve se-
 guir-se o que praticou o Dr. Brotero, que não obstante
 aquella falta, preparou e adoptou o compendio de que
 35 se serve nas lições do 1.^o anno; advertindo porém que
 lhe cumpre participar logo o compendio que escolher,
 ou arranjar, para ser presente á Assembléa Geral Le-
 gislativa, a fim de poder esta approval-o, se o julgar
 conveniente.

40 Decididas assim as duas propostas duvidas, resta
 fallar da necessidae, em que se considera o mesmo
 Dr. Lisboa, de explicar na cadeira, que lhe foi con-
 fiada, a historia ecclesiastica, e a do Velho e Novo
 Testamento : e ainda que não compila ao Governo a
 45 designação das materias, por ser objecto de lei, com-
 tudo como é indubitavelmente das suas attribuições
 embaraçar que se ensinem as que ella não designa: Há
 por bem Sua Magestade o Imperador declarar que não
 pôde o dito Lente, sem infracção da que regula os
 estudos, consumir com as lições de taes doutrinas o
 50 tempo que deve empregar no ensino das que constituem
 exclusivamente o corpo de direito publico ecclesiastico
 universal, ajuntando-lhe o que é peculiar do mesmo
 direito no Brazil. O que participo a V.S. para que,
 fazendo-o constar ao sobredito Lente, assim se execute.

55 Deus Guarde a V.S.- Palacio do Rio de Janeiro em
 26 de Julho de 1828.- José Clemente Pereira.- Sr. Di-
 rector do Curso Juridico de S. Paulo.

N. 73. – IMPERIO. – EM 23 DE ABRIL DE 1829.

Manda admittir a matricula o estudante que por motivo de
 molestia não pôde comparecer no tempo competente.

5 **Levei á presença de Sua Magestade o Imperador o**
officio de V. S. de 29 de Março deste anno, em que com-
 10 munica ter admittido á matricula do 2.^o anno, depois de
 abertas as aulas, o estudante Manoel Eufrazio de Aze-
 vedo Marques, por se ter mostrado impossibilitado por
 molestias de comparecer no tempo competente: E o
 mesmo Senhor, Havendo por bem Approvar o que V. S.
 praticou, Manda declarar-lhe para sua intelligencia e go-
 15 verno, que poderá sempre em casos semelhantes admittir
 matriculas até o fim de Março, por ser este o sentido do

art. 1.º, cap. 9.º dos estatutos, entendido pelo que se pratica na Universidade de Coimbra, na conformidade dos que a regem.

20

Deus Guarde a V. S. – Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Abril de 1829. – José Clemente Pereira. – Sr. Director do Curso Juridico de S. Paulo.

4. ASPECTOS HISTÓRICOS DA FUNDAÇÃO DA FACULDADE DE DIREITO DE SÃO PAULO

O estudo dos aspectos históricos da fundação da faculdade de Direito de São Paulo são muito importantes para justificar a necessidade das interferências imperiais. As interferências eram necessárias tendo em vista a realidade histórica do momento e os objetivos para os quais o Curso Jurídico foi criado.

As interferências imperiais na Faculdade de Direito tinham o objetivo de regulamentar assunto para a manutenção da independência e do poder da monarquia e da elite imperial. O Poder Central interferia para garantir a formação de profissionais dentro de uma ideologia de manutenção do poder. O país estava recém independente e não possuía profissionais habilitados para preenchimento dos cargos públicos. Ainda, o país também não possuía curso superior para a qualificação de profissionais, que era urgente. Assim, faz-se necessário a apresentação desse contexto histórico para entendimento da necessidade das interferências imperiais na Faculdade de Direito.

A história do direito brasileiro não pode ser estudada sem considerarmos as influências do Direito de Portugal. Após o descobrimento do Brasil, o governo português transportou sua cultura para a colônia brasileira. Portugal, nessa época, era uma monarquia com poder centralizado e privatista.

Segundo Filho (2005), na época do descobrimento do Brasil, Portugal era um país mercantil baseado numa monarquia centralizada. E a codificação do direito e os juristas tiveram papel importante nessa centralização de poder. A Colônia receberia populações compostas por degredados e elementos da pequena nobreza que teriam de se adaptar a um novo tipo de atividade econômica. Por isso mesmo, a rarefação do poder político, nos primeiros séculos, dá margem a um processo de fortalecimento do poder privado. Nesse contexto, a Coroa Portuguesa transferiu a sua responsabilidade educacional e cultural para a Companhia de Jesus que vigeu até a Reforma do Marques de Pombal, metade do século XVIII, com a expulsão dos jesuítas da colônia e da metrópole. As características do ensino dos jesuítas era a formação humanista, com ênfase para o curso de letras e afastava tanto Portugal quanto o Brasil das transformações do Renascimento.

Azevedo (1963) apud Venâncio Filho (2005, p. 5) afirma que:

desenvolvendo antes de tudo as atividades literárias e acadêmicas e “dando um valor exagerado ao menino inteligente com queda para as letras”, os jesuítas criaram muito cedo, com a tendência literária e o gosto que ficou tradicional pelo diploma do bacharel, o desprezo pelo trabalho técnico e produtivo e fizeram de seus colégios canais de circulação horizontal, do campo para as cidades, e de ascensão social, e, portanto elementos poderosos de urbanização.

Assim, a característica de formação nas escolas jesuítas era humanística e teórica, este modelo foi mantido na formação dos futuros bacharéis em direito da época da Independência. No entanto, antes da fundação das Escolas laicas, os alunos se formavam em primeiras letras no Brasil, e tinham que terminar os estudos fora da colônia, na maioria das vezes em Coimbra.

O Brasil- Colônia não possuía instituições de ensino superior. Portugal via a negação de criação dessas instituições como uma forma de manter a dependência da colônia para com a metrópole. Mesmo após a transferência da Corte Real Portuguesa para o Brasil, todas as tentativas de implementação dos cursos jurídicos foram barradas pela Coroa, vistas como uma ameaça à manutenção da condição do domínio de Portugal. Nesse sentido, é importante citar Bonfim (1957), apud Venâncio Filho (2005, p.8), fazendo referência ao documento do governador do Maranhão, Dom Fernando de Antonio Noronha:

... estudos superiores só servem para nutrir o orgulho e destruir os laços de subordinação legal e política que devem ligar os habitantes à metrópole.

Como não havia na colônia escola superior, os brasileiros da elite tinham que estudar no exterior e, graças aos laços históricos e linguísticos, aumentava o número de brasileiros formados na Universidade de Coimbra. Nos primeiros séculos, foram formados cerca de dois mil bacharéis nascidos no Brasil:

Período	Número de alunos formados
séc. XVI	13
séc. XVII	354
séc. XVIII	1752
1781 a 1822	339

Tabela 5: Bacharéis, nascidos no Brasil, formados em Portugal (Venâncio Filho 2005: 8)

Segundo Venâncio Filho (2005), dos 622 brasileiros que se formaram no ensino superior em Portugal entre 1776 e 1830, 78,6% frequentaram o curso de Direito. Com a chegada da família real, em 1808, foram criadas escolas especiais de Medicina na Bahia e de Artes no Rio de Janeiro. Estas foram as únicas escolas superiores até a Independência.

Após a Independência, em 1822, a idéia da liberdade brasileira confundia-se com autonomia política e administrativa em relação à antiga metrópole. No entanto, a soberania nacional ainda precisava ser reafirmada. A primeira medida foi a busca de uma Legislação Interna Brasileira, uma vez que até então era aplicada no Brasil a legislação de Portugal. O Brasil necessitava de uma Constituição Política do Império. No pensamento da elite que comandava o processo de consolidação da independência, prevaleceu a idéia de que a primeira necessidade era a elaboração de uma base jurídica, uma Constituição Política, na qual se enunciassem princípios e objetivos gerais da nação e se concebesse e determinasse uma organização formal do Estado. Para Barbosa (2003), os antecedentes da Constituição Brasileira têm como marco referencial a vinda da família real em 1808. Antes disso, a estrutura jurídica era precária e havia ausência de legislação brasileira, uma vez que usávamos as legislações de Portugal.

A estrutura judicial do Brasil era incipiente: começara na colônia, nas mãos dos capitães-donatários, com poderes para estabelecer atividades econômicas e organizar a vida civil. A administração da Justiça implantada nas capitanias hereditárias, na primeira fase do período colonial brasileiro, tinha características feudais: fazia-se por intermédio de funcionários nomeados pelo donatário, competindo à autoridade pessoal deste o reexame das decisões em grau de recurso. O primeiro governador-geral, Martim Afonso de Sousa (1530), como capitão e governador de sua capitania, deveria aplicar as leis, inclusive a pena de morte, sem recurso, exceto se o réu fosse fidalgo. No entanto, os governadores não exerciam jurisdição nem julgamento pessoalmente: nomeavam ouvidores, para os processos penais e os cíveis. A estrutura da justiça do Brasil-Colônia pode ser resumida da seguinte forma (c.f. R.J.Virtual):

JUSTIÇA BRASILEIRA NO PERÍODO COLONIAL		
1ª Instância	Juiz de Vintena	Juiz de paz para os lugares com mais de 20 famílias, decidindo verbalmente pequenas causas cíveis, sem direito a apelação ou agravo (nomeado por um ano pela Câmara Municipal)
	Juiz Ordinário	Eleito na localidade, para as causas comuns.
	Juiz de Fora	Nomeado pelo rei, para garantir a aplicação das leis gerais (substituía o ouvidor da comarca).
2ª Instância	Relação da Bahia	Fundada em 1609, como tribunal de apelação (de 1609 a 1758, teve 168 desembargadores)
	Relação do Rio de Janeiro	Fundada em 1751, como tribunal de apelação
3ª Instância	Casa da Suplicação	Tribunal supremo de uniformização da interpretação do direito português, em Lisboa.
	Desembargo do Paço	Originariamente fazia parte da Casa da Suplicação, para despachar as matérias reservadas ao rei, tornou-se corte autônoma em 1521, como tribunal de graça para clemência nos casos de penas de morte e outras.
	Mesa da Consciência e Ordens	Para as questões relativas às ordens religiosas e de consciência do rei (instância única).

Tabela 6: Estrutura da Justiça no período colonial

Após a Constituição Imperial de 1824, a estrutura jurídica do Brasil evoluiu como forma de manutenção da independência (c.f. R.J. Virtual):

Justiça Brasileira no Período Imperial		
1ª Instância	Juízes de Paz	Para conciliação prévia das contendas cíveis e, pela Lei de 15 de outubro de 1827, para instrução inicial das criminais, sendo eleitos em cada distrito.
	Juízes de Direito	Para julgamento das contendas cíveis e crimes, sendo nomeados pelo Imperador.
2ª Instância	Tribunais de Relação (Provinciais)	Para julgamento dos recursos das sentenças (revisão das decisões)

3 ^a Instância	Supremo Tribunal de Justiça	Para revista de determinadas causas e solução dos conflitos de jurisdição entre Relações Provinciais.
--------------------------	-----------------------------	---

Tabela 7: Estrutura da Justiça no período imperial

Assim, havia uma sociedade marcada pelo liberalismo de fachada. Era liberal para manutenção da independência, mas conservadora para a manutenção da propriedade privada e poder nas mãos da elite. Dentro desse panorama histórico, surgiram as primeiras discussões na Assembléia Legislativa para a fundação de um curso jurídico no país que livrasse a jovem nação da dependência intelectual de Portugal, tendo em vista as idéias liberais, mas que também mantivesse o poder nas mãos da monarquia e da elite imperial.

4.1 LEI DE CRIAÇÃO DA FACULDADE DE DIREITO DE SÃO PAULO

Após a Independência, o Brasil não possuía instituições de ensino superior de Direito. Segundo Filho (2005, p. 14):

Nas condições brasileiras, havia apenas uma pequena população de instrução superior, dos noventa constituintes, oitenta e um tinham pelo menos a presunção de alguma cultura, pois vinte e três eram formados em direito; sete em cânones; vinte e dois eram desembargadores; dezenove eram clérigos, sendo um bispo, três médicos, sete militares, dos quais três marechais.

Ademais, a independência deixou os estudantes brasileiros em situação dramática. Os jovens brasileiros, antes da criação dos cursos superiores no Brasil, somente tinham a oportunidade de cursar uma universidade se fosse fora do país, ou seja, na Europa. Portugal era a preferência de quem queria cursar por questões de idioma e carreira jurídica. Contudo, esses estudantes passaram por muitas situações de constrangimentos no cenário de ruptura das relações entre Brasil e Portugal. Barreto apud Filho (2005) em seu livro, *A Cultura jurídica no Brasil (1822/1922)* diz:

Há 100 anos, quando se emancipou definitivamente da soberania portuguesa, era o Brasil uma terra sem cultura jurídica. Não a tinha de espécie alguma, a não ser, em grau secundário, a do solo. Jaziam os espíritos impotentes na sua robustez meio rude da alforria das

crendices e das utopias, à espera da charrua e sementes. O direito, como as demais ciências e, até, como as artes elevadas, não interessava ao analfabetismo integral da massa. Sem escolas que o ensinassem, sem imprensa que o divulgasse, sem agremiações que o estudassem, estava o conhecimento dos seus princípios concentrado apenas no punhado de homens abastados que puderam ir a Portugal apanhá-la no curso acanhado e rude que se processava na Universidade de Coimbra.

Ainda:

O Direito era, no Brasil, quando se operou a Independência, uma ciência estudada por um grupo insignificante de homens e não era estudada, mesmo neste grupo, com profundidade e pertinácia. Nem podia sê-lo. Não há Ciência que se desenvolva sem ambiente apropriado, e o de uma colônia onde mal se sabia ler não é, com certeza, o mais adequado para o crescimento de uma disciplina, como a de direito, que supõe um estado de civilização bem definido nos seus contornos e bem assentado nos seus alicerces.

As motivações para a criação do curso Superior podem ser refletidas nas palavras de Fernandes Pinheiro, em seu debate como deputado, na Assembléia Legislativa em 1826:

Uma porção escolhida da grande família brasileira, a mocidade, a quem um nobre impulso levou à Universidade de Coimbra, geme ali debaixo dos mais duros tratamentos e opressões, não se decidindo, apesar de tudo, a interromper e abandonar sua carreira, já incerta de como seria tal conduta avaliada por seus pais, já desanimados por não haver ainda no Brasil institutos onde prossigam e retomem seus encetados estudos. Nesta amarga conjuntura, voltados sempre para a Pátria porque suspiram, lembraram-se de constituir-me com a carta que aqui apresento.

Assim, a primeira Constituição do Brasil satisfaz essa necessidade, pois prescrevia no seu Artigo 179, XXXIII:

“Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte.

XXXIII. Collegios, e Universidades, aonde serão ensinados os elementos das Sciencias, Bellas Letras, e Artes.”

No entanto, o artigo constitucional necessitava de regulamentação para a efetiva criação dos cursos jurídicos. O artigo constitucional por si só não tornava a letra de lei realidade.

4.2. LOCALIZAÇÃO DOS CURSOS JURÍDICOS

A Constituição Política preceituava a criação de cursos universitários. No entanto, os debates sobre a localização do Curso Jurídico se estenderam por anos. Havia a certeza de que como a faculdade estava sendo criada para o preenchimento dos cargos públicos, onde ela se localizasse seria uma região privilegiada, pois teria o controle do poder político do país.

Segundo Bastos (1998, p. 18), as discussões sobre a localização dos cursos jurídicos foram muitas e não tinham direção fixa. Por exemplo, o debate para localização na Bahia foi prejudicado pelo fato de que alguns baianos ou portugueses moradores ofereceram resistência à Independência. Esse fato foi decisivo para a não implantação da faculdade nessa região. Aliado a isto, na Bahia estava concentrado o maior número de intelectuais brasileiros o que poderia ser uma ameaça à manutenção da Independência.

Muitos deputados eram contrários à criação do Curso Jurídico em São Paulo, pois a posição geográfica pouco acessível aos estudantes do norte do Império, a dificuldade dos caminhos para a chegada (Serra de Cubatão), a dificuldade de se importar livros (por ser longe dos portos), a escassez de recursos na cidade e o dialeto dos paulistas (que poderia viciar a pronúncia dos estudantes) eram problemas sem solução.

Alguns trechos de algumas sessões da Assembléia Constituinte dissolvida em 12 de novembro de 1823, retratam esse debate, segundo Nogueira (1977). A dificuldade de acesso a São Paulo é discutida na Sessão de 27 e agosto de 1823, quando o Sr. Silva Lisboa (baiano) alega:

“O porto de Santos jamais será tão frequentado como o do Rio de Janeiro, para dar iguais facilidades. (...) A viagem por terra a São Paulo é detrimetosa; a importação de livros e instrumentos é difícil.”

Já a questão da linguagem é discutida pelo mesmo deputado baiano na Sessão de 28 de agosto de 1823:

“Uma razão mui poderosa me ocorre de mais para a preferência da Universidade nessa Corte, e é para que se conserve a pureza e pronúncia da língua portuguesa que, segundo diz Camões, com pouca corrupção, crê que é latina.” (...) “Sempre, em todas as nações, se falou melhor o idioma nacional nas cortes. Nas províncias há dialetos, com os seus particulares defeitos; o Brasil os tem em cada uma, que é quase impossível subjugar, ainda pelos mais doutos do país. É reconhecido que o dialeto de São Paulo é o mais notável. A mocidade do Brasil, fazendo aí os seus estudos, contrairia pronúncia mui desagradável”

A questão do dialeto também foi bem debatida na Sessão de 27 de outubro de 1823, pelo deputado Sr. Teixeira Gouvêa:

“É geralmente reconhecido que, assim como na província de Minas é mais apurado o dialeto, assim também na de São Paulo é onde o há menos correto. E ninguém ousara negar que esta circunstância também é atendível para a escolha do local onde se devem estabelecer academias”.

Já o deputado Sr. Carneiro da Cunha, também aponta dificuldades por falta de estrutura física, na mesma sessão da Assembléia:

“Talvez olhando o objeto somente por este lado, talvez eu preferisse São Paulo ao rio de Janeiro, porque não oferece tantos meios de dissipação, e até mais próprio para o estudo por ser frio; mas tem outro inconveniente, que é não ter edifícios próprios para se fazer uma universidade, e ser a cidade tão pequena que nem os estudantes acharão casas para viver”

Assim, a localização das faculdades foi muito discutida. Por fim o projeto de Lei que estabelecia a localização em São Paulo e em Olinda foi aprovado. No entanto, oito dias depois de aprovada a lei, a Assembléia Constituinte foi dissolvida, como observa Filho (2005, p. 19): “Oito dias depois, com o projeto ainda em redação final, a Assembléia é dissolvida e a iniciativa se perde, conservando valor apenas como testemunho histórico.”

Através do decreto de 09 de janeiro de 1825, pelo Ministro dos Negócios do Império, foi criado um curso jurídico provisoriamente no Rio de Janeiro. No entanto,

a promulgação da lei não fez com que o curso fosse iniciado. Mas mesmo não tendo os cursos jurídicos funcionado pela iniciativa dessa lei, ela é muito importante, pois, no seu preâmbulo, demonstra todos os objetivos da criação de cursos jurídicos no país, como será mostrado adiante. Somente com a promulgação da Lei 11 de agosto de 1827 que foram iniciadas as medidas para a implantação do ensino jurídico em São Paulo e em Olinda.

4.3. A FORMAÇÃO DO CURSO JURÍDICO

O decreto de 09 de janeiro de 1825, que criou provisoriamente um curso jurídico no Rio de Janeiro, mas que não chegou a ser implementado, demonstra claramente os objetivos do governo.

O preâmbulo da lei reflete o principal objetivo que motivou a criação dos cursos jurídicos: formar cidadãos com conhecimento do Direito Natural, Público, das Gentes e das Leis do Império para trabalhar como magistrados. A Lei demonstrou a urgência pela falta de bacharéis para a ocupação de cargos criados com a independência do país e a incompatibilidade da independência com o envio de estudantes para fora do país. A preocupação da Coroa era a formação da elite unificada em torno dos interesses oficiais.

Para Bastos (1988), a história dos cursos jurídicos é basicamente a da conciliação de parte da elite civil e da elite imperial brasileira, pois a elite civil estava sempre intimamente comprometida com a política imperial de implementação do Estado. Como exemplo, cita Lino Coutinho, que posteriormente tornou-se Ministro da Secretaria dos Negócios do Império e que assina algumas legislações que iremos estudar. Coutinho, prioritariamente, queria um curso de instrução primária e só secundariamente optou por um curso superior jurídico. Assim, a criação dos cursos jurídicos tinha a principal função de assegurar a liberdade cultural como função político-ideológica e também para preenchimento dos quadros burocráticos da recém- independente nação.

Ainda, a Lei de 09 de janeiro de 1825 preceitua no seu preâmbulo:

“... Considerando ser um destes a educação, e publica instrucção, o conhecimento de Direito Natural, Público, e das Gentes, e das Leis do Imperio, afim de se poderem conseguir para o futuro Magistrados hábeis e inteligentes, sendo aliás da maior urgência acautelar a notória falta de Bachareis formados para os logares da Magistratura pelo

estado de Independencia Política, a que se elevou este Imperio, que torna incompatível ir demandar, como d'antes, estes conhecimentos á Universidade de Coimbra, ou ainda a quaesquer outros paizes estrangeiros, sem grandes dispêndios, e incommodos, ...”

Segundo Falcão (1984), a criação dos cursos jurídicos no Brasil se confunde com a formação do estado nacional brasileiro. A principal função não era a formação de advogados, defensores dos interesses da sociedade civil, mas deputados, senadores, ou seja, a elite política. A formação de bacharéis tinha como objetivo o exercício de atividades não jurídicas e vinculadas ao Estado, pois, de fato, a maioria dos litígios era resolvida pela Igreja ou pelos grandes proprietários rurais. Ainda, para Falcão (1984), a justificativa para a criação dos cursos de direito foi centrada na independência cultural como prolongamento necessário da independência política recém-adquirida e a necessidade de formação de quadros para a gestão do estado nacional. Assim, a criação da faculdade de direito era de suma importância para a consolidação da independência do país. A criação da faculdade teve, portanto, o objetivo de formação da elite brasileira, mas precisamente, dos filhos da elite brasileira. Sua finalidade era criar uma elite unificada em torno dos interesses oficiais do poder central, evitando heterogeneidades.

Podemos observar para qual clientela de estudantes foi formada a Faculdade de Direito pelas observações do Visconde de Cairu, na Assembléia Constituinte, apud Bastos (1988):

É hoje quase geralmente reconhecido por estadistas práticos, que não convém facilitar demasiado a todas as classes os estudos superiores, a fim de que entre somente a justa proposição dos servidores do Estado, segundo a demanda do país; e para que também dêem garantias ao público, como pertencentes a certas famílias remediadas e de consideráveis posses. Além disso, estes estadistas como já disse, saem da classe mais abastada, e essa pode com a despesa; portanto, voto que sejam estabelecidos os dois colégios, à custa da Fazenda Nacional, e com a matrícula de Cr\$ 50\$000 réis cada um ano.”

A necessidade era emergencial para preenchimento dos quadros políticos e também, secundariamente, para atender aos brasileiros que tinham iniciado os estudos fora do Brasil e estavam voltando. José de Alencar (apud Bastos 1988) afirmava que:

Precisamos de uma Universidade e já, como de pão para a boca; temos mui poucos bacharéis, para os lugares da magistratura, e além disto estão chegando de Coimbra os estudantes que se recolhem à sua pátria, e é preciso que haja onde eles completem os seus cursos que lá começaram; temos igualmente necessidade de homens capazes para os empregos públicos, e até para entrarem nesta augusta Assembléia; e é indispensável que haja onde eles vão adquirir as luzes necessárias.

A leitura da legislação do período reflete claramente os objetivos e condições da criação do curso jurídico de São Paulo. O Brasil necessitava de pessoas habilitadas para o preenchimento de cargos públicos, como legisladores e magistrados e a formação de profissionais fora do país era vista também como um perigo à manutenção da independência. Era muito importante a formação de profissionais na Faculdade de Direito dentro da ideologia de manutenção do poder imperial. Assim, como incentivo ao retorno dos estudantes que iniciaram os estudos em Coimbra, a Decisão nº 355, de 31 de outubro de 1831, preceituou que os estudantes da Faculdade de Coimbra somente estavam sujeitos aos exames das matérias que lá cursaram, sendo dispensados das outras, mesmo que façam parte do currículo dos Cursos Jurídicos do Brasil. Essa lei era um incentivo para que os estudantes retornassem ao Brasil para terminar seus estudos nos cursos jurídicos brasileiros.

N. 355. – IMPERIO. – Em 31 de outubro de 1831.

Declara que os estudantes da Universidade de Coimbra estão sujeitos ao exame sómente das materias que estudaram na mesma universidade.

5

Tendo o Governo submettido á deliberação da Camara dos Srs. Senadores o officio de Vm. de 14de Novembro do anno passado, em que participa que, procedendo-se em virtude da Lei de 26 de Agosto deste anno aos actos dos estudantes habilitados a fazêl-os na Universidade de Coimbra, entràra em duvida a Congregação dos Lentes do Curso Jurídico dessa cidade, se deviam ser examinados nas materias que se aprendem naquella Universidade, ou nas que se ensinam no dito Curso; e sendo decidido na referida Camara que á vista dos arts. 2º. e 5º. da mencionada Lei é claro que os estudantes brasileiros, que regressaram de Coimbra até a sua publicação, sómente são obrigados a fazer exame das materias para que estavam habilitados na indicada Universidade nos respectivos

10

15

20 **anos em que se achavam**, e segundo os seus estatutos:
 Assim o manda a Regencia em nome do Imperador com-
 municar a Vm. para sua intelligencia, e a fim de fazer
 constar á sobredita Congregação.
 25 Deus Guarde a Vm.- Palacio do Rio de Janeiro em 31
 de Outubro de 1831.- José Lino Coutinho.- Sr. Lourenço
 José Ribeiro.

Assim, o retorno dos estudantes de fora do país era necessário, bem como a urgente formação de bacharéis para o preenchimento dos cargos públicos. Com esse objetivo também o Decreto Lei nº 23, de 30 de Agosto de 1834, autorizava e habilitava para cargos públicos os brasileiros graduados por universidades estrangeiras. Ele demonstra a necessidade urgente de profissionais habilitados para preenchimento dos cargos públicos. Esse decreto demonstra muito bem a realidade, ou seja, necessidade urgente de profissionais para o preenchimento dos cargos públicos. A lei decidia que os brasileiros graduados por Universidades estrangeiras nas matérias ensinadas nos Cursos Jurídicos, que haviam começado a estudar antes da fundação dos Cursos brasileiros ficariam habilitados ao preenchimento dos mesmos cargos públicos que os formados no Curso Jurídico Brasileiro.

DECRETO N. 23 – DE 30 DE AGOSTO DE 1834.

5 **Habilita para os cargos públicos os brasileiros graduados por
 Universidades ou Academias estrangeiras nas materias que
 se ensinão nos Cursos Juridicos do Imperio, que começárão
 a estudar nelles antes de estabelecidos os mesmos Cursos, bem
 como os Doutores pelas ditas Universidades e Academias em
 igual circumstancia.**

10 A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom
 Pedro II Ha por bem Sanccionar, e Mandar que se
 execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral
 Legislativa.

15 Art. 1.º **Os cidadãos brasileiros, graduados por
 Universidades ou Academias estrangeiras** nas ma-
 terias ensinadas nos Cursos de Sciencias Juridicas
 Sociaes do Brasil, que começárão a estudar naquellas
 antes de estabelecidos estes, **ficão habilitados para**
 20 **exercer os mesmos cargos publicos**, a que a Lei
 admitte os brasileiros formados em taes Cursos de
 Sciencias Juridicas e Sociaes, fazendo exame, e sendo

25 aprovados em qualquer dos Cursos Juridicos nas
materias nelles ensinadas.

30 Art. 2.º Aquelles porém, que tiverem o gráo de
Doutor em Direito por Universidades ou Academias
estrangeiras, que começárão a estudar naquellas
antes de estabelecidos os Cursos Juridicos do Impe-
rio, ficão habilitados para os cargos publicos a que
a Lei admitte os Bachareis formados em taes Cursos,
tendo um anno de pratica forense, provada na fórmula
da Lei, e independente de qualquer exame nos ditos
Cursos.

35 Antonio Pinto Chichorro da Gama, Ministro e Se-
cretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim
o tenha entendido e faça executar com os despachos
necessarios. Palácio do Rio de Janeiro em trinta de
40 Agosto de mil oitocentos trinta e quatro, decimo ter-
eiro da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Antonio Pinto Chichorro da Gama.

Ainda, pela análise da grade curricular aprovada pela Lei de 11 de agosto de 1827, resta claro esta única intenção de formação política das elites do país. Somente havia uma disciplina de direito processual e era ministrada no quinto ano, qual seja, Teoria e Prática do Processo.

Os bacharéis em direito sempre tiveram participação ativa e quase que predominante na classe política do Brasil. Após a formação da 1ª turma da Faculdade de Direito em São Paulo, em 1832, até o final do Império, os bacharéis em direito tiveram grande participação nos cargos políticos do Brasil. A estatística demonstra uma gradativa e crescente participação dos bacharéis em direito nos cargos políticos de deputados:

Anos	Porcentagem dos bacharéis
1826-1829	42,4%
1830-1833	40%
1834-1837	39,3%
1838-1841	65,2%
1842-1844	51,4%
1848-1852	56,5%
1853-1858	81,2%

Tabela 8: Participação dos bacharéis em cargos políticos (Carvalho, 1981)

Segundo Carvalho (1981) a participação dos bacharéis em direito na vida política do Brasil se refletia em várias funções públicas como as de Ministro e de Senadores.

Carreira	1822-31	1831-40	1840-53	1853-71	1871-89	Média total
Jurídica	51,3	56,7	85,0	77,1	85,7	72,5
Exatas	20,5	13,3	5,0	2,1		7,0
Militar	28,2	20,0	10,0	18,7	7,9	16,5
Médica		6,7		2,1	6,4	3,5
Religiosa		3,3				0,5
Total	100,0 (N=39)	100,0 (N=30)	100,0 (N=20)	100,0 (N=20)	100,0 (N=48)	100,0 (N=200)

Tabela 9: Formação dos Ministros do Império, por período, 1822-1889 (%) (Carvalho,1981)

Carreira	1826-31	1831-40	1840-53	1853-71	1871-89	Média total
Jurídica	31,2	71,4	78,1	93,3	71,7	75,0
Exatas	12,2		9,4		1,9	5,0
Militar	10,2		6,3	4,4	13,2	8,0
Médica	4,1		3,1	2,2	11,3	5,0
Religiosa	12,2	28,6	3,1		1,9	7,0
Total	100,0 (N=49)	100,0 (N=21)	100,0 (N=32)	100,0 (N=45)	100,0 (N=53)	100,0 (N=200)

Tabela 10: Formação de Senadores do Império, por período, 1822-1889 (%) (Carvalho,1981)

Segundo Wolkmer (2000), havia uma diferenciação muito grande entre os profissionais formados em Recife e em São Paulo. Enquanto Recife era “centro intelectual de idéias autônomas”, produtor de doutrinadores que elaboravam teorias contra a realidade, São Paulo tinha como característica o liberalismo de fachada, nele estava situada a elite e os formados tinham destaque na política da nação.

Através da Lei 11 de agosto de 1827, foram criados dois cursos jurídicos um em São Paulo outro em Olinda, regidos pela lei de criação e subsidiariamente por meio do estatuto do Visconde de Cachoeira. Esse estatuto foi criado pelo Decreto de 09 de Janeiro de 1825, e regulamentava o total domínio da Faculdade pelo Poder Imperial. Para Bastos (1998, p.20), as propostas de criação dos Cursos Jurídicos sempre estiveram associadas a possibilidade de um controle direto do Estado e distanciamento maior do Parlamento:

em principio a absorção do Estatuto pela lei, que iria simbolizar a conciliação entre os interesses imperiais e parlamentares, passa, no entanto, a representar, metodologicamente, a contenção e a frustração

das proposições parlamentares de um curso aberto, livre das condicionantes e influencias metropolitanas.

Segundo o autor (Bastos 1998), havia no Brasil uma elite civil, representante dos interesses da sociedade civil, e uma elite Imperial, que detinha o controle do Estado em formação e que politicamente se movimentava com bastante autonomia. O Visconde de Cachoeira era um legítimo representante da elite imperial e, quando seu estatuto foi adotado, os objetivos da elite imperial foram alcançados. O estatuto é considerado a origem dos textos regulamentares do ensino jurídico brasileiro. Para Clóvis Beviláqua apud Filho (2005), os estatutos representavam um trabalho notável e refletiam a obra de um juriconsulto administrador. Os estatutos davam grande importância à história do direito e indicava os livros que deveriam ser adotados em todas as cadeiras.

Os Estatutos colocavam no início como objetivo dos cursos jurídicos formar ‘homens hábeis para serem um dia sábios magistrados e peritos advogados’ e outros possam vir a ser “dignos Deputados e Senadores para ocuparem os lugares diplomáticos e mais empregos do Estado.

Ainda, como cita Bastos (2005), se constitui num dos únicos documentos acadêmicos oficiais no Brasil que insiste na importância dos métodos e modos que os professores deveriam utilizar na transmissão do conhecimento, chegando, inclusive, a detalhar linhas de atuação pedagógica e um panorama bibliográfico. Por sua vez, após a lei determinando a criação do Curso Jurídico, deveria o governo providenciar os meios para sua execução. E assim o governo o fez. Alguns dos documentos arquivados na Faculdade de Direito⁶, emitidos na Secretaria dos Negócios do Império, demonstram a dificuldade do Império em encontrar instalações adequadas para o Curso Jurídico, por exemplo.

A Secretaria dos Negócios do Império era um órgão do poder, auxiliar do Imperador. Em consequência da proclamação da independência, a Secretaria de Estado dos Negócios do Reino e Estrangeiros passou a denominar-se Secretaria de Estado dos Negócios do Império e Estrangeiros. O decreto sem número de 13 de novembro de 1823 separou os negócios estrangeiros dos do império.

⁶ Documentos analisados pelos projetos *Edição de manuscritos oitocentistas da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco 1827-1889* e *Edição de manuscritos sobre a Faculdade de Direito no Arquivo Público do Estado de São Paulo 1850-1894*.

Para o cumprimento da Lei eram necessárias as instalações, funcionários administrativos e professores. Foram nomeados, por Decreto de 13 de outubro de 1827, o tenente-general José Arouche de Toledo Rendon para diretor e Dr. José Maria de Avelar Brotero para Lente do 1º ano. Foram também nomeados o baiano Baltazar da Silva Lisboa, Luiz Nicolau Fagundes Varella (professor de Processo Civil). Com relação às instalações, foram analisados os grandes conventos da cidade de São Paulo. E finalmente foi solicitado pelo Império o Convento dos Franciscanos, com a realização das devidas obras (cf. Araujo e Cencic, 2009). Em 1 de março de 1828, foi realizada a solenidade de Instalação do Curso Jurídico, em São Paulo.

4.4. REFORMA DO ENSINO LIVRE

O trabalho estuda, através da edição das legislações, as interferências imperiais na Faculdade de Direito de São Paulo. É visto as legislações de 1827 a 1879. Dessa forma, o estudo passa pela Reforma do Ensino Livre, sendo de grande importância verificar o que preceituou.

A Reforma do Ensino Livre foi implantada através do decreto 7247, de 19 de abril de 1879. Ele foi reflexo de uma realidade mundial de idéias de positivismo, darwinismo, materialismo e liberalismo.

O período compreendido entre 1870 e o início da Primeira Guerra Mundial foi considerado por Roque Spencer Maciel de Barros apud Filho (2005, p. 75) por “Ilustração Brasileira”. No entender dele, uma das idéias presentes aos espíritos dos homens que tentaram renovar a mentalidade brasileira, no fim do Império, era “acreditar que a educação é a primeira entre todas as forças inovadoras da sociedade.

Ainda:

“Quando nos primórdios da “ilustração Brasileira”, não tínhamos senão, no domínio do ensino superior, algumas faculdades isoladas, todas oficiais, pareceu à maioria dos renovadores de então que a solução de todos os nossos problemas estava na decretação da “liberdade do ensino”. Sem dúvida era liberal, ou confundia-se com o liberalismo, esta forma de compreender o problema. E o era porque liberal não era então o Estado, em que pese a tão celebrada tolerância do Imperador. Neste caso, libertar o ensino era o meio de libertar o país.”

Ele também considerava que o ensino livre era necessário para a tarefa pedagógica e condição importante para a missão educadora:

“O ensino livre, desta forma, aparece como complemento necessário da tarefa pedagógica que está no cerne de cientificismo ilustrado. A liberdade de ensino sem qualquer limitação é por ele concebida como a condição sine qua non de êxito de sua missão educadora. Dessa forma, ao lado da consciência livre, da escravidão abolida, da mulher emancipada, etc, se inscrevem no próprio cientificismo, como um item tão valioso e necessário quanto eles, a idéia de liberdade de ensino.”

Assim, a Reforma do Ensino veio imbuída dessa ideologia e teve como principal característica, com relação ao ensino superior, a não intervenção do governo na organização das faculdades.

Estabelecia no seu artigo 1º, que o ensino era completamente livre, salvo inspeções de moralidade e higiene:

Art. 1º É completamente livre o ensino primário e secundário no município da Corte e o superior em todo o Império, salvo a inspeção necessária para garantir as condições de moralidade e higiene.

Ainda, o artigo 20 determinava a abolição total do controle de presença, mas a obrigatoriedade de exames.

§6º. Não serão marcadas faltas aos alunos nem serão eles chamados a lições e sabatinas.

A Reforma do Ensino Livre não trouxe nenhum avanço para a Faculdade de Direito somente liberou os estudantes da presença e da realização de exames o que para um curso jurídico em formação e com muitas dificuldades representou um perigo ao ensino jurídico. Ainda, mesmo a Reforma tendo instituído uma maior liberdade para os Cursos Jurídicos, as interferências Imperiais não foram suspensas, temos relato de legislações, inclusive a autorização de matrículas contrárias aos Estatutos.

5. INTERFERÊNCIAS IMPERIAIS- DIFICULDADES E CONTROLE DO CURSO JURÍDICO RELATADO ATRAVÉS DA EDIÇÃO DA LEGISLAÇÃO DO PERÍODO

5.1. DIFICULDADES NOS PRIMEIROS ANOS DO CURSO JURÍDICO

Em meio ao panorama histórico da fundação da Faculdade, direcionada para a formação de profissionais para preenchimento de quadros públicos e manutenção do poder monárquico, e dada a justificada necessidade de interferências imperiais para alcance desse objetivo, mostramos que, durante todo o período imperial, a Faculdade de Direito enfrentou sérios problemas, dentre eles a falta de professores para lecionar as aulas, o despreparo dos mesmos para o ensino; a inexistência de material didático; a ausência de um modelo de administração do ensino superior público e a indisciplina dos alunos. O período inicial da formação do Curso Jurídico de São Paulo foi muito complexo. É comumente apontado como fase difícil e precária. A Lei de 11 de agosto de 1827, garantia ao Governo total controle na Faculdade. No entanto, esse controle legal não evitava a precariedade e a ocorrência de problemas de fato. Muitos autores enfatizam que o período da criação até 1854, foi de desrespeito dos alunos, falta de autoridade dos mestres, ausência de professores e alunos, num contexto pouco afeito ao estudo e à reflexão.

No entanto, as interferências imperiais eram comuns e com objeto de solucionar as dificuldades. A escolha de professores era muito difícil. Era reduzido o número de pessoas diplomadas. Muitas vezes, isso obrigava que cidadãos portugueses fossem nomeados docentes. Ademais, a maioria era oriunda do poder eclesiástico. Em 30 de setembro de 1830, o diretor José Arouche Toledo Rondon, em ofício, informa a falta de docentes (Venâncio Filho, 2005, p. 44):

“Permita V Exa., que eu, nesta ocasião lembre: 1º que aqui só há seis lentes, não contando com o Dr. Moura, ocupado na Câmara dos Deputados; 2º que se vão abrir aulas do quarto ano, sendo necessário, para os quatro anos, sete lentes, além dos indispensáveis para substitutos nas faltas; 3º, que três estudantes, regressados de Coimbra, acabam de fazer aqui seus exames de quarto ano, e que será duro que fiquem parados um ano inteiro, se não houverem mais lentes para se abrirem as aulas do quinto ano, Por onde parece, que é tempo de se nomearem todos os lentes substitutos determinados na lei; ...”

Em outro ofício do Diretor Manuel Joaquim do Amaral Gurgel, de 07 de dezembro de 1855, também é relatado os problemas causados pela falta de lentes: “...como consta das partes mensais que foram presentes a Vexa., havendo unicamente a notar-se que a segunda cadeira do quinto ano teve de ser regida por três diferentes lentes(...)”. (Venâncio Filho, 2005, P.45)

Outro problema muito frequente nas comunicações ao Governo central é a indisciplina dos alunos. Em ofício de 21 de agosto de 1831, o diretor Rendon informa:

De minha parte só posso dizer a V. Exa que, segundo voz pública, tem havido aprovações não merecidas... Os moradores da cidade, que os conhecem e que veem alguns passeando de dia e de noite, admiram-se quando lhes diz que foram aprovados (...) Sem meter em linha de conta as cartas do patronato que daí vêm e que sempre houveram e hão de haver, desculpo dos lentes em uma coisa, e é o estado de insubordinação em que se acham os estudantes atacando os lentes nas folhas periódicas (...)(VENÂNCIO FILHO, 2005, P.45)

5.1.1. DEFICIENCIA DO ENSINO

Um dos problemas muito recorrentes era a deficiência no ensino. Vamos a seguir realizar a edição de duas decisões que demonstram aspectos de deficiência do ensino. São Decisões do Ministério dos Negócios do Império que ao tomar conhecimento de ofício sobre as atitudes dos lentes condenam o mau procedimento, interferindo para que as irregularidades fossem sanadas. Elas relatam as deficiências do ensino, como a falta de frequência dos alunos, falta de estudos e aprovação de alunos sem aprendizagem do conteúdo.

Em Decisão nº 229, de 5 de agosto de 1831, o Ministro do Império, José Lino Coutinho, editou uma decisão sobre a incúria e desleixo de alguns lentes do curso jurídico de São Paulo, indiferentes à falta de frequência dos seus discípulos e fazendo aprovações imerecidas. Nessa decisão o Ministério do Império adverte e ordena o proceder do rigor da lei aos lentes que agirem com a incúria e o desleixo no desempenho de suas funções, e que forem indiferentes as faltas dos alunos e ainda com os bons estudos aprovando todos os alunos que se apresentassem aos exames.

N. 229. – IMPERIO. EM 5 DE AGOSTO DE 1831.

Sobre a incuria e deleixo de alguns Lentes do Curso Juridico de S. Paulo indifferentes á falta de frequencia de seus discipulos e approvações immeritas.

5

10

15

20

25

30

35

Illm. e Exm. Sr. – Havendo chegado ao conhecimento da Regencia a incuria e deleixo com que se têm portado alguns Lentes do Curso Juridico da Cidade de S. Paulo, no desempenho de suas obrigações magistraes, sendo indifferentes não só ás faltas de frequencia de seus discipulos, como ainda mais ao bom ou mau quilate de seus estudos e exercicios litterarios, approvando indiscreta e perniciosamente a todos que se apresentam aos exames, com manifesta offensa dos benemeritos, violação dos estatutos, e descredito de tão util estabelecimento, apenas creado; e firme a Regencia em levar sempre as mais attentas e escrupulosas vistas sobre todas as escolas do Imperio, para se tirar dellas o desejado fim, o da instrucção da mocidade, não pôde ver, sem grande estranheza, tão escandalosos abusos; **e espera que d'ora em diante os referidos Lentes, emendando um tão feio como illegal procedimento, sejam mais pontuaes e exactos no cumprimento de seus deveres, a fim de lhe poupem ultteriores dissabores; e como possa acontecer que tão legal admoestação não produza a devida reforma,** ordena a Regencia, em nome do Imperador, que V. Ex., cuidadoso em pesquisar a conducta, não só dos discipulos, como dos mestres que compõem essa Escola de Direito, informe todos os annos, ou quando assentar mister, do que fôr occorrendo a respeito, a fim de se **proceder no rigor da Lei contra os que se deslizarem da tarefa que tão voluntariamente tomaram sobre si, de aprender e ensinar,** mandando que este seja lido em Congregação para chegar ao conhecimento dos ditos Lentes.

Deus Guarde a V. Ex. – Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Agosto de 1831. – José Lino Coutinho. – Sr. José Arouche de Toledo Rendon.

Novamente, em Decisão do Governo nº 404, de 17 de dezembro de 1832, reproduzida a seguir, são condenadas a indulgência e falta de zelo dos professores nos exames, alegou-se em decisão a atitude desacredita a escola e faz menos valiosos os diplomas nela obtidos, confundindo cidadãos beneméritos, que se deram a assíduos trabalhos para desenvolverem seus talentos, com ociosos, que só

aspiram a títulos não merecidos, e que, a serem bem distribuídos, servirão de seguro estímulo à mocidade.

N. 404. – IMPERIO. – EM 17 DE DEZEMBRO DE 1832.

Manda estranhar aos Lentes do Curso Juridico de S. Paulo pela indulgencia com que se houveram nos exames dos annos lectivos.

5

10

15

20

25

Illm. e Exm. Sr. – Foi presente á Regência o officio de V. Ex., de 30 de Novembro passado, acompanhando o mappa dos estudantes, que frequentaram o Curso Juridico dessa cidade no corrente anno; e informando que todos os lentes e empregados cumpriram os seus deveres, **tendo só a notar em alguns demasiada indulgencia nos exames:** e a mesma Regencia, em Nome do Imperador. **Desaprova e estranha muito severamente essa indulgencia, que tende a desacreditar a escola, e fazer menos valiosos os diplomas nella obtidos, confundindo cidadãos benemeritos, que se deram a assiduos trabalhos para desenvolverem seus talentos, com ociosos, que só aspiram a titulos não merecidos, e que, a serem bem distribuidos, servirão de seguro estímulo à mocidade.** O que V. Ex. fará constar á Congregação, e d'aqui em diante dará conta nominalmente de todos que forem menos zelosos do bom serviço e credito dessa escola.

Deus Guarde a V. Ex. – Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Dezembro de 1832. – Nicoláo Pereira de Campos Vergueiro. – Sr. José Arouche de Toledo Rendon.

5.1.2. FALTA DE PROFESSORES

A falta de professores também era uma das dificuldades enfrentadas, pois estes, muitas vezes, eram nomeados para cargos públicos e tinham que abandonar as aulas.

O problema com a falta de professores era comum. As três legislações editadas demonstram a interferência imperial para sanar essa dificuldade. Elas apontam que professores tinham que ser nomeados provisoriamente, que concurso tinha que ser realizado para somente um concorrente ou ainda que os alunos que não tiverem a frequência mínima por falta de professores seriam aprovados.

A Decisão 157, de 21 de março de 1833, foi uma resposta ao Vice Diretor do Curso Jurídico, que incumbiu interinamente o exercício de cadeiras vagas enquanto não fossem legalmente providas. A Decisão reflete a dificuldade por falta de professores para lecionar no Curso Jurídico e a resistência de alguns professores para a tomada de medidas para solucionar o problema. Ela demonstra claramente que os professores não queriam a nomeação de outros professores para suprir os cargos faltantes, porém queriam continuar ocupando dois cargos com o dobro dos vencimentos.

N. 157. – IMPERIO. – EM 21 DE MARÇO DE 1833.

Sobre a execução do Decreto do Governo nomeando diversos individuos para regerem interinamente as cadeiras vagas do Curso Juridico da cidade de S. Paulo.

5

10

15

20

25

30

35

Foi presente á Regencia o officio do Vice-Director do Curso Juridico da Cidade de S. Paulo, na data de 3 do corrente, acompanhando a acta da Congregação dos Lentes, na qual se decidiu sobrestar-se na execução do Decreto do 1.º de Fevereiro, **que incumbiu interinamente o exercício das cadeiras vagas do referido Curso Juridico, enquanto não fossem legalmente providas**, aos Bachareis Manoel Joaquim do Amaral Gurgel, Vicente Pires da Motta e Manoel Dias de Toledo, com o fundamento de ser o mesmo Decreto contrario ao art. 1.º cap. 19 e arts. 1.º; 2.º e 3.º do cap. 14 dos estatutos, e a Lei de 14 de Junho de 1831, lembrando ao mesmo tempo que, **vista a falta de Lentes** e a necessidade de se alterarem os estatutos no art. 3.º do cap. 9.º, poderia o Governo mandar que se fizessem os actos de Doutoramento com os Lentes alli existentes, submettendo isto á Assembléa Legislativa, o que salvaria a dificuldade, que ainda restava com uma só infracção de Lei, tendo aliás o referido Vice-Director declarado seu voto em contrario, julgando estar o Decreto nas attribuições do Governo, por não contar provimento de cadeiras, e sim uma medida provisoria para **não se paralysem os trabalhos da Academia.** Cumpre porém ponderar que o art. 1º do cap. 19 dos estatutos, repetição dos arts. 1.º e 2.º da Lei de 17 de Agosto de 1827, **marca nove Lentes para nove cadeiras e cinco substitutos; e que não havendo substituto algum, e só oito Lentes, sendo dous delles impedidos, como Deputados; é de concluir-se que, ou haviam de ficar sem exercicio três cadeiras ou devia o Governo pro-**

40 videnciar extraordinariamente sobre a falta de Lentes. O Governo pois, obrigado pela falta de concurrentes, quando os não havia, convidou os Lentes, occupados nas suas cadeiras, para regerem cumulativamente as vagas, dando em gratificação outro segundo ordenado de Lente, a cada um; e ninguém disse que havia violação da Lei de 17 de Agosto de 1827 repetida nos estatutos,
 45 apesar do gravissimo inconveniente de se accumular em uma pessoa serviço, para que a Lei exige duas. Agora porém que apparecem concurrentes e accresce a difficuldade, senão impossibilidade, de se proverem as cadeiras com as formalidades legais, cumpria salvar o inconveniente da accumulção, incumbido interinamente o serviço a pessoas idoneas, que se apresentam com as mesmas habilitações, com que os Lentes actuaes foram providos, esta providencia não se póde dizer menos legal que a primeira, e tem de preferencia o melhor serviço publico, e até a economia nas despezas,
 50 apesar de ferir os interesses de alguns Membros da Congregação. O cap. 14 dos estatutos e a Lei de 14 de junho, fallando do modo de provêr as cadeiras, não são applicaveis porque o Decreto não proveu as cadeiras; só providenciou interinamente sobre o seu exercicio, emquanto não fossem providas na fórmula da Lei. A Congregação ao mesmo tempo que se recusa ao cumprimento de uma medida necessaria para satisfazer ao objecto da Lei, emquanto esta não póde ter litteral execução, não duvida insinuar que o Governo póde
 55 mandar fazer os actos de Doutoramento sem o numero de Lentes exigido no art. 3.º do cap. 2.º dos estatutos; dando assim a entender que nesse caso não temeria a responsabilidade pelo cumprimento de uma ordem que reconhece contraria á Lei, sem explicar a conciliação, que possam ter raciocinios tão diametralmente oppostos entre si. A Regencia, tomando em consideração o que á este respeito se acha exposto, ordena, em Nome do Imperador, que se dê execução ao referido Decreto do 1.º de Fevereiro, não obstando as razões expostas pela Congregação; e que tudo se leve ao conhecimento da Assembléa Legislativa na proxima futura sessão. O que manda pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio participar ao Vice-Director do Curso Juridico da cidade de S. Paulo, para sua intelligencia e governo.
 60
 65
 70
 75
 80
 Palacio do Rio de Janeiro, em 21 de Março de 1833. – Nicoláo Pereira de Campos Vergueiro.

85 A falta de professores também é expressa pela Lei 14, de 24/08/1835, que disciplinou o concurso de lentes quando só houvesse um concorrente. A falta de

professores era tão recorrente que muitas vezes era realizado concurso com somente um concorrente.

DECRETO N. 14 – DE 21 DE AGOSTO DE 1835.

Altera os estatutos dos Cursos Juridicos na parte relativa ao exame em concurso as cadeiras dos mesmos cursos, quando se der a hypothese de haver um só oppositor.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo Tem Sancionado, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Artigo unico. Quando não houver mais que um só oppositor ás cadeiras vagas das Academias de Sciencias Juridicas e Sociaes, a Congregação dos Lentes nomeará para servirem de arguentes seis d'entre si, cada um dos quaes argumentará pelo menos meia hora nas theses apresentadas pelo candidato. Este exame será feito em dous dias-consecutivos, e nelle argumentarão três Lentes em cada dia com assistencia da Congregação, observando-se ácerca da opposição tudo o mais que se acha disposto no Cap. 15 dos estatutos de 7 de Novembro de 1831.

Joaquim Vieira da Silva e Souza, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Agosto de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Joaquim Vieira da Silva e Souza.

O problema com a falta de professores era tão frequente que a Lei 43, de 19/08/1837, determinou a aprovação de alunos mesmo sem a frequência mínima exigida pelos Estatutos quando o motivo da ausência fosse a falta de professor.

DECRETO N. 43 – DE 19 DE AGOSTO DE 1837.

Mandando admittir á matricula os Estudantes que não tiverem comparecido em tempo a fazer acto e outras disposições.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sancionado e manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

- 10 Art. 1.^o **Os Estudantes do presente anno lectivo que, por falta de Lentes, não tiverem a frequencia exigida nos Estatutos**, serão, não obstante, admittidos a fazer acto, se se mostrarem habilitados com exames dos annos anteriores, com o pagamento das matriculas respectivas, e com o comparecimento nos Cursos ou Academias.
- 15 Art. 2.^o Os Directores dos Cursos Juridicos admittirão á matricula os Estudantes que, por motivos justos, não tiverem comparecido em tempo, aos quaes se contarão tantas faltas com causa, quantos os dias d'aula precedentes, e estas se unirão ás que depois tiverem.
- 20 Art. 3.^o No corrente anno admittirão igualmente á matricula, e ao subsequeute exame aos Estudantes que, por motivos justos, não comparecêrão em tempo a matricular-se, mostrando estes terem frequentado como ouvintes, e satisfeito os deveres das aulas respectivas, com tanto que não tenham o numero de faltas que, segundo os Estatutos, fazem perder o anno, contados desde a abertura das mesmas aulas.
- 25 Art. 4.^o Ficão revogadas as Leis e disposições em contrario. Manoel Alves Branco, do Conselho de Sua Magestade o Imperados, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Agosto de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.
- 30 DIOGO ANTONIO FEIJÓ.
MANOEL ALVES BRANCO.
- 35

5.1.3. INDISCIPLINA

A indisciplina era outra dificuldade. Muitos fatores podem ter ocasionado essa indisciplina. Podemos citar, as dificuldades acima apresentadas como falta de professores ou falta de preparo dos mesmos. Ainda, a causa desmotivadora pode ter sido a falta de vocação para o Direito tendo em vista que o único curso superior existente era o jurídico, assim, os alunos não tinham opção de escolha de curso. Mesmo com interesse para outras áreas, os indivíduos acabavam por optar pelo curso jurídico. Da faculdade saíram não somente advogados ou magistrados, mas também, escritores, administradores, artistas, poetas, atores e jornalistas (Adorno, 1988). Por fim, podemos ainda justificar a destinação do curso jurídico e seu programa de disciplina e conteúdo direcionados para formar profissionais legalistas e sem autocrítica, que pode ter sido fator desestimulador.

Vamos citar várias legislações que demonstram os problemas de indisciplina enfrentados pelo curso jurídico e ao mesmo tempo interferências imperiais como

tentativa de resolver essa dificuldade. Vamos citar 8 legislações que tinham como objeto resolver a indisciplina com relação ao aluno que se ausentava da aula sem permissão do professor, insultos aos professores, regulamentos para a policia da faculdade e moralidade dos alunos.

Independente da causa, as interferências imperiais eram constantes para solução da dificuldade. Havia a problemática com a insubordinação do aluno. A decisão nº 135, de 06 de agosto de 1829, determinava que os estudantes que saíssem da sala de aula para não fazerem a lição sem licença dos professores seriam apontados como ausentes.

N. 135. – IMPERIO. – EM 6 DE AGOSTO DE 1829.

Determina que sejam apontados os estudantes dos Cursos Juridicos que se retirarem das aulas sem licença do Lente.

5 Constando na presença de Sua Magestade o Imperador
que **alguns estudantes matriculados nas aulas do Curso**
Juridico de S. Paulo sahem para fóra dellas, para se
subtrahirem á obrigação de dar lição, e de assistir ás
10 **explicações dos respectivos Lentes.** Ordena o mesmo
Senhor que os ditos estudantes sejam apontados a qual-
quer hora que saiam sem licença dos seus Lentes, para
se lhes contarem as sahidias **como faltas.** O que participo
a V. S., para que assim se execute.
15 Deus Guarde a V. S. – Palacio do Rio de Janeiro em
6 de Agosto de 1829. – José Clemente Pereira. – Sr.
Director do Curso Juridico de S. Paulo.

A Decisão nº 384, de 18 de novembro de 1831, mostra novamente a indisciplina dos alunos. A Decisão é resposta para o officio do Professor Dr. Clemente Falcão de Souza que reclamou de insultos nas reuniões da Congregação de Portas Abertas e que também fora insultado quando saia da Secretaria da escola. A decisão ordenou que as congregações fossem privadas e recônditas e que o aluno que insultou o professor fosse punido judicialmente. Por fim ordenou: “Havendo por fim a Regencia por muito recommendado a V. Ex. que empregue toda a vigilancia, e mesmo ponha em prática a dureza das leis penaes, para atalhar pela raiz o espirito de insubordinação que desgraçadamente reina em uma grande parte

dos discipulos desse Curso Juridico, e fazer emendar sua desnormal conducta, com cujos actos tão repetida vezes tem sido magoada.”

N. 384. – IMPERIO. – EM 18 DE NOVEMBRO DE 1831.

Manda que as sessões da congregação dos Lentes dos Cursos Juridicos sejam privadas e reconditas e trata dos actos de insubordinação dos estudantes.

5
10
15
20
25
30
35
40
45

Illm. e Exm. Sr. – Foi presente á Regência o officio de V. Ex. na data de 31 do mez passado, em que responde ás arguições que o Dr. Clemente Falcão de Souza, Leate e Secretario desse Curso Juridico, offerece em sua representação que se acha inclusa no dito officio, **não só contra o abuso de se fazerem as congregações dos Lentes a portas abertas, e de assistirem a ellas tumultuariamente os estudantes, mas tambem contra o insulto que estes lhe fizeram quando sahia da secretaria,** queixando-se sobre tudo contra o estudante José Ignacio Nogueira Penido, e asseverando por fim que V. Ex. ou não póde, ou não quer metter no dito estabelecimento a devida ordem. E comquanto a Regencia julgue attendiveis as coarctadas com que V. Ex. responde a cada uma daquellas arguições, comtudo não deixa de reflectir que assiste alguma razão no Lente queixoso, porquanto, sendo certo que no principio é que se devem atalhar os males, está claro que, si nas primeiras congregações fosse vedada a assistencia dos estudantes, elles não fariam hoje os desacatos, que perpetraram, de vexarem e porem em coacção os Lentes, e de os insultarem depois. Mas como todo o tempo seja proprio para se acautelarem maiores progressos do mal; e não se achando em lei alguma, nem mesmo nos novos Estatutos determinada a publicidade das congregações, visto que nellas não se trata de negocios geraes publicos, mas sim de que respeita unicamente á gerencia interna e privativa da Academia: ordena a Regencia, em nome do Imperador, que d’ora em diante as congregações sejam privadas e reconditas, sem consentir-se a assistencia de outra alguma psssoa dentro da sala propria, nem na proximidade della, d’onde se possa ouvir a opinião dos que alli decidem.

Quanto porém ao criminoso desacato tão indignamente praticado com o dito Lente, nesta data são feitas as convenientes participações á Repartição dos Negocios da Justiça, para se proceder legalmente contra os autores de semelhante attentado. Havendo por fim a Regencia por muito recommendado a V. Ex. para que empregue toda

50

a vigilancia, e mesmo ponha em pratica a dureza das leis penaes, para atalhar pela raiz o espirito de insubordinação que desgraçadamente reina em uma grande parte dos discípulos desse Curso Juridico, e fazer emendar a sua desnormal conducta, com cujos actos tão repetidas vezes tem sido magoada.

Deus Guarde a V. Ex. – Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1831. – José Lino Coutinho. – Sr. José Arouche de Toledo Rendon.

Os problemas e as dificuldades com a indisciplina dos alunos eram tão frequentes e preocupantes tornando-se uma ameaça ao ensino. Na Lei de 07, de agosto de 1832, o Poder legislativo autorizou a elaboração pela Congregação de Lentes de regulamentos necessários para implantar uma força policial no estabelecimento.

DECRETO – DE 7 DE AGOSTO DE 1832.

5

Autoriza as Congregações de Lentes dos cursos das sciencias juridicas e sociaes, a fazer os regulamentos necessarios para a policia do estabelecimento.

10

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem sancionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

15

Art. 1.º As Congregações dos Lentes dos Cursos de sciencias juridicas e sociaes ficam autorizadas a fazer os Regulamentos necessarios para a policia do estabelecimento, sua utilidade, e melhor aproveitamento dos alumnos, tanto dos Cursos Juridicos, como dos estudos preparatorios, com tanto que se não opponham ás Leis existentes.

20

Art. 2.º Taes Regulamentos, sendo aprovados pelos Presidentes em Conselho, serão logo postos em execução, e se observarão interinamente até que sobre elles delibere o Poder Legislativo, a quem serão para isso immediatamente remetidos por intermedio do Governo.

25

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario. Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho do mesmo Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em sete de Agosto de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

30

FRANCISCO DE LIMA E SILVA,
JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRÁULIO MONIZ.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.

Em 1832, novamente, uma Decisão do Governo, nº 155, de 30 de abril de 1832, refletiu o problema da indisciplina dos alunos, quando é relatado a recusa de execução das atividades propostas pelo professor Dr. Antonio Maria de Moura, do 5º ano.

N. 155. – IMPERIO. – EM 30 DE ABRIL DE 1832.

Toma providencias contra o irregular procedimento de estudantes recusando-se á exercicios escolares delles legalmente exigidos.

5

Illm. e Exm. Sr. – Tendo levado ao conhecimento da Regencia o officio de V. Ex., de 12 do corrente mez, **acompanhando a queixa**, que fez o Dr. Antonio Maria de Moura, Lente do 5.º anno desse Curso Juridico, **contra alguns estudantes seus discipulos, que, tendo sido chamados para um dos exercicios**, que os estatutos facultam aos mestres, e que não são da natureza daquelles, em que se recordam as materias da semana, altercando com elle na aula, sobre a genuina interpretação dos estatutos, **se esquivaram de entrar na discussão do objecto**, que fôra proposto: não póde ella deixar de **extranhar o altaneiro modo, com que ainda se comportam alguns dos alumnos dessa Academia para com seus mestres, e superiores**, á quem cumpre que elles prestem inteira obediencia, e respeito; e muito principalmente neste caso, em que assiste ao Lente queixoso toda a razão, e justiça; pois que, na conformidade dos estatutos, não achando nas lições da semana materia sufficiente para o exercicio ordinario, que se deve fazer no ultimo dia, escolheu este mesmo, podendo escolher outro qualquer, vista a amplitude do art. 4.º do capitulo 5.º para dar uma questão extranha ás materias da semana, e chamar assim a seu arbitrio os necessarios defendentes, e arguentes. E convindo comprimir mui seriamente na mocidade, que aprende, semelhantes exorbitações de obediencia, e respeito, que aos mestres se deve: Ha por bem a mesma Regencia, em Nome do Imperador, que V. Ex., sobre este objecto execute mui litteralmente o que mandam os estatutos, não obstante as imponderosas coarctadas, que em sua defesa deram os referidos estudantes.

10

15

20

25

30

35

Deus Guarde a V. Ex. – Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Abril de 1832. – José Lino Coutinho. – Sr. José Arouche de Toledo Rendon.

Em Decisão do Governo nº 297, de 07 de junho de 1833, há um requerimento para que sejam informadas as providências tomadas pela Congregação dos Lentes do Curso Jurídico para a formação do regulamento da polícia do Curso. Na decisão reafirma-se a necessidade de disciplina nos cursos jurídicos: “Sendo de absoluta necessidade que o alumnos dos Cursos Juridicos deste Imperio, ao mesmo tempo que recebem a instrucção da Faculdade a que se dedicam, adquiram o hábito dos bons costumes, e aquella gravidade de character próprio de Juizes, e defensores das honras, vidas e fazendas de seus concidadãos, e de occupar os cargos mais eminentes do Estado...”

N. 297. – IMPERIO. – EM 7 DE JUNHO DE 1833.

Sobre os regulamentos policiaes para os Cursos Juridicos de Olinda e de S. Paulo.

Sendo de absoluta necessidade que **os alumnos** dos Cursos Juridicos deste Império, ao mesmo tempo que recebem a instrucção da Faculdade a que se dedicam, **adquiram o habito dos bons costumes, e aquella gravidade de character proprio de pessoas, que têm de exercer as altas funcções de Juizes, e defensores das honras, vidas e fazendas de seus concidadãos, e de occupar os cargos mais eminentes do Estado**, e havendo a Assembléa Geral Legislativa, pela Resolução de 7 de Agosto do anno passado, incumbido, para aquelle fim, ás respectivas congregações de Lentes a organização dos regulamentos policiaes: Manda a Regencia, em Nome do Imperador, que Vm, informe sobre o estado de adiantamento em que se acha aquelle trabalho, cuja execução muito recommenda ao patriotico zelo das sobrevidas congregações.

Deus Guarde a Vm. – Palacio do Rio de Janeiro, em 7 de Junho de 1833. – Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho. – Sr. Director do Curso Juridico de ...

Em Decisão nº 263, 30 de abril de 1836, o Ministério dos Negócios do Império expressa a preocupação do Império com a disciplina dos alunos dos Cursos Superiores. A Decisão ordenou que anualmente fosse encaminhada uma relação circunstanciada da aplicação e moralidade dos alunos.

N. 263. – IMPERIO. – EM 30 DE ABRIL DE 1836.

Circular ordenando aos Directores das Faculdades de Medicina, dos Cursos Juridicos, bem como aos Professores das aulas publicas do Municipio da Côrte com excepção das escolas de primeiras letras, que informem annualmente sobre a applicação e moralidade dos seus alumnos, dando logo parte de qualquer successo que tenha lugar.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II ha por bem que Vm. **remetta annualmente á esta Secretaria de Estado uma relação circunstanciada da applicação e moralidade de todos os estudantes que frequentão essa Faculdade em cada um dos annos lectivos**, exigindo para isso as precisas informações dos respectivos Lentes, tudo com a imparcialidade e justiça que são de esperar; e que, quando em qualquer occasião se der o facto de se deslizar algum dos referidos estudantes do cumprimento de suas obrigações, Vm. o participe logo ao Governo, para lhe dar o conveninete destino, visto que a protecção, de que se fazem credores, só póde abranger aos applicados e morigerados.

Deus Guarde a Vm. – Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Abril de 1836. – José Ignacio Borges. – Sr. Vice-Director da Faculdade de Medicina da Bahia.

Do mesmo theor aos Directores da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, dos Cursos Jurídicos de S. Paulo e Olinda, e aos Professores das aulas publicas da Côrte, com excepção dos das escolas de primeiras letras.

O Império teve uma preocupação constante com a indisciplina dos alunos e a falta de respeito com os professores durante o período descrito. As dificuldades enfrentadas com a indisciplina eram tão graves que em 1837 a Assembléia Legislativa aprovou uma Lei em que o aluno dentro ou fora da Academia usasse injuria ameaça ou violência contra o Diretor ou professor poderia ser impedido de matricular-se de 1 a 6 anos, a julgamento da Congregação da Faculdade.

DECRETO N. 42 – DE 19 De Agosto de 1837.

Declarando as penas em que incorrem os Estatutos que, dentro ou fóra de qualquer das Academias do Brasil, usarem de injurias, ameaças, ou violencias de qualquer natureza contra o Director ou algum dos Lentes.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II tem sancionado e manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º O Estudante que, dentro ou fóra de qualquer das Academias do Brasil, usar de injurias, ameaças ou violencias de qualquer natureza contra o Director, ou algum dos Lentes, por cousas do seu Officio, não poderá ser admitido á matricula, nem actos em nenhuma das ditas Academias, por espaço de hum a seis annos, a juizo da respectiva Congregação.

Art. 2.º O processo para a imposição das penas do artigo primeiro, será escripto perante o Director, pelo Secretario da Academia, ou por quem suas vezes fizer, e consistirá em huma indagação feita pelo Director ex-officio, ou a requerimento de algum dos Lentes, ouvido o delinquente, quando compareça ao primeiro chamado e as pessoas capazes, que estejam scientes do facto.

Art. 3.º Tudo o que resultar da indagação, sem mais formalidade, será reduzido a termo e levado ao conhecimento da Congregação, a quem fica competindo o julgamento definitivo, com recurso a Governo Geral sem suspensão; e perante ella escreverá no processo o Secretario, ou quem suas vezes fizer.

Art. 4.º No caso de ser o Director o offendido, o Lente mais antigo fará as suas vezes em todo o processo.

Art. 5.º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Manoel Alves Branco, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Agosto de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Manoel Alves Branco.

Mesmo com a lei que previu punição de não matricula ao aluno, os problemas não cessaram. Em 1861, uma decisão adiou a colação de grau de um aluno porque ele havia publicado folheto com injúria a professores.

N.º 48. – Aviso de 29 de Janeiro de 1861.

5 **Ao Director da Faculdade de Direito de S. Paulo, sobre o adiamento para a collação do gráo de Doutor a um Bacharel formado, pelo facto de constar que elle ia publicar um folheto injurioso a alguns Lentes.**

4.^a Secção. – Rio de Janeiro. – Ministerio dos Negocios do Imperio em 29 de Janeiro de 1861.

10 Forão presentes a Sua Magestade o Imperador, com o officio de V.S. de 15 do mez findo, as actas das sessões da Congregação dessa Faculdade dos dias 13 e 14 do dito mez, das quaes consta que depois de marcado o dia para a collação do gráo de Doutor ao Bacharel Pedro Elias Martins Pereira, deliberára a mesma Congregação adiar aquelle acto para o mez

15 de Março proximo futuro, por ter chegado ao seu conhecimento que **aquelle Bacharel ia publicar um folheto injurioso a alguns Lentes, e constar-lhe que esse folheto já era conhecido por muitas pessoas, estando portanto commettida a injuria:**

20 E o Mesmo Augusto Senhor, Conformando-se por sua immediata Resolução de 19 do corrente mez, com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 2 do dito mez, manda declarar á referida Congregação que o adiamento de que se trata importa realmente a pena de suspensão, tanto que um crime he allegado como

25 fundamento della; e portanto deveria ella ter procedido nesta hypothese na fórma recommendada nos estatutos para a imposição das penas, e processar o delinquente, punindo-o, depois de provado o crime. Entretanto não houve processo, nem foi provada a existencia do crime, constando apenas das actas mencionadas que o estudante ia publicar um folheto injurioso a alguns Lentes, e que este folheto já era conhecido por muitas

30 pessoas, sem se declarar as passagens injuriosas, nem constar que alguns dos Lentes o tivesse lido, não se provando pois a existencia da injuria, nem a sua gravidade.

35 Portanto, não podendo a Congregação soccorrer-se de nenhuma disposição dos estatutos, ou regulamentos vigentes, que autorise semelhante procedimento, ou que lhe dê faculdade discricionaria para a punição das injurias, cumpre-lhe marcar dia para a collação do gráo de Doutor ao referido Bacharel, e immediatamente proceder a este acto, não devendo subsistir a decisão que tomou a esse respeito. O que communico a V. S. para seu conhecimento e para fazer constar á Congregação.

40 Deus Guarde a V. S. – João de Almeida Pereira Filho.

Deus Guarde a V. S. – João de Almeida Pereira Filho.

– Sr. Director da Faculdade de Direito de S. Paulo.

Dessa forma, resta claro, pela edição dos documentos selecionados que, através de atos normativos e interferências, o Poder Central tentava resolver algumas das dificuldades enfrentadas pelo diretor do Curso Jurídico, dentre elas a indisciplina de alunos, a falta de professores e o comportamento geral destes dois grupos. Assim, através de legislações o poder central interferia na tentativa de solucionar as dificuldades e alcançar os objetivos da implementação do curso, qual seja, atendimento dos interesses imperiais e manutenção do poder nas mãos da elite imperial.

5.2. CONTROLE QUANTO A NOMEAÇÃO DE PROFESSORES E CURSOS PREPARATÓRIOS

Apresentamos as legislações do período de 1827 a 1879 confrontando-as com os Estatutos da Faculdade, ou seja, com a Lei de Criação do Curso Jurídico de São Paulo, Estatuto de 07 de novembro de 1831 e o Estatuto de 28 de abril de 1854. Pela leitura da legislação, verifica-se que a Faculdade sempre sofreu um controle rígido por parte do governo central, tanto através dos estatutos, como através dos Atos do Poder Legislativo, dos Atos do Poder Executivo e das Decisões. Estes “atos” por contrariarem ou confrontarem os Estatutos foram interpretados como interferências imperiais.

O controle se fazia necessário para que objetivos da criação do Curso fossem alcançados. Além disso, não se pode esquecer que a centralização administrativa era uma característica do governo imperial brasileiro. O poder central tinha a necessidade de controle para manter os objetivos de criação, quais sejam, a consolidação da independência e formação da elite e também para evitar que os seus objetivos fossem desvirtuados e a faculdade se tornasse uma ameaça ao Poder centralizado do Império. A maioria dos cargos públicos era preenchida pelos bacharéis de direito formados nas faculdades de Direito. Ao mesmo tempo, o governo estava ciente que os estudantes e suas idéias liberais eram foco de vários movimentos políticos. Assim, o controle das faculdades era necessário para a sobrevivência do próprio poder do imperador e das elites.

A Faculdade de Direito foi criada como forma de garantir a manutenção do poder nas mãos da elite econômica e do Imperador e seu controle direto era necessário para alcance do objetivo e afastar qualquer ameaça ao poder. O objetivo implícito era substituir os que foram formados por Coimbra por uma nova elite com formação acadêmica centrada na manutenção do poder e no controle do Imperador. Segundo Mizuca (2002), dessa forma, impunha-se o desejo do governo de homogeneizar a elite dirigente, baseado em rigoroso acompanhamento estatal. Segundo Adorno (1988), se o intuito era substituir a tradicional burocracia herdada da administração joanina, o “segredo” do ensino jurídico no Império foi justamente centrar esforços em uma educação capaz de profissionalizar os estudantes em torno dos objetivos políticos da Corte. O controle do governo apoiou-se na necessidade de

criação de uma classe dirigente “politicamente” disciplinada de acordo com os fundamentos ideológicos do Estado, “criteriosamente” profissionalizada para concretizar o funcionamento e o controle do aparato administrativo e “habilmente” convencida se não da legitimidade, pelo menos da legalidade da forma de governo instaurada (Adorno, 1988).

Esse controle pode ser observado pela análise dos Estatutos que vigoraram durante o período. A Faculdade sofria controle direto da Secretaria dos Negócios do Império. O diretor da Faculdade e os professores eram nomeados por ela e os conteúdos a serem lecionados deveriam ser aprovados pela Assembléia Constituinte. A fundação dos Cursos Jurídicos no Brasil, amparada na Lei de 11 de agosto de 1827, garantia ao Governo total controle da Faculdade. Vamos citar alguns artigos da Lei que amparavam as interferências do Governo.

O artigo 1º definia o Programa do Curso:

“Art. 1.º - Criar-se-ão dous Cursos de sciencias jurídicas e sociais, um na cidade de S. Paulo, e outro na de Olinda, e nelles no espaço de cinco annos, e em nove cadeiras, se ensinarão as matérias seguintes:

1.º ANNO

1ª Cadeira. Direito natural, publico, Analyse de Constituição do Império, Direito das gentes, e diplomacia.

2.º ANNO

1ª Cadeira. Continuação das materias do anno antecedente

2ª Cadeira. Direito publico Ecclesiastico.

3.º ANNO

1ª Cadeira. Direito patrio civil.

2ª Cadeira. Direito patrio criminal com a theoria do processo criminal.

4.º ANNO

1ª Cadeira. Continuação do direito patrio civil.

2ª Cadeira. Direito mercantil e marítimo.

5.º ANNO

1ª Cadeira. Economia politica.”

O Artigo 2º, 3º e 4º garantiam a nomeação dos Professores e regulamentava os salários dos mesmos.

Art. 2.º - Para a regencia destas cadeiras o Governo nomeará nove Lentes proprietarios, e cinco substitutos.

Art. 3.º - Os Lentes proprietarios vencerão o ordenado que tiverem os Desembargadores das Relações, e gozarão das mesmas honras.

Poderão jubilar-se com o ordenado por inteiro, findos vinte annos de serviço.

Art. 4.º - Cada um dos Lentes substitutos vencerá o ordenado annual de 800\$000.

O conteúdo a ser lecionado tinha que ser aprovado pelo Governo, conforme artigo 7º:

Art. 7.º - Os Lentes farão a escolha dos compendios da sua profissão, ou os arranjarão, não existindo já feitos, com tanto que as doutrinas estejam de accôrdo com o systema jurado pela nação. Estes compendios, depois de approvados pela Congregação, servirão interinamente; submittendo-se porém á approvação da Assembléa Geral, e o Governo os fará imprimir e fornecer ás escolas, competindo aos seus autores o privilegio exclusivo da obra, por dez annos.

Além do controle garantido pela Lei de Criação dos Cursos Jurídicos, os atos normativos atuavam também como forma de controle nas lacunas dessa lei. A decisão nº 99, de 19 de outubro de 1827, por exemplo, reflete o controle na tentativa de solução de falta de professores quando o poder executivo justifica a nomeação de estrangeiros para o cargo de Professores.

N. 99. – IMPERIO. – EM 19 DE OUTUBRO DE 1827.

Dá informação á Camara dos Deputados sobre a nomeação de estrangeiros para Lentes dos Cursos Juridicos feita pelo Governo.

5 Illm. e Exm. Sr. – Levei á presença de Sua Magestade
o Imperador o officio de V. Ex. de 17 do corrente, em
que me communicou que a Camara dos Deputados pre-
cisava saber qual era a Lei, em que o Governo se fun-
10 dára para nomear Lentes dos Cursos Juridicos os Drs.
Antonio José Coelho Louzada, José Maria de Avellar
Brotero, e Manoel Caetano Soares; e por ordem do
mesmo Augusto Senhor participo a V. Ex. para ser
presente na mencionada Camara, que não considerando
15 o Governo taes logares como empregos civis, **e não co-
nhecendo consequentemente lei alguma que lhe prohiba
o prover nelles estrangeiros idoneos, não hesitou em
nomear, a par dos nacionaes, os que reputou habeis e
peritos para o desempenho de tão importantes funcções;**
procedimento que, além de se fundar em attendiveis
20 razões, até se abona com o exemplo das nações consti-

25 tucionaes, que mais ciosas se ostentam de suas preroga-
 30 tivas, e direitos. Por ultimo, como entre os indicados
 por estrangeiros no citado officio se comprehende Ma-
 noel Caetano Soares, devo acrescentar que elle se
 acha em particular favorecido pelo parecer da Mesa do
 Desembargo do Paço na consulta de 20 de Agosto deste
 anno, que o julgou no gozo dos direitos de cidadão
 brasileiro, e com o qual se conformou Sua Magestade
 pela Imperial Resoução de 24 de Setembro proximo
 passado.
 Deus Guarde a V. Ex. – Paço em 19 de Outubro de
 1827. – Visconde de S. Leopoldo. – Sr. José Carlos Pe-
 reira de Almeida Torres, 1.º Secretario da Camara dos
 Deputados.

35

Outro exemplo de controle pelo Governo era em referência à nomeação de professores. O Decreto do Poder Executivo, de 08 de novembro de 1828, dispôs que os professores de uma disciplina do 1º ano devessem continuar lecionando para os alunos no 2º ano.

DECRETO – DE 8 DE NOVEMBRO DE 1828.

5 **Ordena que os Lentes das cadeiras do 1.º anno e os da 1.ª do
 2.º dos Cursos de Sciencias Juridicas e Sociaes leiam alterna-
 damente nas mesmas cadeiras.**

10 **Sendo as materias que se ensinam no segundo anno
 dos Cursos de Sciencias Juridicas e Sociaes de S. Paulo e
 Olinda a continuação das que se aprendem no primeiro;
 e convindo por isso que sejam explicadas pelos mesmos
 mestres:** Hei por bem ordenar que os Lentes das cadeiras
 do 1.º anno, e os da 1.ª do 2.º dos referidos Cursos,
 leiam alternadamente nas mesmas cadeiras; por fórma
 que aquelles que ensinarem as materias do 1.º anno
 passem sempre a explicar a continuação das mesmas no
 2.º anno seguinte.

15 José Clemente Pereira, do Meu Conselho, Ministro e
 Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha
 assim entendido, e faça executar com os despachos ne-
 cessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Novembro
 20 de 1828, 7.º da Independencia e do Imperio.
 Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.
 José Clemente Pereira.

O controle da Faculdade era totalmente mantido nas mãos do poder central, Executivo e Legislativo. Nem mesmo o presidente da Província de São Paulo tinha o controle da Faculdade. Em Decisão do Governo nº 208, de 03 de dezembro 1830, o

governo esclarece que a Faculdade de Direito deve obedecer as ordens da Secretaria dos Negócios do Império e não as do Presidente da Província. Este quadro seria alterado somente no fim do Império.

N. 208. – IMPERIO. – EM 3 DE DEZEMBRO DE 1830.

Sobre a ingerencia dos Presidentes de Provincia nas Faculdades de Direito.

5

10

15

20

25

30

35

40

Illm. e Exm. Sr. – Sua Magestade o Imperador, a Quem foi presente o officio de V. Ex. de 3 de Abril do corrente anno, em cuja 1.^a parte V. Ex. informa sobre o requerimento de Antonio Joaquim Ferreira, que pretende o lugar de Bedel ou Correio do Curso Juridico dessa cidade, e na 2.^a pondera a repugnancia do Vice-Director daquelle estabelecimento em dar informações, quando exigidas pelo Presidente da Provincia sem preceder ordem positiva do mesmo Augusto Senhor: Manda participar a V. Ex. quanto ao 1.^o dos mencionados objectos, que achando-se já nomeados os empregados necessarios para aquelle Curso Juridico, não tem lugar a pretensão do mencionado supplicante; e quanto ao 2.^o, **que não deve o Presidente ingerir-se, directa nem indirectamente, no que fôr relativo á direcção e boa ordem dos estudos do referido Curso Juridico, á execução e observancia dos seus Estatutos, á idoneidade e serviço dos seus empregados, ou a qualquer das attribuições privativamente dadas ao Director, nem a respeito de algumas dellas expedir ordens a este, ou a outro dos ditos empregados, visto que todos os negocios relativos a tal estabelecimento, e que houverem de ser representados ao Governo para alguma precisa providencia, ou decisão, devem remetter-se pelo Director ao conhecimento de Sua Magestade Imperial por meio desta Secretaria de Estado, como está determinado nos sobreditos Estatutos;** mas que a pesar disto o Director não fica desobrigado de satisfazer ao que pelo Presidente lhe fôr exigido em virtude da expressa determinação do mesmo Augusto Senhor, nem de reconhecer no Presidente a primeira autoridade da Provincia, para ter com elle toda a consideração devida ao seu cargo, e necessaria para a manutenção da ordem publica.

Deus Guarde a V. Ex. – Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Dezembro de 1830. – Jose Antonio da Silva Maya. – Sr. Joaquim José Pinheiro de Vasconcellos.

O governo, através da Secretaria dos Negócios do Império, era responsável pela nomeação de professores. Quando do falecimento, impedimento ou afastamento de um lente, novamente o Governo era responsável pela abertura de concurso, como exemplifica a Lei de 29 de agosto de 1831, Atos do Poder Executivo, que determinou a abertura de concurso para preenchimento de vaga pelo falecimento de professor.

DECRETO – DE 29 DE AGOSTO DE 1831.

Manda pôr a concurso a 1.^a cadeira do 2.^o anno do Curso Juridico da cidade de S. Paulo, observando-se as instrucções que com este baixam.

Achando-se vaga a 1.^a cadeira do 2.^o anno do Curso de Sciencias Juridicas e Sociaes da cidade de S. Paulo, por ter sido transferido o respectivo Lente para a 1.^a cadeira do 5.^o anno do mesmo Curso Juridico por Decreto de 27 do corrente mez, em consecuencia do fallecimento do Dr. Luiz Nicoláo Fagundes Varella; e devendo proceder-se ao concurso da referida cadeira vaga na conformidade do art. 18 da Lei de 14 de Junho do presente anno: A Regencia, em Nome do Imperador, Ha per bem Ordenar que se verifique o dito concurso segundo as instrucções, que com este baixam assignadas por José Lino Coutinho, do Conselho do mesmo Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios.

palacio do Rio de Janeiro em vinte e oito de Agosto de mil oitocentos trinta e um, decimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

José Lino Coutinho.

Através de Atos Normativos o governo regulamentava a nomeação de professores, muitas vezes com o objetivo de tentar amenizar a falta generalizada de docentes. Mas, por outro lado, algumas legislações eram promulgadas com o intuito de complementar as leis e os estatutos. Dentre elas, pode-se citar a Decisão nº 245, de 13 de agosto de 1831, que regulamentou a substituição do Diretor na reunião da Congregação.

N. 245. – IMPERIO. – EM 13 DE AGOSTO DE 1831.

Declara quem deve substituir o Director dos Cursos Juridicos na presidencia das Congregações dos Lentes.

5

10

15

20

Sendo presente á Regencia o officio de 10 de Dezembro do anno passado, em que Vm. participa o que a Congregaçao dos Lentes desse Curso Juridico resolveu sobre a duvida relativa á pessoa que deve substituir ao Director na presidencia das ditas Congregações: A mesma Regencia, em nome do Imperador, ha por bem declarar, que ao mais antigo por sua carta de Lente compete presidir, menos quando succeda que algum dos Lentes tenha o titulo de Conselho, ainda que mais moderno seja, pois neste caso compete-lhe presidir ás Congregações em virtude da Lei que ainda subsiste.

Deus Guarde a Vm. – Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Agosto de 1831. – José Lino Coutinho. – Sr. Lourenço José Ribeiro.

Com os mesmos objetivos de controle da Faculdade de Direito foram aprovados os Estatutos de 07 de novembro de 1831 e de 28 de abril de 1854. O Estatuto de 1831 previa no seu Artigo 2º, a aprovação do conteúdo a ser lecionado pelo poder legislativo.

“Os lentes farão a escolha dos compêndios da sua profissão, ou os arranjarão, não existindo já feitos: contanto que as doutrinas estejam de acordo com o sistema jurado pela nação. Estes compêndios serão submetidos á aprovação da Assembleia Geral, ...”

Assim, da mesma forma que a Lei de Criação dos Cursos Jurídicos garantia a fiscalização e o controle da nomeação de professores e aprovação do conteúdo a ser lecionado, também os Estatutos posteriores assim o fizeram. O Decreto 1386 de 28 de abril de 1854, publicado após o Estatuto de 1831, deu novas diretrizes aos cursos jurídicos. Ele além de inserir a cadeira de Direito Romano e de Direito Administrativo, como permanentes, estabeleceu novas regras disciplinares para os estudantes e orientou minuciosamente o modo como os professores deveriam proceder nas avaliações. Este Decreto tinha o objetivo de dar maior rigidez ao ensino, tratando de detalhes sobre o inicio e o término das aulas, tempo de duração,

etc. O Artigo 164 previa que no início do ano letivo seria apresentada a memória *Histórico-Acadêmica*, cujo conteúdo relataria os acontecimentos mais importantes do ano findo. Lido e aprovado, o trabalho era enviado à Biblioteca (As Memórias Históricas). O decreto continuou concentrando o poder nas mãos da monarquia.

Ao mesmo tempo em que havia controle por parte do poder central, conferido pela rigidez do Decreto de 1854, este mesmo poder central flexibilizava aspectos da administração através de outros atos normativos. As interferências, ora refletiam concessão de privilégios, ora medidas de urgência para solução de problemas provocados por decreto tão rígido. No entanto, a tentativa de controle não impediu a precariedade dos primeiros anos do curso. Segundo Barbuy e Martins (1999):

Outra questão a assinalar é a das tentativas frustradas de controle dos conteúdos dos cursos por parte do governo imperial. Pode-se considerar que a Academia tenha gozado, na verdade, de grande autonomia no ensino que ministrava. Mas é claro que em alguns casos tomavam-se cuidados para não afrontar o poder central. Neste sentido, é interessante observar um trecho do anúncio dos cursos do professor Brotero, publicado no nº. 2 da Revista Paulistana, em 7 de março de 1857. Veja-se o trecho referente à cadeira de Análise da Constituição:

*Programa segundo o REGULAMENTO
- ARTIGO 244*

Aula do Dr. J. M. de Avellar Brotero

ANÁLISE DA CONSTITUIÇÃO

Compêndio a mesma Constituição- Método- filosófico-histórico-com a maior liberdade de opiniões, respeitando porém religiosamente os dogmas constitucionais, na forma dos avisos imperiais..”

E concluem: *“Pode-se divisar aí até uma certa ironia fina: a maior liberdade de opinião ver-se-ia compelida a limites impostos por uma Constituição cujos preceitos eram tratados como dogmas religiosos.”* (Barbuy e Martins 1999).

Ainda, na Decisão nº 41, de 26 de janeiro de 1832, o governo esclarecia alguns pontos que entendia estarem causando confusão com os Lentes nos termos do Estatuto da Faculdade. Ele decidia sobre a possibilidade de se lecionar duas disciplinas e também sobre questões referentes ao cumprimento das exigências para a matrícula dos alunos.

N. 41. – IMPERIO.- EM 26 DE JANEIRO DE 1832.

Resolve algumas duvidas sobre os novos estatutos dos Cursos Juridicos.

5 Illm. e Exm. Sr. – Sendo presente á Regencia o officio de V. Ex. com a data de 12 deste mez, em que participa haver recebido o Aviso de 19 de Dezembro proximo passado com os novos estatutos, pelos quaes
10 devem ser provisoriamente regidos as Cursos Juridicos dessa cidade e da de Olinda, e expõe as duvidas que lhe occorrem para o seu cumprimento, pedindo por isso os necessarios esclarecimentos: A mesma Regencia, Há por bem, em Nome do Imperador, Declarar a V. Ex., quanto á sua primeira duvida, **que o Professor da lingua franceza não é obrigado a ensinar o inglez**, visto que, concorrendo para ensinar sómente aquella lingua, debaixo de semelhante proposta obteve a respectiva cadeira, e por isso se reconhece a necessidade de outro Professor que ensine a lingua ingleza. Que outrosim
20 julga que **os estudantes, que se houverem de matricular neste proximo anno, não são obrigados aos exames de inglez, historia e geographia, porquanto não ha ainda mestres que ensinem taes doutrinas, nem dellas sejam examinadores**; o que se acha ainda corroborado pelo art. 1.º do cap. 1.º dos novos estatutos a respeito dos exames de preparatorios, e habillitações para a matricula, que diz: – **Os estudantes, que se quizerem matricular na Academia, deverão apresentar as certidões exigidas pelo Art. 8.º da Lei que creou os Cursos Juridicos**: sendo
30 certo que nos ditos preparatorios não se comprehendem o inglez, historia e geographia. Quanto á segunda duvida, Ha por bem Declarar a V. Ex., que depois dos novos estatutos **não pôde ter mais lugar a dispensa de geometria** para os que se quizerem matricular no Curso Juridico; o que todavia não milita com os que já estão nelle matriculados, e que devem satisfazer áquelle exame no tempo que se lhes marcou: cumprindo que haja uma igual intelligencia com aquelles que, sendo reprovados no 1.º anno, têm de matricular-se de novo, visto que
35 Observando-se o contrario, viriam a perder dous annos.
40 Deus Guarde a V. Ex. – Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Janeiro de 1832. – José Lino Coutinho. – Sr. José Arouche de Toledo Rendon.

5.2.1. CURSOS PREPARATÓRIOS

A Lei de Criação dos Cursos Jurídicos previu no seu Artigo 11 a criação de cursos preparatórios para que os alunos ingressantes na Faculdade pudessem

cumprir uma das exigências do Artigo 8, qual seja, o conhecimento de *Lingua Franceza, Grammatica Latina, Rhetorica, Philosophia Racional e Moral, e Geometria*. A exigência dos Cursos Preparatórios continuou nos demais Estatutos.

“Art. 11.º - O Governo creará nas Cidades de S. Paulo, e Olinda, as cadeiras necessarias para os estudos preparatórios declarados no art. 8.º”

Assim, para a regulamentação dos Cursos Preparatórios houve vasta legislação, tanto do Poder Legislativo quanto do Poder Executivo e do Governo. Esta legislação cuidava das gratificações dos lentes dos Cursos Preparatórios, como a Lei de 27 de setembro de 1828:

DECRETO – DE 27 DE SETEMBRO DE 1828.

Autoriza o Governo a conceder gratificações aos empregados e Lentes de preparatorios que forem necessarios nos Cursos Juridicos, e bem assim a Professores de geometria nas provincias onde os não houver.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa: fica autorizado o Governo para mandar pagar as gratificações, que julgar convenientes, attentas as circunstancias, aos empregados, que forem necessarios para o serviço dos Cursos Juridicos de S. Paulo, e Olinda, e aos Lentes das cadeiras dos estudos preparatorios, que fôr preciso crear, na conformidade dos arts. 6.º e 11 da Lei de 11 de Agosto de 1827, emquanto por uma outra Lei se não cream os mesmos empregos e cadeiras, e se lhes não estabelecem os competentes ordenados.

Fica tambem o Governo autorizado, na fórma dita, a dar gratificações a Professores, que ensinem geometria nas provincias, onde não houverem cadeiras desta sciencia: Do que fizer a respeito do conteúdo neste, e no artigo antecedente, dará parte á Assembléa Geral, na primeira sessão.

José Clemente Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Setembro de 1828, 7.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial José Clemente Pereira.

A legislação também disciplinava o conteúdo a ser ensinado e a forma de ensiná-lo. A decisão do Governo nº 101, de 27 de julho de 1828, determinou quais as disciplinas poderiam ser cursadas ao mesmo tempo, excetuando-se as disciplinas de retórica e filosofia e também ministradas por professor estrangeiro.

N. 101. – IMPERIO. – EM 27 DE JULHO DE 1828.

Determina que não sejam cursadas ao mesmo tempo as aulas de rhetorica e philosophia, e approva a nomeação de um estrangeiro para ensinar gratuitamente geometria no Curso Juridico de S. Paulo.

Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o officio de 1 de Junho deste anno, em que V. S. communica a distribuição que fizera das horas das aulas de rhetorica, philosophia, e lingua franceza, para que possam os estudantes frequentar todas tres no mesmo anno, e a providencia interina de consentir que o italiano João Baptista Badaró ensine gratuitamente geometria, emquanto não chega o Professor nomeado; Houve por bem o mesmo Senhor approvar estas medidas, á excepção da distribuição das horas na parte em que fez compativel o estudo da rhetorica com o de philosophia, porque bastando apenas um anno para os principios elementares de qualquer dos dous estudos é absolutamente impossivel que se aprendam os de ambos em tão pouco tempo, devendo seguir-se do methodo por V. S. adoptado approvação immerita, ou reprovação no fim do anno. E porque cumpre prevenir taes males, ordena Sua Magestade que V. S. distribuia as horas de sorte, que se possa estudar sómente a lingua franceza com a rhetorica, ou com a philosophia, em cuja demora nada se perde, porque quanto mais perfectos os estudantes sahirem daquelles preparatorios, maiores progressos farão no estudo das sciencias juridicas e sociaes, a que vão depois applicar-se. O que participo a V. S. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. S. – Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Julho de 1828. – José Clemente Pereira. – Sr. Director do Curso Juridico de S. Paulo.

A Decisão 196, de 17/12/1828, tratava sobre o questionamento da demissão de um professor dos cursos preparatórios, na Decisão o Ministério afirmava que o cargo era vitalício e não poderia ter ocorrido a demissão.

N. 196. – IMPERIO. – EM 17 DE DEZEMBRO DE 1828.

Sobre a demissão dada pelo Conselho do Governo a um Professor da cadeira de philosophia.

5

10

15

20

25

30

Illm. e Exm. Sr. – Constando a Sua Magestade o Imperador que o Conselho do Governo dessa provincia, em sessão de 5 de Agosto de 1826, resolvêra demittir a Fr. Manoel Justino Ayres de Carvalho da regencia da sua cadeira de philosophia, para ser esta provida no Bacharel Raymundo Felipe Lobato: Ha por bem que V. Ex. informe quaes foram as razões que se offereceram para em o dito Conselho se mandar prover a mencionada cadeira, de que o demittido é proprietario, excluindo este do direito que o seu provimento vitalicio lhe dá para ser conservado no magisterio emquanto legalmente não fôr aposentado, ou privado delle por erro do seu officio, e para a percepção do seu ordenado, de que o mesmo Conselho violentamente o privou, e que lhe deve ser pago; e que, estando fóra de suas attribuições espoliar os empregados publicos da fruição dos seus empregos, deve o dito Conselho abster-se de semelhante procedimento, na certeza de que nisso commette, além da usurpação das attribuições privativas do Poder Executivo, um verdadeiro ataque da propriedade contra os empregados, que têm direito a serem conservados nos seus empregos emquanto pelos meios legaes não forem delles privados.

Deus Guarde a V. Ex. – Palacio do Rio de Janeiro, 17 de Dezembro de 1828. – José Clemente Pereira. – Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

A Decisão 199, de 20 de dezembro de 1828, determinava o controle dos cursos preparatórios pelos Diretores dos Cursos Jurídicos, e não pelo Presidente da Província.

N. 199. – IMPERIO. – EM 20 DE DEZEMBRO DE 1828.

5

Ordena que as aulas de preparatorios do Curso Juridico de S. Paulo fiquem a cargo dos respectivos Directores, ficando sómente sob a inspecção do Presidente da provincia as aulas de primeiras letras.

5 Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o officio de V. S., n.º 9 na data de 9 do mez passado, no qual, dando execução ao que lhe foi determinado pelo Aviso do 1.º de Outubro, envia uma relação das aulas dos estudos preparatorios dessa cidade, nomes de seus Professores e substitutos, declaração de seus vencimentos, e numero de alumnos: o mesmo Senhor, ficando inteirado do seu conteúdo, e conformando-se com as judiciosas observações de V. S.; **Ha por bem ordenar que as aulas dos ditos estudos preparatorios fiquem todas de ora em diante debaixo da inspecção do Director do Curso Juridico**, para o que V. S. deverá estabelecer as respectivas cadeiras no edificio, onde se acham as outras aulas do mesmo Curso Juridico; e que continuem sómente a ficar debaixo da inspecção do Presidente da provincia as aulas de primeiras letras, e todas as mais espalhadas pela mesma provincia. O que participo a V. S. para sua intelligencia e execução.

10 Deus Guarde a V.S. – Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Dezembro de 1828. – José Clemente Pereira. – Sr. Director do Curso Juridico de S. Paulo.

No entanto, mesmo havendo Decisão do Governo regulando que os cursos preparatórios deveriam ser de responsabilidade dos Directores dos Cursos Jurídicos, ainda assim, as interferências através das legislações continuavam. Menos de um ano após a Decisão nº 199 de 1828 declarando a responsabilidade dos Directores dos Cursos Jurídicos pelos Cursos Preparatórios, a Decisão nº 65, de 07 de abril de 1829 dispõe que os alunos reprovados nos exames dos cursos preparatórios devessem ter a oportunidade de realizarem o exame de admissão uma segunda vez.

N. 65. – IMPERIO. – EM 7 DE ABRIL DE 1829.

Sobre exames dos estudos preparatorios nos Cursos Juridicos.

5 Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o officio de V. S. do 1.º de Março proximo passado a respeito de alguns estudantes que, tendo sido reprovados nos exames dos estudos preparatorios, allegam todavia motivos, pelos quaes se julgam nas circumstancias de fazerem segunda vez os mesmos exames; e referindo V. S. o que sobre isto aconteceu com o estudante Manoel Francisco Lopes, que, reprovado no primeiro exame de francez, não foi admittido a segundo pelo lente José Maria de Avellar

10

15 Brotero, em opposição ao despacho de V. S., que se
 queixa deste procedimento: Ordena o mesmo Augusto
 Senhor se responda a V. S. que os estudantes, que
 forem reprovados, não podem entrar em segundos exa-
 20 mes, sem que tenha mediado tempo sufficiente para
 nova applicação, e juntarem para aquelle fim as compe-
 tentes attestações dos respectivos professores, exigidas
 no cap. 2.º § 1.º dos estatutos.
 Deus Guarde a V. S. – Palacio do Rio de Janeiro
 em 7 de Abril de 1829. – José Clemente Pereira. – Sr.
 Director do Curso Juridico de S. Paulo.

Dessa forma, pelos exemplos de legislações acima se verifica que as interferências imperiais eram muitas, tanto no Curso Preparatório, quanto no Curso Jurídico. As interferências tinham o objetivo principal de manter o poder nas mãos da elite e do poder central e também manter a continuidade de funcionamento da Faculdade.

5.3. INTERFERÊNCIAS IMPERIAIS: MATRÍCULAS SEM PREENCHIMENTO DAS EXIGENCIAS DOS ESTATUTOS

O Governo Imperial, frequentemente, abrandava a lei autorizando a matrícula de alunos fora das condições exigidas pelos Estatutos. Ao mesmo tempo, a leitura das exceções sugere protecionismo ou favoritismo em relação a alguns alunos. No entanto, devemos lembrar que a faculdade foi criada para os filhos da elite brasileira, ou seja, uma pequena parcela dos brasileiros e, ainda, o governo tentava, de todas as formas, manter a continuidade do curso para a formação de profissionais para ocupação de cargos burocráticos, necessidade emergencial no período imperial. A rigidez da lei poderia emperrar a ocupação das vagas no Curso Jurídico e prejudicar a formação desses profissionais tornando mais lento o processo de preenchimento das vagas na máquina burocrática. O estudo da legislação demonstra a existência de vasta legislação no que diz respeito à matrícula de alunos.

Os Estatutos, tanto o da Lei de Fundação como os que se seguiram, previam algumas exigências para matrículas de alunos, como por exemplo, a idade mínima de 15 anos (Lei de criação dos Cursos Jurídicos) aumentada para 16 anos (no Estatuto promulgado pelo Decreto Executivo nº 1386, de 28/04/1854) e uma prova

de conhecimentos. O Artigo 8º da Lei de Criação dos Cursos Jurídicos previa as exigências mínimas para a matrícula:

Art. 8º Os estudantes, que se quiserem matricular nos Cursos Jurídicos, devem apresentar as certidões de idade, por que mostrem ter a de quinze anos completos, e de aprovação da língua francesa, gramática latina, retórica, filosofia racional e moral, e geometria.

O Estatuto de 07 de novembro de 1831 estipulava como requisitos de matrícula as mesmas exigências da Lei de Criação e ainda determinava que a comprovação dos conhecimentos deveria ser através dos exames preparatórios.

Já, o Estatuto de 1854 instituía o Colégio D. Pedro II como padrão para os exames preparatórios.

Art. 54. A prova destas habilitações será dada apresentado o pretendente diploma de Bacharel em letras do Colegio de D. Pedro II; ou título de aprovação obtido nos concursos anuais da Capital do Imperio na conformidade do Art. 112 do Regulamento da Instrução primaria e secundaria do Municipio da Corte, ou certidão de aprovação em exames perante os professores das aulas preparaórias das mesmas Faculdades do Direito.

Nenhuma outra prova será admitida. (GN)

Os Estatutos também determinavam com relação ao prazo da matrícula. Estabeleciam o prazo de matrículas entre primeiro a quinze de março; e até o final do mês para alunos de primeiro ano. Previa claramente, que nenhum motivo poderia justificar a matrícula fora desse prazo.

Estatuto de 1831:

Art. 1º As matriculas começarão no mês de Março, no primeiro dia útil, e durarão até o dia quinze do dito mês.

Estatuto de 1854:

Art. 59. As matriculas para as aulas da Faculdade começarão no 1º de Março e se fecharão a 15, exceto para os do 1º ano, que poderão continuar até o fim desse mês.

Encerradas as matriculas, nenhum estudante, seja qual for o motivo que alegar, será admitido a matricular-se. (GN)

Ainda, o mesmo Estatuto determinava as exigências mínimas para a matrícula:

Art. 60. Para a matrícula no primeiro ano deverá provar-se em requerimento ao Diretor:

1º A habilitação na forma do Capítulo antecedente.

2º Idade maior de 16 anos.

3º Pagamento da taxa respectiva.

Art. 61. Para a matrícula nos anos seguintes deverá apresentar-se:

1º Certidão de aprovação do ano anterior.

2º Conhecimento de se haver pago a taxa.

No entanto, apesar de os Estatutos serem claros com relação à exigência de idade, o prazo para matrícula e os conhecimentos necessários, há vários exemplos determinando a matrícula sem as exigências do Estatuto. Para exemplificar a realidade de exceções com relação às exigências das matrículas vamos citar os decretos legislativos arquivados Faculdade de Direito de São Paulo. Esses documentos são manuscritos cópias dos Decretos que eram arquivados no Ministério dos Negócios do Império e que eram enviados para a Faculdade para serem cumpridos.

Desde a fundação da Faculdade até o fim do Império existem vários Decretos Legislativos com esse objeto. No entanto, tomaremos como estudo os que estão arquivados na Faculdade de Direito ao lado dos mesmos documentos editados pela Tipografia Nacional.

Faremos a edição dos documentos e uma comparação deles. Esse estudo é importante porque é perceptível que os documentos sofreram modificações. O documento arquivado na Faculdade de Direito possui diferenças do arquivado na tipografia nacional. Com a comparação dos dois podemos verificar as diferenças e sanar lacunas existentes, podendo relatar melhor a realidade da Faculdade.

	LEI	Objeto
1.	Decreto Lei de 07/08/1832	Admissão do aluno ouvinte ao 5º ano Fernando Sebastião Dias Motta
2.	Decreto Lei de 18/09/1833	Admissão do aluno ao 5º ano Antonio Alves da Silva Pinto Filho
3.	Decreto Lei nº 13 de 06/08/1835	Admissão do aluno ao 4º ano

		José de Siqueira Queiroz
4.	Decreto Lei nº 29 de 25/09/1835	Admissão do aluno ao 1º ano Affonso Artur de Almeida e Albuquerque
5.	Decreto Lei nº 31 de 25/09/1835	Admissão do aluno ao 5º ano Manoel Pinto de Miranda
6.	Decreto Lei nº 66 de 09/10/1835	Admissão do aluno Pantaleão José da Silva a fazer exame das matérias que tem frequentado
7.	Decreto Lei nº 69 de 09/10/1835	Admissão do aluno José Antonio de Castro
8.	Decreto Lei nº 2508 de 22/07/1874	Admissão do aluno Affonso Celso de Assis Figueiredo Junior
9.	Decreto Lei nº 2606 de 21/07/1875	Admissão do aluno ao 1º ano Manoel Dias de Aquino e Castro
10.	Decreto Lei nº 2646 de 22/09/1875	Admissão do aluno ao 3º ano Pacifico da Silva Castello Branco Junior
11.	Decreto Lei nº 2689 de 13/03/1877	Admissão do aluno ao 1º ano Affonso José de Oliveira Peixoto
12.	Decreto Lei nº 2693 de 02/05/1877	Admissão dos alunos mesmo decorrido o prazo dos exames preparatórios Manoel Jose da Lapa Trancoso e Izaias Martins de Almeida
13.	Decreto Lei nº 2723 de 27/06/1877	Admissão do aluno Adriano Corte Real considerando válido o exame preparatório de 1871
14.	Decreto Lei nº 2758 de 28/08/1877	Admissão do aluno Bernardo Candido Mascarenhas considerando válido o exame preparatório de 1872
15.	Decreto Lei n 2760 de 28/08/1877	Admissão do aluno Jose Ernesto de Moraes Sarmiento
15.	Decreto Lei n 2782 de 13/10/1877	Admissão do aluno Severino de Freitas Prestes
17.	Decreto Lei nº 2857 de 15/05/1879	Admissão do aluno dispensando a idade mínima Antonio Barbosa Gomes Nogueira Filho
18.	Decreto Lei nº 2859 de 17/05/1879	Admissão do aluno dispensando a idade mínima Antonio Alves da Costa Carvalho

19.	Decreto Lei nº 2866 de 07/06/1879	Admissão do aluno ao 4º ano Luiz Ferreira Garcia
20.	Decreto Lei nº 2871 de 07/06/1879	Admissão do aluno dispensando a idade mínima Oscar Wagner
21.	Decreto Lei nº 2872 de 07/06/1879	Admissão do aluno dispensando a idade mínima Antonio da Costa Carvalho

Tabela 11: Decretos Legislativos – matrículas

1. O Decreto Lei de 07/08/1832, determinava a admissão do aluno ouvinte ao 5º ano Fernando Sebastião Dias Motta. Esse decreto legislativo contrariava os Estatutos de 1831 que determinavam que os alunos para serem matriculados devessem ter certidão de aprovação nos anos anteriores. Pela leitura do Decreto Legislativo resta claro que o aluno foi matriculado diretamente no 5º ano, sem aprovação em exames dos anos anteriores.

O Decreto Legislativo foi editado pela tipografia nacional em 1874, no Rio de Janeiro. A edição incluiu uma ementa ao documento com um resumo do decreto e ainda tem algumas alterações na escrita.

O documento arquivado na Faculdade de Direito de São Paulo, datado de 1832, e o documento editado pela tipografia nacional em 1874 tem algumas diferenças.

Não há ementa- há ementa

Há-Ha

Segundo>I I

Assemblea- Assembléa

Artigo- Art.

auctorizado- autorizado

Mota- Motta

Ficção- Ficam

AMI_1832-1839_img_0067

Decreto Legislativo, datado de 26 de agosto de 1833, autorizando a matricula ao 5º ano, do estudante ouvinte Fernando Sebastião Dias e Motta.

1

A Regencia em Nome do Impera[dor]

Senhor Dom Pedro Segundo, Há por bem [sanc]
cionar, e Mandar que se execute a seguinte Re
solução da Assembleia Geral Legislativa

5 Artigo 1º O Director do Curso das Scien
cias Juridicas e Sociaes da Cidade de Saõ Paulo,
fica auctorizado para admittir á matricula,
e Acto das materias do quinto anno do mesmo
Curso ao Estudante, Fernando Sebastião Dias
10 da e Mota, que o tem frequentado, como Ou-
vinte, uma vez que este não tenha dado tantas
faltas, quantas na conformidade dos Estatu
tos fazem perder o anno.

Artigo 2º Ficaõ revogadas nesta parte
15 somente as disposições em contrario.
Antonio Francisco de Paula e Hollanda Ca-
Valcante de Albuquerque, do Conselho do Mes-
mo Imperador, Ministro e Secretario d'Estado
dos Negocios da Fazenda, encarregado inte
20 rinamente dos do Imperio, o tenha assim em-
tendido, e faça executar. Palacio do Rio de
Janeiro em sete de Agosto de mil oito centos
e trinta e dois, Undecimo da Independencia
e do Imperio.

25 Francisco de Lima e Silva- José da Costa Car
valho= João Braulio Moniz
Antonio

DECRETO – DE 7 DE AGOSTO DE 1832

Autoriza o Director do curso de sciencias juridicas e sociaes de S. Paulo para admitir á matricula o estudante Fernando Sebastião Dias da Motta.

5

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem sancionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

10

Art. 1.º O Director do curso de sciencias juridicas e sociaes da cidade de S. Paulo, **fica autorizado para admitir á matricula, e acto das materias do quinto anno do mesmo curso, ao estudante Fernando Sebastião Dias da Motta, que o tem frequentado, como ouvinte, uma vez que este não tenha dado tantas faltas, quantas na conformidade dos estatutos fazem perder o anno.**

15

Art. 2.º Ficam revogados nesta parte sómente as disposições em contrario.

20

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho do mesmo Imperador, Ministro e Secretario de Estados dos Negocios da Fazenda e encarregado internamente dos do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em sete de Agosto de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

25

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

30

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.

2. O Decreto Legislativo nº 51, de 18 de setembro de 1833, determinava a matrícula do aluno Antonio Alves da Silva Pinto Filho ao 5º ano do Curso Jurídico. Ele era bacharel em Direito pela Faculdade de Coimbra. O Decreto também contrariava os Estatutos que previam a aprovação nos anos anteriores.

O Decreto Legislativo foi editado pela tipografia nacional em 1872, no Rio de Janeiro. A edição incluiu uma ementa ao documento com um resumo do decreto e ainda tem algumas alterações na escrita.

O documento arquivado na Faculdade de Direito de São Paulo, datado de 1832, e o documento editado pela tipografia nacional em 1872 tem algumas diferenças.

Não há ementa- há ementa

Segundo- I I

Legislativa- ausente

Artigo- Art.

auctorizado- autorizado

ensinaõ- ensinam

onze- 11

mil oito e vinte e sete- 1827

Formado-formado

Estatutos-estatuto

Ficaõ- Ficam

Somente-sómente

Despachos- despachos

Decimo-decimo

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho- Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho

(2)

Transitou na Chancellaria do Imperio em 23 de Setembro de 1833. – João Carneiro de Campos

Está conforme -Luis Joaquim dos Santos Marrócos

AMI_1832-1839_img_0137

Decreto, datado de 18 de setembro de 1833,, autorizando o estudante formado pela Faculdade de Coimbra, Antonio Alves da Silva Pinto Filho, a matricula do 5º ano do Curso Juridico.

1

A Regencia Permanente, em Nome [do Imperador o Senhor] Dom Pedro Segundo, Ha por bem Sanccionar e [Mandar que] se execute a seguinte Resolução da Assembleia Geral Legislativa.

5 Artigo 1º O Director de qualquer dos Cursos Juri[dicos] do Imperio fica auctorizado para admittir a Antonio [Al] ves da Silva Pinto Filho, Bacharel em Leis pela Universidade de Coimbra, afazer acto das materiaes do quinto anno, que se ensinaõ em virtude da Lei de onze de agosto de mil oito e vinte sete, e a passar lhe Carta de Bacharel Formado, quando para esse fim obtenha a approvaçã exigida pelos Estatutos.

10 Artigo 2º Ficãõ revogadas para esse effeito somente todas as disposições em contrario.

15 Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio o tenha assim entendido e faça executar com os Despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Setembro de mil oito centos e trinta e tres, Decimo segundo da Independencia e do Imperio.= Francisco de Lima e Silva= Joaõ Braulio Moniz. Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho

Está conforme

25 Luis Joaquim dos Santos Morrócos

DECRETO N. 51 – DE 18 DE SETEMBRO DE 1833.

Autoriza o Director de qualquer dos Cursos Juridicos a admittir Antonio Alves da Silva Pinto Filho, Bacharel em Leis pela Universidade de Coimbra, a fazer acto das materias do 5.º anno.

A Regencia Permanente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execte a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º O Director de qualquer dos Cursos Juridicos do Imperio fica autorizado para admittir a Antonio Alves da Silva Pinto Filho, Bacharel em Leis pela Universidade de Coimbra, a fazer acto das materias do 5.º anno, que se ensinam em virtude da Lei de 11 de Agosto de 1827, e a passar-lhe carta de Bacharel formado, quando para esse fim obtenha a approvação exigida pelos estatutos.

Art. 2.º Ficam revogadas para esse effeito sómente todas as disposições em contrario.

Aureliano de Sousa e Oliveira Coutinho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em dezoito de Setembro de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 23 de Setembro de 1833. – João Carneiro de Campos.

3. O Decreto Legislativo nº 13, de 06 de agosto de 1835, determinava a matrícula de José de Siqueira Queiroz ao 4º ano da Faculdade levando em consideração a frequência do mesmo como assistente e a aprovação dos anos que foi reprovado na Universidade de Coimbra.

O Decreto foi editado pela Tipografia Nacional, em 1864, no Rio de Janeiro. A edição incluiu uma ementa ao documento com um resumo do decreto e ainda tem algumas alterações na escrita.

O documento arquivado na Faculdade de Direito de São Paulo, datado de 1832, e o documento editado pela tipografia nacional em 1864 tem algumas diferenças.

Não há ementa- há ementa

Segundo- I I

Artigo- Art.

authorisado- autorizado

São Paulo- S. Paulo

quarto- 4º

d` - de

otenha- o tenha

oito centos- oitocentos

AMI_1832-1839_img_0201

Decreto Legislativo, datado de 06 de agosto de 1835, autorizando o estudante assistente José de Siqueira Pereira a prestar exame das matérias do 4º ano, com a aprovação dos anos anteriores.

1

A Regencia em Nome do [Imperador]
o Senhor Dom Pedro Segundo [tem]
Sanccionado, e Manda que [se execute]
a seguinte Resolução da Assem[blea]

5 Geral Legislativa.

Artigo unico. Fica authorisado o [Di]
rector do Curso Juridico de Saõ Paulo, [pa]
ra admittir a José de Siqueira Pereira
á matricula, e exame do quarto anno,
10 levando-lhe em conta afrequecia do
mesmo, como assistente, precedendo apro-
vação nas materias dos tres annos
anteriores, em que não se mostrar
approvedo pela Universidade de Coimbra.

15 Joaquim Vieira da Silva e Souza
Ministro e Secretario d'Estado dos Ne=
gocios do Imperio, otenha assim em=
tendido efaça executar com os Des=
pachos necessarios. Palacio do Rio
20 de Janeiro em seis de Agosto mil
oito centos e trinta e cico, Decimo
quarto da Independencia e do Im=
perio.

Francisco de Lima e Silva

25 João Braulio Moniz

Joaquim Vieira da Silva e [Souza]

DECRETO N. 13 – de 6 de Agosto de 1835.

Autorisa o Director do Curso Juridico de S. Paulo a admittir a José de Siqueira Queiroz a matricula e exame do 4.º anno.

5

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II Tem Sancionado, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

10

Artigo único. Fica autorizado o Director do Curso Juridico de S. Paulo para admittir a José de Siqueira Queiroz á matricula e exame do 4.º anno, levando-lhe em conta a frequencia do mesmo como assistente, precedendo approvação nas materias dos tres annos anteriores, em que não se mostrar approved pela Universidade de Coimbra.

15

20

Joaquim Vieira da Silva e Souza, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em Seis de Agosto de mil oitocentos trinta e cinco, Decimo quarto da Independencia e do Imperio.

25

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Joaquim Vieirá da Silva e Souza.

4. Outro exemplo é o Decreto Legislativo nº 29, de 25 de setembro de 1835, que determinava a matrícula ao 1º ano, do aluno Affonso de Almeida e Albuquerque, fora do prazo de matrícula, considerando como frequência o tempo que teve como voluntário.

A Tipografia Nacional editou o Decreto Legislativo, no Rio de Janeiro. A edição incluiu uma ementa ao documento com um resumo do decreto e ainda tem algumas alterações na escrita.

O documento arquivado na Faculdade de Direito de São Paulo, datado de 1832, e o documento editado pela tipografia nacional em 1864 tem algumas diferenças.

Não há ementa- há ementa

Affonso Artur d'Almeida e Albuquerque- Affonso de Almeida e Albuquerque

Segundo-I I

Artigo- Art.

authorisado- autorizado

São Paulo- S. Paulo

Primeiro- 1º

á-a

Está conforme –Joaquim Vieira da Silva e Souza

AMI_1832-1839_img_0237

Decreto, datado de 25 de setembro de 1835, autorizando o estudante Affonso Artur d'Almeida e Albuquerque a matricula do 1º ano, fora do prazo, considerando a presença como voluntario.

1

[A Regencia em Nome do Imperador o Senhor]
Dom Pedro Segundo tem [Sanccionado,]
que se execute a seguinte Resolução da [Assemblea Ge-]
ral Legislativa.

5 Artigo 1º. Fica authorisado o [Director do Cur-]
so Juridico de Saõ Paulo para admittir a [matri]
cula do primeiro anno, não obstante o lapso do [tempo]
a Affonso Artur d'Almeida e Albuquerque [depois]
de approved no exame de todos os preparatorios [exi-]
10 gidos pela Lei, e satisfeito o importe das matri[culas]
na forma do costume, levando-se em conta do [refe-]
rido anno o tempo, que o tem frequentado, como [volun-]
tario.

15 Artigo 2º Ficaõ sem vigor á este respeito, as [dis-]
posições, e Leis em contrario.
Joaquim Vieira da Silva e Souza, Ministro [e]
Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o [te-]
nha assim entendido e faça executar com os Des=
pachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro
20 em vinte cinco de Setembro de mil oitocentos e
trinta e cinco, Decimo quarto da Independencia
e do Imperio. = Francisco de Lima e Silva
=Joaquim Vieira da Silva e Souza

25 [[Está conforme]]
[[Luis Joaquim dos Santos Marrócos]]

DECRETO N. 29 – de 25 de Setembro de 1835.

Autoriza o Director do Curso Juridico de S. Paulo a admittir á matricula do 1.º anno a Affonso de Almeida e Albuquerque, depois de approvedo nos preparatorios.

5

A Regencia em Nome do Imperador o Sr. D. Pedro II Tem Sancionado, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

10

Art. 1.º Fica autorizado o Director do Curso Juridico de S. Paulo **para admittir á matricula do 1.º anno, não obstante o lapso de tempo, a Affonso de Almeida e Albuquerque,** depois de approvedo no exame de todos os preparatorios exigidos pela lei, e satisfeito o importe das matriculas na fórma do costume, levando-se em conta do referido anno o tempo que o tem frequentado como voluntario.

15

Art. 2.º Ficão sem vigor a este respeito as disposições e leis em contrario.

20

Joaquim Vieira da Silva e Souza, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Setembro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

25

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Joaquim Vieira da Silva e Souza.

30

5. O Decreto Legislativo nº 31, de 25 de setembro de 1835, também autorizava a matrícula no 5º ano, sem a aprovação dos anos anteriores de Manoel Pinto de Miranda.

A Tipografia Nacional editou o Decreto Legislativo, no Rio de Janeiro. A edição incluiu uma ementa ao documento com um resumo do decreto e ainda tem algumas alterações na escrita.

O documento arquivado na Faculdade de Direito de São Paulo, datado de 1832, e o documento editado pela tipografia nacional em 1864 tem algumas diferenças.

Não há ementa- há ementa

Artigo- Art.

auctorizado- autorizado

á- a

quinto - 5º

D'onze- 11

mil oitocentos e vinte e sete-1827

Artigo 2º- Ficção revogadas para estes efeitos todas disposições em contrario.

Está conforme- Luís Joaquim dos Santos Morrócos.

AMI_1832-1839 _img_0243

Decreto, datado de 25 de setembro de 1835, autorizando o estudante Manoel Pinto de Miranda a matricula do 5º ano.

1

[A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom

5 Pedro Segundo tem Sancionado, [e Manda que se]
execute a seguinte Resoluçã da [Assemblea Geral Le]
gislativa.

Artigo 1º. O Director de qualquer dos [Cursos Ju]

ridicos do Imperio fica auctorizado para [admittir a]

10 Manoel Pinto de Miranda á fazer exame [de Geome]
tria, e assim mais das materias do quinto anno [Juridico]
que se ensinaõ em virtude da Lei de onzr de A[gosto de]
mil oitocentos e vinte sete, e a passar-lhe Carta [de]
Bacharel Formado, quando para esse fim obte[nha]
15 a approvaçã exigida pelos Estatutos, pagando [a]
ultima matricula do dito anno.

Artigo 2º Ficaõ revogadas para este effeito somente todas
as disposiçoës em contrario.

Joaquim Vieira da Silva e Souza, Ministro e Secre

20 tario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assi[m]
entendido, e faça executar com os Despachos necessa[rios.]
Palacio do Rio de Janeiro em vinte e cinco de Sete[m=]
bro de mil oitocentos e trinta e cinco, Decimo quar[to]
da Independencia, e do Imperio.

25 = Francisco de Lima e Silva

=Joaquim Vieira da Silva e Souza=

[[Está conforme]]

[[Luis Joaquim dos Santos Marrócos]]

30

DECRETO N. 31 – de 25 de Setembro de 1835.

Autorisa os Directores dos Cursos Juridicos a admittirem a Manoel Pinto de Miranda a fazer exame de Geometria, e acto das materias dos 5.º anno, bem como a passarem-lhe carta de Bacharel formado.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II Tem Sanccioado, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.º O Director de qualquer dos Cursos Juridicos do Imperio fica autorizado para admittir a Manoel Pinto de Miranda a fazer exame de Geometria, e assim mais das materias do 5.º anno juridico, que se ensinão em virtude da Lei de 11 de Agosto de 1827, e a passar-lhe carta de Bacharel formado, quando para esse fim obtenha a approvação exigida pelos Estatutos, pagando a ultima matricula do dito anno.

Joaquim Vieira da Silva e Souza, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Setembro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Joaquim Vieira da Silva e Souza.

6. O Decreto Legislativo nº 66, de 09 de outubro de 1835, autorizava a matricula do aluno ouvinte Pantaleão José da Silva, sem exames preparatórios. A Tipografia Nacional editou o Decreto Legislativo, no Rio de Janeiro. A edição incluiu uma ementa ao documento com um resumo do decreto e ainda tem algumas alterações na escrita

O documento arquivado na Faculdade de Direito de São Paulo, datado de 1832, e o documento editado pela tipografia nacional em 1864 tem algumas diferenças.

Não há ementa- há ementa

Artigo- Art.

Authorisado-autorizado

São Paulo- S. Paulo

Forma- fôrma

Estatutos- estatutos

este fim- este efeito

Está conforme- Luís Joaquim dos Santos Marrócos

AMI_1832-1839 _img_0233

Decreto, datado de 09 de outubro de 1835, autorizando o estudante Pantaleão José da Silva a exame das matérias que frequentou.

1

[A Regencia em Nome do Imperador o Senhor]
Dom Pedro Segundo [tem Sancionado, e Man]
da que se execute a seguinte Re[solução da Assem]
blea Geral Legislativa.

- 5 Artigo 1º. Fica authorisado o Director [do Cur]
so de Sciencias Juridicas e Sociaes de [São Paulo]
para admittir, na forma dos Estatutos, [Panta-]
leão José da Silva a fazer exame das mate[rrias]
que tem frequentado no mesmo Curso.
- 10 Artigo 2º Ficaõ sem vigor para este fim [as]
disposições Legislativas em contrario.
Joaquim Vieira da Silva e Souza, Ministro
e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, as
sim o tenha entendido, e faça executar com os Des
- 15 pachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro
em nove de outubro de mil oitocentos e trinta e
cinco, Decimo quarto da Independencia e do Im
perio. = Francisco de Lima e Silva=
=Joaquim Vieira da Silva e Souza=

20

[[Está conforme]]

[[Luis Joaquim dos Santos Marrócos]]

DECRETO N. 66 – de 9 de Outubro de 1835.

Autorisa o Director do Curso Juridico de S. Paulo a admittir a Pantaleão José da Silva a fazer exame das materias que tem frequentado.

5

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Tem Sancionado, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

10

Art. 1.º Fica autorizado o Director do Curso de Sciencias Juridicas e Sociaes de S. Paulo para admittir, na fórma dos estatutos, a Pantaleão José da Silva **a fazer exame das materias, que tem frequentado no mesmo Curso.**

15

Art. 2.º Ficão sem vigor para este effeito as disposições legislativas em contrario.

20

Joaquim Vieira da Silva e Souza, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

25

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Joaquim Vieirá da Silva e Souza.

7. O Decreto Legislativo nº 69, de 09 de outubro de 1835, determinava a matrícula de José Antonio de Castro.

A Tipografia Nacional editou o Decreto Legislativo, no Rio de Janeiro. A edição incluiu uma ementa ao documento com um resumo do decreto e ainda tem algumas alterações na escrita

O documento arquivado na Faculdade de Direito de São Paulo, datado de 1832, e o documento editado pela tipografia nacional em 1864 tem algumas diferenças.

Não há ementa- há ementa

Artigo- Art.

José Antonio de Castro- José de Castro

São Paulo- S. Paulo

Estudante-estudante

derrogadas-derogadas

Está conforme- Luís Joaquim dos Santos Marrócos

AMI_1832-1839 _img_0229

Decreto, datado de 09 de outubro de 1835, autorizando a matricula do estudante José Antonio de Castro.

1

[A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo tem Sancionado, [e Manda] que se execute a seguinte Resolução da [Assemblea] Geral Legislativa.

5 Artigo 1º. Fica approvada a matricula [de] José Antonio de Castro, estudante da A[cademia] das Sciencias Juridicas e Sociaes de Saõ P[aulo] mandada fazer provisoriamente pela Con[gre]gação dos Lentes da mesma Academia, dispen[san]do-se somente para este effeito o disposto nos Esta

10 tutos.

Artigo 2º Ficaõ derogadas todas as disposiçõs em contrario.

Joaquim Vieira da Silva e Souza, Mi

15 nistro e Secretario de Estado dos Negocios do Im

perio, assim o tenha entendido, e faça execu

tar com os Despachos necessarios. Palacio

do Rio de Janeiro em nove de Outubro de mil oito

centos e trinta e cinco, Decimo quarto da Inde

20 pendencia, e do Imperio.= Francisco de

Lima e Silva=

=Joaquim Vieira da Silva e Souza=

[[Está conforme]]

25 [[Luis Joaquim dos Santos Marrócos]]

DECRETO N. 69 – de 9 de Outubro de 1835.**Approva a matricula provisoria concedida ao estudante José de Castro no Curso Juridico de S. Paulo.**

5

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Tem Sancionado, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

10

Art. 1.º Fica approvada a matricula de José de Castro, estudante da Academia de Sciencias Juridicas e Sociaes de S. Paulo, mandada fazer provisoriamente pela Congregação dos Lentes da mesma Academia, dispensando-se sómete para este effeito o disposto nos Estatutos.

15

Art. 2.º Ficão derogadas todas as disposições em contrario.

20

Joaquim Vieira da Silva e Souza, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

25

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

30

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Joaquim Vieira da Silva e Souza.

A partir de 1874, os arquivos da Faculdade de Direito possuem mais documentos que são Decretos Legislativos autorizando a matricula de alunos sem obedecer as regras dos Estatutos vigentes.

A Tipografia Nacional editou o Decreto Legislativo, no Rio de Janeiro. Tanto o manuscrito da Faculdade de Direito quanto a edição incluiu uma ementa ao documento com um resumo do decreto.

8. O Decreto Legislativo nº 2508, de 22 de julho de 1874, determinou a autorização da matricula de Affonso Celso de Assis Figueiredo Junior, dispensando a idade mínima exigida

O documento arquivado na Faculdade de Direito de São Paulo, datado de 1832, e o documento editado pela tipografia nacional em 1875 tem algumas diferenças.

Ficção- Ficam

AMI_1874-1879_n29_img_0027

Decreto, datado de 22 de julho de 1874, autorizando a matrícula do estudante Affonso Celso de Figueiredo Junior dispensando a idade mínima exigida.

1

Decreto Numero 2508 de 22 de julho de 18[74]

Autoriza o Governo para mandar [ad-]
mittir Affonso Celso de Assis [Fi-]
5 gueiredo Junior á matricula
em qualquer das Faculdades do Impe[rio]

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se
execute a seguinte Resolução da Assembl[ea]
10 Geral:

Artigo 1º É autorizado o Governo pa[ra]
mandar admitir a matricula em qualquer
das Faculdades do Imperio a Affonso [Cel-]
so de Assis Figueiredo Junior, dipensan[do-]
15 se-lhe⁷ a idade⁸ exigida por lei.

Artigo 2º Ficaõ revogadas as dispos[ições]
em contrario.

O Doutor João Alfredo Corrêa [de]
Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e [Se-]
20 cretário de Estado dos Negocios do Impe[rio]
assim o tenha entendido e faça executar
Palacio do Rio de Janeiro em vinte e
dous de julho de mil oitocentos e seten-
ta e quatro, quinquagesimo terceiro da
25 Independencia, e do Imperio. = Com a
Rubrica de Sua Magestade o Imperador
João Alfredo Corrêa de Oliveira
Chancellaria Mór do Imperio: Manoel
Antonio Duarte de Azevedo = Transitou
30 em 29 de julho de 1874 André Augusto
de Padua Fleury : Registrado
Publicado na Secretaria de Estado dos
Negocios do Imperio em 30 de julho
de 1874. O Director Geral interino D[outor]
35 Domingos Jacy Monteiro
Confirmado
Fausto Augusto d'Aguiar

⁷ A sentença está sublinhada em grifo feito por terceiros; não faz parte do original do documento.

⁸ Idem.

DECRETO N. 2508. – DE 22 DE JULHO DE 1874.

Autoriza o Governo para mandar admittir Affonso Celso de Assis Figueiredo Junior á matricula em qualquer das Faculdades do Imperio.

5

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' autorizado o Governo para mandar admittir á matricula em qualquer das Faculdades do Imperio a Affonso Celso de Assis Figueiredo Junior, dispensado-se-lhe a idade exigida por Lei.

10

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Dr. João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dous de Julho de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

15

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio. – Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

Transitou em 29 de Julho de 1874. – André Augusto de Padua Fleury. – Registrado.

25

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 30 de Julho de 1874. – O Director Geral Interino, Dr. Domingos Jacy Monteiro.

30

9. O Decreto Legislativo nº 2606, de 21 de julho de 1875, autorizou a matrícula do aluno ouvinte Manoel Dias de Aquino e Castro, ao 1º ano. Ele autorizou a matrícula do aluno ouvinte sem as aprovações dos exames preparatórios.

O Decreto foi editado no ano de 1876 pela Tipografia Nacional.

O documento arquivado na Faculdade de Direito de São Paulo, datado de 1875, e o documento editado pela tipografia nacional tem algumas diferenças.

Artigo- Art.

Primeiro-1º

21- vinte e um

1875- mil oitocentos setenta e cinco

54º- quinquagésimo quarto

AMI_1874-1879_n29_img_0075

Decreto, datado de 21 de julho de 1875, mandando matricular na Faculdade de Direito o estudante Manuel Dias de Aquino e Castro sem exames preparatórios.

1

(Cópia)

Decreto numero 2066 de 21 de julho [de 1875]

- 5 Autorisa o Governo para ma[ndar]
matricular no 1.º anno da Facu[lda-]
de de Direito de Saõ Paulo o est[u-]
dante Manuel Dias de Aquin[o]
e Castro.
- 10 Hei por bem Sanccionar e Mandar [que]
se execute a Resoluçaõ seguinte da Assemb[lea]
Geral:
Artigo 1.º Fica autorizado o Governo
para mandar matricular no primeiro anno
15 da Faculdade de Direito de Saõ Paulo o estu-
dante ouvinte Manuel Dias de Aquino e
Castro, devendo, porem, antes de fazer acto
das materias do dito anno, mostrár-se [ha-]
bilitado com o exame de geometria que (lhe)
20 falta.
Artigo 2.º Ficam revogadas as disp[o-]
siçoẽs em contrario.
José Bento da Cunha e Figueiredo, do
Meu Conselho, Senador do Imperio, Minis-
25 tro e Secretario de Estado dos Negocios do
Imperio, assim o tenha entendido e faça
executar.
Palacio do Rio de Janeiro, em 21 de ju-
lho de 1875, 54.º da Independencia e do
30 Imperio. – com a Rubrica de Sua Mage-
tade o Imperador – José Bento da Cunha e
Figueiredo.
Chancellaria Mór do Imperio – Diogo
Velho Cavalcante de Albuquerque.
35 Transitou em 27 de Julho de (1875)
Antonio José Victorino de Barr[os]
[Re]gistrado. Publicado na 2.ª [Directoria]

DECRETO N. 2606 – DE 21 DE JULHO DE 1875.

5 **Autoriza o Governo para mandar matricular no 1.º anno da Faculdade de Direito de S. Paulo, o estudante Manoel Dias de Aquino e Castro.**

10 Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

15 Art. 1.º Fica autorizado o Governo para mandar matricular no 1.º anno da Faculdade de Direito de S. Paulo, o estudande ouvinte Manoel Dias de Aquino e Castro, devendo, porém, antes de fazer acto das materias do dito anno, mostrar-se habilitado com o exame de geometria que lhe falta.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

20 José Bento da Cunha e Figueiredo, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e um de Julho de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

25 Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Bento da Cunha e Figueiredo.

Chancellaria-mór do Imperio. – Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.

30 Transitou em 27 de Julho de 1875. – Antonio José Victorino de Barros. – Registrado.

Publicado na 2.ª Directoria da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 27 de Julho de 1875. – O Sub-Director interino, João Franklin da Silveira Tavora.

10. O decreto legislativo 2646, de 29 de setembro de 1875, também autorizava a matrícula ao 3º ano de Pacifico da Silva Castello Branco Junior.

O documento arquivado na Faculdade de Direito de São Paulo, datado de 1875, e o documento editado pela tipografia nacional em 1876, tem algumas diferenças.

Artigo- Art.

São Paulo- S. Paulo

Ficção- Ficom

AMI_1874-1879_n29_img_0081

Decreto, datado de 22 de setembro de 1875, autorizando o Governo matricular no 3.º ano o estudante Pacifico Silva Castello Branco Junior.

1

Decreto Numero 2646 de 22 de setembro de [1875]

Autoriza o Governo para mandar ad[mittir]
 á matricula do 3.º anno da Faculdade [de]
 5 Direito de Saõ Paulo o estudante Pacifico
 Silva Castello Branco Junior.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se (execu-
 te a seguinte Resolução da Assembléa Geral:
 10 Artigo 1.º Fica o Governo autorizado para [man-]
 dar admittir á matricula do 3.º anno da Faculdade
 de Direito de Saõ Paulo o estudante Pacifico [da]
 Silva Castello Branco Junior, e no prazo legal,
 exame das materias do mesmo anno.
 15 Artigo 2.º Ficão revogadas as disposições [em]
 contrario.
 O Doutor José Bento da Cunha e Fig[u]ei[re-]
 do, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Mi[nis-]
 tro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio
 20 assim o tenha entendido. e faça executar. Pa-
 lacio do Rio de Janeiro em vinte e dous de
 setembro de mil oitocentos e setenta e cinco, qu[in-]
 quagesimo quarto da Independencia e do Impe-
 rio. Com a Rubrica de Sua Magestade o Im-
 perador = José Bento da Cunha e Figueiredo.
 25 Chancellaria Mór do Imperio. = Diogo Velho
 Cavalcante de Albuquerque. = Transitou em 28 de
 setembro de 1875. Antonio José Victorino de
 Barros. = Registrado.
 30 Publicado na Secretaria de Estado dos Neg[o-]
 cios do Imperio em 30 se setembro de 1875. D[outor]
 Domingos Jacy Monteiro. – Conforme

Doutor Domingos Jacy Monteiro

DECRETO N. 2646 – DE 22 DE SETEMBRO DE 1875.

Autoriza o Governo para mandar admittir á matricula do 3.º anno da Faculdade de Direito de S. Paulo o estudante Pacifico da Silva Castello Branco Junior.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º Fica o Governo autorizado para mandar admittir á matricula do 3.º anno da Faculdade de Direito de S. Paulo, o estudande Pacifico da Silva Castello Branco Junior, e no prazo legal ao exame das materias do mesmo anno.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Dr. José Bento da Cunha e Figueiredo, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dous de Setembro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Bento da Cunha e Figueiredo.

Chancellaria-mór do Imperio. – Diogo Velho Caral-canti de Albuquerque.

Transitou em 28 de Setembro de 1875. – Antonio José Victorino de Barros. – Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 30 de Setembro de 1875. – Dr. Domingos Jacy Monteiro.

11. O Decreto Legislativo 2689, de 13 de março de 1877, autorizava a matrícula de estudante Affonso José de Oliveira Peixoto, sem a idade mínima legal.

O mesmo decreto foi editado pela tipografia nacional.

O documento arquivado na Faculdade de Direito de São Paulo e o documento editado pela tipografia nacional do Rio de Janeiro, tem diferenças. A edição da tipografia somente editou a ementa e a promulgação do decreto lei.

AMI_1874-1879_n29_img_0153

Decreto, datado de 13 de março de 1877, autorizando a matricula do estudante Affonso José de Oliveira Peixoto, com dispensa da idade mínima legal.

1

[[Nesses Termos doc(umentado)s]]
 [[[JuliodeBarros]]]

Decreto numero 2689 de 13 de março de 1877

5

Autoriza o Governo para mandar ad-
 mittir á matricula, em qualquer
 das Faculdades de Direito do Im-
 perio, o estudante Affonso José de
 10 Oliveira Peixoto.

Hei por bem, em Nome de Sua Magesta-
 de o Imperador, Sancionar e Mandar que
 se execute a seguinte Resolução da Assem-
 15 blea Geral:

Artigo 1º É autorizado o Governo para man-
 dar admittir á matricula em qualquer das
 Faculdades de Direito do Imperio, com dispensa
 da idade legal, o estudante Affonso José
 20 de Oliveira Peixoto, que já prestou exame
 dos preparatorios necessarios.

Artigo 2º Ficaõ revogadas as disposições
 em contrario.

Antonio da Costa Pinto Silva, do Conselho
 25 de Sua Magestade o Imperador, Ministro e
 Secretario de Estado dos Negocios do Imperio
 assim o tenha entendido e faça executar
 Palacio do Rio de Janeiro em treze
 de março de mil oitocentos e setenta e
 30 sete, quinquagesimo sexto da Independen-
 cia e do Imperio = Princeza Imperial Re-
 gente. Antonio da Costa Pinto Silva.

Chancellaria Mór do Imperio. Franscis[co]
 35 Januario da Gama Cerqueira. Transitou
 na Secretaria de Estado dos Negocios d(e)
 Justiça, em 6 de abril de 1877. [ilegível]

DECRETO N. 2689 – DE 13 DE MARÇO DE 1877.

Autoriza o Governo para mandar admittir á matricula, em qualquer das Faculdades de Direitos do Imperio, o estudante Affonso José de Oliveira Peixoto.

5

Transitou em 6 de Abril de 1877,

Publicado em 9 do dito mez e anno.

12. Outro exemplo é o Decreto Legislativo nº 2693, de 02 de maio de 1877, que também autorizou a matrícula do aluno, mesmo após terem vencidos os exames preparatórios.

O documento arquivado na Faculdade de Direito de São Paulo e o documento editado pela tipografia nacional do Rio de Janeiro, tem diferenças. A edição da tipografia nacional somente editou a ementa e a promulgação do decreto lei.

AMI_1874-1879_n29_img_0165

Decreto, datado de 02 de maio de 1877, para que sejam considerados válidos os exames preparatórios dos estudantes Manoel José da Lapa Trancoso e Isaias Martins de Almeida.

1

Decreto numero 2693 de 2 de maio de 1877

5 Autoriza o Governo para mandar [consi-]
 derar válidos, não obstante o prazo
 decorrido, os exames feitos pelos [es-]
 10 tudantes Manoel José da Lapa Tran-
 coso e Isaias Martins de Almeida
 a fim de serem matriculados na
 Faculdade de Direito de São Pau[lo.]

15 Hei por bem, em Nome de Sua Ma-
 gestade o Imperador, Sancionar e Man[dar]
 que se execute a seguinte Resolução
 da Assembleia Geral:

20 Artigo 1º É autorizado o Governo pa[ra]
 mandar considerar válidos, não obstante
 o prazo decorrido, os exames feitos pelos estudantes
 Manoel José da Lapa Trancoso
 e Isaias Martins de Almeida, a fim de
 serem admittidos á matricula do 1º anno
 da Faculdade de Direito de São Paulo.

25 Artigo 2º Ficão revogadas as dispo-
 sições em contrario.
 Antonio da Costa Pinto Silva, do
 Conselho de Sua Magestade o Imperador
 Ministro e Secretario do Estado dos Negocios
 do Imperio, assim o tenha entendido e
 faça executar.

30 Palacio do Rio de Janeiro em
 dois de maio de mil oitocentos e se-
 tenta e sete, quinquagesimo sexto da
 Independencia e do Imperio. = Princeza
 Imperial Regente = Antonio da Costa
 Pinto Silva.

35 Chancellaria Mór do Imperio. F[ran]
 cisco Januario da Gama Cerqueira.

DECRETO N. 2693 – DE 2 DE MAIO DE 1877.

5 **Autoriza o Governo para mandar considerar válidos, não obstante o prazo decorrido, os exames preparatorios feitos pelos estudantes Manoel José da Lapa Trancoso e Izaias Martins de Almeida, a fim de serem matriculados na Faculdade de Direito de S. Paulo.**

10 Transitou em 9 de Maio de 1877.

Publicado em 12 do dito mês e anno.

13. O Decreto Legislativo nº 2723, de 27 de junho de 1877, também determinava a matricula do estudante Adriano Corte Real mesmo tendo vencido o prazo para os exames preparatórios.

A tipografia Nacional também editou o decreto.

O documento arquivado na Faculdade de Direito de São Paulo e o documento editado pela tipografia nacional do Rio de Janeiro, tem diferenças. A edição da tipografia nacional somente editou a ementa e a promulgação do decreto lei.

AMI_1874-1879_n29_img_0169

Decreto, datado de 27 de junho de 1877, autorizando o estudante Adriano Côrte Real a matricular-se em qualquer Faculdade do Império, mesmo tendo vencido os exames preparatórios..

1

(Cópia)

Decreto numero 2723 de 27 de junho [de 1877]

Autoriza o Governo para mandar

5 á matricula em qualquer das Faculdades
de Direito o estudante Adriano [Côrte]
Real.

Hei por bem, em Nome de Sua Magestade o

Imperador, Sanccionar e Mandar que se execute [a]

10 seguinte Resolução da Assembleia Geral:

Artigo 1º É autorizado o Governo para mandar

admittir á matricula em qualquer das Faculdades

de Direito do Imperio o estudante Adriano Côrte [Re]

al, considerando-se valido o exame de Portuguez, q[ue]

15 elle fez em 1871.

Artigo 2º Ficão revogadas as disposições e[m]
contrario.

Antonio da Costa Pinto Silva, do Conselho [de]

Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secret[ario]

20 de Estado dos Negocios do Imperio, assim o t[e]

nha entendido e faça executar. Palacio do Rio de

Janeiro em vinte e sete de junho de mil

oitocentos e setenta e sete, quinquagesimo sex[to]

da Independencia e do Imperio.

25 Palacio do Rio de Janeiro em vinte e se[te]

de junho de mil oitocentos e setenta e sete, quin

quagesimo sexto da Independencia e do Impe

[rio].

Princeza Imperial Regente = Antonio da

30 Costa Pinto Silva.

Chancellaria Mór do Imperio Franscisco [Ja]

nuario da Gama Cerqueira. Transitou [em]

3 de julho de 1877. Bento Luiz de Oliveira Lis

[bôa] Registrado.

35 Publicado na Secretaria do Estado dos [Ne]

gocios do Imperio, em 3 de julho de 1[877.]

DECRETO N. 2723 0 DE 27 DE JUNHO DE 1877.

5 **Autoriza o Governo para mandar admittir á matricula em qualquer das Faculdades de Direito o estudante Adriano Côrte Real, considerando-se válido o exame de portuguez que fez em 1871.**

Transitou em 3 de julho de 1877.

10 Publicado em 3 do dito mês e anno.

14. Outro exemplo de decreto legislativo sem a exigência do prazo dos exames preparatórios e o Decreto Legislativo nº 2758, de 28 de agosto de 1877, que autorizou a matrícula do aluno Bernardo Candido Mascarenhas.

A tipografia editou o decreto legislativo.

O documento arquivado na Faculdade de Direito de São Paulo e o documento editado pela tipografia nacional do Rio de Janeiro, tem diferenças. A edição da tipografia nacional somente editou a ementa e a promulgação do decreto lei.

AMI_1874-1879_n29_img_0173

Decreto, datado de 28 de agosto de 1877, autorizando o estudante Bernardo Candido Mascarenhas a matricular-se em qualquer Faculdade do Império, mesmo tendo vencido os exames preparatórios..

1

Decreto numero 2758 de 28 de agosto de 1877.

5 Autoriza o Governo para mandar matricular em qualquer das Faculdades do Imperio o estudante Bernardo Candido Mascarenhas.

10 Hei pro bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembleia Geral:

15 Artigo 1º É autorizado o Governo para mandar admittir á matricula em qualquer das Faculdades do Imperio o estudante Bernardo Candido Mascarenhas, considerando-se validos os exames de portuguez e francez que elle fez em 1872.

Artigo 2º Ficaõ revogadas as disposições em contrario.

20 Antonio da Costa Pinto Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar.

25 Palacio do Rio de Janeiro em vinte e oito de agosto de mil oitocentos e setenta e sete, quinquagesimo sexto da Independencia e do Imperio

Prinzeza Imperial Regente = Antonio da Costa Pinto Silva.

30 Chancellaria Mór do Imperio. Francisco Januario da Gama Cerqueira. Transitou em 5 de setembro de 1877. Bento Luiz de Oliveira Lisbõa. Registrado

35 Publicado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 5 de setembro d[e] [18]77. Doutor Joaquim José de Campos da Costa de Medeiros e Albuquerque.

Conforme

Doutor Domingos Jacy Monteiro

DECRETO N. 2758 – DE 28 DE AGOSTO DE 1877.

5

Autoriza o Governo para mandar admittir á matricula em qualquer das Faculdades de Imperio o estudante Bernardo Candido Mascarenhas, considerando-se válidos os exames de de portuguez e francez por elle feitos em 1872.

10

Transitou em 5 de Setembro de 1877.

Publicado em 5 do dito mês e anno.

15. O Decreto Legislativo nº 2760 de 28 de agosto de 1877 determinou a matrícula mesmo decorrido o prazo dos exames do aluno José Ernesto de Moraes Sarmiento.

A tipografia editou.

O documento arquivado na Faculdade de Direito de São Paulo e o documento editado pela tipografia nacional do Rio de Janeiro têm diferenças. A edição da tipografia nacional somente editou a ementa e a promulgação do decreto lei.

AMI_1874-1879_n29_img_0177

Decreto, datado de 28 de agosto de 1877, mandando considerar válidos os exames feitos pelo estudante José Ernesto de Moraes Sarmiento.

1

Decreto numero 2760 de 28 de agosto de 1877.

5 Autoriza o Governo para mandar considerar válidos, para a matricula em qualquer dos Cursos superiores do Imperio, os exames feitos pelo estudante José Ernesto de Moraes Sarmiento.

10 Hei por bem, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembleia Geral:
 Artigo 1º É autorizado o Governo para mandar que sejam considerados válidos para a matricula em qualquer dos Cursos superiores do Imperio, naõ obstante o prazo decorrido, os exames que fez o estudante José Ernesto de Moraes Sarmiento na Faculda
 15 de de Direito do Recife, na Escola Polytechnica e na Inspectoria Geral da Instrucção Publica da Côr[te.]
 Artigo 2º Ficaõ revogadas as disposiçõs em
 20 contrario.

Antonio da Costa Pinto Silva, do Conselho [de] Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario do Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar.

25 Palacio do Rio de Janeiro em vinte e oito de agosto de mil oitocentos e setenta e sete, quinquagesimo sexto da Independencia e do Imperio.

30 Princesa Imperial Regente = Antonio da Costa Pinto Silva

Chancellaria Mor do Imperio. Francisco Januario da Gama Cerqueira. Transitou em 5 de setembro de 1877. Bento Luiz de Oliveira Lisboa. Registrado.

35 Publicado nesta Secretaria de Estado dos Negocios] do Imperio, em 5 de setembro de 1[8]77. Doutor Joaquim José de Campos da Costa de Medeiros e Albuquerque.

Doutor Domingos Jacy Monteiro

DECRETO N. 2760 – DE 28 DE AGOSTO DE 1877.

5 **Autoriza o Governo para mandar que sejam considerado válidos para a matricula em qualquer dos cursos Superiores do Imperio, não obstante o prazo decorrido, os exames que fez o estudante José Ernesto de Moraes Sarmiento na Faculdade de Direito do Recife, na Escola Polytechnica e na Inspectoria Geral da Instrucção Publica da Côrte.**

10

Transitou em 5 de setembro de 1877.

Publicado em 5 do dito mês e anno.

16. O decreto legislativo nº 2782, de 27 de junho de 1877, também autorizava a matrícula sem exame do ano anterior do aluno Severino Freitas Prestes.

A tipografia editou.

O documento arquivado na Faculdade de Direito de São Paulo e o documento editado pela tipografia nacional do Rio de Janeiro, tem diferenças. A edição da tipografia nacional somente editou a ementa e a promulgação do decreto lei.

AMI_1874-1879_n29_img_0185

Decreto, datado de 27 de junho de 1877, autorizando o estudante Severino de Freitas Prestes a matricular-se no 3º ano da Faculdade de Direito.

1

[[ilegível] **Directoria da Secretaria de Estado dos Nego[cios do Imperio.]**
[Cóp]ia

Decreto numero 2782 de 13 de outubro de 1877.

5

Auctorisa o Governo para mandar (matricular o) estudante Severino de Freitas Prestes a exa[me] vago do 3º anno da Faculdade de Direito de San' Paulo.

10

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

15

Artigo 1º É o Governo auctorizado para mandar admitir a exame vago das materias de terceiro anno da Faculdade de Direito de San' Paulo o estudante Severino de Freitas Prestes.

20

Artigo 2º Ficam revogadas as disposições em cont[rario] Antonio da Costa Pinto Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Jan[eiro] em trese de outubro de mil oitocentos e setenta e sete, quinqu[a] gesimo sexto da Independencia e do Imperio. Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. Antonio da Costa Pinto Silva. Chancellaria Mór do Imperio.

25

Francisco Januario da Gama Cerqueira. Transitou em 16 de outubro de 1877. Bento Luiz de Oliveira Lisbôa. Regist[rado.] Publicado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do [Imperio] 16 de outubro de 1877. *Doutor Domingos Jacy [Monteiro.]*
Confere *Doutor DomingosJacyMonteiro*

DECRETO N. 2782 – DE 13 DE OUTUBRO DE 1877.

Autoriza o Governo para mandar admittir o estudante Severino de Freitas Prestes a exame vago do 3.º anno da Faculdade de Direito de S. Paulo.

5

Transitou em 16 de Outubro de 1877.

Publicado em 16 do dito mês e anno.

17. Vários decretos aprovavam a matrícula sem a idade mínima. O Decreto Legislativo nº 2857 de 17 de maio de 1879 determinava a matrícula de Antonio Barbosa Gomes Nogueira Filho sem a idade mínima legal exigida pelos estatutos.

A tipografia editou o Decreto em 1880.

O documento arquivado na Faculdade de Direito e o documento editado pela tipografia Nacional tem algumas diferenças.

Barbosa-Barboza

Ficção- Ficam

d'Estado- de Estado

dezesete-17

mil oitocentos e setenta e nove- 1879

AMI_1874-1879_n29_img_0293

Decreto, datado de 17 de maio de 1879, para que seja matriculado o estudante Antonio Barbosa Gomes Nogueira Filho dispensando-lhe a idade exigida por lei.

1

[danificado]

Decreto numero 2857 de 17 de maio [de]
 1879 – Autoriza o Governo a man[dar]
 5 admittir á matricula na Faculda[de]
 de Direito de Saõ Paulo o estudante [An]
 tonio Barbosa Gomes Nogueira Filho.
 Hei por bem Sanccionar e Man-
 dar que se execute a seguinte Reso-
 10 lução da Assembléa Geral:
Artigo 1º – É o Governo autorizado
 a mandar admittir á matricula
 na Faculdade de Direito de Saõ Paulo
 o estudante Antonio Barbosa Gomes
 15 Nogueira Filho, dispensada para
 esse fim a idade exigida por lei.
Artigo 2º – Ficão revogadas as diposi-
 ções em contrario.
 O Doutor Carlos Leoncio de Carvalho,
 20 do Meu Conselho, Ministro e Secreta-
 rio d’Estado dos Negocios do Imperio, as-
 sim o tenha entendido e faça execu-
 tar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezese-
 25 te de maio de mil oitocentos e setenta
 e nove, quinquagesimo oitavo da indepen-
 dencia e do Imperio – Com a Rubrica
 de Sua Magestade O Imperador – Car-
 los Leocio de Carvalho – Chancellaria
 30 Mór do Imperio – Lafayette Rodri-
 gues Pereira – Transitou em 24 de
 maio de 1879 – José Bento da Cunha
 Figueiredo Junior – Registrado – Pu-
 blicado na Secretaria de Estado dos Ne-
 35 gocios do Imperio em 27 de maio de
 1879 – O Director da 2ª Directoria –
Doutor Joaquim Pinto Netto Macha[do]
 Conforme
 [ilegível]
 Conforme
 40 Doutor Joaquim Pinto Netto [Machado]

DECRETO N. 2857 – DE 17 DE MAIO DE 1879.

Autoriza o Governo a mandar admittir á matricula na Faculdade de Direito de S. Paulo o estudante Antonio Barboza Gomes Nogueira Filho.

5

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

10

Art. 1.º E' o Governo autorizado a mandar admittir á matricula na Faculdade de Direito de S. Paulo o estudante Antonio Barboza Gomes Nogueira Filho, **dispensada para esse fim a idade exigida por lei.**

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

15

O Dr. Carlos Leoncio de Carvalho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Maio de 1879, 58.º da Independencia e do Imperio.

20

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Carlos Leoncio de Carvalho.

Chancellaria-mór do Imperio. – Lafayette Rodrigues Pereira.

25

Transitou em 24 de Maio de 1879. – José Bento da Cunha Figueiredo Junior.– Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 27 de Maio de 1879. – O Director da 2.ª Directoria, Dr. Joaquim Pinto Netto Machado.

18. O Decreto Legislativo nº 2859 também aprovava a matrícula do aluno Antonio Alves da Costa Carvalho, sem a idade mínima exigida pelo Estatuto.

A tipografia nacional editou o decreto.

O documento arquivado na Faculdade de Direito e o documento editado pela tipografia Nacional tem algumas diferenças.

Primeiro- 1º

Faltão- Faltam

Estatutos-estatutos

Ficção-Ficam

Doutor-Dr.

dezesete-17

mil oitocentos e setenta e nove- 1879

quinquagésimo oitavo- 58º

AMI_1874-1879_n29_img_0295

Decreto, datado de 17 de maio de 1879, autorizando a matricula do estudante Antonio Alves da Costa Carvalho, dispensando-lhe a idade exigida por lei.

1

[danificado]

Decreto numero 2859 de 17 de maio [de 1879]

Autoriza o Governo a mandar m[atri]

5 cular Antonio Alves da Costa Carvalho [no] primeiro anno da Faculdade de Dir[ei-] to de Saõ Paulo. – Hei por bem Sanccion[ar] e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

10 Artigo 1º – O Governo e autorizado a mandar matricular Antonio Alves da Costa Carvalho no primeiro anno da Faculdade de Direito de Saõ Paulo dispensando-

15 menos que lhe faltaõ para completar a idade exigida pelo Estatutos da mesma Faculdade para poder matricular-se.

Artigo 2º – Ficão revogadas as diposições em

20 contrario.
O Doutor Carlos Leoncio de Carvalho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar.

25 Palacio do Rio de Janeiro, em dezeseite de maio de mil oitocentos e setenta e nove, quinquagesimo oitavo da Independencia e do Imperio – Com a Rubrica de Sua Magestade O Imperador – Carlos Leoncio de Carvalho.

30 Chancellaria Mór do Imperio – Lafayette Rodrigues Pereira – Transitou em 24 de maio de 1879 – José Bento da Cunha Figueiredo Junior.

35 – Registrado – Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 27 de maio de 1879 – O Director da [2ª]

Directoria – Doutor Joaquim Pinto Netto Ma[chado]

[Conforme]

[danificado]

40 Conforme

Doutor Joaquim Pinto Netto [Machado]

DECRETO N. 2859 – DE 17 DE MAIO DE 1879.

Autoriza o Governo para mandar matricular Antonio Alves da Costa Carvalho no primeiro anno da Faculdade de Direito de S. Paulo.

5

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

10

Art. 1.º O Governo é autorizado a mandar matricular Antonio Alves da Costa Carvalho no 1.º anno da Faculdade de Direito de S. Paulo, dispensando-se-lhe o tempo de dous mezes mais ou menos que lhe faltam para completar a idade exigida pelos estatutos da mesma Faculdade para poder matricular-se

15

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

20

O Dr. Carlos Leoncio de Carvalho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Maio de 1879, 58.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

25

Carlos Leoncio de Carvalho.

Chancellaria-mór do Imperio. – Lafayette Rodrigues Pereira.

30

Transitou em 24 de Maio de 1879. – José Bento da Cunha Figueiredo Junior.– Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 27 de Maio de 1879. – O Director da 2.ª Directoria, Dr. Joaquim Pinto Netto Machado.

19. O Decreto Legislativo nº 2866, de 07 de junho de 1879, autorizava a matricula de aluno Luiz Ferreira Garcia, sem os exames do ano anterior, visto ter perdido o anno por motivo de molestia grave.

A tipografia nacional editou o decreto.

O documento arquivado na Faculdade de Direito e o documento editado pela tipografia Nacional tem algumas diferenças.

Artigo- Art.

Quarto- 4º

Ficção-Ficam

Doutor-Dr.

sete-7

mil oitocentos e setenta e nove- 1879

quingagésimo oitavo- 58º

AMI_1874-1879_n29_img_0309

Decreto, datado de 07 de junho de 1879, autorizando a matricula do 4º ano o estudante Luiz Ferreira Garcia.

1

[danificado]

Autoriza o Governo [man]
dar admittir a exame
5 das materias do 4º a[nno da]
Faculdade de Direito de [Saõ Paulo]
o estudante Luiz Fer[reira]
Garcia.

10 Hei por bem Sanccionar e Mandar [que]
se execute a seguinte Resolução da As
sembléa Geral:
Artigo 1º – O Governo é autorizado [pa]
ra mandar admittir a exame [ilegível]
15 go das materias do quarto anno da
Faculdade de Direito de Saõ Paulo o estu
dante Luiz Ferreira Garcia, visto (ter)
perdido o anno por motivo de mole[stia]
grave; e, depois de approved, a ma
20 trricula do anno seguinte.
Artigo 2º – Ficaõ revogadas as d[is]
posiçoões em contrario.
Francisco Maria Sodré Pereira, do
Meu Conselho, Ministro e Secreta[rio]
25 d’Estado dos Negocios do Imperi[o, as]
sim o tenha entendido e faça [exe]
cutar. Palacio do Rio de Janeiro, [em]
sete de junho de mil oitocentos e se[ten]
ta e nove, quinquagesimo oita
30 vo da Independencia e do Impe[rio.]
Com a Rubrica de Sua Magesta[de]
O Imperador.
Francisco Maria Sodré Pereira.
Chancellaria Mór do Imperio
35 Lafayette Rodrigues Pereira
Transitou em 17 de junho d[e 1879]

DECRETO N. 2866. – DE 7 DE JUNHO DE 1879.

Autoriza o Governo a mandar admittir a exame vago das materias do 1.º anno da Faculdade de Direito de S. Paulo o estudante Luiz Ferreira Garcia.

5

Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

10

Art. 1.º O Governo é autorizado a mandar admittir a exame vago das materias do 4.º anno da Faculdade de Direito de S. Paulo o estudante Luiz Ferreira Garcia, visto ter perdido o anno por motivo de molestia grave; e, depois de approved, à matricula do anno seguinte.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

15

Francisco Maria Sodré Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Junho de 1879, 58.º da Independencia e do Imperio.

20

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Maria Sodré Pereira.

25

Chancellaria-mór do Imperio. – Lafayette Rodrigues Pereira.

Transitou em 17 de Junho de 1879. – José Bento da Cunha Figueiredo Junior.– Registrado.

30

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 21 de Junho de 1879. – O Director da 2.ª Directoria, Dr. Joaquim Pinto Netto Machado.

20. O decreto legislativo nº 2871, de 07 de junho de 1879, determinava a matrícula do aluno Oscar Wagner, sem a idade mínima exigida no Estatuto.

A tipografia nacional editou.

O documento arquivado na Faculdade de Direito e o documento editado pela tipografia Nacional tem algumas diferenças.

Artigo - Art.

Primeiro- 1º

Ficção-Ficam

sete-7

mil oitocentos e setenta e nove- 1879

quinquagesimo oitavo- 58º

AMI_1874-1879_n29_img_0307

Decreto, datado de 07 de junho de 1879, autorizando a matricula do estudante Iscar Wagner, dispensando-lhe a idade exigida por lei.

1

[danificado]

Autoriza o Gov[erno] [danificado]
admittir á matricula na
5 (da) Faculdade de Direito [de]
Saõ Paulo o estudante [Oscar]
Wagner.

10 Hei por bem Sanccionar e M[an]
dar que se execute a seguinte
Resolução da Assembléa Geral:
Artigo 1º – O Governo é autori[za]
do a mandar admittir á ma
15 tricola do primeiro anno da Faculda
de de Direito de Saõ Paulo o estudan[te]
Oscar Wagner, dispensando-se-lhe [pa]
ra esse fim a idade exigida por Lei.
Artigo 2º – Ficaõ revogadas as [dis]
posiçoẽs em contrario.
20 Francisco Maria Sodrê Pereira do
Meu Conselho, Ministro e Secre[ta]
rio d'Estado dos Negocios do Im-
perio, assim o tenha entendido e
faça executar. Palacio do Rio [de]
25 Janeiro em sete de junho de
mil oitocentos e setenta e noy[e,]
quinguagesimo oitavo da
Independencia e do Imperi[o.]
Com a Rubrica de Sua Ma-
30 gestade o Imperador
Francisco Maria Sodrê Pereir[a.]
Chancellaria Mór do Imperio
Lafayette Rodrigues Pereira
Transitou em 17 de junho de
35 1879 – José Bento Cunh[a]
Figueiredo Junior

DECRETO N. 2871. – DE 7 DE JUNHO DE 1879.

Autoriza o Governo a mandar admittir á matricula do 1.º anno da Faculdade de Direito de S. Paulo o estudante Oscar Wagner.

5

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

10

Art. 1.º O Governo é autorizado a mandar admittir á matricula do 1.º anno na Faculdade de Direito de S. Paulo o estudante Oscar Wagner, dispensando-se-lhe para esse fim a idade exigida por lei.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

15

Francisco Maria Sodré Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Junho de 1879, 58.º da Independencia e do Imperio.

20

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Maria Sodré Pereira.

Chancellaria-mór do Imperio. – Lafayette Rodrigues Pereira.

25

Transitou em 17 de Junho de 1879. – José Bento da Cunha Figueiredo Junior.– Registrado.

30

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 21 de Junho de 1879. – O Director da 2.ª Directoria, Dr. Joaquim Pinto Netto Machado.

21. Outro decreto Legislativo também autorizava a matrícula sem a idade mínima exigida. O Decreto nº 2872, de 07 de junho de 1879, autorizava a matrícula de Antonio da Costa Carvalho.

A tipografia nacional editou. O documento arquivado na Faculdade de Direito e o documento editado pela tipografia Nacional tem algumas diferenças.

Artigo- Art.

Ficão-Ficam

sete-7

mil oitocentos e setenta e nove-1879

quinquagesimo oitavo- 58°

AMI_1874-1879_n29_img_0305

Decreto, datado de 07 de junho de 1879, autorizando a matricula do estudante Antonio da Costa Carvalho, dispensando-lhe a idade exigida por lei.

1

Decreto numero 2872[danificado]

Autoriza o Governo [danificado]
admittir na Faculda[de de Direi]
5 [to] de Saõ Paulo o estudante [Anto]
nio da Costa Carvalho.

Hei por bem Sanccionar e Ma[ndar]
que se execute a seguinte R[esolu]
10 ção da Assembléa Geral:
Artigo 1º – O Governo é autor[izado]
a, mandar admittir na Fa[cul]
dade de Direito de Saõ Paulo o est[udan]
te Antonio da Costa Carvalho, [dis]
15 pensada para esse fim a idade [exi]
gida por Lei.

Artigo 2º – Ficaõ revogadas a[s dis]
posições em contrario.
Francisco Maria Sodré Pereir[a]
20 do Meu Conselho, Ministro e [Secre]
tario d'Estado dos Negocios d[o Im]
perio, assim o tenha entend[ido]
e faça executar. Palacio d[o]
Rio de Janeiro em sete de j[unho]
25 de mil oitocentos e setenta [e]
nove, quinquagesimo [oi]
tavo da Independencia e do Im[perio.]
Com a Rubrica de Sua Mage[s]
tade o Imperador
30 Francisco Maria Sodré Pereir[a.]
Chancellaria Mór do Imperio
Lafayette Rodrigues Pereira
Transitou em 17 de jun[ho]
de 1879 – José Bento Cu[nha]
35 Figueiredo Junior – Reg[istrado]
Publicado na Secretaria d[anificado]

DECRETO N. 2872. – DE 7 DE JUNHO DE 1879.

Autoriza o Governo a mandar admittir na Faculdade de Direito de S. Paulo o estudante Antonio da Costa Carvalho.

5

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

10

Art. 1.º O Governo é autorizado a mandar admittir a na Faculdade de Direito de S. Paulo o estudante Antonio da Costa Carvalho, **dispensada para esse fim a idade exigida por lei.**

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

15

Francisco Maria Sodré Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Junho de 1879, 58.º da Independencia e do Imperio.

20

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Maria Sodré Pereira.

Chancellaria-mór do Imperio. – Lafayette Rodrigues Pereira.

25

Transitou em 17 de Junho de 1879. – José Bento da Cunha Figueiredo Junior.– Registrado.

30

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 21 de Junho de 1879. – O Director da 2.ª Directoria, Dr. Joaquim Pinto Netto Machado.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste trabalho, apresentamos a edição de 74 documentos relacionados à administração da *Academia de Ciencias Juridicas* de São Paulo, no período de 1827 a 1879. Após a edição dos documentos, defendemos que as interferências imperiais cumuladas com os aspectos históricos da fundação da Faculdade de Direito, sugere que o objetivo da criação da Faculdade de Direito de São Paulo era a formação de bacharéis para os cargos políticos do Brasil Imperial, ou seja, a objetivo era a criação de uma elite-burocrática, cujo propósito final era a manutenção do poder Imperial. Os bachareis saídos da *Academia* conservariam o poder político e econômico nas mãos das elites, portanto, a principal preocupação era a formação de profissionais visando aos interesses do Governo.

As interferências imperiais, permeadas na documentação editada, demonstram a preocupação na manutenção do controle da Côrte para manter a faculdade em funcionamento. Ao solucionar os conflitos administrativos e, ao mesmo tempo, ao controlar o conteúdo das disciplinas lecionadas, os professores e a forma de se lecionar, o Poder Imperial intervia para formar bachareis com pouco ou nenhum poder crítico. Além disso, os Estatutos era constantemente desrespeitados para se privilegiar filhos da elite e matriculá-los na *Academia*, contrariando as condições impostas nos Estatutos.

No que diz respeito às características da fundação da Faculdade de Direito de São Paulo, diz Abreu:

Se a história da Academia de São Paulo faz sobressair a ausência de um efetivo ensino jurídico no Império, que apenas esporadicamente produziu juristas de notoriedade nacional e doutrinadores do Direito, faz também destacar seu lado reverso: foi celeiro de um verdadeiro “mandarinato imperial” de bacharéis. Sob essa perspectiva, o estudo das condições sociais, culturais e intelectuais que principiam a formação do bacharel em São Paulo impõe-se como requisito para deslindar os nexos sociológicos entre os intelectuais brasileiros no Século XIX, a organização da cultura jurídico-política, a profissionalização da atividade política no horizonte do liberalismo e, por fim, a gênese do modelo de cidadania, nessa sociedade, durante a emergência da ordem social competitiva. (Abreu, 1988:79)

Abreu ainda ressalta o principal objetivo de formação de uma elite disciplinada na manutenção do poder imperial:

Desde cedo, os cursos jurídicos nasceram ditados muito mais pela preocupação de se constituir uma elite política coesa, disciplinada, devota às razões do Estado, que se pusesse à frente dos negócios públicos e pudesse, pouco a pouco, substituir a tradicional burocracia herdada da administração joanina, do que pela preocupação em formar juristas que produzissem a ideologia jurídico-política do Estado Nacional emergente. (Abreu, 1988:236)

Como também constatamos nas edições, o curso jurídico funcionou de forma precária nos primeiros anos de sua criação. Um dos motivos da precariedade era o desinteresse dos alunos pelas aulas. Primeiramente, este desinteresse era provocado imperícia didática dos professores, que muitas vezes liam as aulas e, segundo, porque o Estado não estava preocupado em desenvolver, através das aulas, uma consciência crítica nos alunos, o que se tornava um fator desmotivador (Venâncio Filho, 2005).

A edição das interferências ordenatórias de matrículas revelou que não havia intenção de formação de profissionais oriundos de outra classe senão aquela da elite imperial. Desta forma, por meio das interferências, era autorizada, em contrariedade aos Estatutos da Faculdade, a matrícula de alunos sem o preenchimento dos requisitos necessários, como forma de atender e priorizar os interesses do Poder Central e a manutenção do poder e do “*status quo*”. Assim, o Poder Central controlava a formação dos profissionais para manter a elite política disciplinada e obediente à monarquia. As aspirações nunca tinham como objetivo as necessidades da sociedade brasileira, situação que implicou em consequências que marcam até hoje o ensino jurídico (cf. Faria 2008).

Quanto à vida acadêmica e à formação cultural e profissional do bacharel, Abreu afirma que:

...em São Paulo, durante a vigência da monarquia, nunca se circunscreveram às atividades curriculares e sequer se sustentaram às expensas das relações didáticas entre alunos e professores. A diferença das doutrinas difundidas no curso jurídico sobre a profissionalização do bacharel não residiu no processo de ensino – aprendizagem. Ao contrário, essa formação foi tecida nos interstícios dos institutos acadêmicos e do jornalismo literário e político. Nos institutos e associações acadêmicas os estudantes só participavam de debates sobre assuntos nacionais, locais e mesmo cotidianos, além daqueles pertinentes à academia, como também articulavam alianças entre

grupos partidários e promoviam campanhas. Dispondo de uma organização burocrática e formal, com distribuição de funções, estabelecimento de cargos eletivos e constituição de comissões para tratar de assuntos variados – como alterações no regimento interno, redação de manifestos, posturas a serem adotadas frente a acontecimentos ligados à academia e a fatos políticos - , esses institutos e associações desempenharam o papel que tradicionalmente esteve reservado às salas de aula. (Abreu, 1988:157).

Assim, a constituição do curso jurídico no Brasil teve influencia direta da ideologia do liberalismo. No entanto, esse liberalismo era marcado por princípios de conservadorismo e patrimonialismo, a intenção era a formação de profissionais para a manutenção do poder nas mãos da elite imperial e não em uma ideologia liberalista de luta de justiça para as classes menos privilegiadas.

Segundo Santos (2002), o objetivo da criação da Faculdade de Direito, isto é, o preenchimento de quadros burocráticos por profissionais sem poder de crítica, coincidia com os anseios de se criar uma nação “moderna e civilizada”. Para isso, era necessário o controle da Faculdade de Direito para a formação de profissionais treinados, aplicadores do direito, habilitados para a legalidade, ou seja, com a função de estabelecer que apenas o Estado fosse o meio legítimo de solução de conflitos. Com a feitura dessas normas, coube ao Estado apenas a manutenção do controle total que passou a ter sobre os mais diversos segmentos sociais do país, visto que a estrutura normativa adotada unificou o ordenamento jurídico e simplificou sua aplicação.

Portanto, a característica principal da Faculdade de Direito de São Paulo durante o período imperial foi o pensamento positivista formalista. A Faculdade formava aplicadores do direito ao caso concreto dentro de uma Dogmática Jurídica, onde não se formula nenhum juízo de valor ou crítica à lei ou à situação real, apenas se aplica o direito existente sem indagações. Ainda para Santos (2002, p.61):

Dessa forma, ganhou destaque o pensamento de cunho positivista adotado pela Escola Paulista, cuja grande característica era o pragmatismo, uma vez que o mais conveniente era formar meros aplicadores das leis, em detrimento de pensadores do próprio Direito. Entretanto, o formalismo sufoca as possibilidades de mudança, já que não tem alicercena realidade fática, mas numa realidade ideal, formulada artificialmente e incapaz de retratar os verdadeiros anseios.

Apesar da sociedade brasileira atual ser muito distinta da do século XIX, as características do ensino jurídico perduram até os dias atuais. No entanto, esse fato não traz benefícios à nossa sociedade. O ensino jurídico deve ser reflexo das condições econômicas, políticas e culturais de uma sociedade. O importante para a cultura jurídica é a formação de profissionais dentro de uma ideologia de questionamento e autocrítica. Consoante este entendimento, Ferraz afirma que:

...deve o curso de Direito observar um método de ensino que envolva uma abordagem crítica e questionadora dos institutos jurídicos, abordagem essa voltada para a realidade brasileira, com o objetivo de formar profissionais capazes de encausar reformulações sociais e jurídicas. (FERRAZ, 1981, p. 2)

Reconhecendo as deficiências na origem do ensino, podemos fazer uma reflexão sobre os rumos atuais do ensino jurídico, sobre as eventuais coincidências de propósitos, contribuindo, desta forma, sobremaneira para a evolução deste ensino jurídico atual e com a formação de profissional habilitado para a legitimação do direito em todas as suas funções.

7. INDICE REMISSIVO

NOME	PÁGINA
Adriano Corte Real	121,122
Affonso Celso de Assis Figueiredo Junior	106,107
Affonso de Almeida E Albuquerque	94,95
Affonso José de Oliveira Peixoto	115,116
André Augusto de Padua Fleury	106
Antonio Alves da Costa Carvalho	136,137
Antonio Alves da Silva Pinto Filho	88,89
Antonio Barbosa Gomes Nogueira Filho	133,134
Antonio da Costa Carvalho	145,146
Antonio da Costa Pinto Silva	118,121,124,127,130
Antonio Francisco de Paula	60,86
Antonio José Coelho Louzada	69
Antonio José Victorino de Barros	109,110,112,113
Antonio Maria de Moura	61
Antonio Pinto Chichorro da Gama	45
Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho	62,88,89
Balthazar da Silva Lisboa	30
Bento Luiz de Oliveira Lisboa	121,124,127,130
Bernardo Candido Mascarenhas	124,125
Carlos Leoncio de Carvalho	133,136,137
Clemente Falcão de Souza	59
Diogo Antonio Feijó	57,64
Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque	109,110,112,113
Domingos Jacy Monteiro	106,107,112,113,124, 130
Fernando Sebastião Dias Motta	85,86
Fr. Manoel Justino Ayres de Carvalho	78
Francisco de Lima e Silva	28,44,56,60,72,85,86 88,89,91,92,94,95,98 99,101,102,103,104,105

Francisco Maria Sodré Pereira	139,140,142,143,145, 146
Francisco Januario da Gama Cerqueira	115,118,121,124,126 130
Hollanda Cavalcanti de Albuquerque	60,86
Izaias Martins de Almeida	118,119
João Alfredo Corrêa de Oliveira	106,107
João Bráulio Moniz	28,44,56,60,72,85,86, 88,89,91,92,98,99,101 102
João de Almeida Pereira Filho	65
João Franklin da Silveira Tavora	109,110
Joaquim José de Campos da Costa de Medeiros e Albuquerque	124,127
Joaquim José Pinheiro de Vasconcellos	71
Joaquim Pinto Netto Machado	133,134,136,137
Joaquim Vieira da Silva e Souza	56,92,93,98,99,101,102
José Bento da Cunha Figueiredo Junior	109,110
Jose Antonio da Silva Maya	71,103,104
José Arouche de Toledo Rendon	52,53,60,62,75
José Bento da Cunha Figueiredo Junior	112,113,133,134,136, 137,142,143,145,146
José Carlos Pereira de Almeida Torres	70
José Clemente Pereira	31,58,70,76,77,78,79,80
José da Costa Carvalho	28,60,72,86
José de Castro	104,105
José de Siqueira Pereira	91,92
José Ernesto de Moraes Sarmento	126,127
José Ignacio Nogueira Penido	59
José Ignacio Borges	63
José Lino Coutinho	28,44,52,60,62,72,73,75
José Maria de Avellar Brotero	69
Lafayette Rodrigues Pereira	133,134,136,137,139

	140,142,143,145,146
Lourenço José Ribeiro	44,73
Luis Joaquim dos Santos Marrócos	88,103,104
Luiz Ferreira Garcia	138,139
Luiz Nicoláo Fagundes Varella	72
Luiz Pedreira do Coutto Ferraz	26,27
Manoel Alves Branco	57,64
Manoel Antonio Duarte de Azevedo	106,107
Manoel Caetano Soares	69
Manoel Dias de Aquino e Castro	109,110
Manoel Dias de Toledo	54
Manoel Eufrazio de Azevedo Marques	31
Manoel Francisco Lopes	79
Manoel Joaquim do Amaral Gurgel	54
Manoel José da Lapa Trancoso	118,119
Manoel Pinto de Miranda	98,99
Nicoláo Pereira de Campos Vergueiro	53,54
Oscar Wagner	142,143
Pacifico da Silva Castello Branco Junior	112,113
Pantaleão José da Silva	101,102
Pedro Elias Martins Pereira	65
Raymundo Felipe Lobato	78
Severino de Freitas Prestes	130,131
Thomaz Antonio de Paula Pessoa	26
Vicente Pires da Motta	54
Visconde de S. Leopoldo	130,131

8. ANEXOS

DECRETO N.º 871 — de 21 de Agosto de 1856.

Autorisa o Governo para mandar matricular nas Escolas maiores do Imperio os alumnos que, por motivos justificados, não tiverem comparecido no prazo fixado para as matriculas no presente anno lectivo; bem como para mandar admittir a actos, naquellas Escolas, no referido anno lectivo os alumnos que não puderão fazel-os em tempo competente, tambem por motivo justificado.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica o Governo autorizado para mandar matricular nas Escolas maiores do Imperio os alumnos que, por motivos justificados, não tiverem comparecido no prazo fixado para as matriculas no presente anno lectivo, com tanto que, tendo frequentado as aulas como ouvintes, não tenham faltas que, ainda abonadas, fação perder o anno.

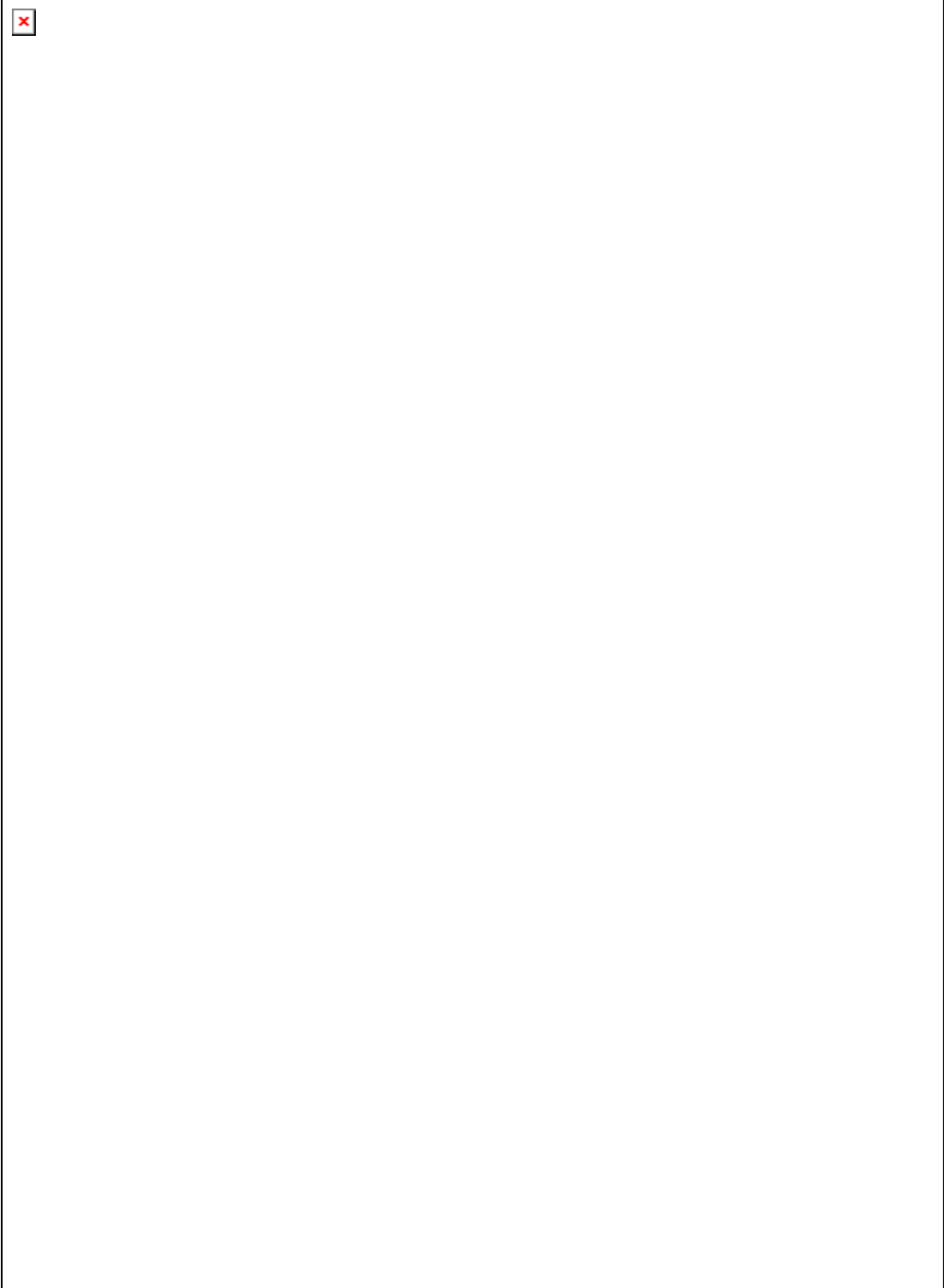
Outrosim fica autorizado para mandar admittir a actos, naquellas Escolas, no referido anno lectivo, os alumnos que não puderão fazel-os em tempo competente, tambem por motivo justificado.

Art. 2.º Ficão revogadas para este effeito sómente as disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e hum de Agosto de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperto.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.



DECRETO— DE 29 DE AGOSTO DE 1834.

Manda pôr a concurso a 1.^a cadeira do 2.^o anno do Curso Juridico da cidade de S. Paulo, observandò-se as instrucções que com este baixam.

Achando-se vaga a 1.^a cadeira do 2.^o anno do Curso de Sciencias Juridicas e Sociaes da cidade de S. Paulo, por ter sido transferido o respectivo Lente para a 1.^a cadeira do 5.^o anno do mesmo Curso Juridico por Decreto de 27 do corrente mez, em consequencia do fallecimento do Dr. Luiz Nicoláo Fagundes Varella; e devendo proceder-se ao concurso da referida cadeira vaga na conformidade do art. 18 da Lei de 14 de Junho do presente anno: A Regencia, em Nome do Imperador, Ha per bem Ordenar que se verifique o dito concurso segundo as instrucções, que com este baixam assignadas por José Lino Coutinho, do Conselho do mesmo Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro em vinte e oito de Agosto de mil oitocentos trinta e um, decimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

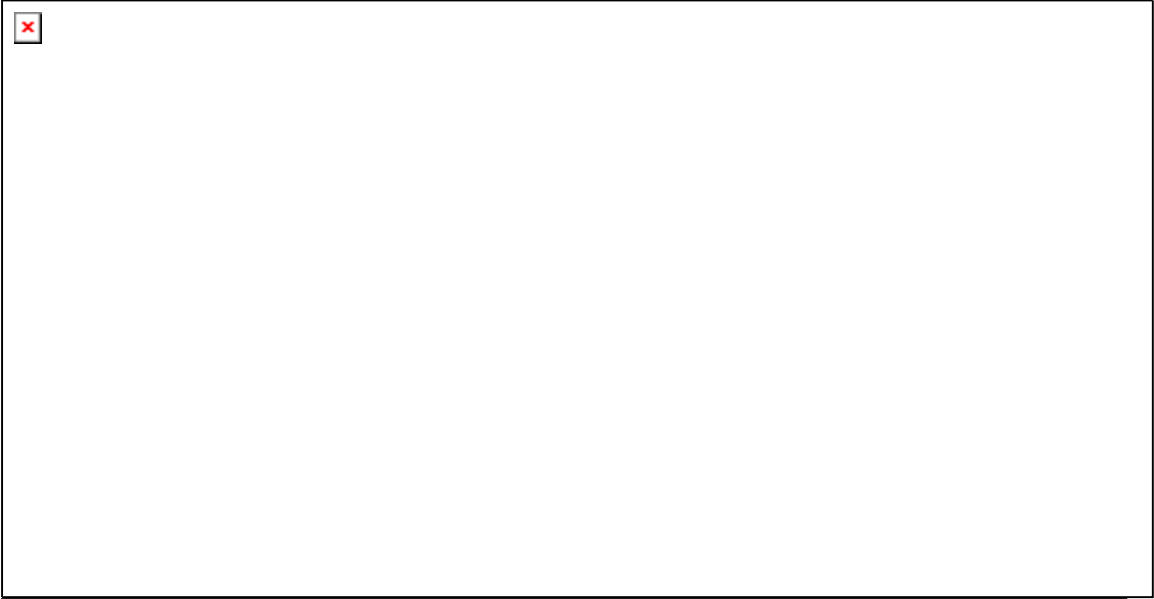
José Lino Coutinho

N. 100.— IMPERIO.— EM 26 DE JULHO DE 1828.

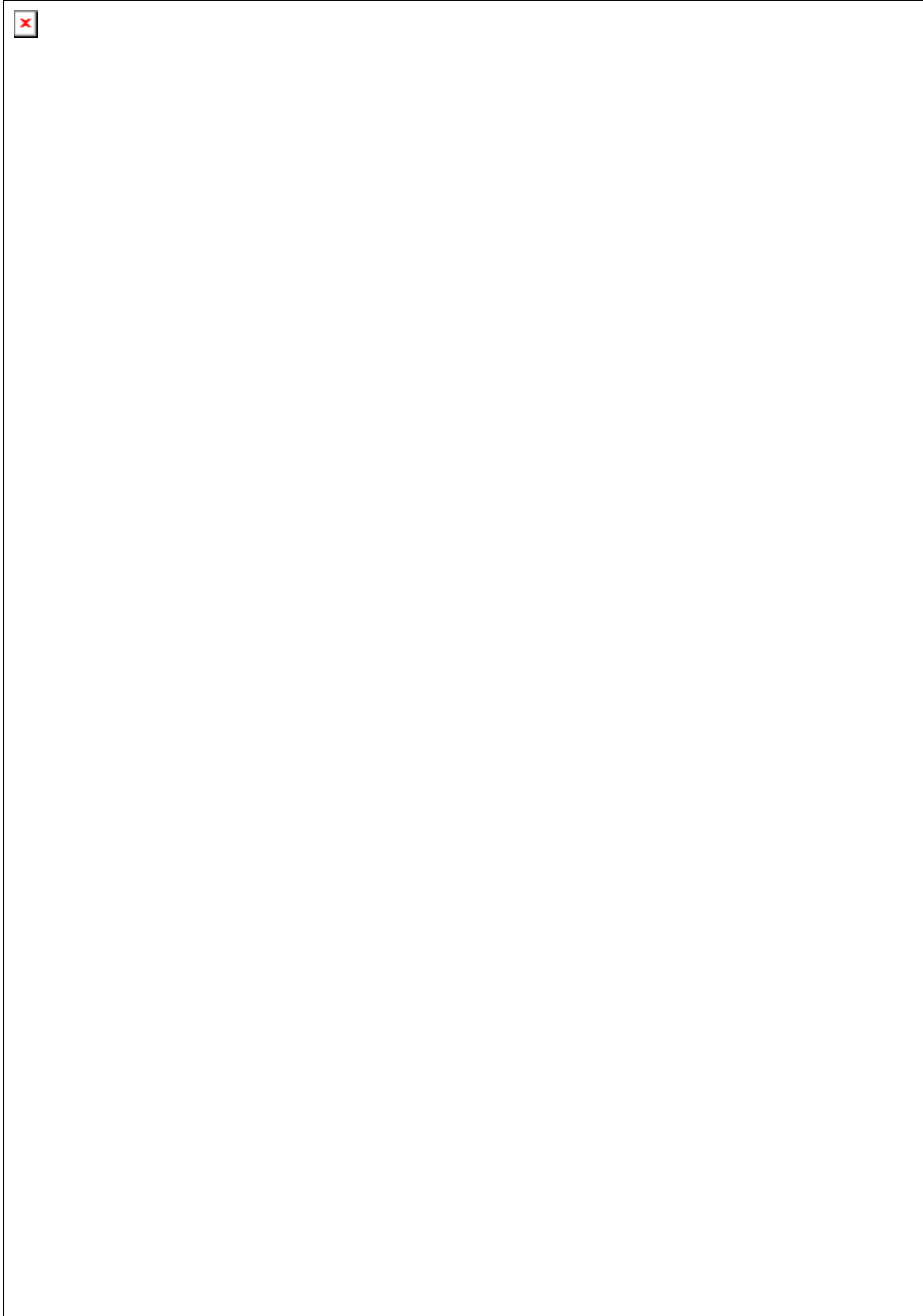
Resolve as duvidas propostas pelo Lente da 2.^a cadeira do 2.^o anno do Curso Juridico de S. Paulo sobre as materias que deve ensinar, e o compendio por onde ha de leccionar.

Levei á presença de Sua Magestade o Imperador o officio de V. S. de 21 de Maio deste anno com outro do Dr. Balthazar da Silva Lisboa, em que este expõe que, além de vacillar sobre o ensino das materias da 2.^a cadeira do 2.^o anno de que é Lente, por julgar indispensavel explicar algumas de que não fallam os estatutos do Visconde da Cachoeira, que se mandaram observar pela Lei da creação dos Cursos Juridicos, tambem duvida se, escolhido o compendio, deverá usar delle sem ser approvado pela Congregação, que por ora se não póde formar por falta de Lentes: e Manda o mesmo Augusto Senhor que eu responda a V. S. quanto á 1.^a duvida, que ella se acha decidida, nos arts. 1.^o e 7.^o da citada Lei, porque em um se designa para a referida cadeira o ensino do direito publico ecclesiastico, e no outro se determina que eleja o Lente algum compendio feito, ou arranje de novo, se o não houver; d'onde se segue que ao Dr. Lisboa compete a escolha, ou o arranjo de um para as materias da sua cadeira, sem que lhe sirva de embaraço o que a este respeito dispõem os estatutos apontados, porque só foram approvados para regular interinamente naquillo em que não se oppuzerem á referida lei; e quanto á 2.^a, que não podendo actualmente formar-se a Congregação

×





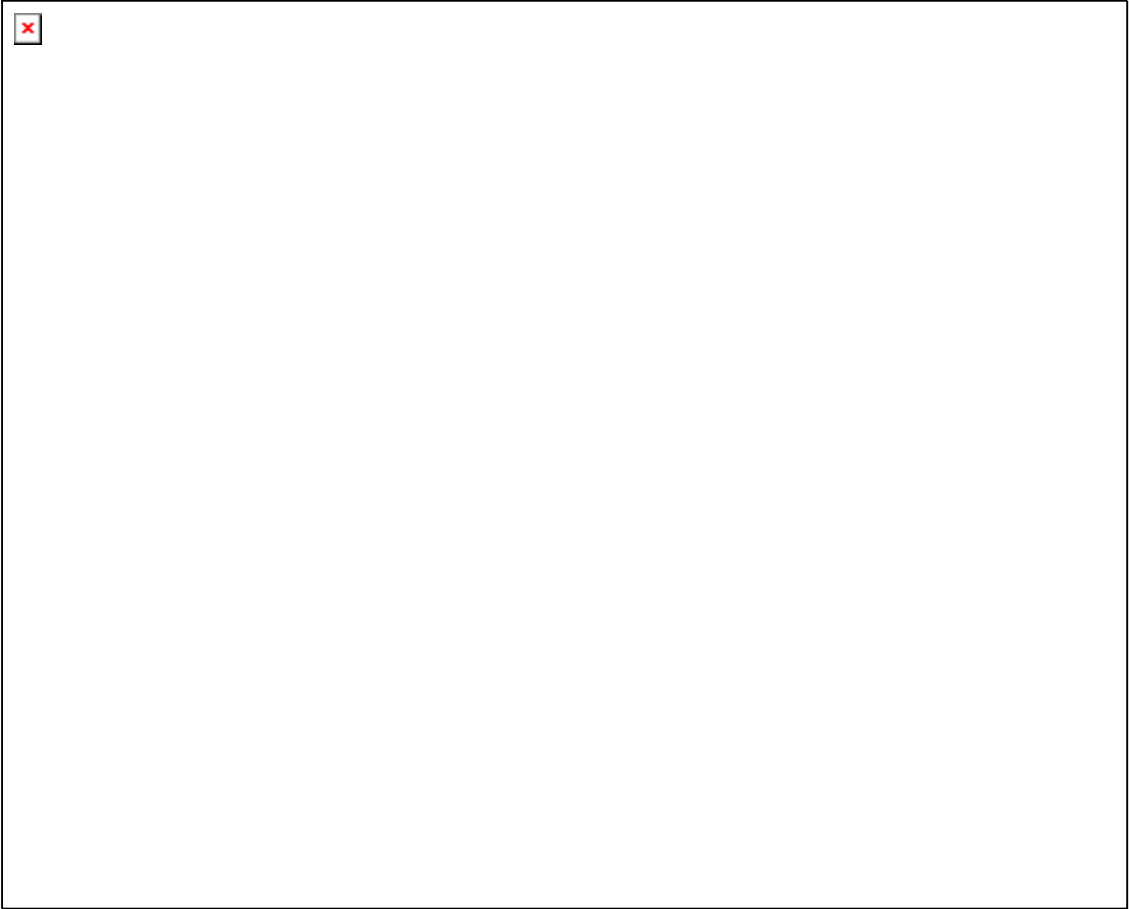


N. 229.— IMPERIO. — EM 3 DE AGOSTO DE 1834.

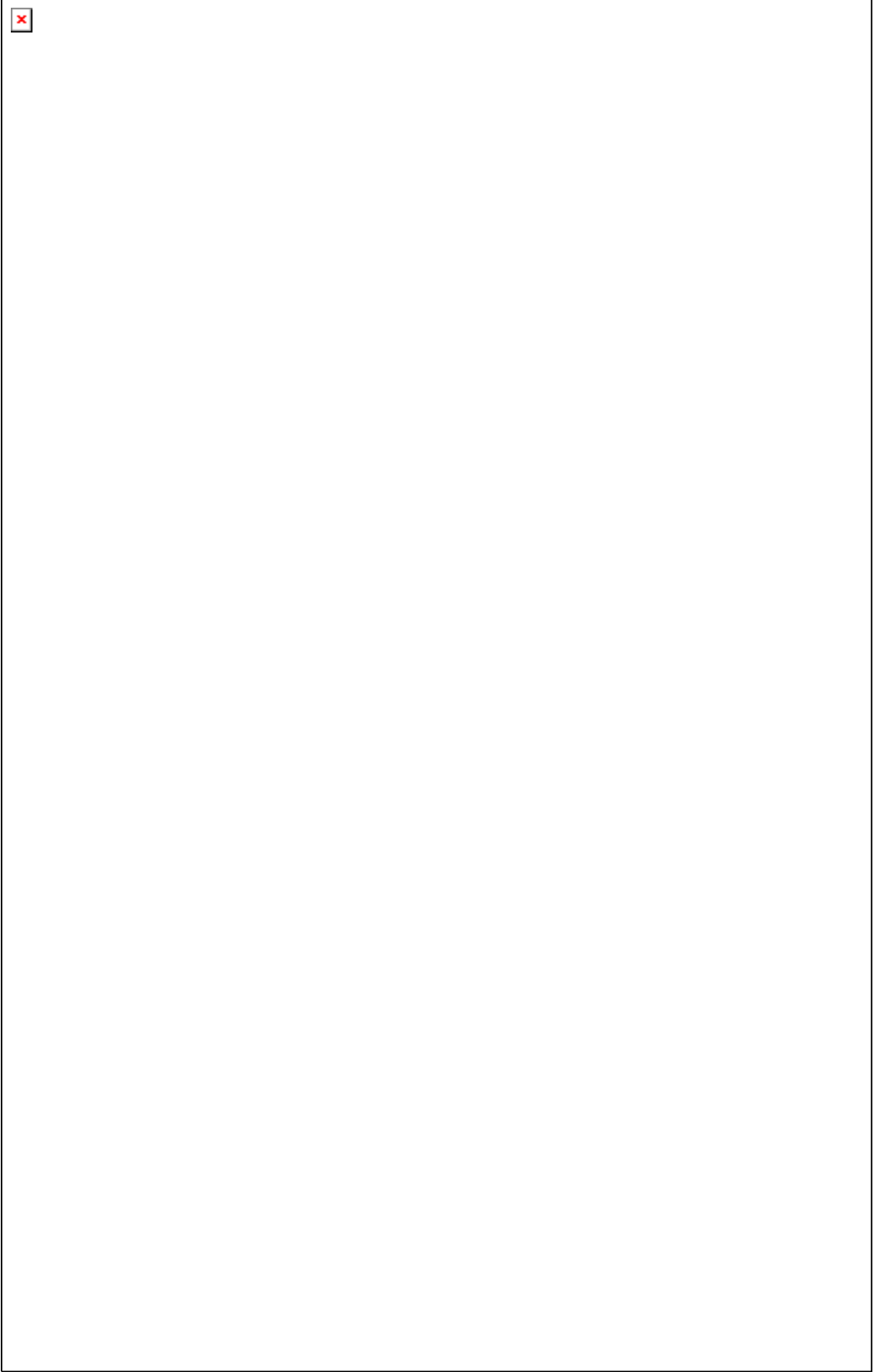
Sobre a incuria e deleixo de alguns Lentes do Curso Juridico de S. Paulo indifferentes á falta de frequencia de seus discipulos e approvações immeritas.

Ilm. e Exm. Sr.— Havendo chegado ao conhecimento da Regencia a incuria e deleixo com que se têm portado alguns Lentes do Curso Juridico da Cidade de S. Paulo, no desempenho de suas obrigações magistraes, sendo indifferentes não só ás faltas de frequencia de seus discipulos, como ainda mais ao bom ou máo quilate de seus estudos e exercicios litterarios, approvando indis-

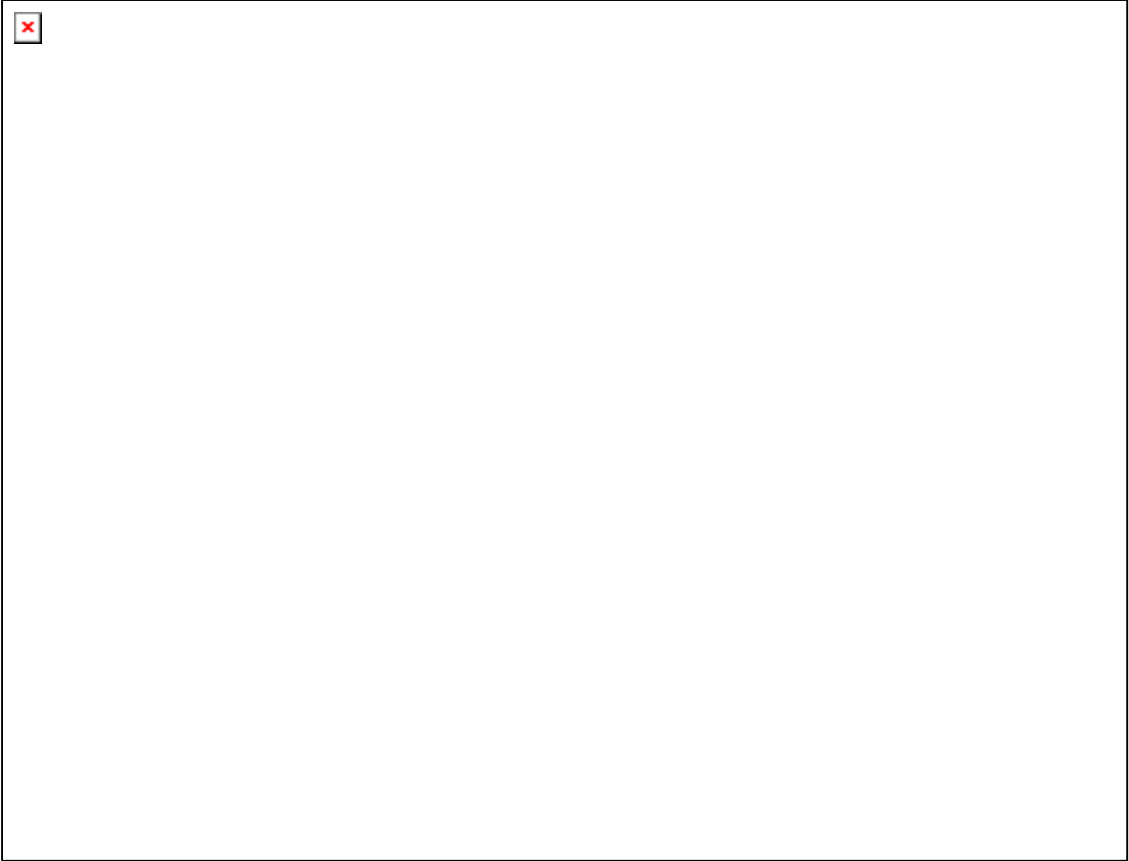
×













aula, e ao subsequente exame aos Estudantes que, por motivos justos, não comparecerão em tempo a matricular-se, mostrando estes terem frequentado como ouvintes, e satisfeito os deveres das aulas respectivas, com tanto que não tenham o numero de faltas que, segundo os Estatutos, fazem perder o anno, contados desde a abertura das mesmas aulas.

Art. 4.º Ficão revogadas as Leis e disposições em contrario.

Manoel Alves Branco, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Agosto de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Manoel Alves Branco.

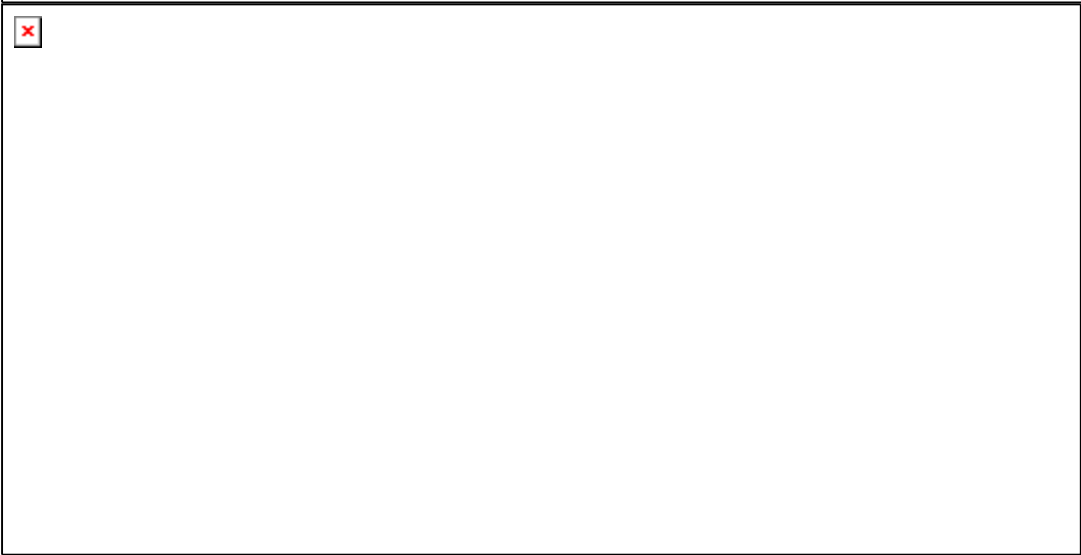
N. 135.— IMPERIO.— EM 6 DE AGOSTO DE 1829.

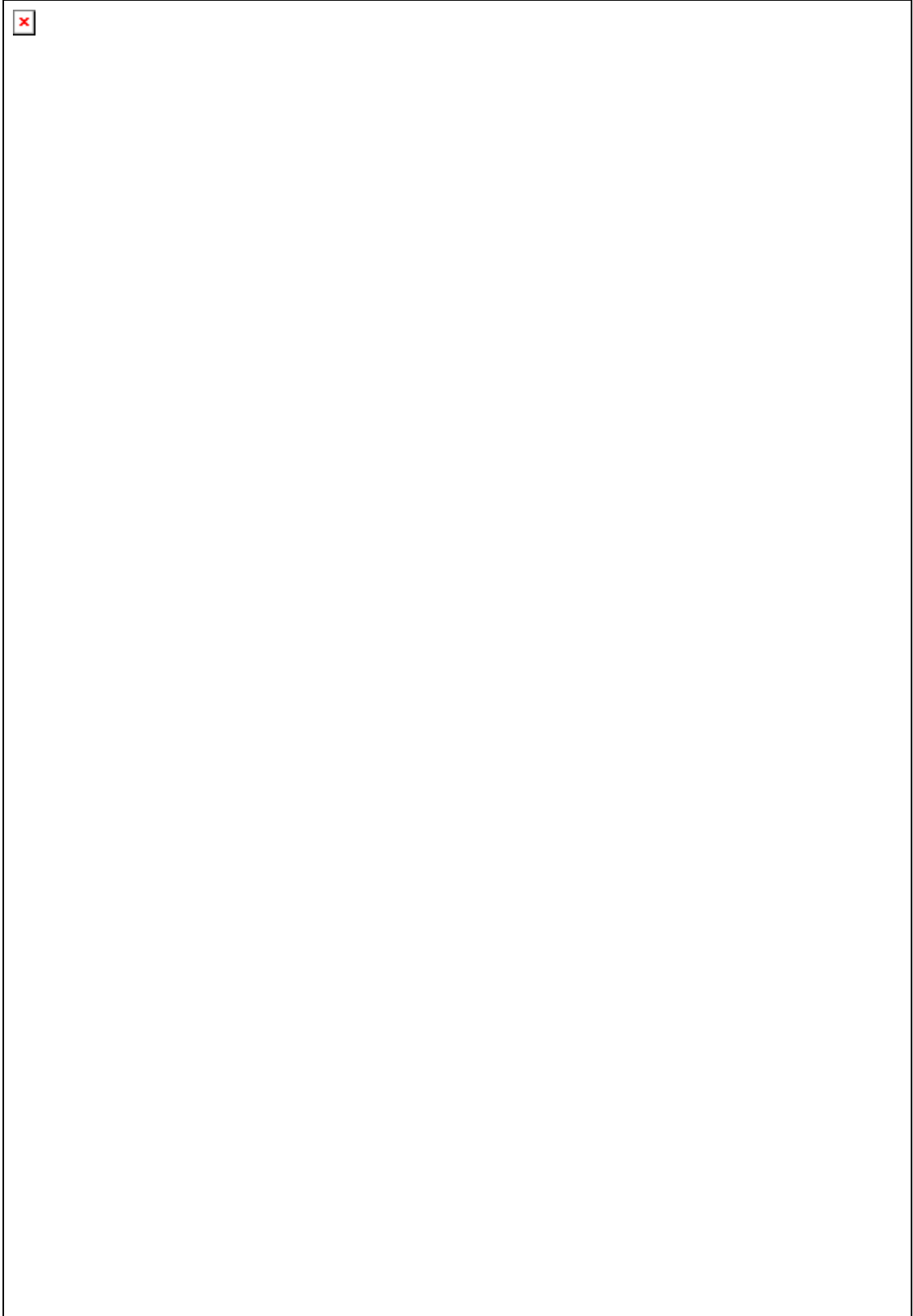
Determina que sejam apontados os estudantes dos Cursos Juridicos que se retirarem das aulas sem licença do Lente.

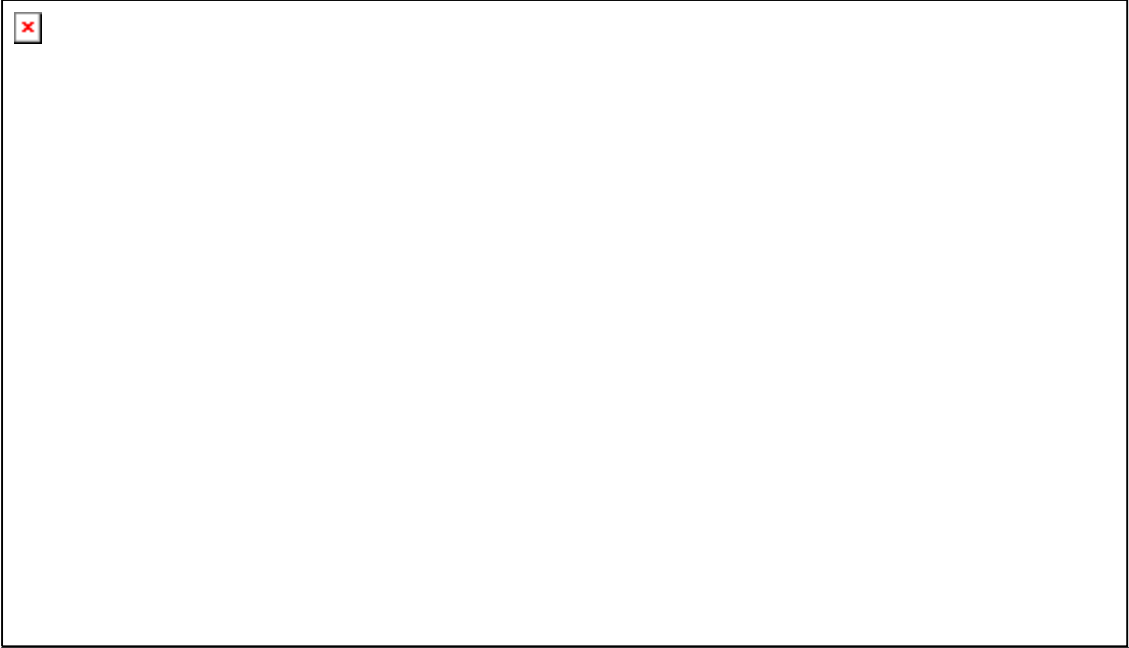
Constando na presença de Sua Magestade o Imperador que alguns estudantes matriculados nas aulas do Course

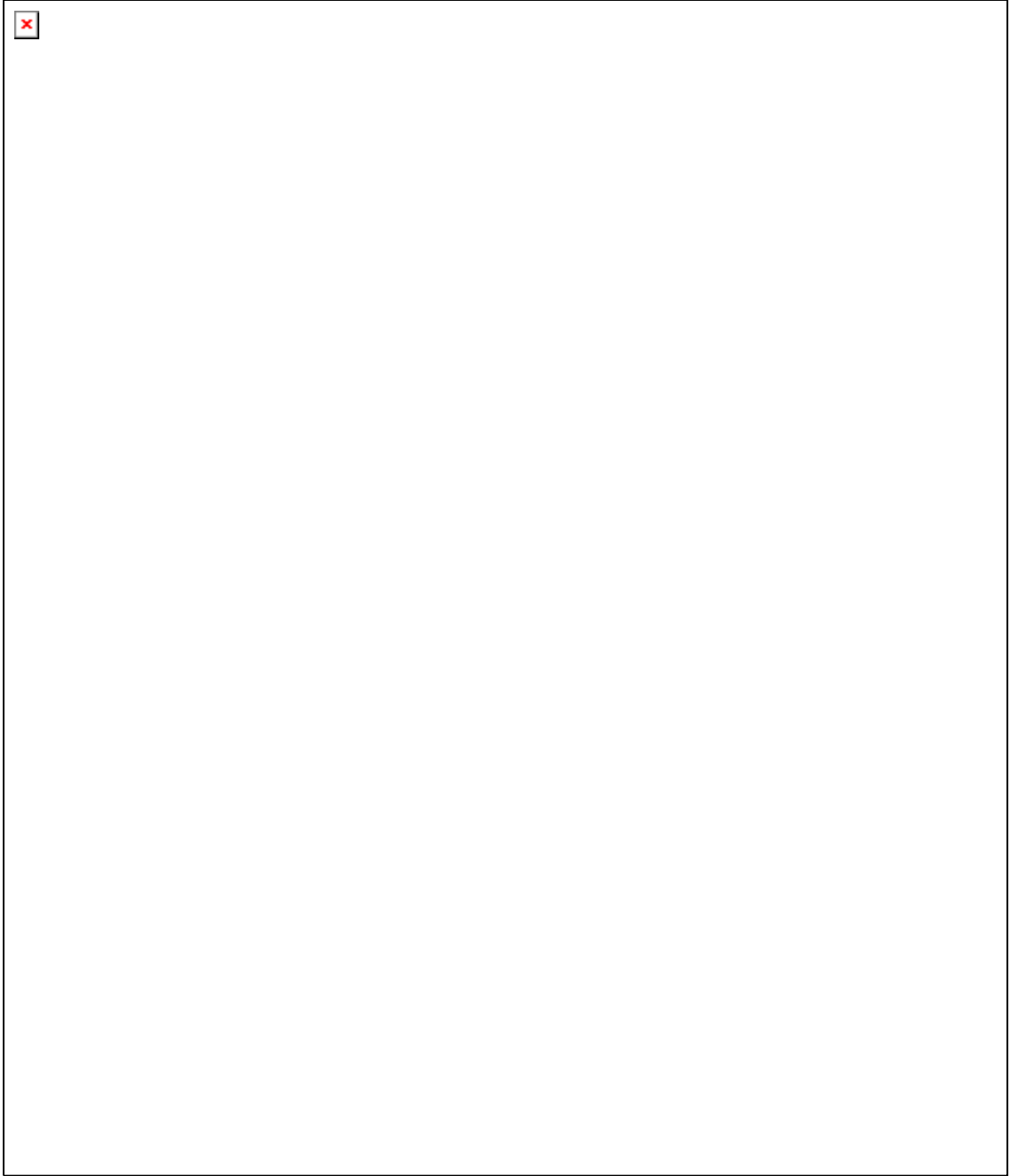


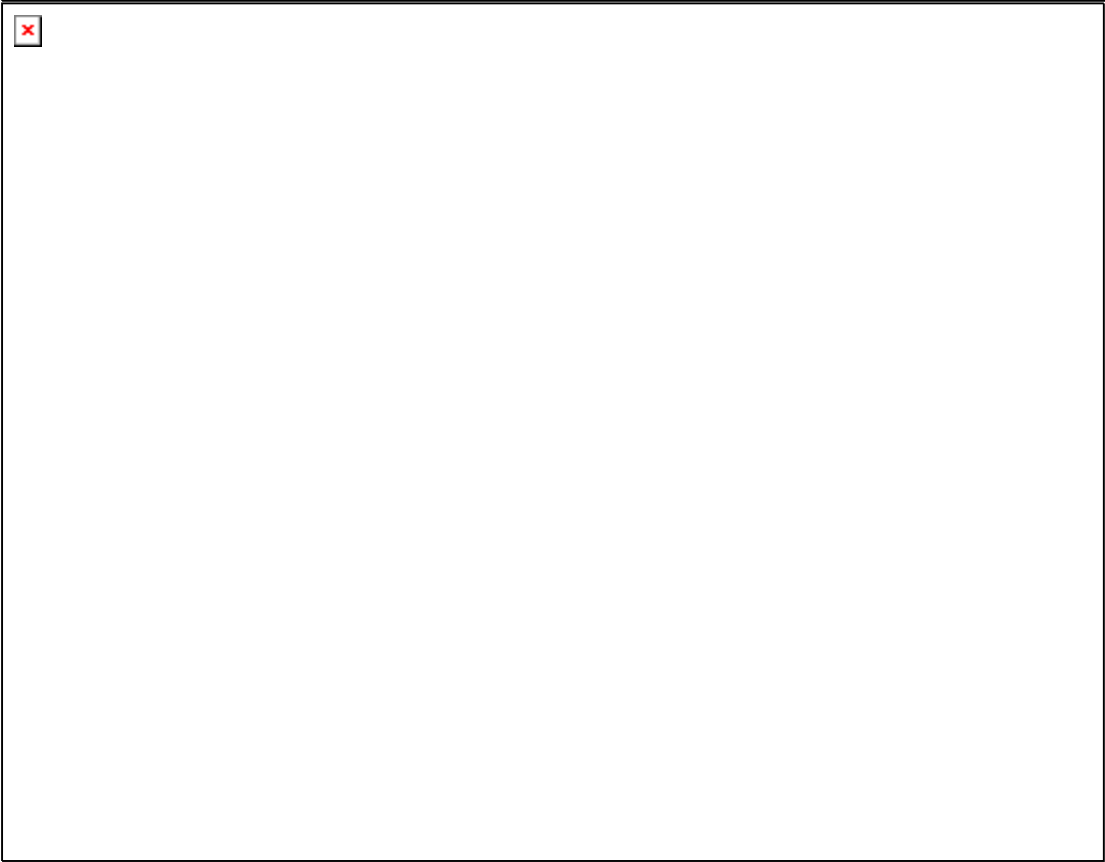
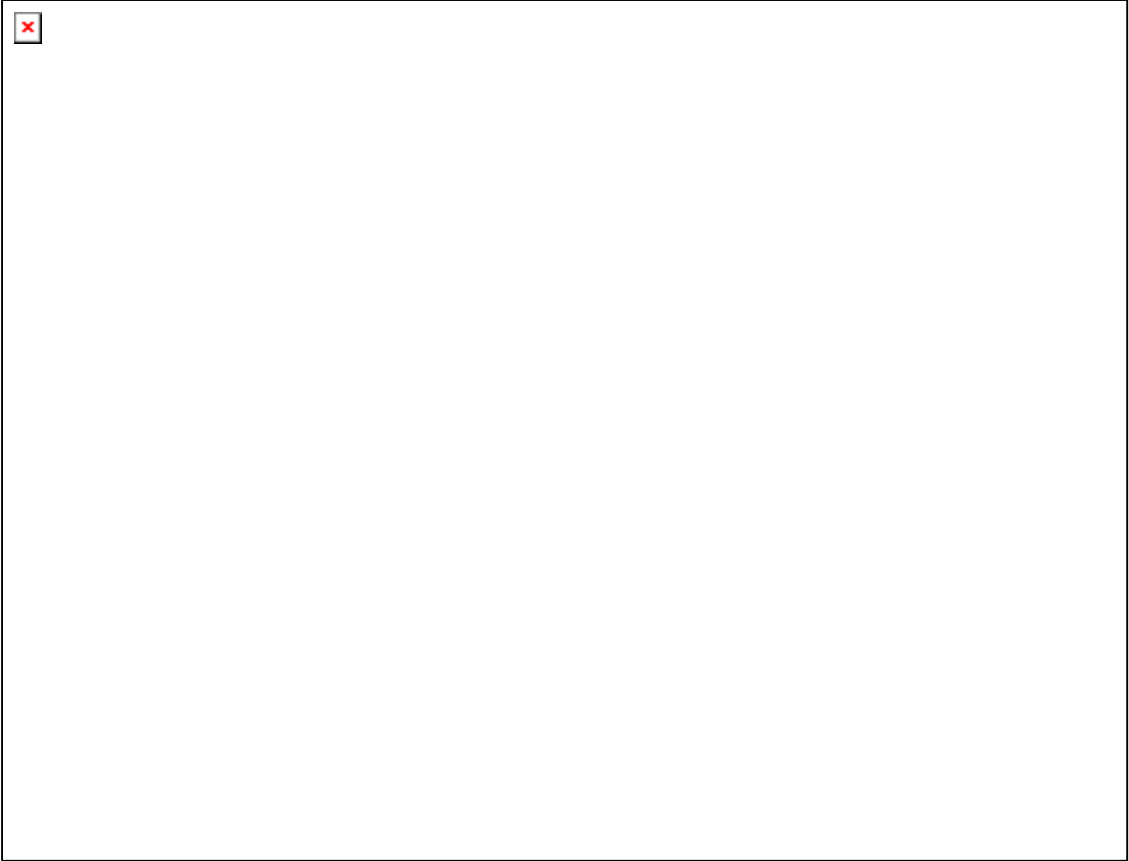












N.º 48.—Aviso de 29 de Janeiro de 1861.

Ao Director da Faculdade de Direito de S. Paulo, sobre o adiamento para a collação do grão de Doutor a um Bacharel tornado, pelo facto de constar que elle ia publicar um folheto injurioso a alguns Lentes.

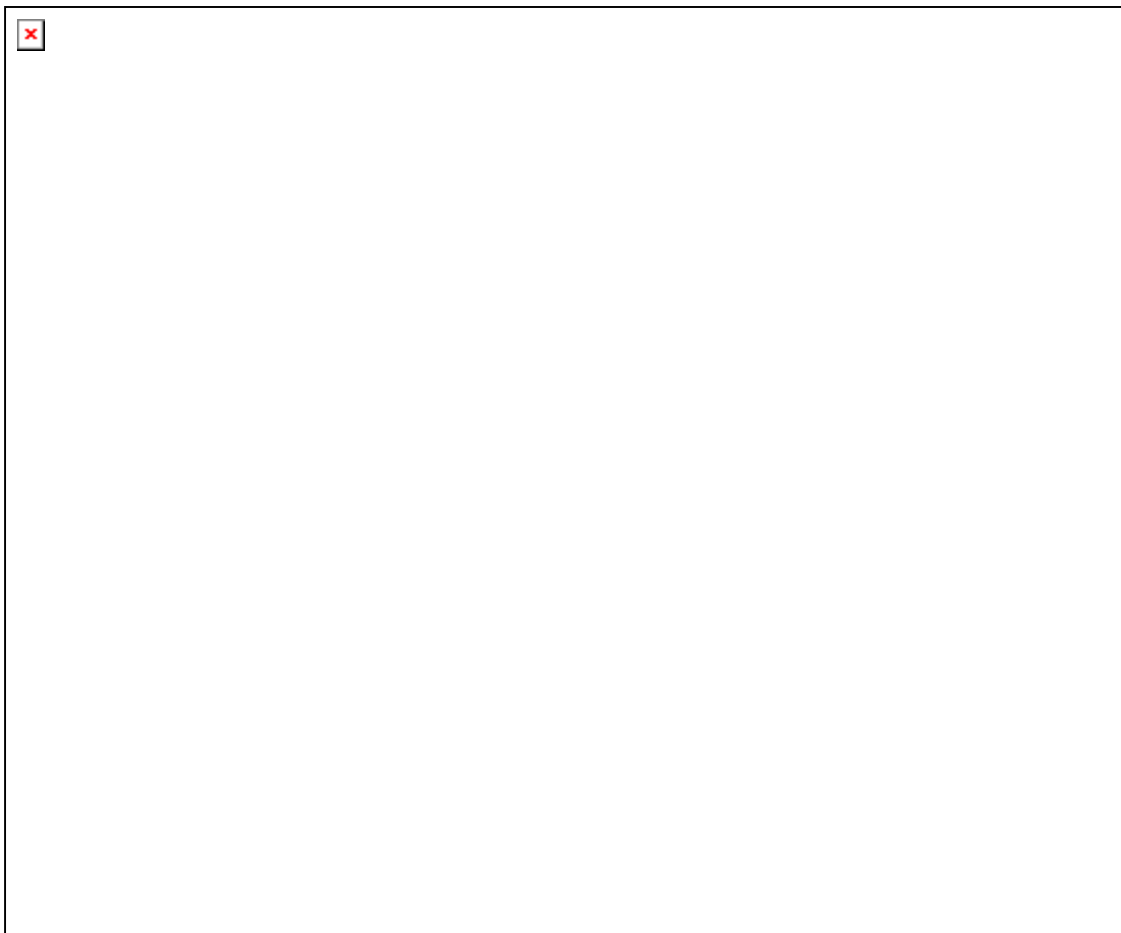
4.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 29 de Janeiro de 1861.

Forão presentes a Sua Magestade o Imperador, com o officio de V. S. de 15 do mez findo, as actas das sessões da Congregação dessa Faculdade dos dias 13 e 14 do dito mez, das quaes consta que depois de marcado o dia para a collação do grão de Doutor ao Bacharel Pedro Elias Martins Pereira, deliberára a mesma Congregação adiar aquelle acto para o mez de Março proximo futuro, por ter chegado ao seu conhecimento que aquelle Bacharel ia publicar um folheto injurioso a alguns Lentes, e constar-lhe que esse folheto já era conhecido por muitas pessoas, estando portanto commettida a injuria:

É o Mesmo Augusto Senhor, Conformando-se por sua immediata Resolução de 19 do corrente mez, com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 2 do dito mez, manda declarar á referida Congregação que o adiamento de que se trata importa realmente a pena de suspensão, tanto que um crime he allegado como fundamento della; e portanto deveria ella ter procedido nesta hypothese na fórma recommendada nos estatutos para a imposição das penas, e processar o delinquente, punindo-o, depois de provado o crime. Entretanto não houve processo, nem foi provada a existencia do crime, constando apenas das actas mencionadas que o estudante ia publicar um folheto injurioso a alguns Lentes, e que este folheto já era conhecido por muitas pessoas, sem se declarar as passagens injuriosas, nem constar que alguns dos Lentes o tivesse lido, não se provando pois a existencia da injuria, nem a sua gravidade.

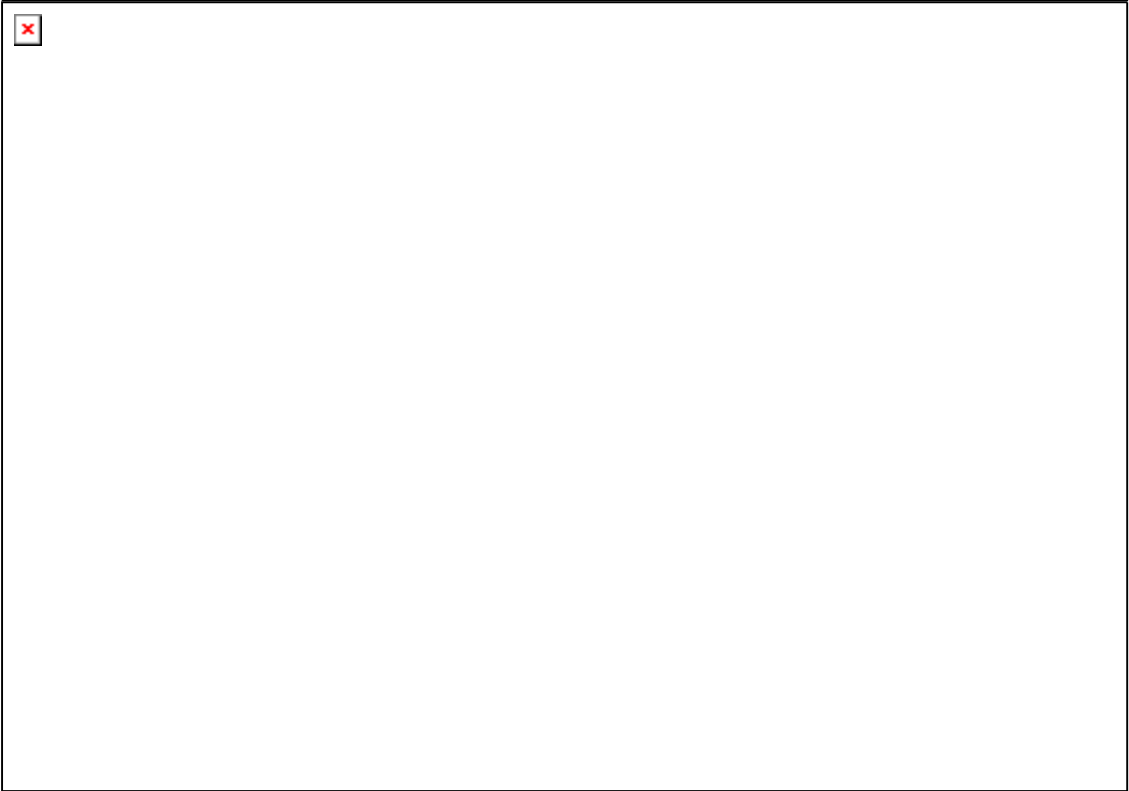
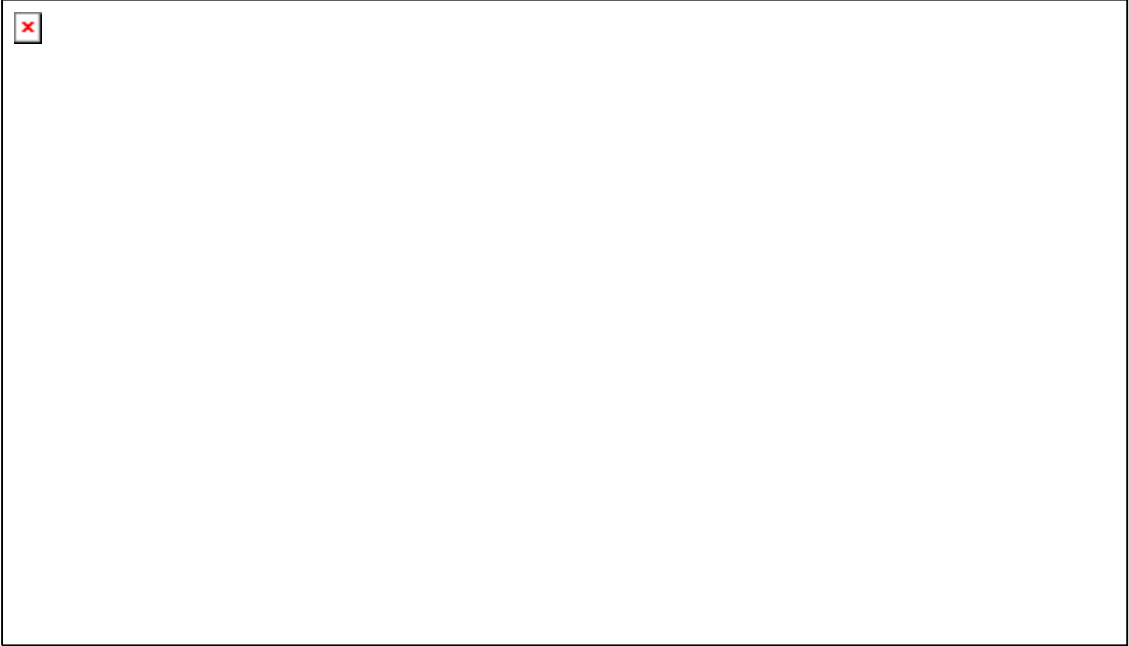
Portanto, não podendo a Congregação soccorrer-se de nenhuma disposição dos estatutos, ou regulamentos vigentes, que autorise semelhante procedimento, ou que lhe dê faculdade discrecionaria para a punição das injurias, cumpre-lhe marcar dia para a collação do grão de Doutor ao referido Bacharel, e immediatamente proceder a este acto, não devendo subsistir a decisão que tomou a esse respeito. O que communico a V. S. para seu conhecimento e para fazer constar á Congregação.

Deus Guarde a V. S. — *João de Almeida Pereira Filho.*
— Sr. Director da Faculdade de Direito de S. Paulo.



tivas, e direitos. Por ultimo, como entre os indicados por estrangeiros no citado officio se comprehende Manoel Caetano Soares, devo acrescentar que elle se acha em particular favorecido pelo parecer da Mesa do Desembargo do Paço na consulta de 20 de Agosto deste anno, que o julgou no gozo dos direitos de cidadão brasileiro, e com o qual se conformou Sua Magestade pela Imperial Resolução de 24 de Setembro proximo passado.

Deus Guarde a V. Ex.—Paço em 19 de Outubro de 1827.—*Visconde de S. Leopoldo*.—Sr. José Carlos Pereira de Almeida Torres, 1.º Secretario da Camara dos Deputados.



N. 203. — IMPERIO. — EM 3 DE DEZEMBRO DE 1830.

Sobre a ingerencia dos Presidentes de Provincia nas Faculdades de Direito.

Ilm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, a Quem foi presente o officio de V. Ex. de 3 de Abril do corrente anno, em cuja 1.^a parte V. Ex. informa sobre o requerimento de Antonio Joaquim Ferreira, que pretende o lugar de Bedel ou Correio do Curso Juridico dessa cidade, e na 2.^a pondera a repugnancia do Vice-Director daquelle estabelecimento em dar informações, quando exigidas pelo Presidente da Provincia sem preceder ordem positiva do mesmo Augusto Senhor: Manda participar a V. Ex. quanto ao 1.^o dos mencionados objectos, que achando-se já nomeados os empregados necessarios para aquelle Curso Juridico, não tem lugar a pretensão do mencionado supplicante; e quanto ao 2.^o, que não deve o Presidente ingerir-se, directa nem indirectamente, no que fôr relativo á direcção e boa ordem dos estudos do referido Curso Juridico, á execução e observancia dos seus Estatutos, á idoneidade e serviço dos seus empregados, ou a qualquer das attribuições privativamente dadas ao Director, nem a respeito de algumas dellas expedir ordens a este, ou a outro dos ditos empregados, visto que todos os negocios relativos a tal estabelecimento, e que houverem de ser representados ao Governo para alguma precisa providencia, ou decisão, devem remetter-se pelo Director ao conhecimento de Sua Magestade Imperial por meio desta Secretaria de Estado, como está determinado nos sobreditos Estatutos; mas que a pesar disto o Director não fica desobrigado de satisfazer ao que pelo Presidente lhe fôr exigido em virtude da expressa determinação do mesmo Augusto Senhor, nem de reconhecer no Presidente a primeira autoridade da Provincia, para ter com elle toda a consideração devida ao seu cargo, e necessaria para a manutenção da ordem publica.

Deus Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Dezembro de 1830. — *Jose Antonio da Silva Maya.* — Sr. Joaquim José Pinheiro de Vasconcellos.

DECRETO— DE 29 DE AGOSTO DE 1834.

Manda pôr a concurso a 1.^a cadeira do 2.^o anno do Curso Juridico da cidade de S. Paulo, observandò-se as instrucções que com este baixam.

Achando-se vaga a 1.^a cadeira do 2.^o anno do Curso de Sciencias Juridicas e Sociaes da cidade de S. Paulo, por ter sido transferido o respectivo Lente para a 1.^a cadeira do 5.^o anno do mesmo Curso Juridico por Decreto de 27 do corrente mez, em consequencia do fallecimento do Dr. Luiz Nicoláo Fagundes Varella; e devendo proceder-se ao concurso da referida cadeira vaga na conformidade do art. 18 da Lei de 14 de Junho do presente anno: A Regencia, em Nome do Imperador, Ha per bem Ordenar que se verifique o dito concurso segundo as instrucções, que com este baixam assignadas por José Lino Coutinho, do Conselho do mesmo Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios.

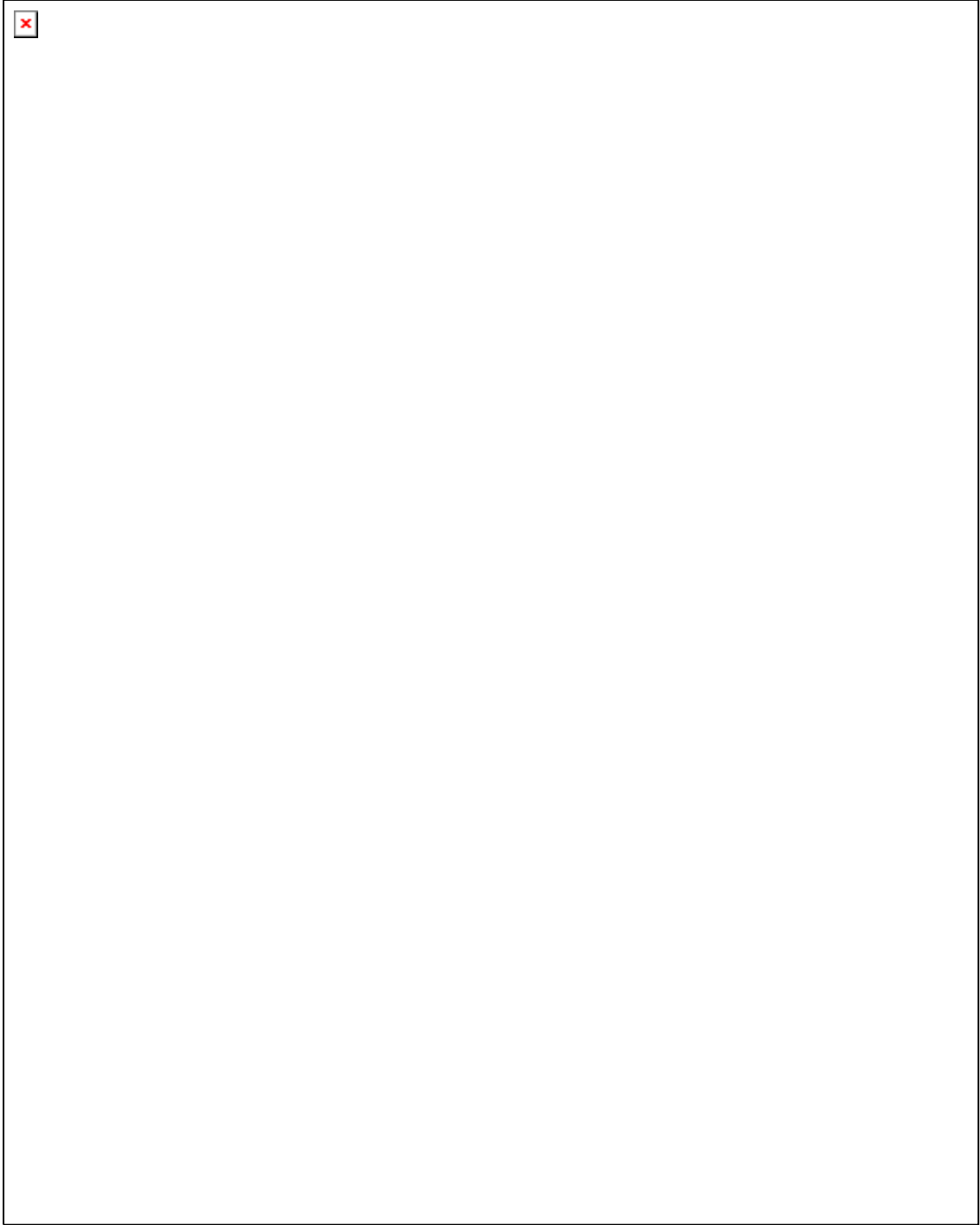
Palacio do Rio de Janeiro em vinte e oito de Agosto de mil oitocentos trinta e um, decimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

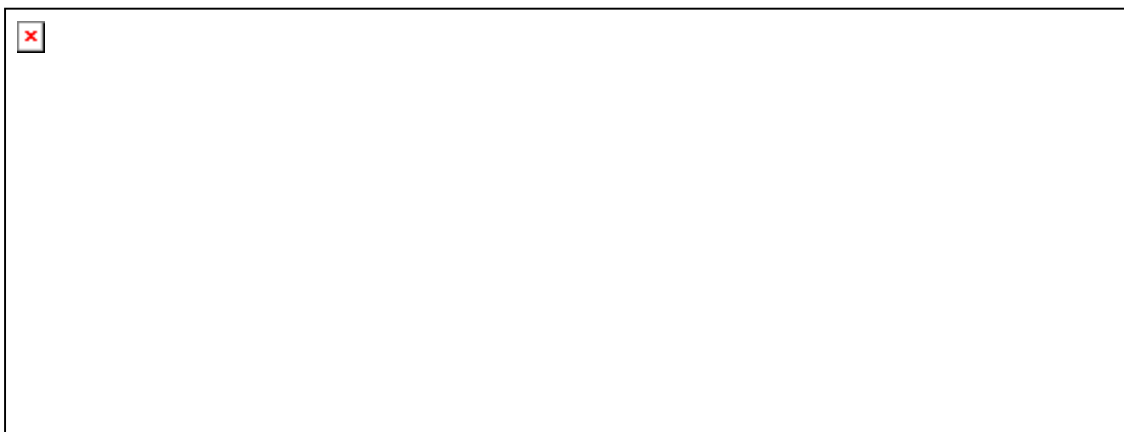
JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

José Lino Coutinho







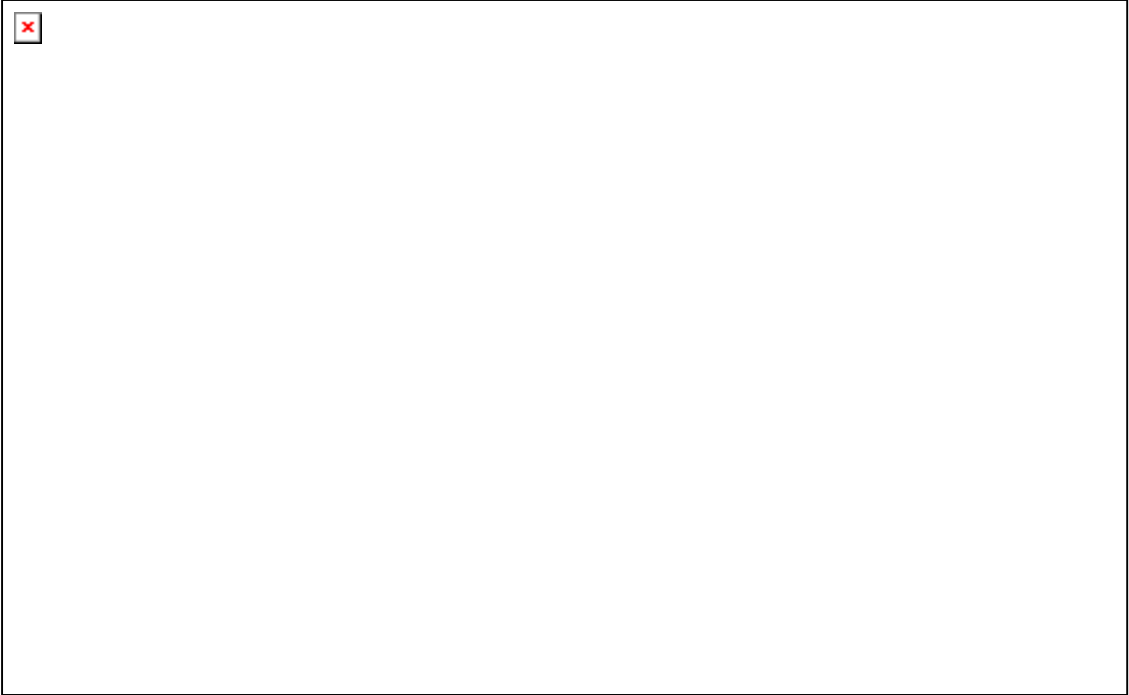
stancias, aos empregados, que forem necessarios para o serviço dos Cursos Juridicos de S. Paulo, e Olinda, e aos Lentes das cadeiras dos estudos preparatorios, que fôr preciso crear, na conformidade dos arts. 6.º e 11 da Lei de 11 de Agosto de 1827, emquanto por uma outra Lei se não cream os mesmos empregos e cadeiras, e se lhes não estabelecem os competentes ordenados.

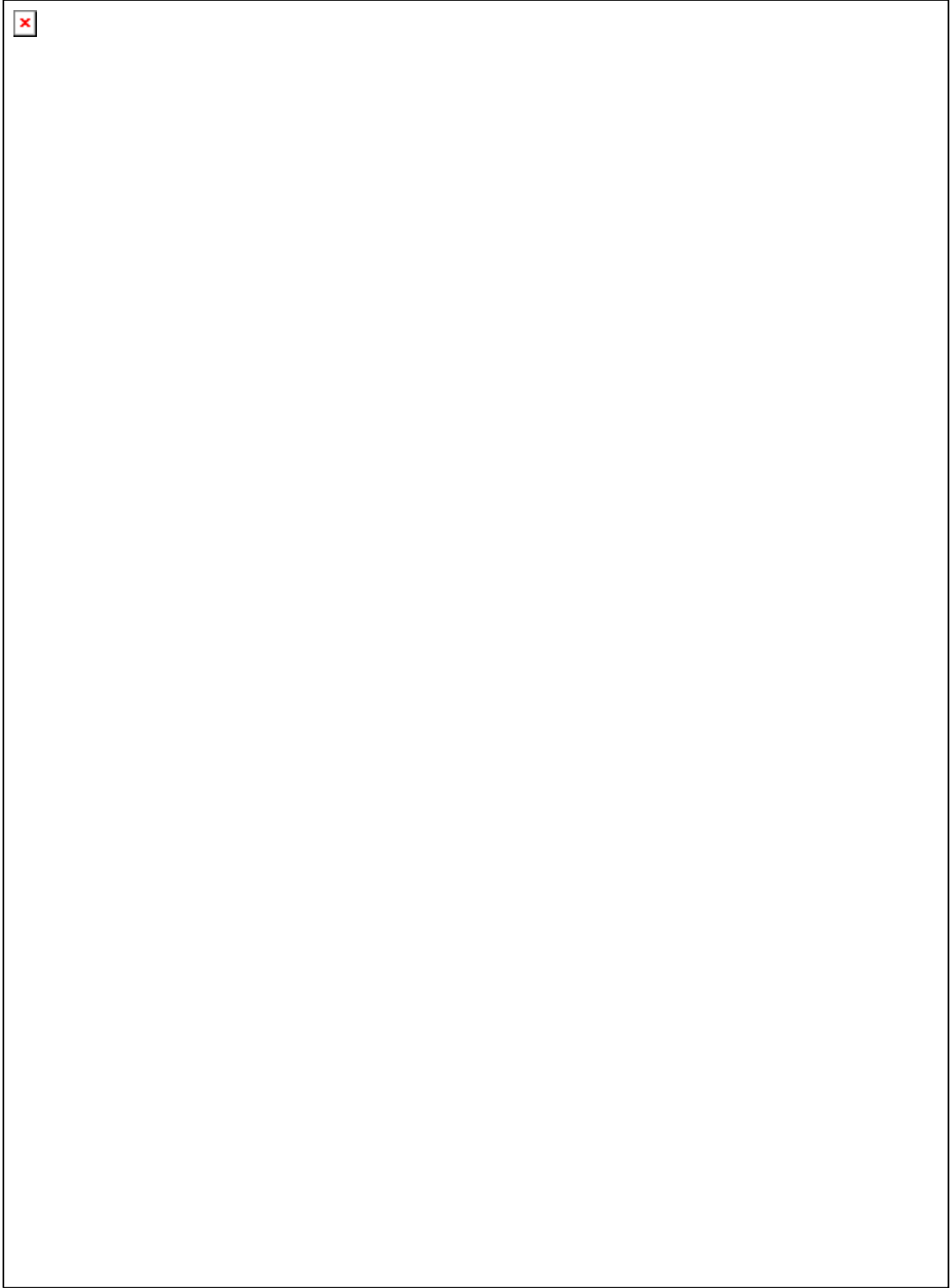
Fica tambem o Governo autorizado, na fórmula dita, a dar gratificações a Professores, que ensinem geometria nas provincias, onde não houverem cadeiras desta sciencia: Do que fizer a respeito do conteúdo neste, e no artigo antecedente, dará parte á Assembléa Geral, na primeira sessão.

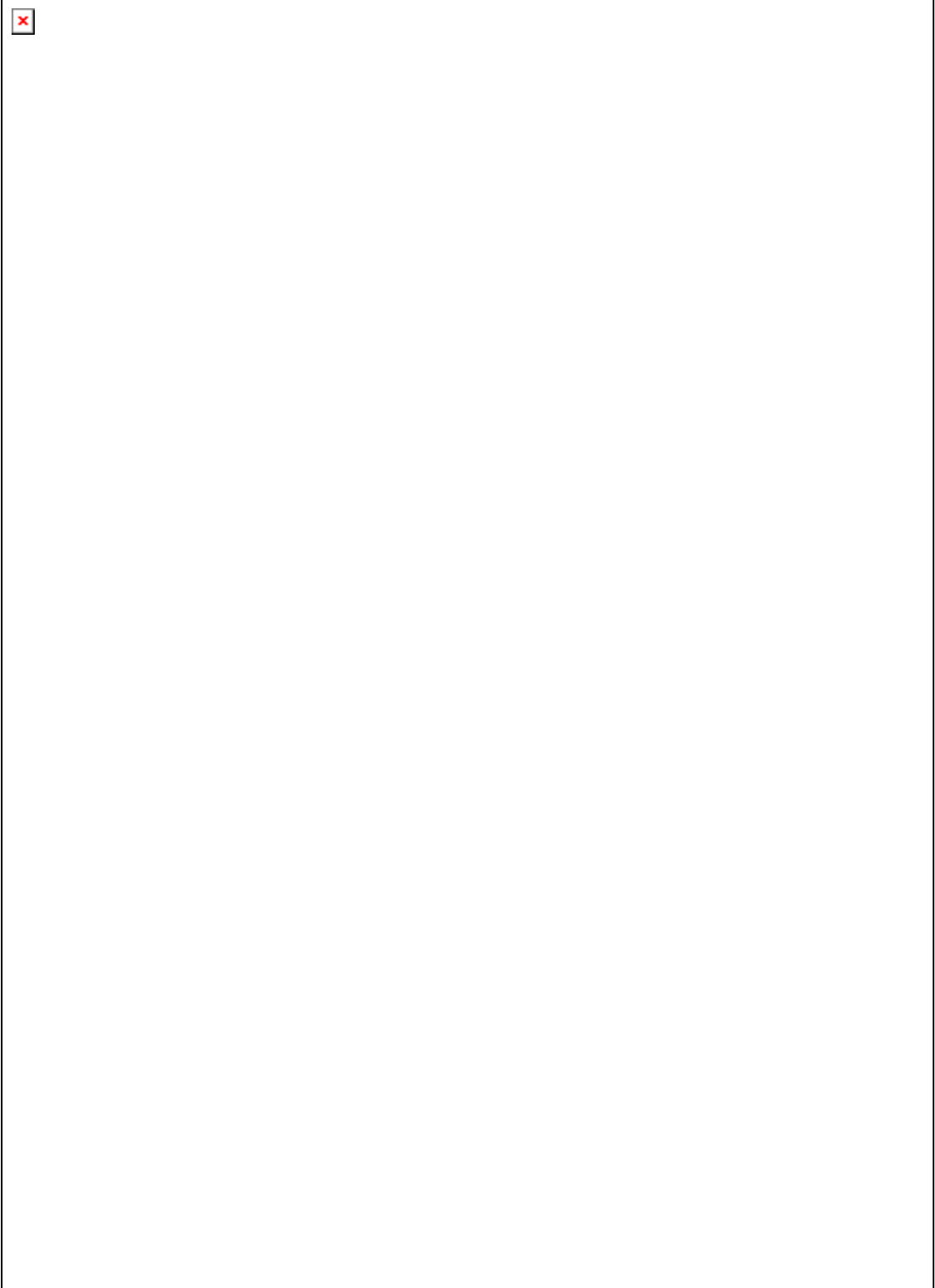
José Clemente Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Setembro de 1828, 7.º da Independencia e do Imperio.

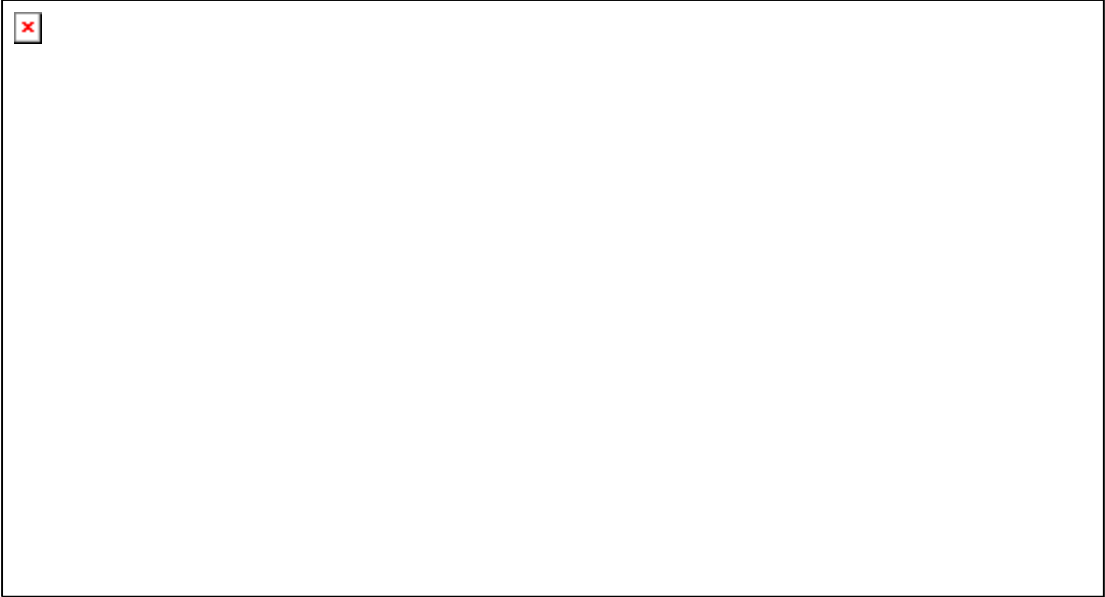
Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

José Clemente Pereira.









DECRETO — DE 7 DE AGOSTO DE 1832.

Autoriza o Director do curso de sciencias juridicas e sociaes de S. Paulo para admittir á matricula o estudante Fernando Sebastião Dias da Motta.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem sancionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.º O Director do curso de sciencias juridicas e sociaes da cidade de S. Paulo, fica autorizado para admittir á matricula, e acto das materias do quinto anno do mesmo curso, ao estudante Fernando Sebastião Dias da Motta, que o tem frequentado, como ouvinte, uma vez que este não tenha dado tantas faltas, quantas na conformidade dos estatutos fazem perder o anno.

Art. 2.º Ficam revogadas nesta parte sómente as disposições em contrario.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho do mesmo Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda

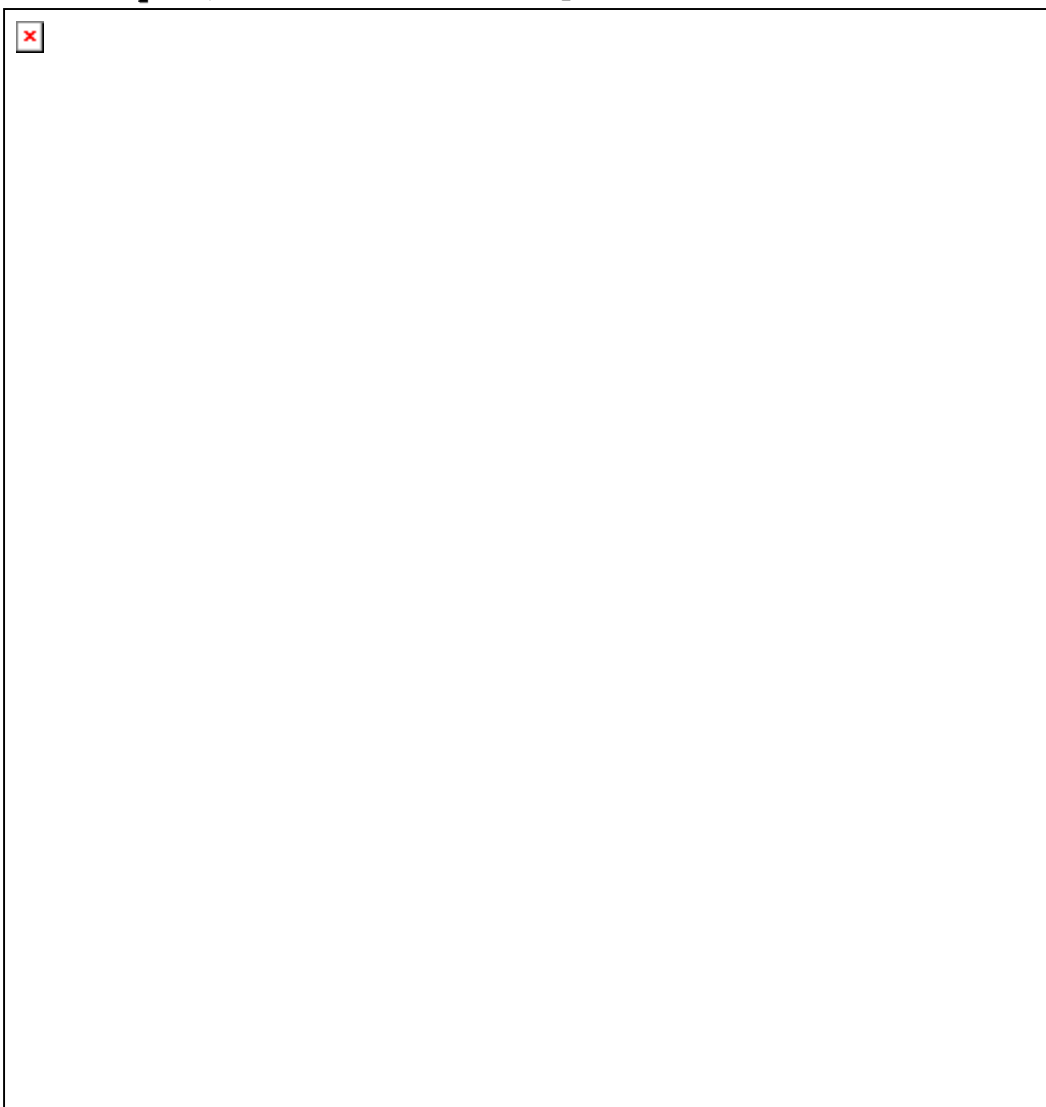


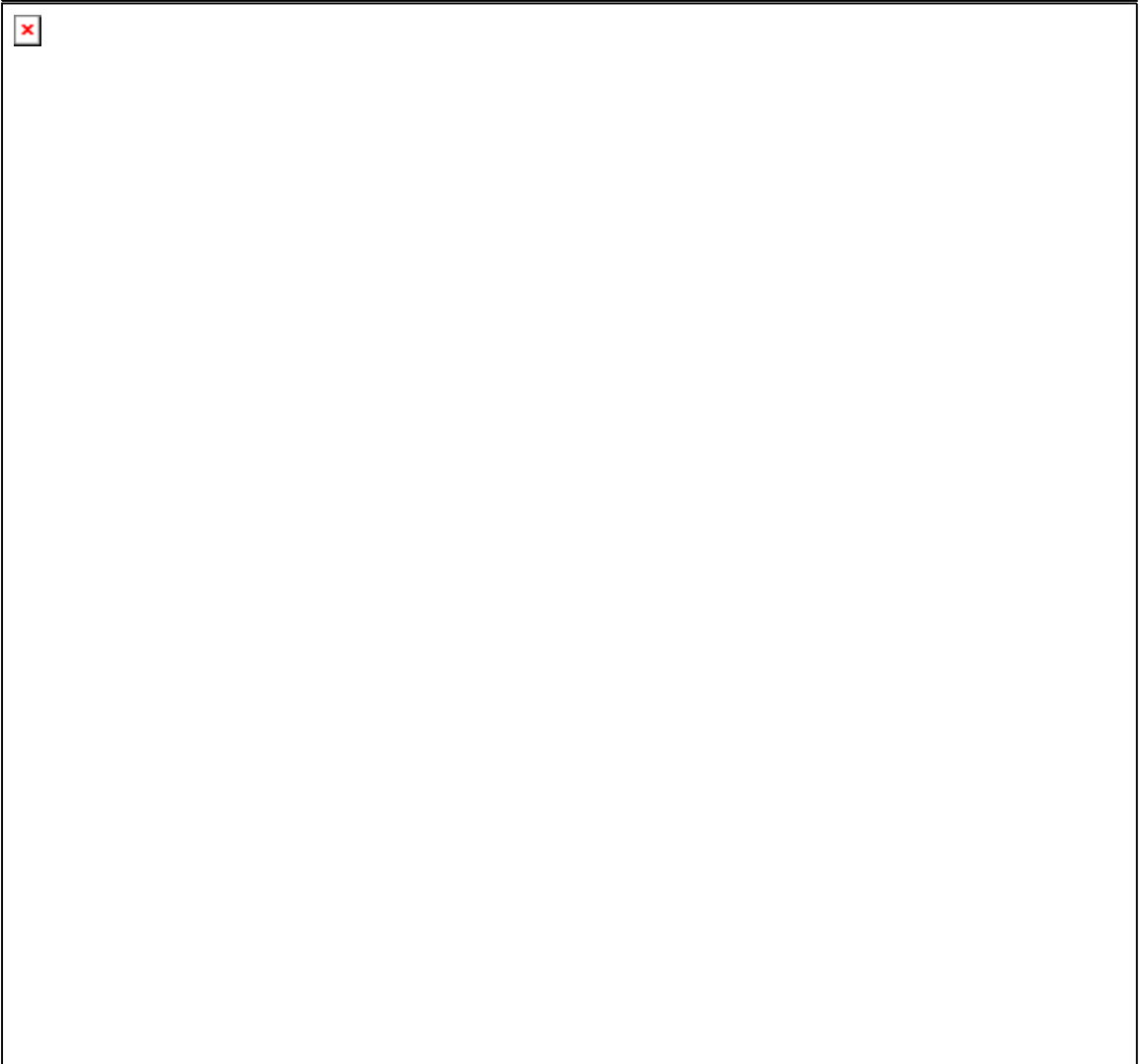
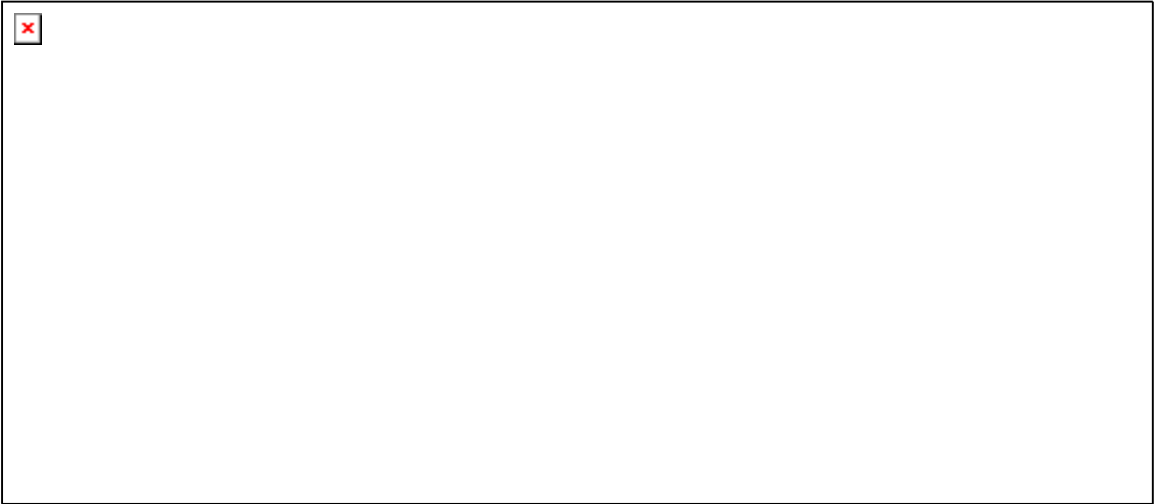
DECRETO N. 51 — DE 18 DE SETEMBRO DE 1833.

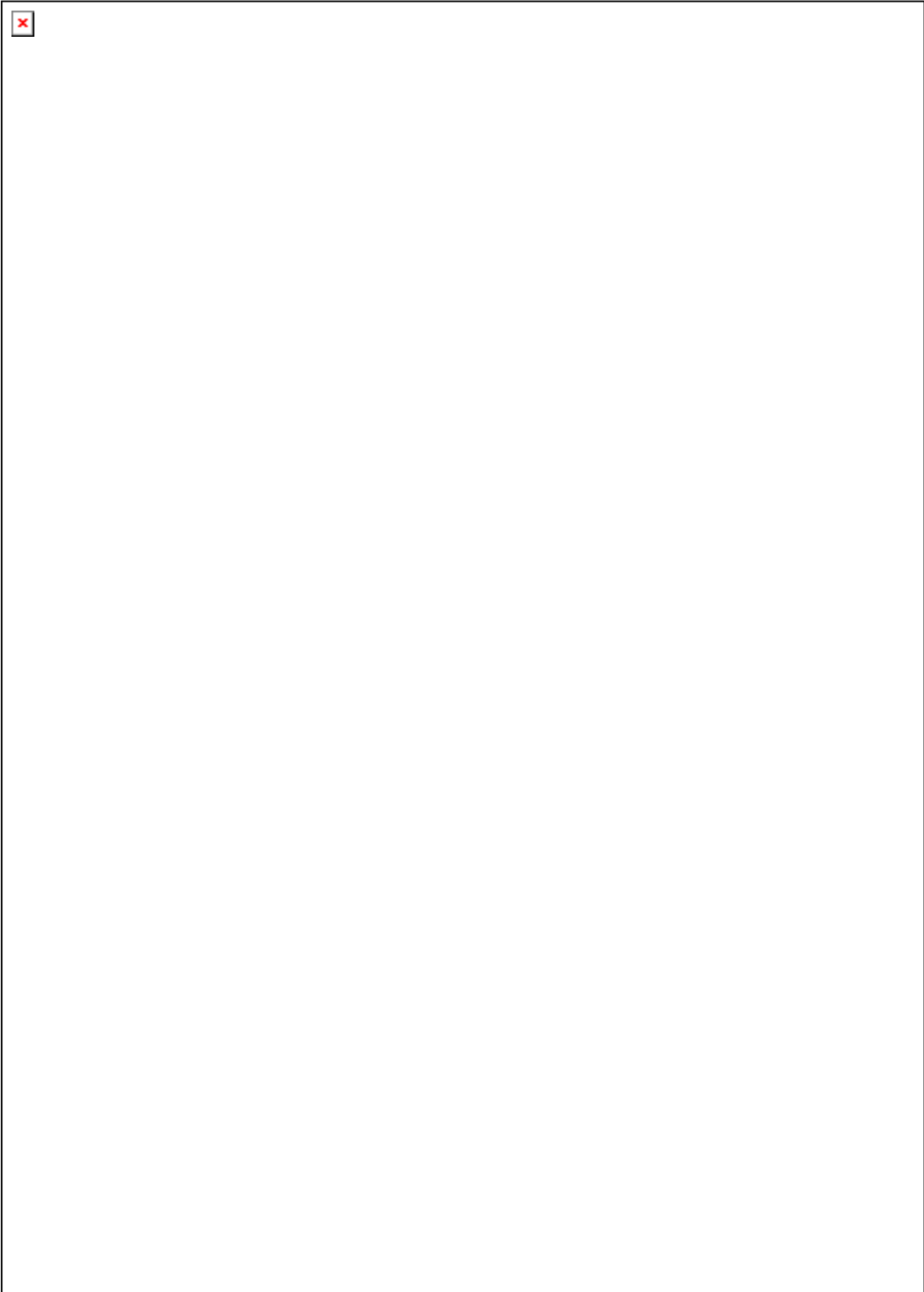
Autoriza o Director de qualquer dos Cursos Juridicos a admittir Antonio Alves da Silva Pinto Filho, Bacharel em Leis pela Universidade de Coimbra, a fazer acto das materias do 5.º anno.

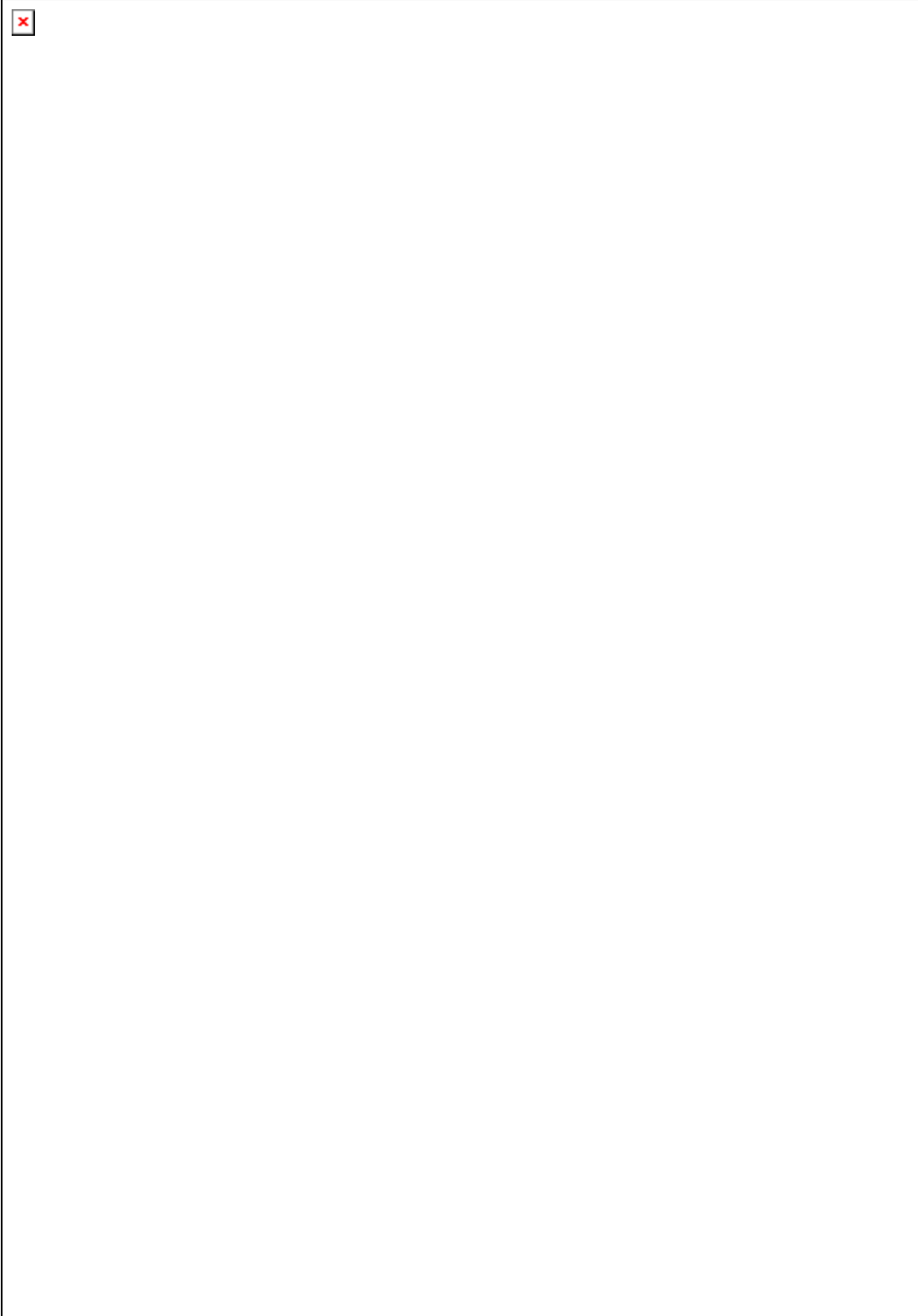
A Regencia Permanente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

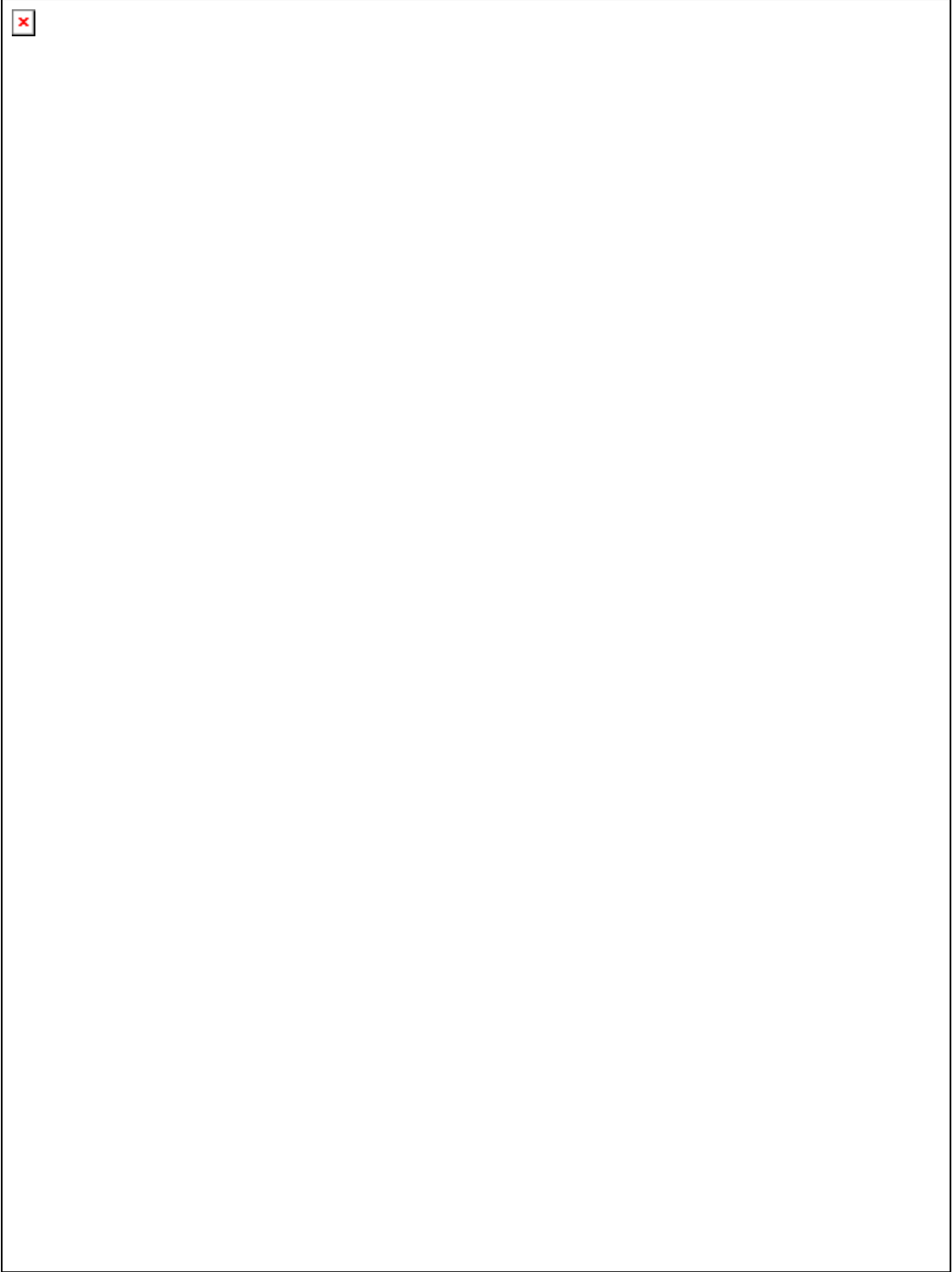
Art. 1.º O Director de qualquer dos Cursos Juridicos do Imperio fica autorizado para admittir a Antonio



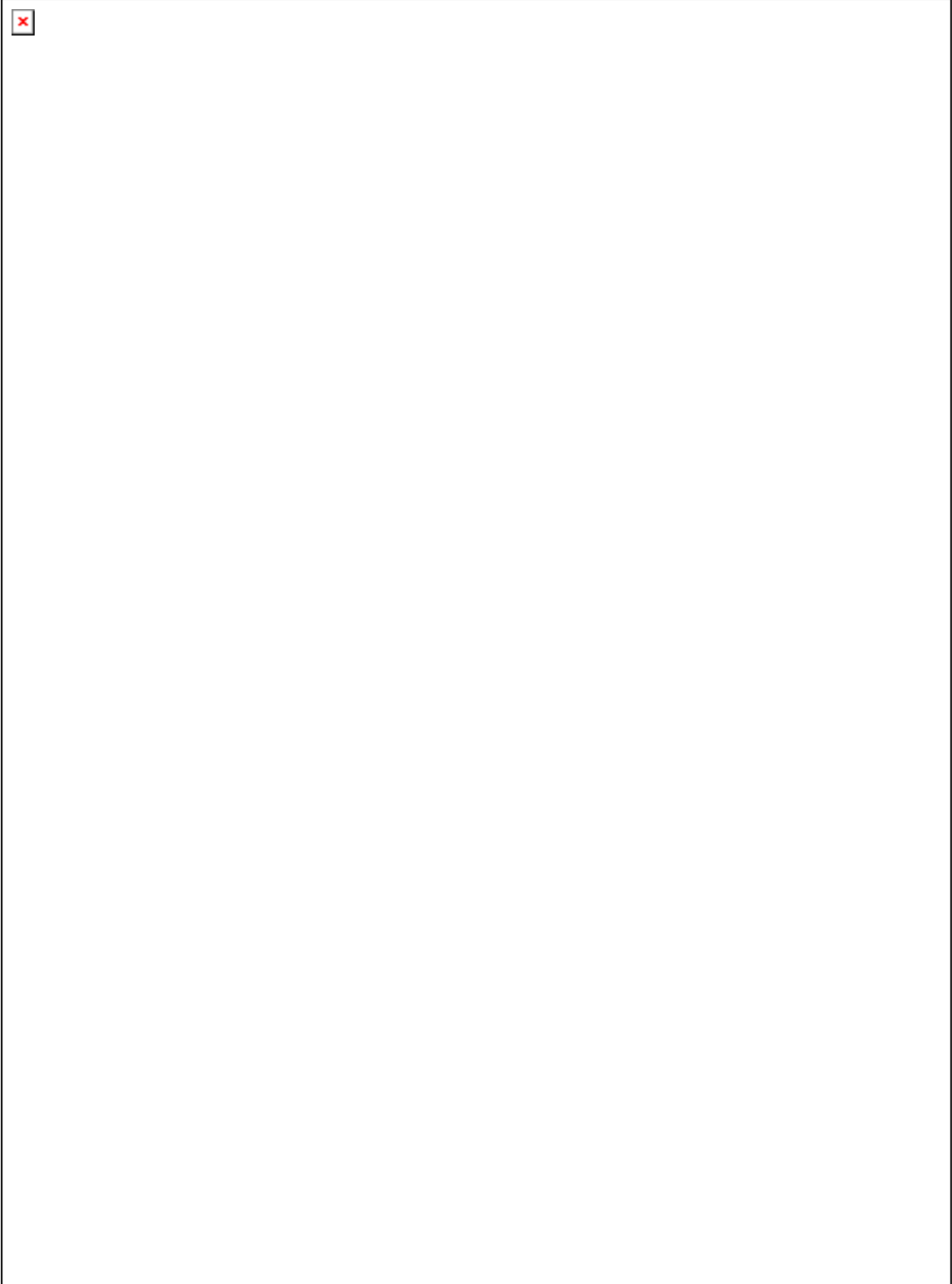














DECRETO N. 2646 — DE 22 DE SETEMBRO DE 1875.

Autoriza o Governo para mandar admittir á matricula do 3.^o anno da Faculdade de Direito de S. Paulo o estudante Pacifico da Silva Castello Branco Junior.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.^o Fica o Governo autorizado para mandar admittir á matricula do 3.^o anno da Faculdade de Direito de S. Paulo o estudante Pacifico da Silva Castello Branco Junior, e no prazo legal ao exame das materias do mesmo anno.

Art. 2.^o Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Dr. José Bento da Cunha e Figueiredo, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dous de Setembro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Bento da Cunha e Figueiredo.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Diogo Velho Caral-canti de Albuquerque.*

Transitou em 28 de Setembro de 1875. — *Antonio José Victorino de Barros.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 30 de Setembro de 1875. — Dr. *Domingos Jacy Monteiro.*

DECRETO N. 2689 — DE 13 DE MARÇO DE 1877.

Autoriza o Governo para mandar admitir á matrícula, em qualquer das Faculdades de Direito do Imperio, o estudante Alfonso José de Oliveira Peixoto.

Transitou em 6 de Abril de 1877.

Publicado em 9 do dito mez e anno.

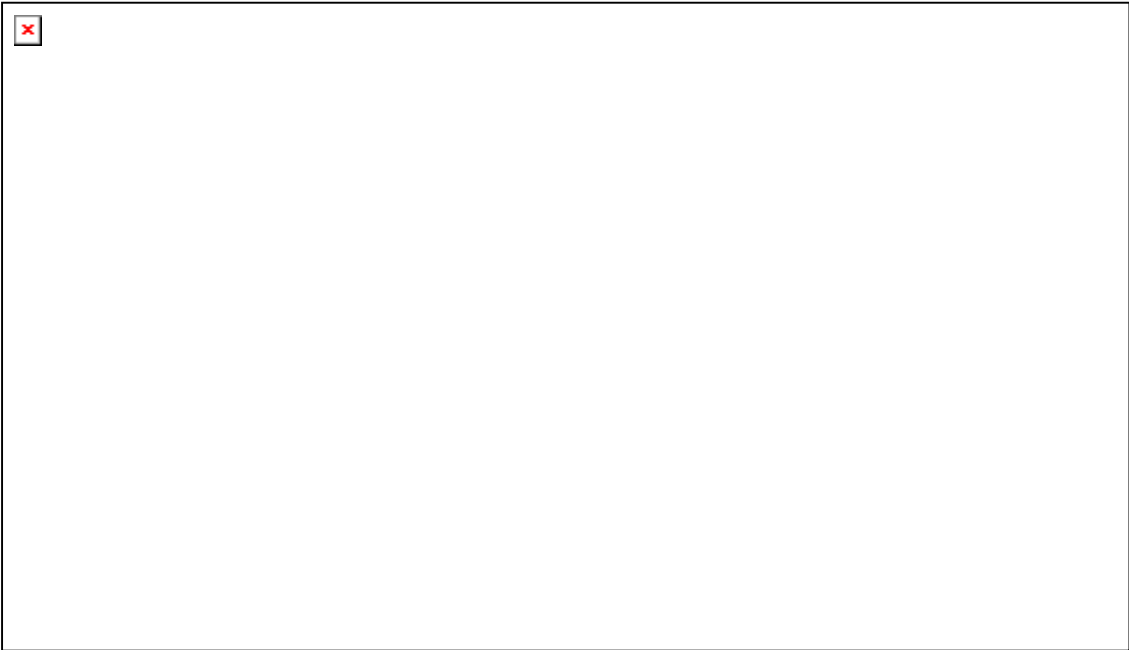
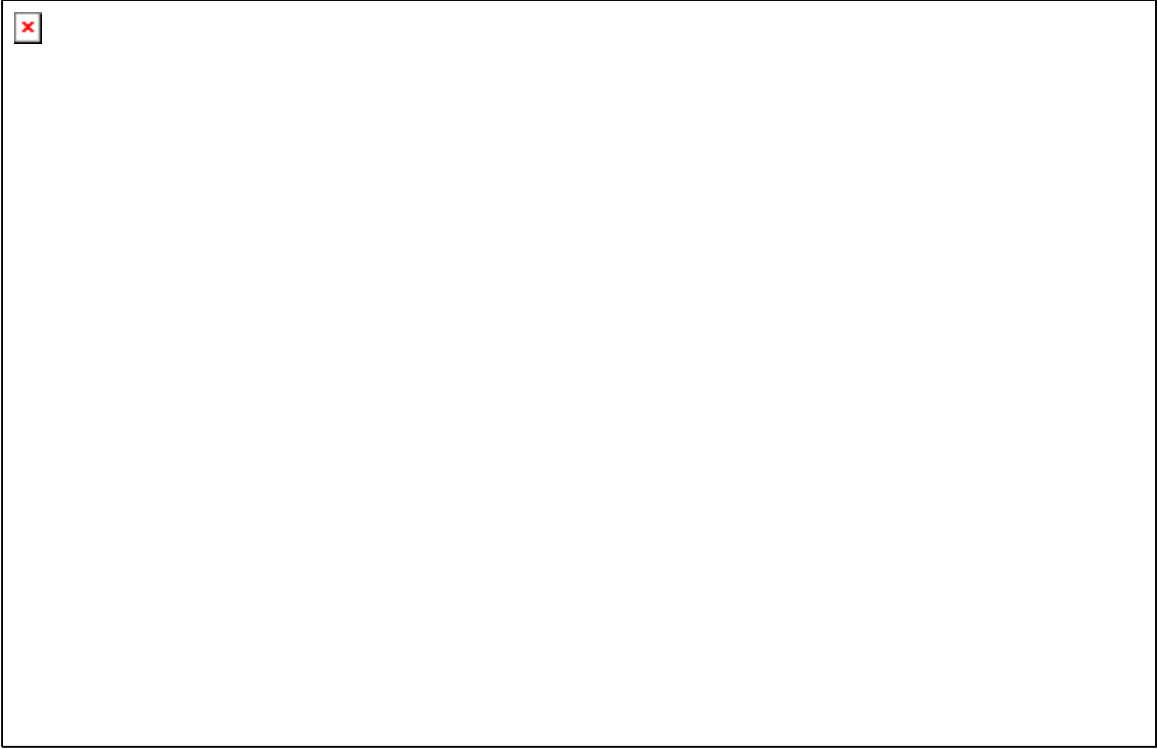
DECRETO N. 2693 — DE 2 DE MAIO DE 1877.

Autoriza o Governo para mandar considerar válidos, não obstante o prazo decorrido, os exames preparatorios feitos pelos estudantes Manoel José da Lapa Trancoso e Izaias Martins de Almeida, a fim de serem matriculados na Faculdade de Direito de S. Paulo.

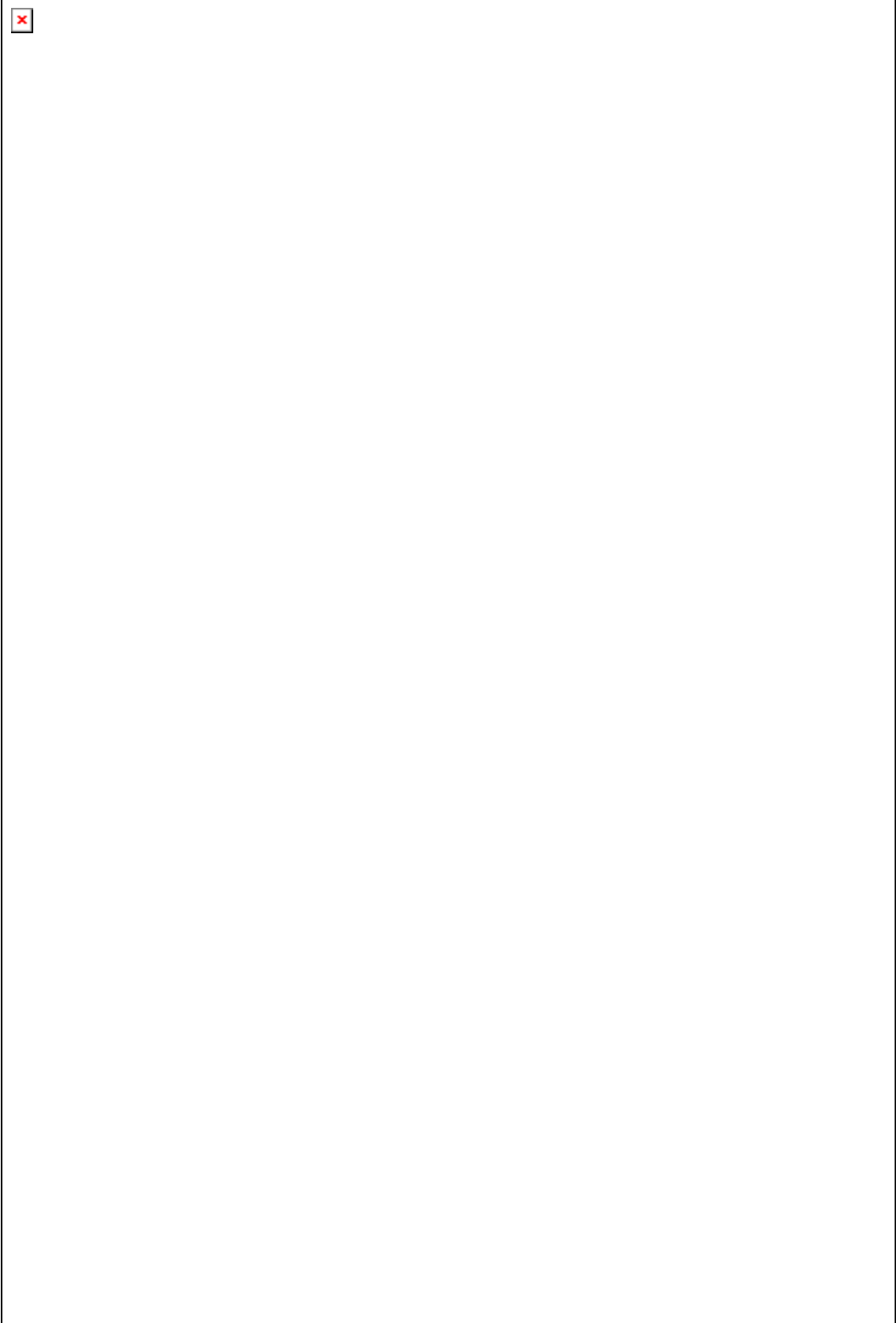
Transitou em 9 de Maio de 1877.

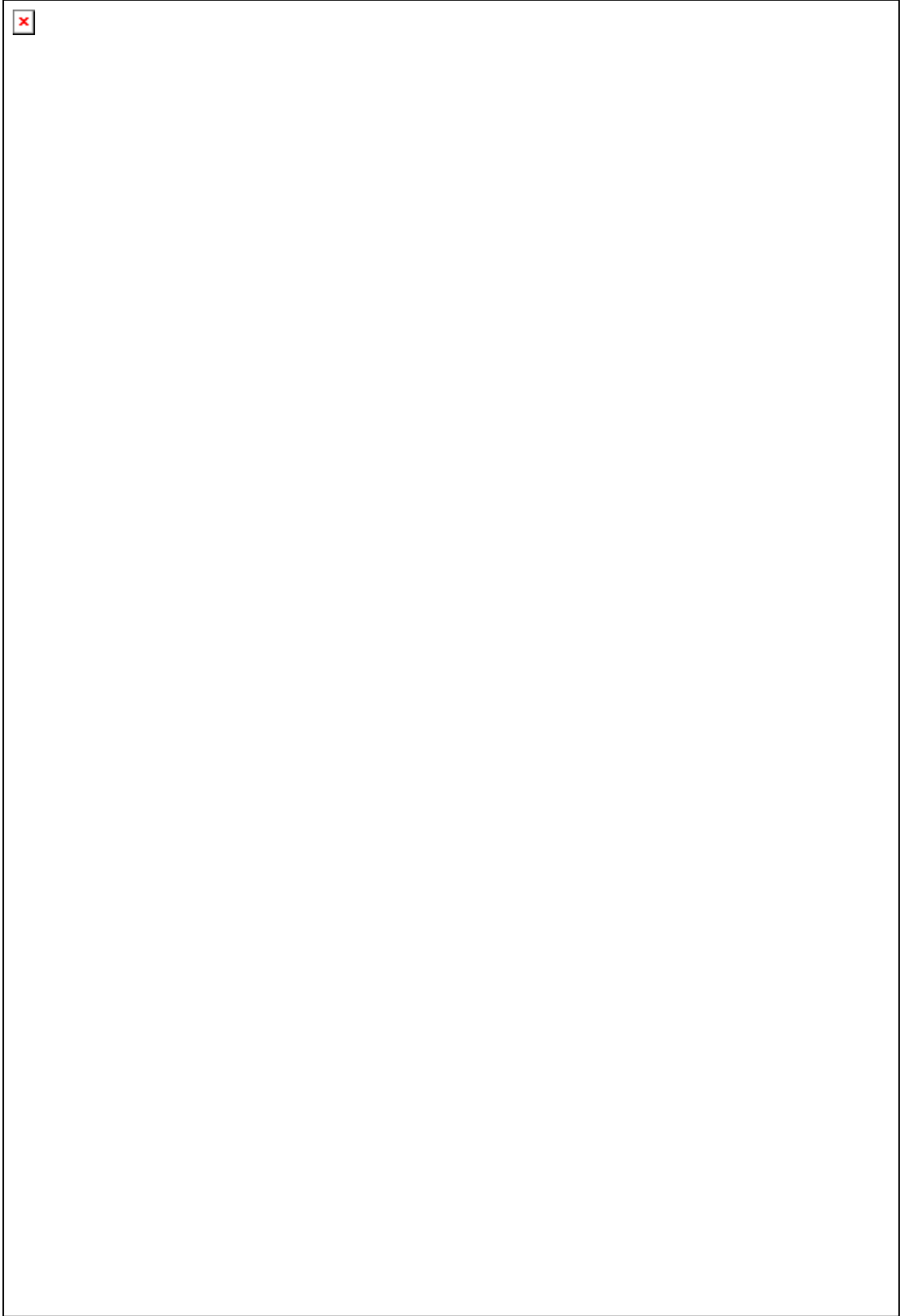
Publicado em 12 do dito mez e anno.

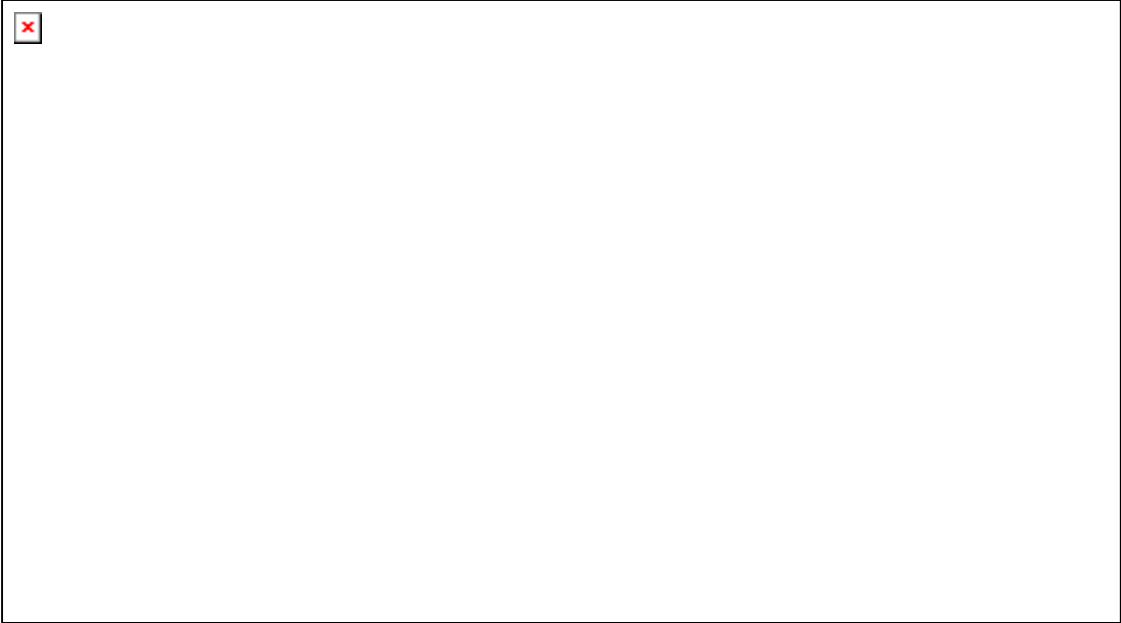


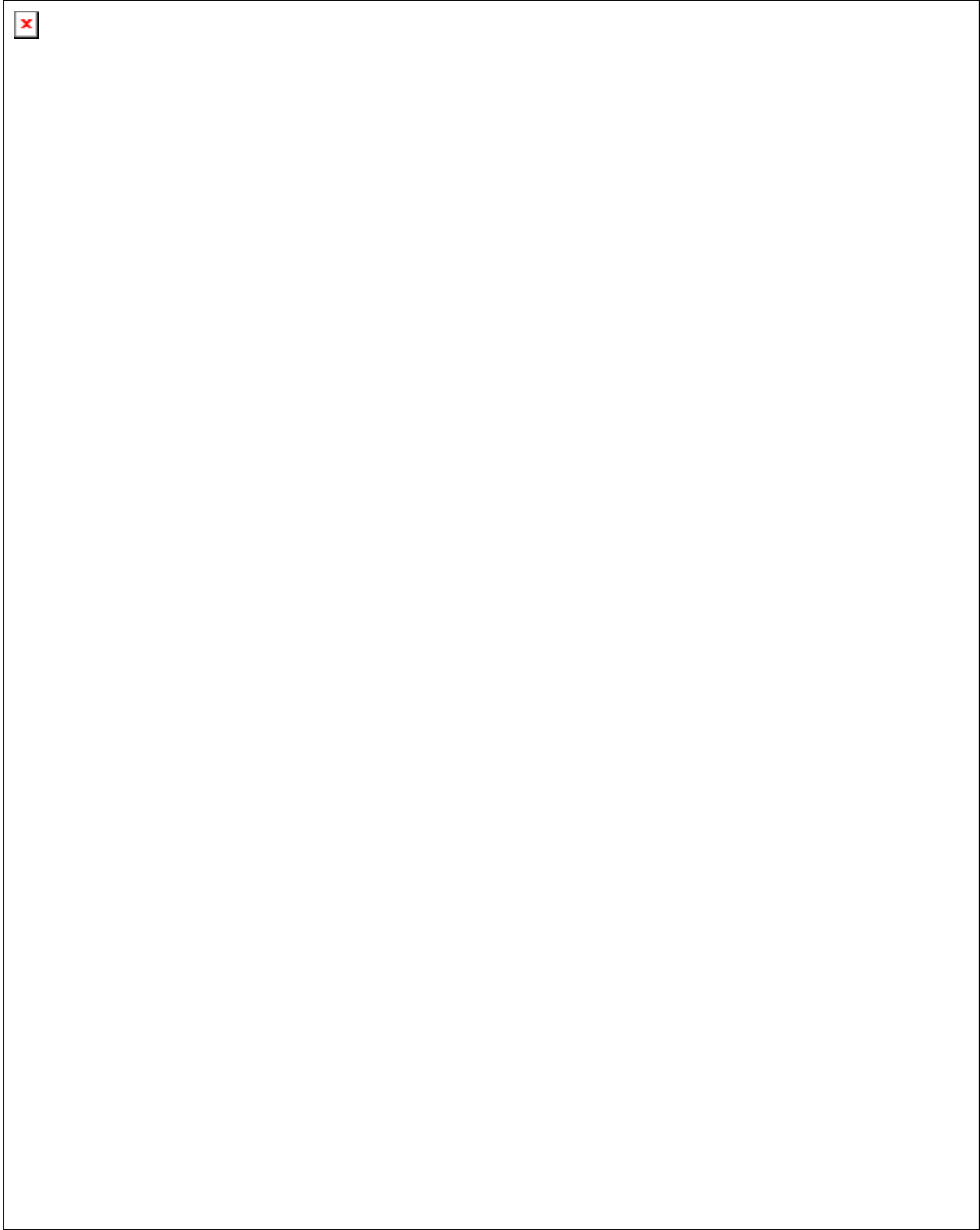


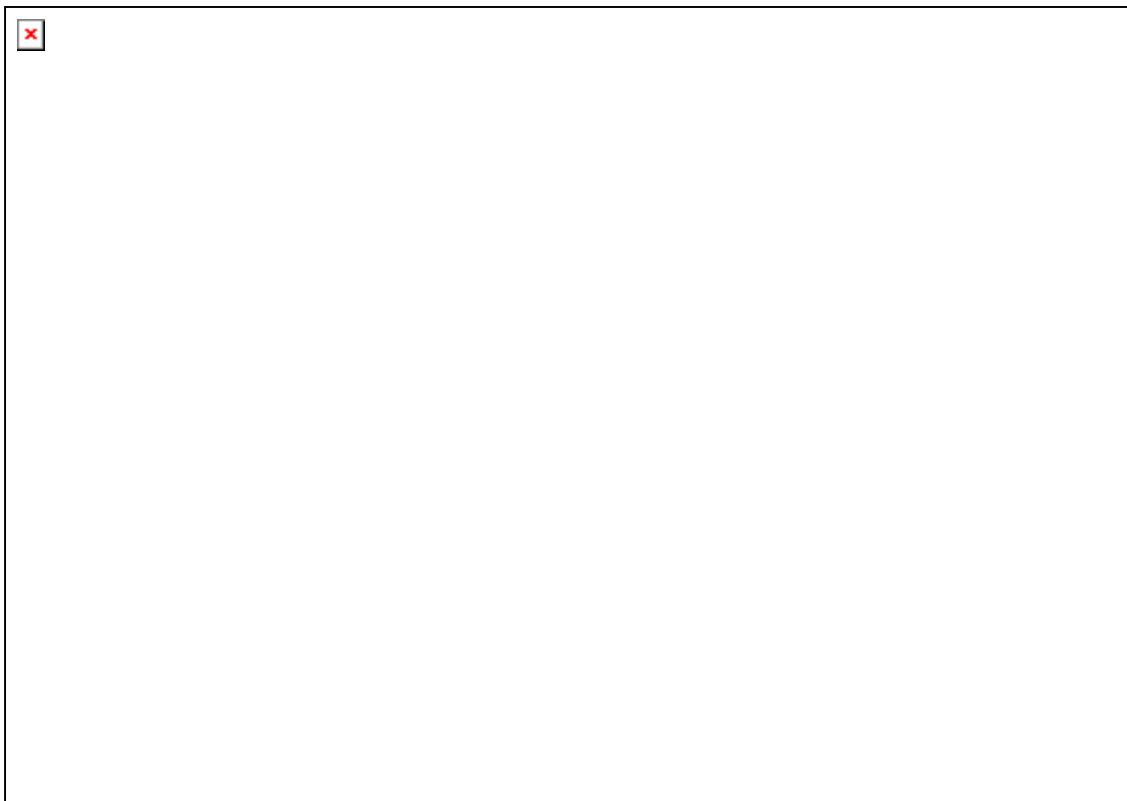












Francisco Maria Sodré Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Agosto de 1879, 58.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Maria Sodré Pereira.

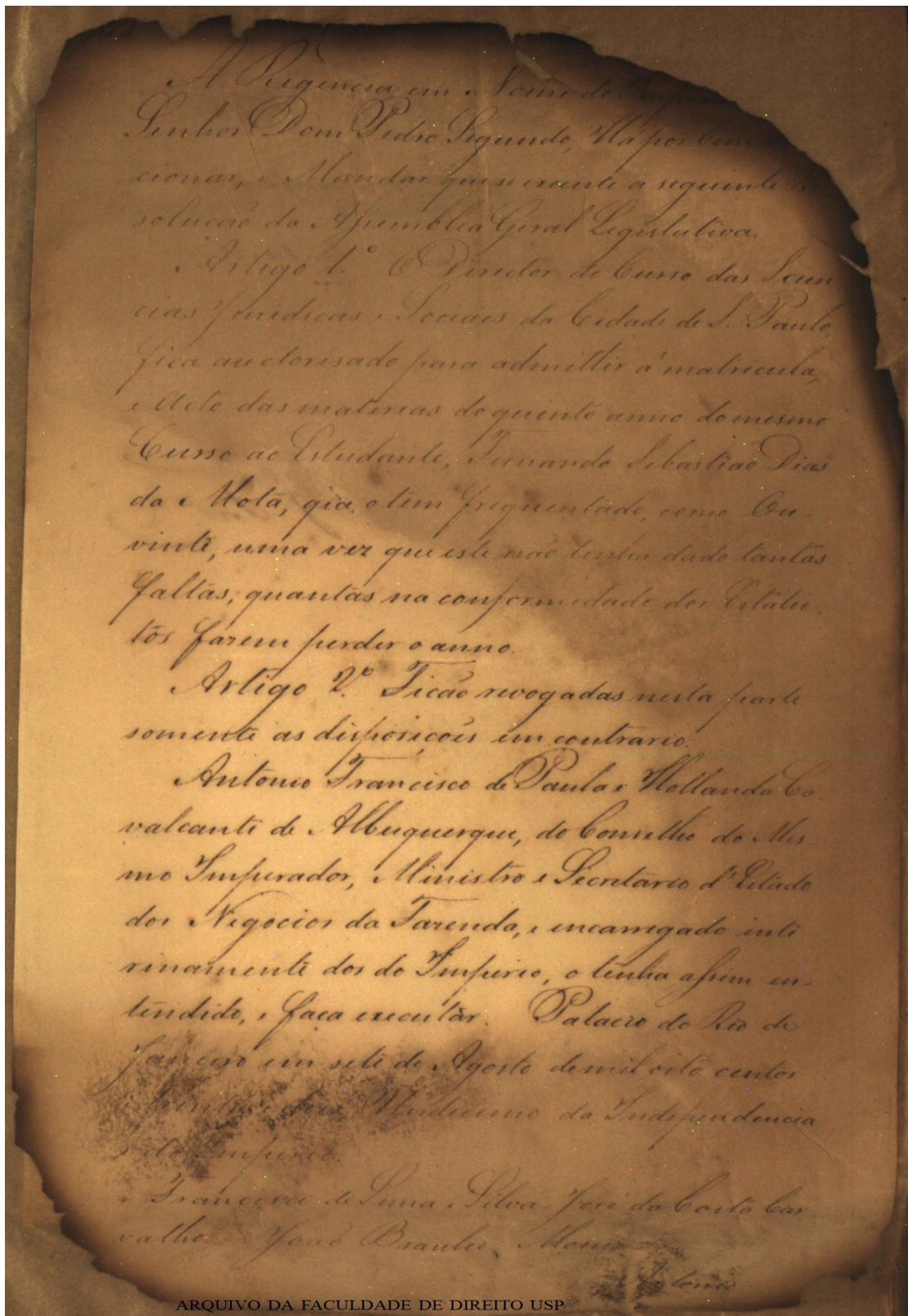
Chancellaria-mór do Imperio.— *Lafayette Rodrigues Pereira.*

Transitou em 3 de Setembro de 1879.—*José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 6 de Setembro de 1879.—O Director da 2.ª Directoria, Dr. *Joaquim Pinto Netto Machado.*

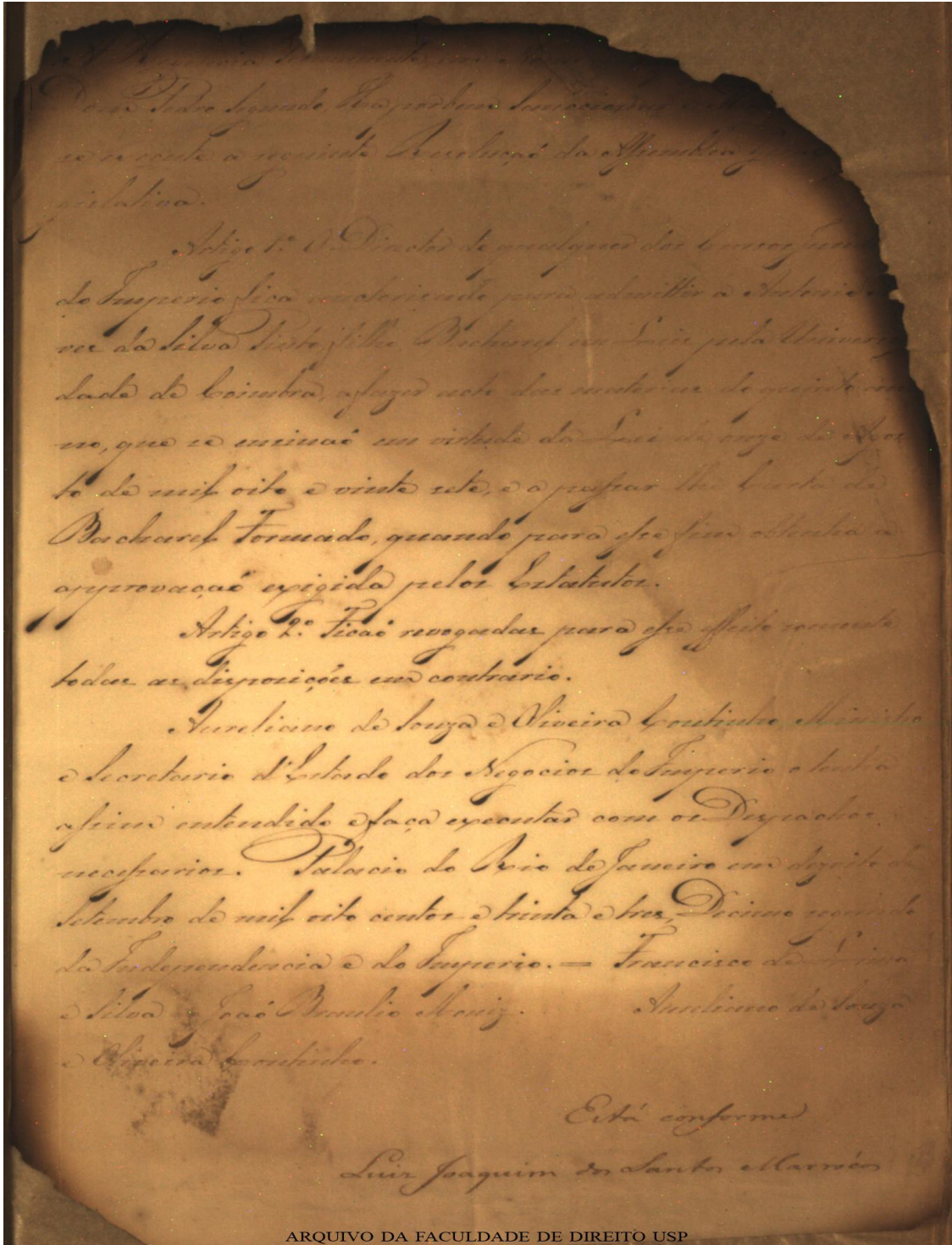
AMI_1832-1839_img_0067

Decreto Legislativo, datado de 26 de agosto de 1833, autorizando a matricula ao 5º ano, do estudante ouvinte Fernando Sebastião Dias e Motta.



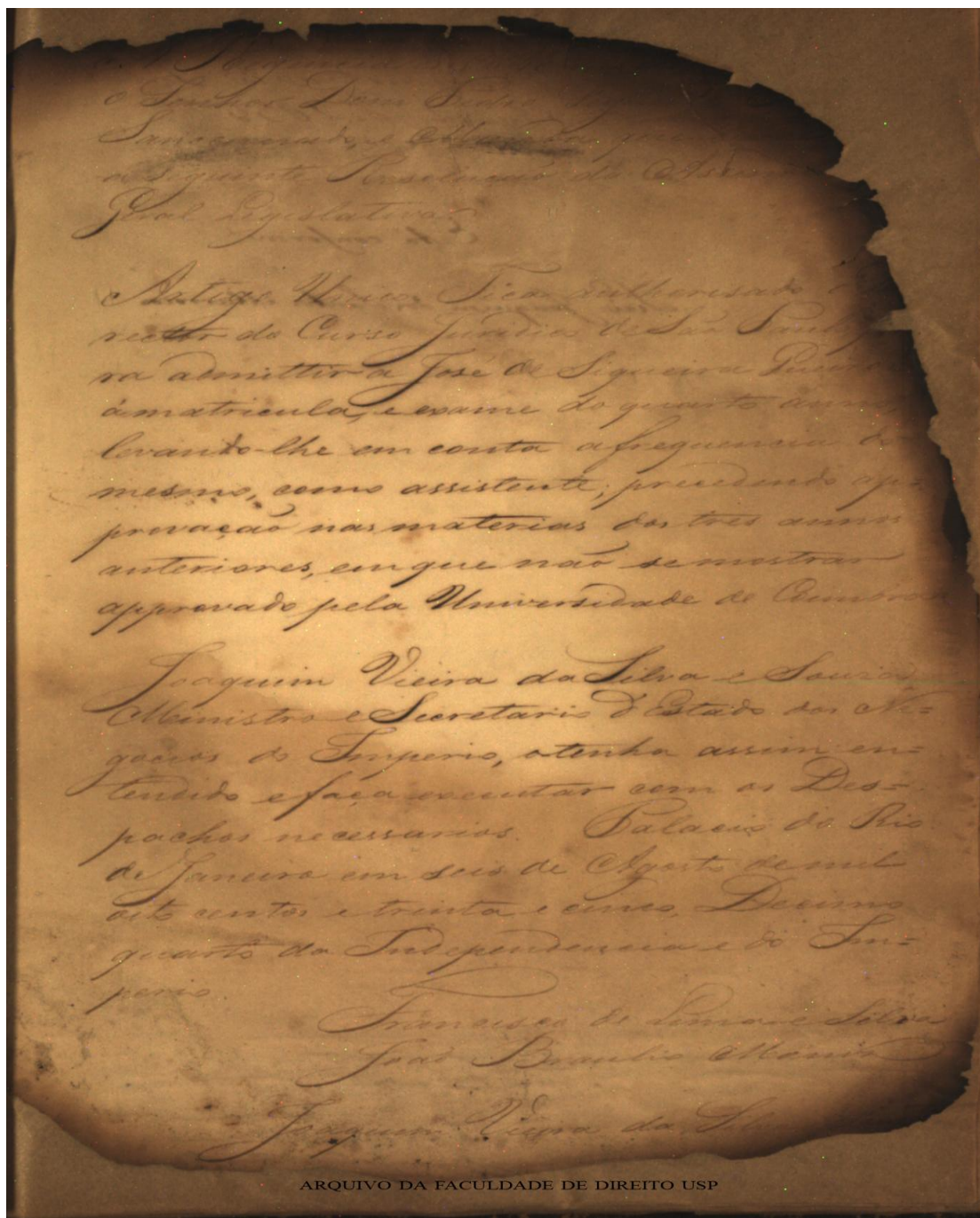
AMI_1832-1839_img_0137

Decreto, datado de 18 de setembro de 1833, autorizando o estudante formado pela Faculdade de Coimbra, Antonio Alves da Silva Pinto Filho, a matricula do 5º ano do Curso Jurídico.



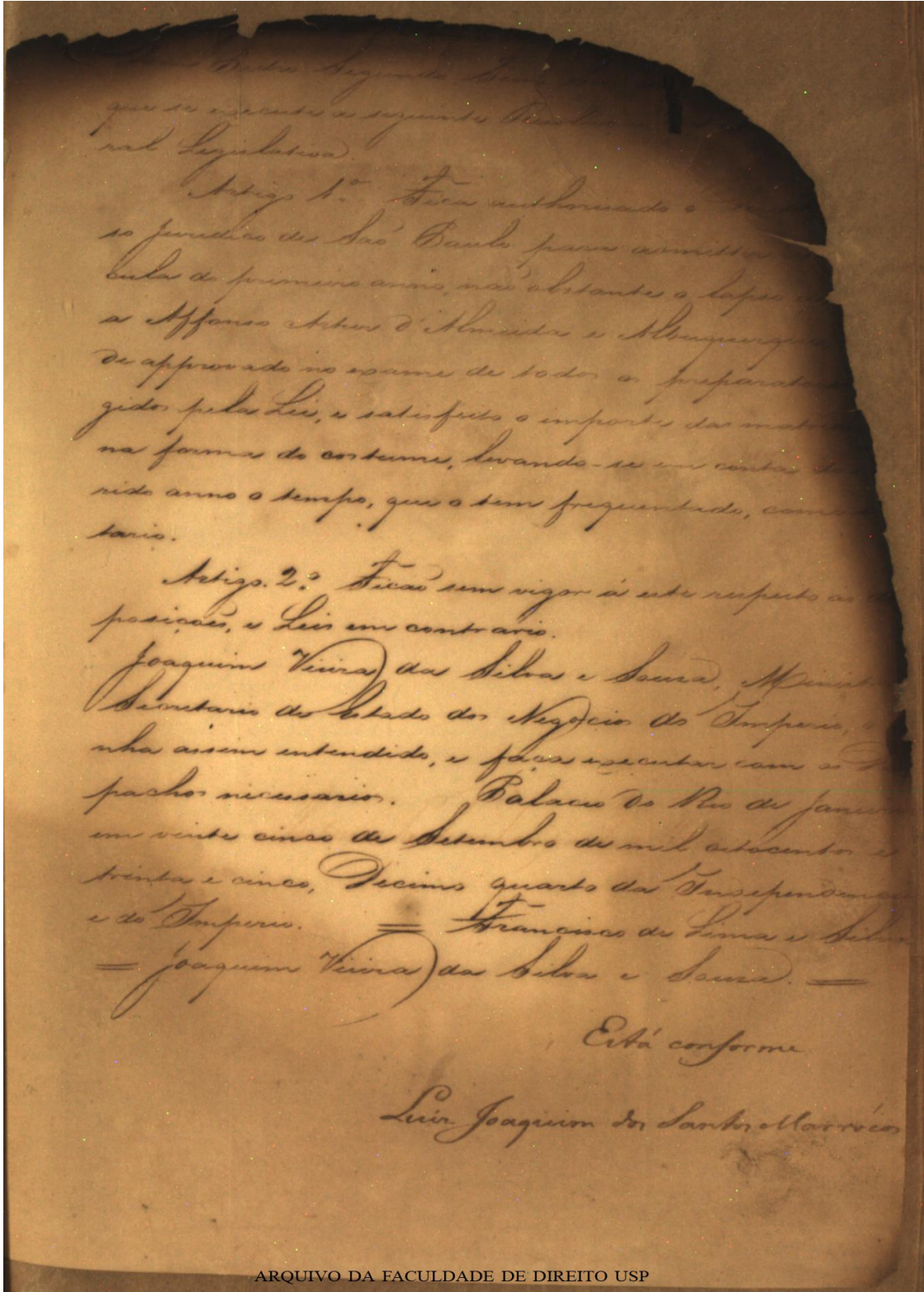
AMI_1832-1839_img_0201

Decreto Legislativo, datado de 06 de agosto de 1835, autorizando o estudante assistente José de Siqueira Pereira a prestar exame das matérias do 4º ano, com a aprovação dos anos anteriores.



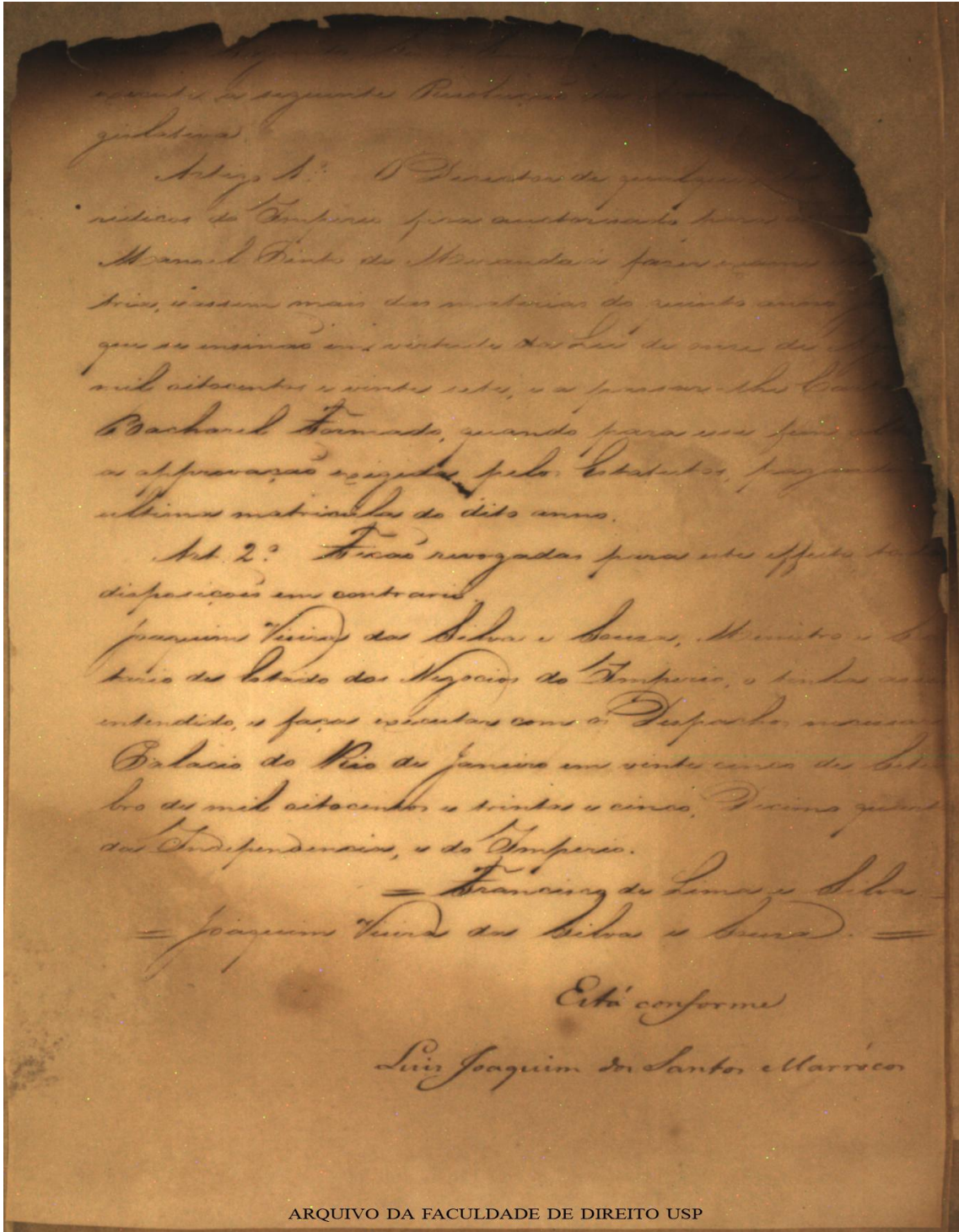
AMI_1832-1839_img_0237

Decreto, datado de 25 de setembro de 1835, autorizando o estudante Affonso Artur d'Almeida e Albuquerque a matricula do 1º ano, fora do prazo, considerando a presença como voluntario.



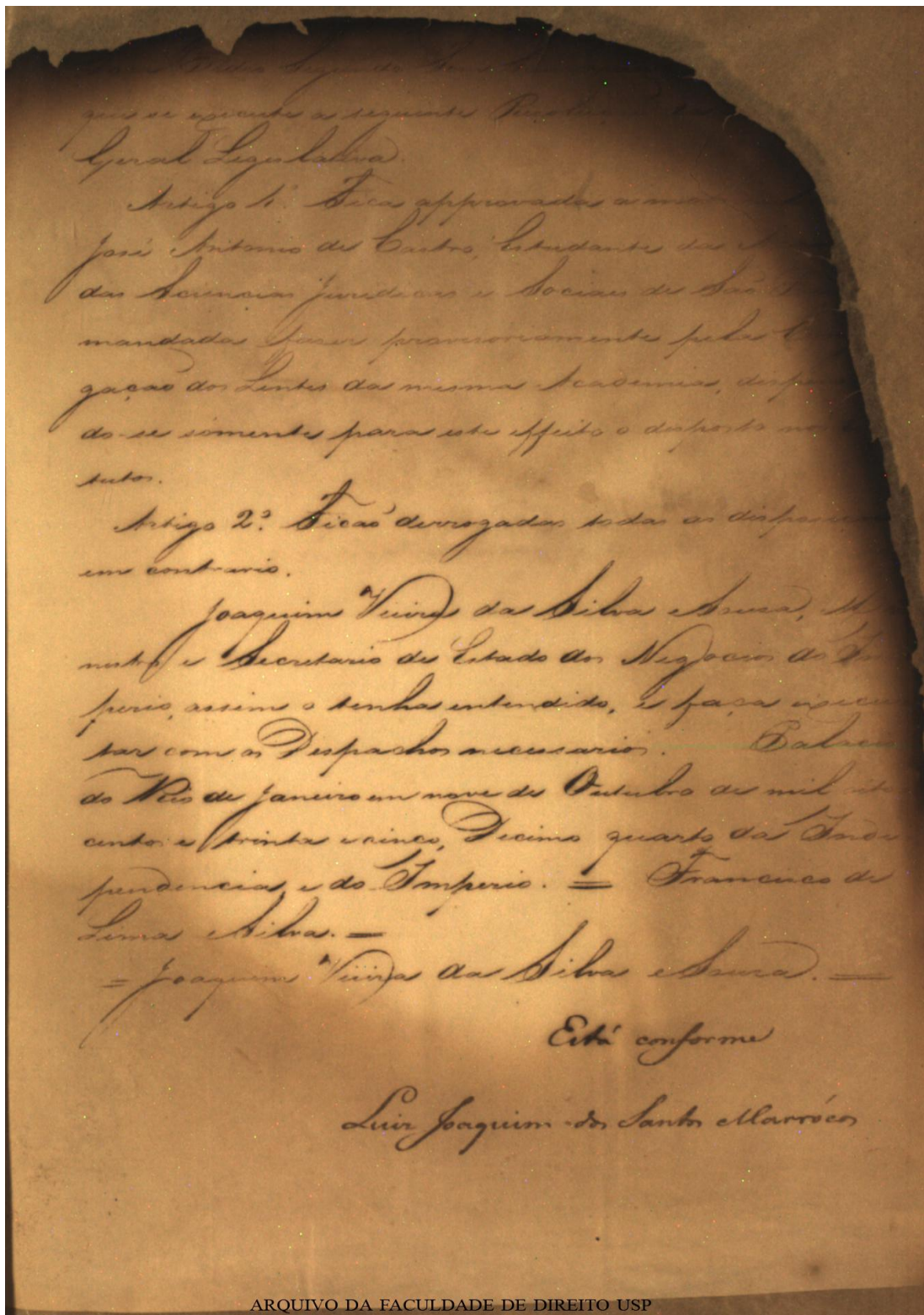
AMI_1832-1839_img_0243

Decreto, datado de 25 de setembro de 1835, autorizando o estudante Manoel Pinto de Miranda a matricula do 5º ano.



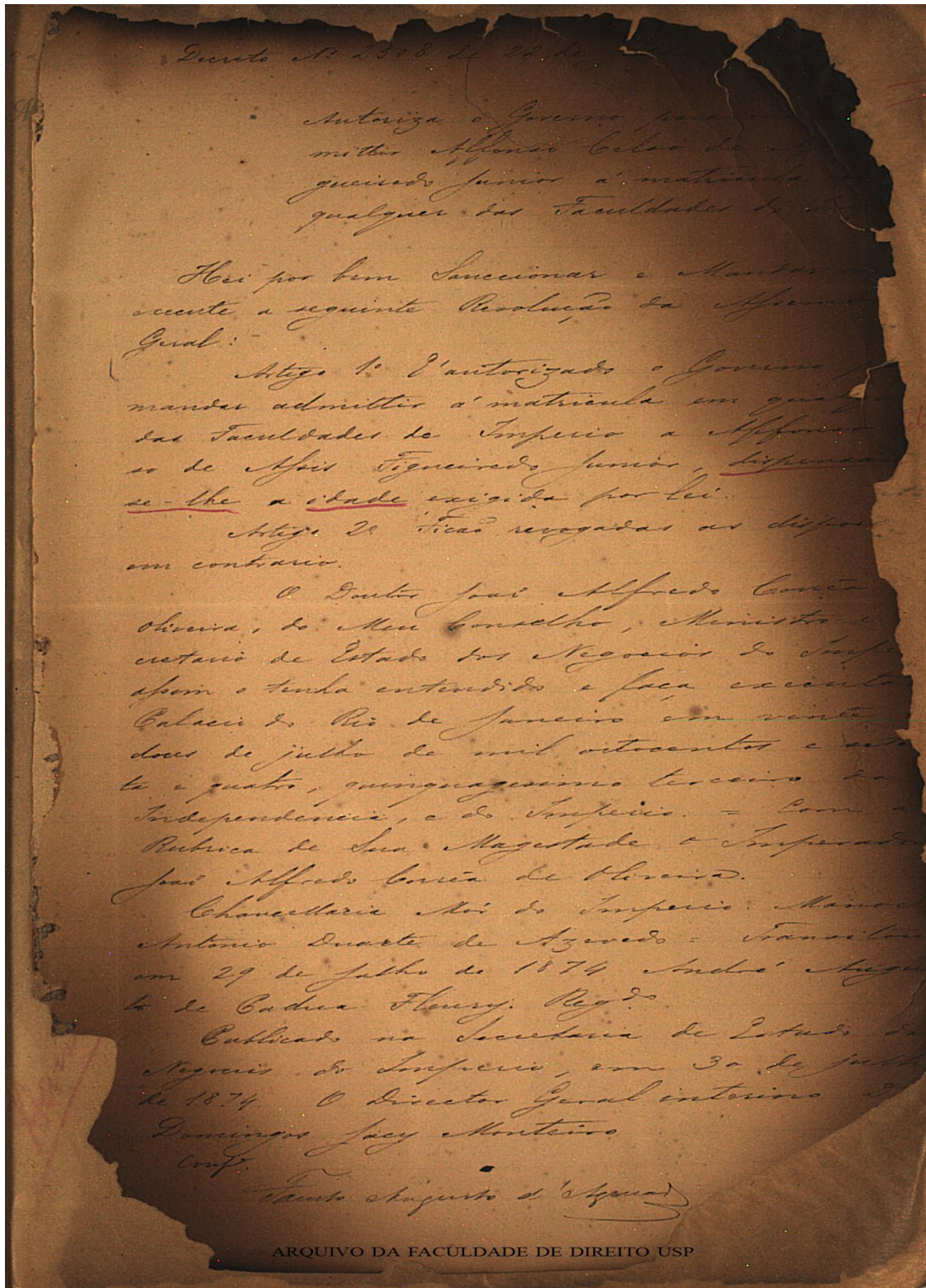
AMI_1832-1839_img_0229

Decreto, datado de 09 de outubro de 1835, autorizando a matricula do estudante José Antonio de Castro.



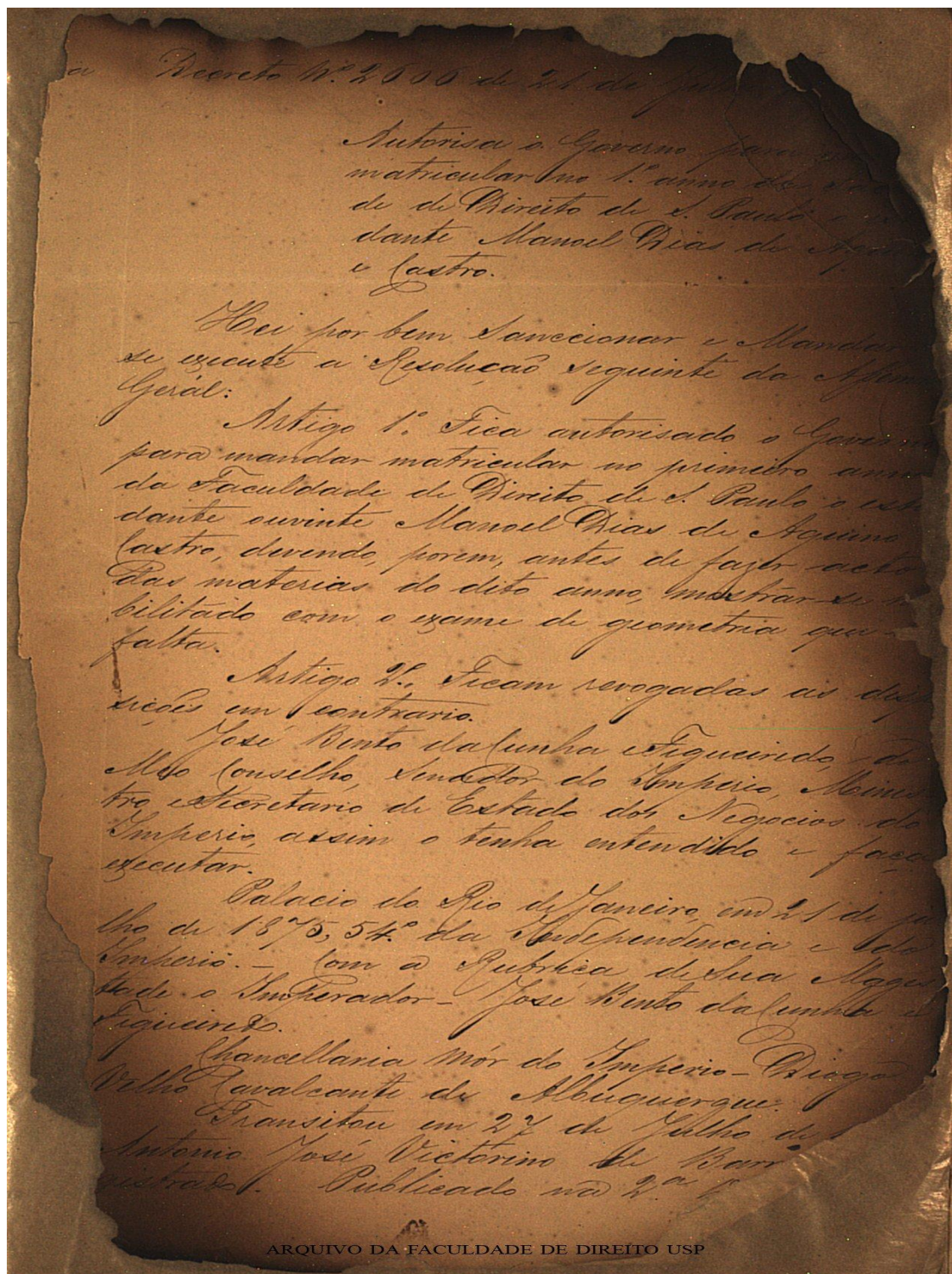
AMI_1874-1879_n29_img_0027

Decreto, datado de 22 de julho de 1874, autorizando a matrícula do estudante Affonso Celso de Figueiredo Junior dispensando a idade mínima exigida.



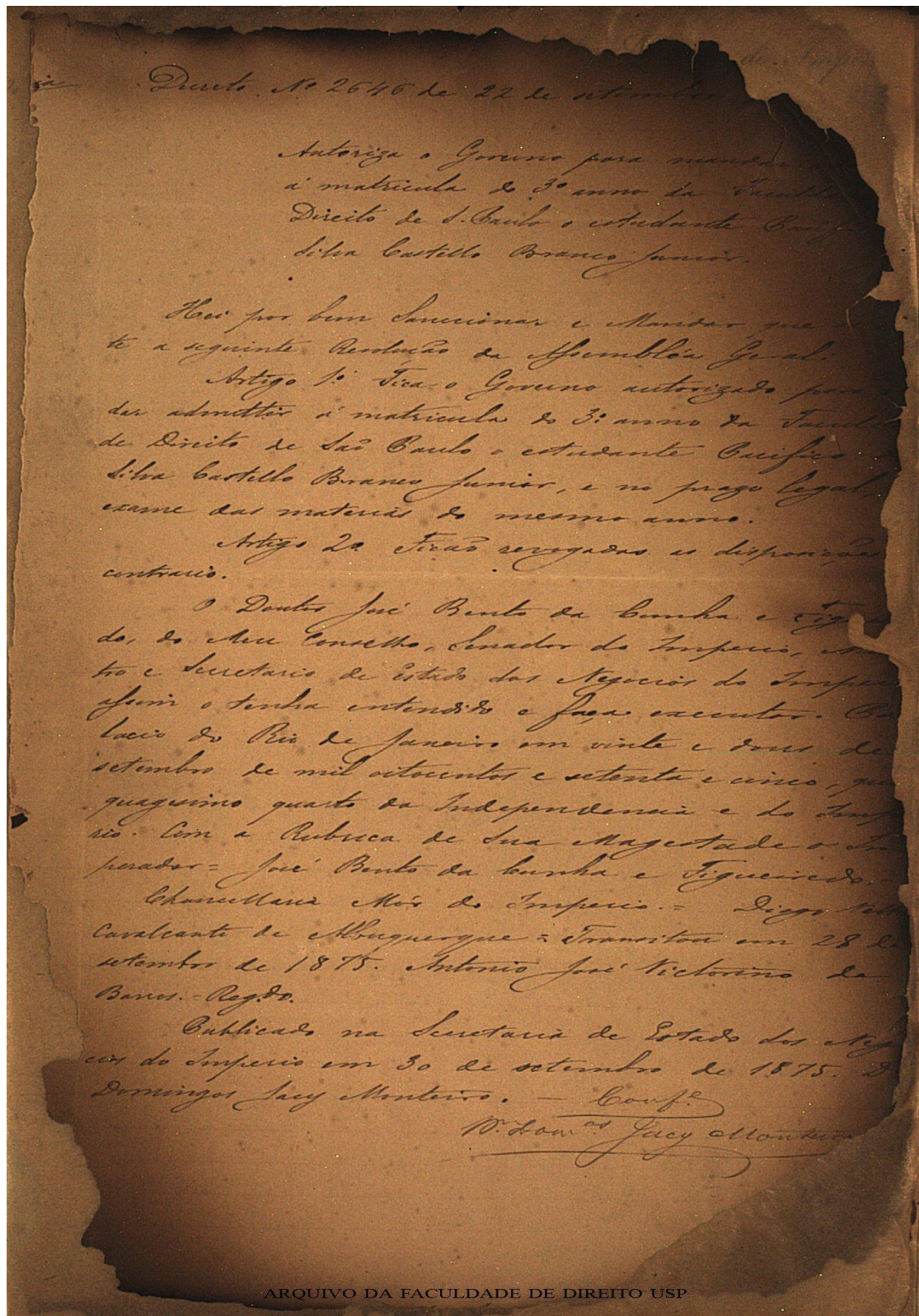
AMI_1874-1879_n29_img_0075

Decreto, datado de 21 de julho de 1875, mandando matricular na Faculdade de Direito o estudante Manuel Dias de Aquino e Castro sem exames preparatórios.



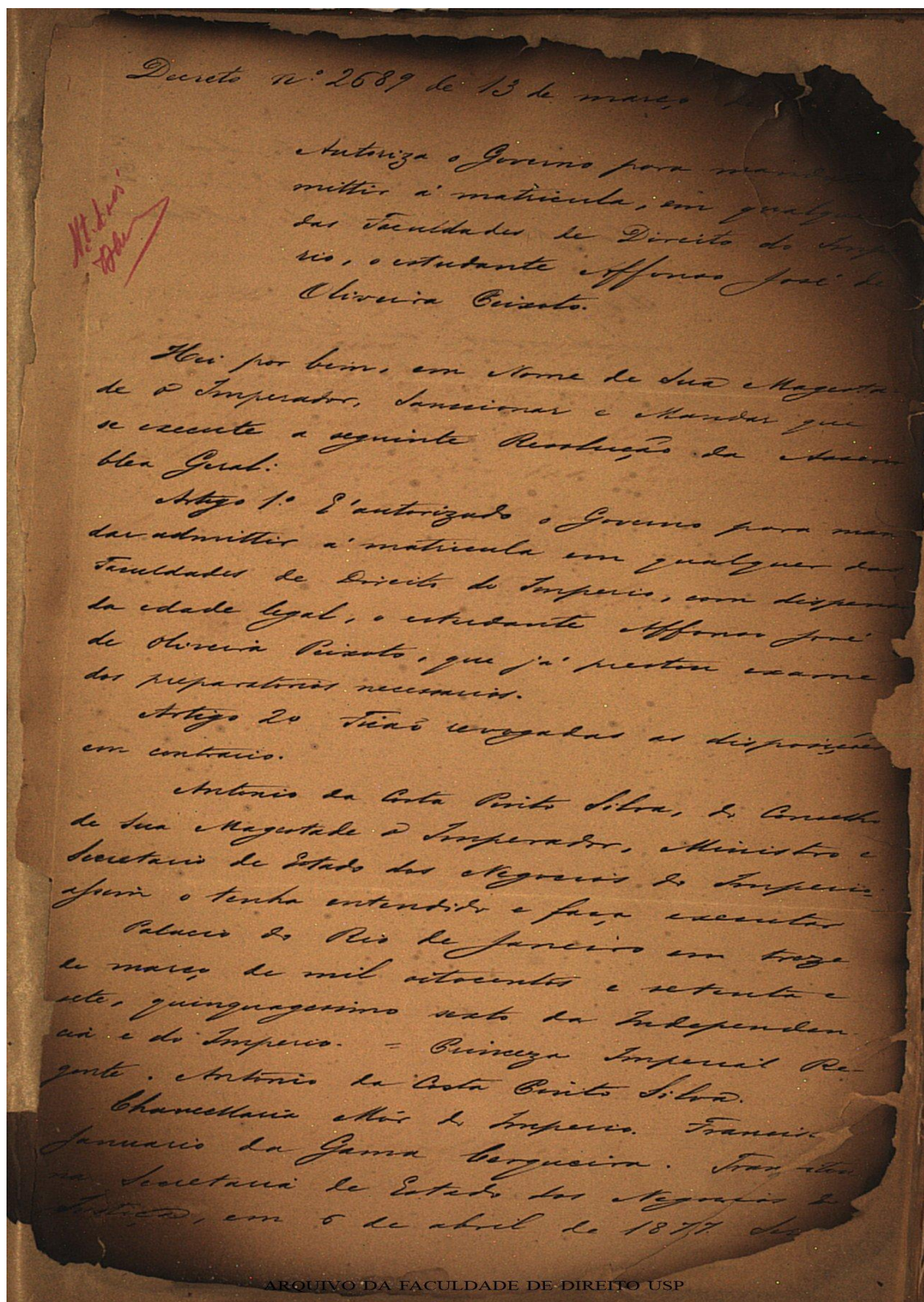
AMI_1874-1879_n29_img_0081

Decreto, datado de 22 de setembro de 1875, autorizando o Governo matricular no 3.º ano o estudante Pacifico Silva Castello Branco Junior.



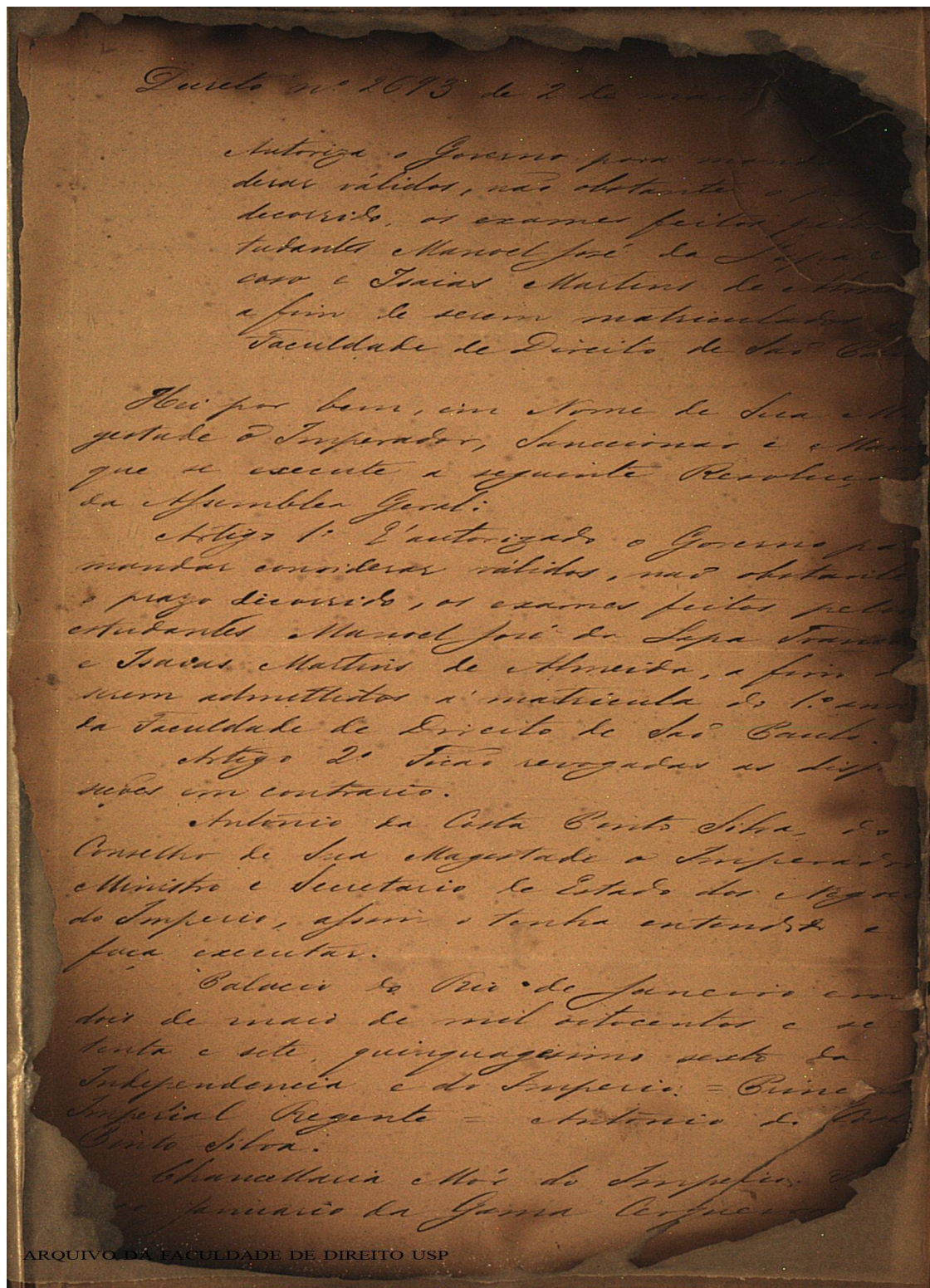
AMI_1874-1879_n29_img_0153

Decreto, datado de 13 de março de 1877, autorizando a matricula do estudante Affonso José de Oliveira Peixoto, com dispensa da idade mínima legal.



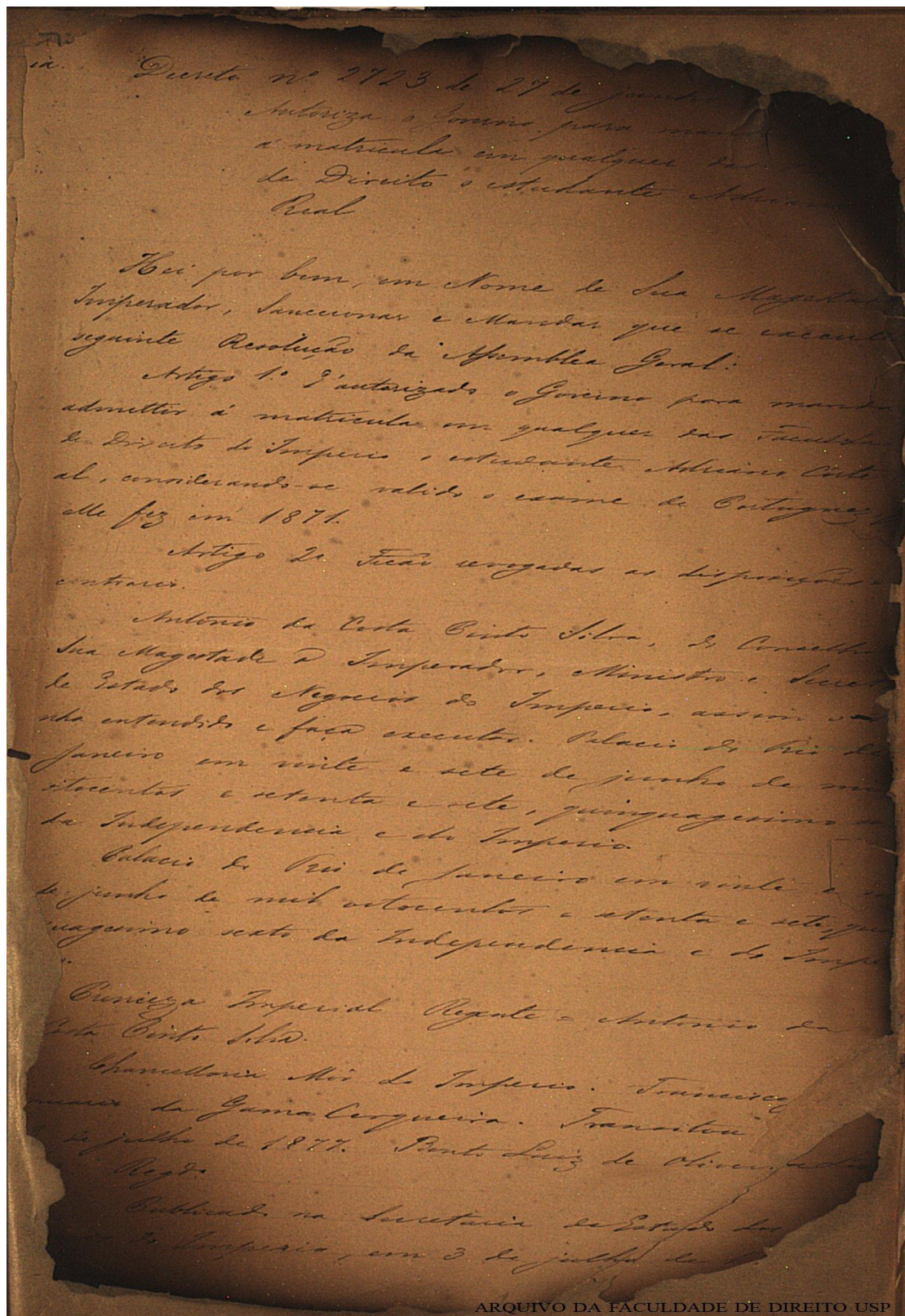
AMI_1874-1879_n29_img_0165

Decreto, datado de 02 de maio de 1877, para que sejam considerados válidos os exames preparatórios dos estudantes Manoel José da Lapa Trancoso e Isaias Martins de Almeida.



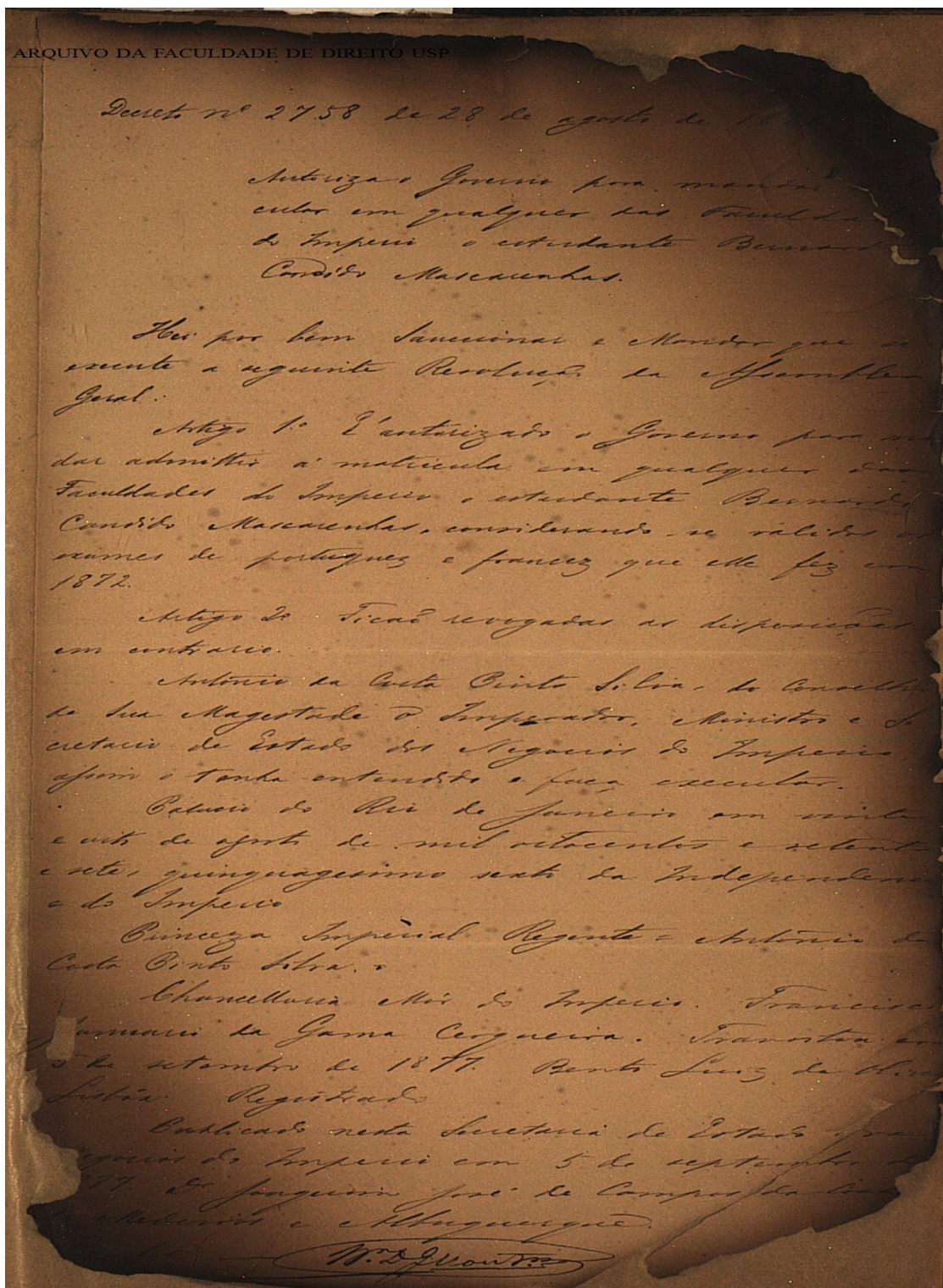
AMI_1874-1879_n29_img_0169

Decreto, datado de 27 de junho de 1877, autorizando o estudante Adriano Côrte Real a matricular-se em qualquer Faculdade do Império, mesmo tendo vencido os exames preparatórios.



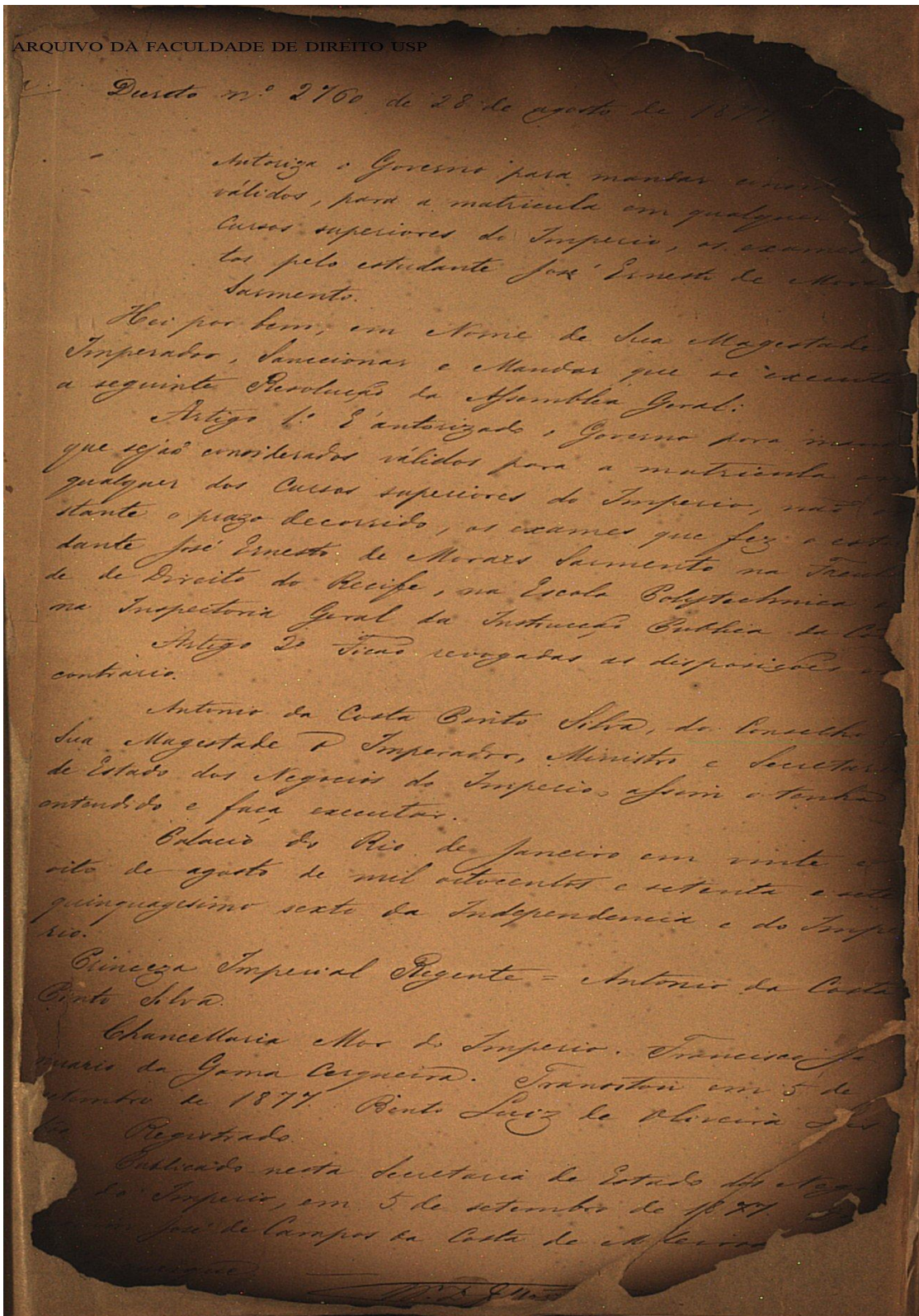
AMI_1874-1879_n29_img_0173

Decreto, datado de 28 de agosto de 1877, autorizando o estudante Bernardo Candido Mascarenhas a matricular-se em qualquer Faculdade do Império, mesmo tendo vencido os exames preparatórios.



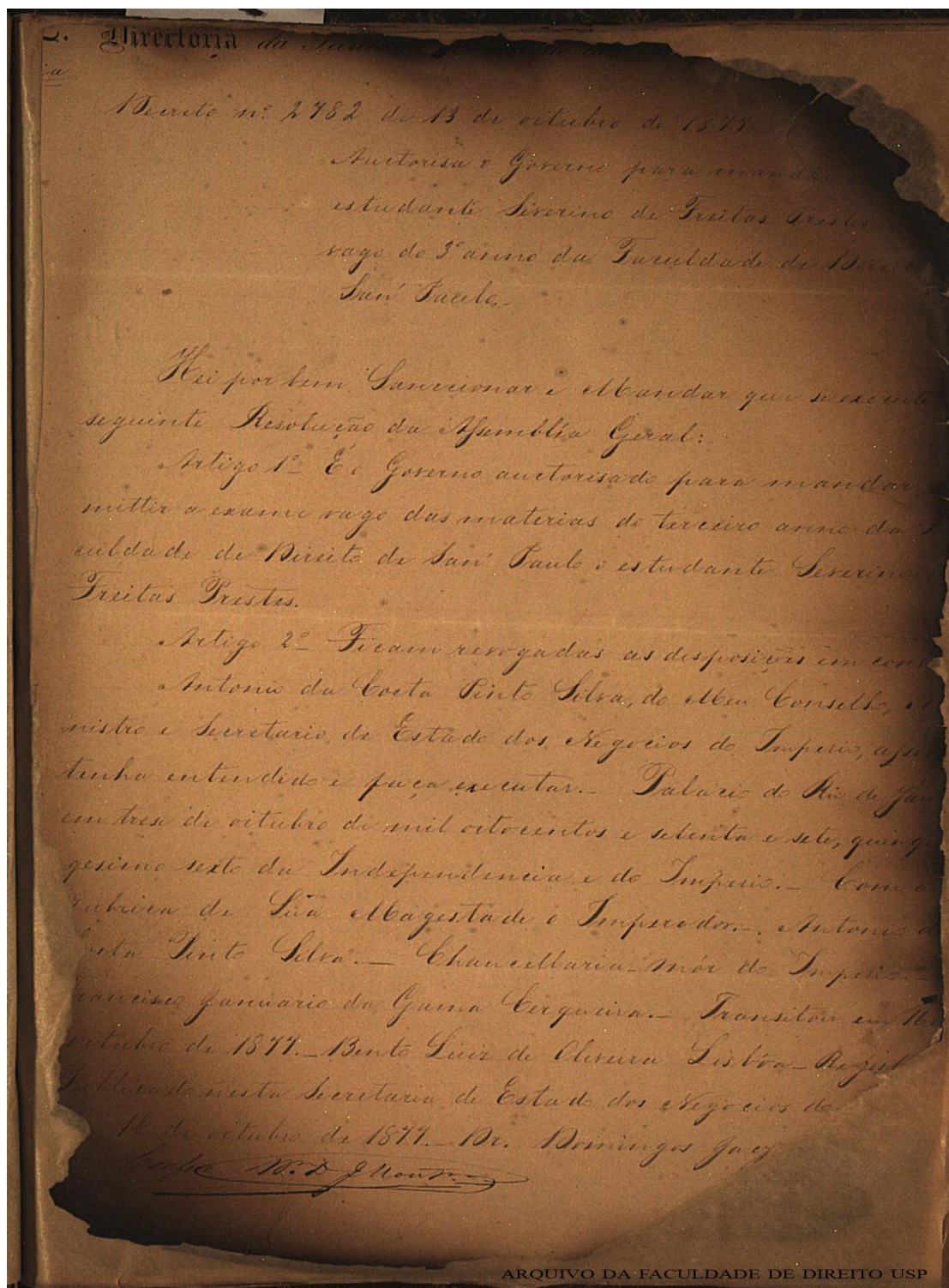
AMI_1874-1879_n29_img_0177

Decreto, datado de 28 de agosto de 1877, mandando considerar válidos os exames feitos pelo estudante José Ernesto de Moraes Sarmento.



AMI_1874-1879_n29_img_0185

Decreto, datado de 27 de junho de 1877, autorizando o estudante Severino de Freitas Prestes a matricular-se no 3º ano da Faculdade de Direito.



AMI_1874-1879_n29_img_0293

Decreto, datado de 17 de maio de 1879, para que seja matriculado o estudante Antonio Barbosa Gomes Nogueira Filho dispensando-lhe a idade exigida por lei.

Decreto n.º 2857 de 17 de maio
 1879 - e autoriza o Governo a mandar
 admitir á matricula na Faculdade
 de Direito de S. Paulo o estudante
 Antonio Barbosa Gomes Nogueira Filho.
 Hei por bem sancionar e mandar
 dar que se execute a seguinte Reso-
 lucão da Assembléa Geral:

Art. 1.º - É o governo autorizado
 a mandar admitir á matricula
 na Faculdade de Direito de S. Paulo
 o estudante Antonio Barbosa Gomes
 Nogueira Filho, dispensada para
 esse fim a idade exigida por lei.

Art. 2.º - Ficão revogadas as disposi-
 ções em contrario.

O Doutor Carlos Leoncio de Carvalho,
 do Il.º Conselho, Ministro e Secreta-
 rio d'Estado dos Negocios do Imperio, as-
 sim o tenha entendido e faça execu-
 tar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezese-
 te de maio de mil oitocentos e setenta
 e nove, quingentogezimooitavo da Independen-
 dencia e do Imperio - Com a Rubrica
 de Sua Magestade o Imperador - Car-
 los Leoncio de Carvalho - Chancellaria
 do Imperio - Lafayette Rodri-
 gues Pereira - Transitou em 24 de
 maio de 1879 - José Bento da Cunha
 Figueiredo Junior - Registrado - Pu-
 blicado na Secretaria de Estado dos Ne-
 gocios do Imperio em 27 de maio de
 1879 - O Director da 2.ª Directoria -
 Dr. Joaquim Pinto Netto elle chanc.

Carvalho
 Rodrigues Pereira
 Figueiredo Junior
 Pinto Netto

AMI_1874-1879_n29_img_0295

Decreto, datado de 17 de maio de 1879, autorizando a matricula do estudante Antonio Alves da Costa Carvalho, dispensando-lhe a idade exigida por lei.

Decreto nº 2859 de 17 de maio de 1879
 Autoriza o Governo a mandar matricular Antonio Alves da Costa Carvalho no primeiro curso da Faculdade de Direito de São Paulo. — Fica por bem Sancionado e ordenado que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

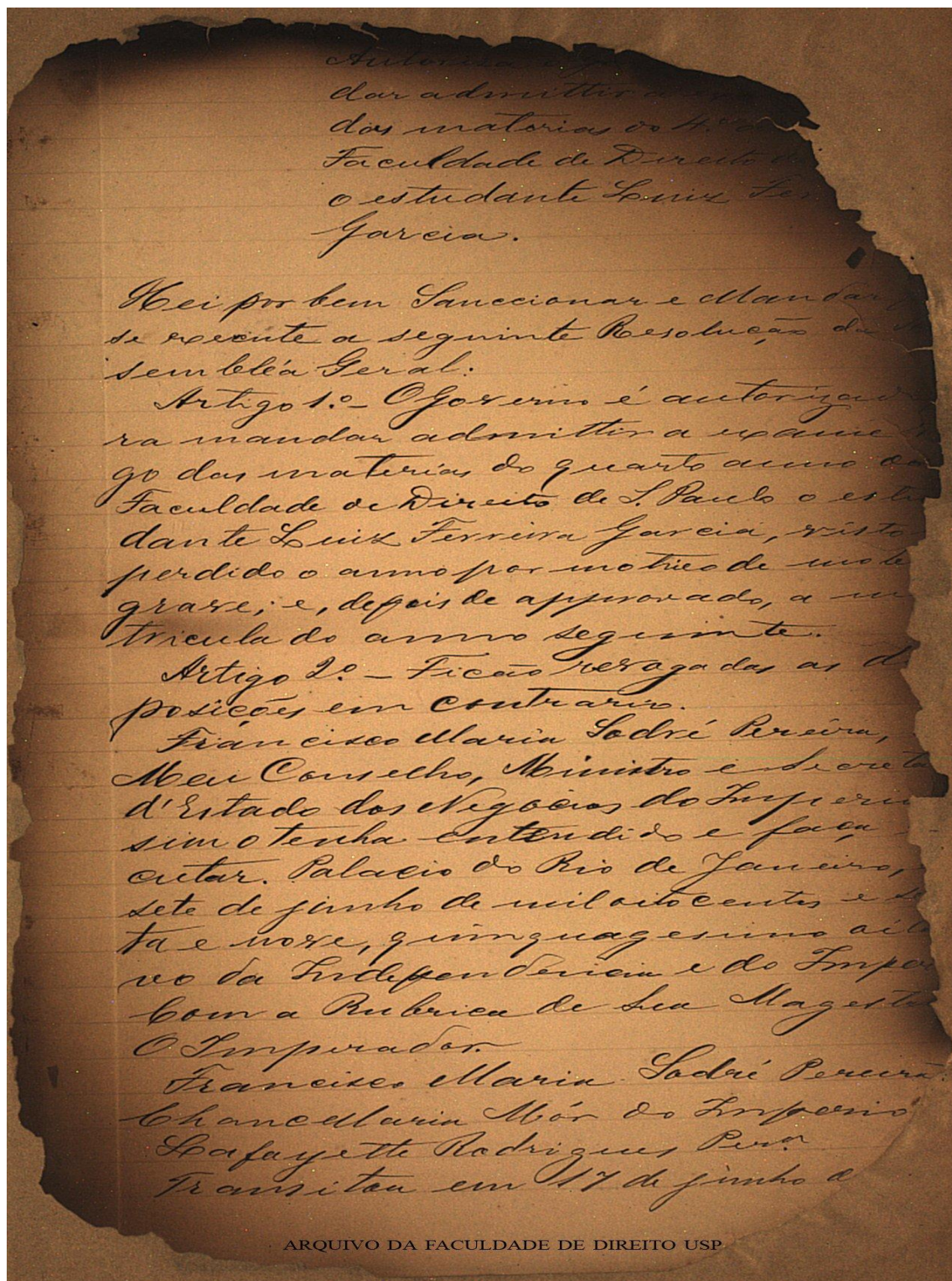
Art. 1.º — O Governo é autorizado a mandar matricular Antonio Alves da Costa Carvalho no primeiro curso da Faculdade de Direito de São Paulo, dispensando-se-lhe o tempo de dois meses mais ou menos que lhe faltão para completar a idade exigida pelos Estatutos da mesma Faculdade para poder matricular-se.

Art. 2.º — Ficão revogadas as disposições em contrario.

O Doutor Carlos Leonicio de Carvalho, do Ilustre Conselho, Ministro e Secretario d'Estado das Negocias do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro, em dezessete de maio de mil oitocentos e setenta e nove, quinquagesimo oitava da Independencia e do Imperio — Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador — Carlos Leonicio de Carvalho, Chancelaria do Imperio — Lafayette Rodrigues Pereira — Transitou em 24 de maio de 1879 — govt. Bento da Cunha Figueiredo Junior. — Registrado — Publicado na Secretaria de Estado das Negocias do Imperio em 27 de maio de 1879. O Director da Directoria — Dr. Joaquim Pinto e Netto. Ma

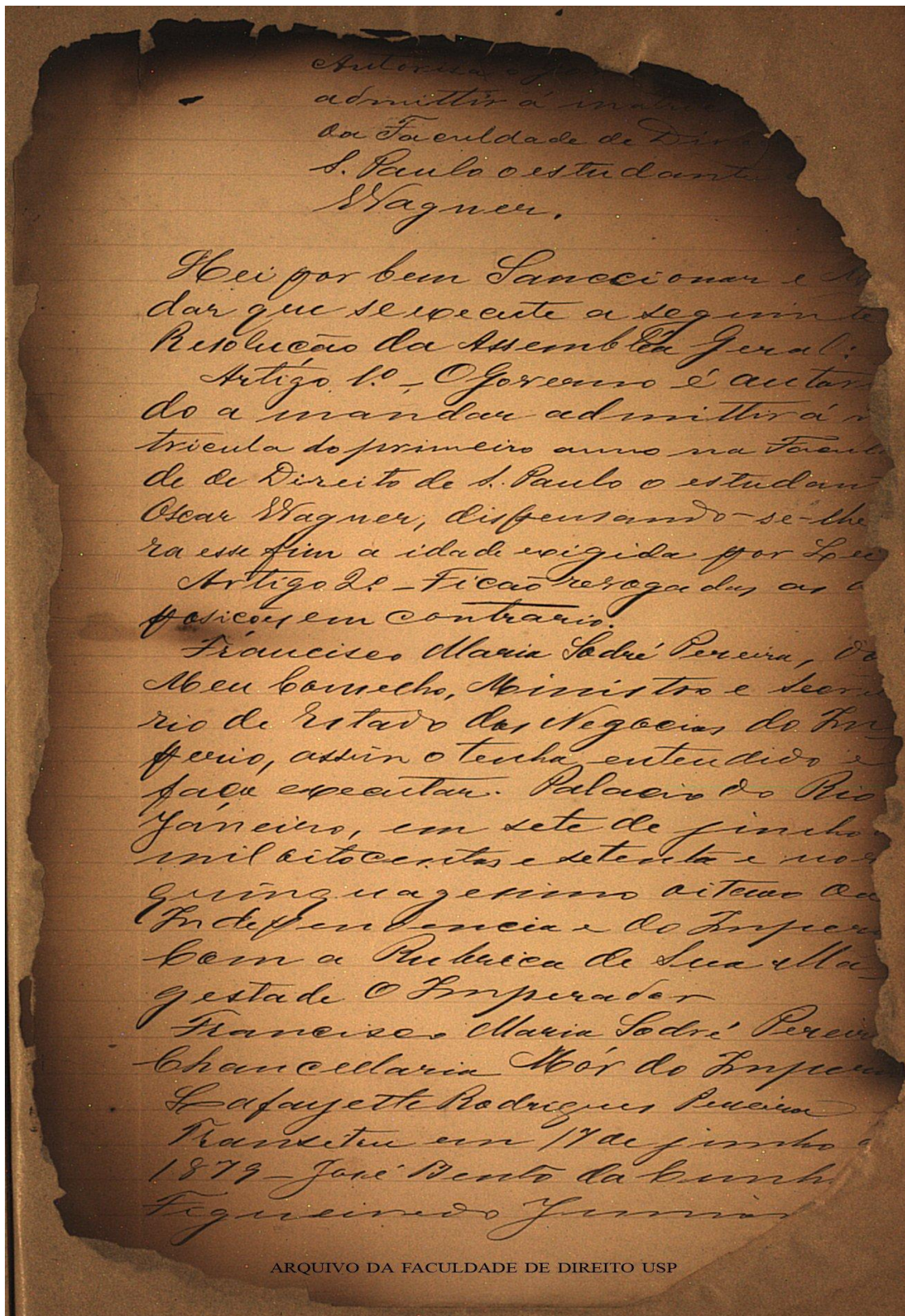
AMI_1874-1879_n29_img_0309

Decreto, datado de 07 de junho de 1879, autorizando a matricula do 4º ano o estudante Luiz Ferreira Garcia.



AMI_1874-1879_n29_img_0307

Decreto, datado de 07 de junho de 1879, autorizando a matricula do estudante Oscar Wagner, dispensando-lhe a idade exigida por lei.



AMI_1874-1879_n29_img_0305

Decreto, datado de 07 de junho de 1879, autorizando a matricula do estudante Antonio da Costa Carvalho, dispensando-lhe a idade exigida por lei.

Anteriormente
 admitto na Faculdade
 de S. Paulo o estudante
 Antonio da Costa Carvalho

Hei por bem Sancionou e
 que se execute a seguinte
 Resolução da Assembleia Geral:

Artigo 1.º - O Governo e autor
 a mandar admitto na Facul-
 dade de Direito de S. Paulo o estu-
 dante Antonio da Costa Carvalho,
 pensada para esse fim a idade
 exigida por Lei.

Artigo 2.º - Ficou revogada a
 disposição em contrario.

Francisco Maria Sodré Pereira
 do Meu Conselho, Ministro e
 Tercio d'Estado das Negocias do
 Imperio, assim o tenha em ten-
 e faga executar. Palácio do
 Rio de Janeiro em set de
 de mil oitocentos e setenta
 e nove, quinze e agensino
 Tercio da Independencia e do
 com a Rubrica de Sua Mage-
 stade o Imperador

Francisco Maria Sodré Pereira
 Chancellan do Imperio
 Lafayette Rodrigues Pereira
 Transmittou em 14 de junho
 de 1879 - José Bento da
 Figueiredo Junior. - Reg.
 Publicado na Secretaria de

ARQUIVO DA FACULDADE DE DIREITO USP

9. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABREU, Sérgio Adorno. *Os aprendizes do poder*. São Paulo: Paz e Terra, 1988. 266p.
- ADORNO, Sergio. *Aprendizes do poder: o bacharelismo liberal na política*. RJ. Editora Paz e Terra, 1988.
- ACIOLI, Vera Lucia Costa. *A escrita no Brasil Colônia- um guia para leitura de documentos manuscritos*. Recife: Editora Massangana- 2003.
- ALMEIDA, Manoel M. Santiago. *Os manuscritos e impressos antigos: a via filológica*. in *Modelos de Análise Linguística*. São Paulo. Editora Contexto, 2009.
- BARBOSA, Erivaldo Moreira. *Direito Constitucional- Uma abordagem histórico-crítica*. SP. Editora Madras, 2003.
- BASTOS, Aurélio Wander. *O ensino jurídico do Brasil*. RJ, Editora Lumem Júris, 1998.
- CAMBRAIA, César Nardelli. *Introdução à crítica textual*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- CARVALHO, José Murilo. *A construção da ordem: a elite política imperial*. RJ. Editora Relume-Dumará/RJ, 1996.
- FALCÃO, Joaquim. *Advogados: ensino jurídico e mercado de trabalho*. Olinda, Editora Fundação Joaquim Nabuco, 1984.
- FARIA, José Eduardo. *Direito e Conjuntura*. SP. Editora GV. 2008.
- FERRAZ, Sérgio. *Perecer Preliminar, aprovado em sessão extraordinária do Instituto dos Advogados Brasileiros, em apreciação das indicações nº 38/79 e 13/80, de autoria dos membros RANDOLPHO GOMES e ALBINO LIMA, versando sobre a "Reformulação do Ensino Jurídico"*, Rio de Janeiro, 1981, Mimeo.
- FERREIRA, Waldemar Martins. *História do Direito Brasileiro*, Tomo II. São Paulo: Livraria Freitas Bastos S.A, 1952.
- FILHO, Venâncio Alberto. *Das Arcadas ao Bacharelismo- 150 anos de ensino Jurídico no Brasil*. São Paulo. Editora Perspectiva, 2005.
- LOPES, José Reinaldo de Lima. *O Direito na História: Lições Introdutórias*. São Paulo. Editora Max Limonad, 2000.

- MARTINS, Ana Luiza, BARBUY, Heloisa. *Arcadas- Largo de São Francisco*. São Paulo: Editora Melhoramentos Alternativa, 1999.
- MEGALE, Heitor; Neto, Silvio de Almeida Toledo. *Por minha Letra e sinal- Documentos do Ouro do Século XVII*. São Paulo: Ateliê Editorial, 2006.
- MIZUCA, Humberto Dantas. *Ensino Jurídico e classe política*. SP. Dissertação FFLCH USP, 2002.
- NOGUEIRA, Almeida. *A Academia de São Paulo- Tradições e Reminiscências*. São Paulo: Editora Saraiva, 1977.
- SANTOS, André Luiz Lopes dos. *Ensino Jurídico. Uma abordagem político-educacional*. São Paulo. Edicamp, 2002.
- SÂMARA, Eni de Mesquita. *Paleografia e fontes do período colonial brasileiro*. São Paulo: FFLCH/USP, Associação Editorial Humanitas, 2005.
- SILVA, José Afonso. *Formação das Leis*. PC Editorial. SP, 2007.
- SPAGGIARI, Bárbara; Perugi, Maurizio. *Fundamentos da Crítica Textual*. Rio de Janeiro: Editora Lucerna, 2004.
- WOLKMER, Antonio Carlos. *Historia do Direito no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2000.
- <http://www.planalto.gov.br/>- Revista Jurídica- Ordenamento Jurídico Brasileiro, vol.1, n.3, julho 1999.

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)